



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 0600503-71.2022.6.26.0000

WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do título de eleitor n. 2062 3246 0124, Zona 253, Seção 0007 do Município de São Paulo, SP, advogando em causa própria, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional São Paulo, sob n. 163.108, com domicílio profissional à na R. Dr. Alfredo de Castro, 200, sl 306, Barra Funda, São Paulo - SP, 01155-060, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na no artigo 97, § e demais dispositivos Código Eleitoral e da Resolução 23.659 do TSE e da apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO ao REGISTRO DA CANDIDATURA

de **ROSÂNGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO**, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

I. BREVE COMENTÁRIO

1. A Constituição Federal em seu artigo 1º, parágrafo único, dispõe de forma brilhante: ***“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”***

2. Sendo uma República Federativa é imperioso que a representação junto ao Poder Legislativo Federal seja efetuada por Deputados Federais que representem um Estado determinado.

3. Nesse ponto, se assim não o fosse, não haveria vinculação dos 513 Deputados Federais que compõem a Câmara Federal aos Estados da Federação.

4. Far-se-ia uma eleição nacional, nas quais os 513 Deputados mais votados comporiam a Câmara Federal.

5. Entretanto, não é isso que apregoa a Constituição Federal e todos o regramento eleitoral!

6. Há que se ter em mente, que os Deputados Federais, no uso de suas atribuições, têm a obrigação insofismável de defenderem os interesses dos eleitores vinculados à Unidade Federativa pela qual foram eleitos.

7. Não se trata de “*bairrismo*” ou qualquer forma de privilégio eleitoral indevido, mas - *apenas e tão somente* - para que o Deputado Federal eleito conheça as necessidades de cada Estado, no qual mantém laços.

8. Para tanto, o domicílio eleitoral deve ser um fator preponderante para que o candidato, ao ser eleito possa ser o representante legítimo daqueles que o elegeu.

9. Não se pretende, há que se ressaltar, que os representantes sejam “*paulistas natos*”. Muito pelo contrário!

10. A descendência do impugnante é deveras parecida com a música **Paratodos**, magistralmente composta por **Chico Buarque**, que recitou:

***“O meu pai era paulista
Meu avô, pernambucano
O meu bisavô, mineiro
Meu tataravô, baiano
Meu maestro soberano
Foi Antonio Brasileiro”***

11. A única diferença entre o impugnante e o que apregoa o poeta, reside apenas no fato de que **seu pai não é paulista**, mas pernambucano! No mais, sua descendência é idêntica!

12. Assim, o que se requer - e *nossa Constituição Federal assim preconiza* - é que o Estado de São Paulo seja representado por aqueles que o elegeram como seu lar. Seja ele nortista, nordestino, sulista ou “*sudestino*”, pois, se algo que São Paulo traz em sua alma é o acolhimento a todos os nacionais e estrangeiros, indistintamente.

13. Entrementes, não se pode permitir que alguém com raízes culturais, sociais, familiares e profissionais em uma outra Cidade, mas, principalmente, em outro Estado, possa ser o representante junto à Câmara dos Deputados de uma Unidade Federativa diversa.

14. São Paulo não pode ter um representante que sequer sabe onde se localiza marco zero da Cidade, ou, em sendo advogada, como é o caso, nunca percorreu os corredores do Fórum João Mendes ou o Salão dos Passos Perdidos do Palácio da Justiça.

15. É certo que se a impugnada estivesse apresentando sua candidatura à Presidência da República, com intentou seu esposo, não haveria a insurgência à sua representação territorial, na medida em que o Presidente representa o país como ente indivisível.

16. Mas não é o caso do Deputado Federal, o qual, repita-se, representa a Unidade Federativa na qual se encontra domiciliado e vinculado por laços familiares, profissionais,

políticos, pessoais ou afetivos. O que, definitivamente, não é o caso da impugnada.

17. É essa a base fulcral da presente impugnação, muito embora outras razões existam para amparar o presente pleito, conforme será a seguir demonstrado.

II. PRELIMINARMENTE

A. DA LEGITIMIDADE ATIVA

18. Consoante dispõe o parágrafo 3º do Código Eleitoral: ***“Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no artigo 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.”***

19. Provada a qualidade de eleitor do requerente, resta clara sua legitimidade ativa no tocante à presente impugnação, nos termos da Lei 4.737 de 1965.

B. DA TEMPESTIVIDADE

20. Segundo assinala o parágrafo 2º do *codex* assinalado: ***“Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois)***

dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.”

21. Conforme folhas 18 o edital com a candidatura da impugnada foi publicada em 10/08/2022 (**doc 1**).

22. Em vista no disposto no artigo mencionado, o prazo para apresentação da presente se encerra no dia 12/08/2022, sendo tempestiva a presente.

III. DOS FUNDAMENTOS

A. DA INEXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO EM SÃO PAULO

23. A impugnada, conforme conhecimento público e notório, é esposa do advogado Sérgio Moro, ex-Juiz Federal e ex-Ministro da Justiça, o qual juntamente com a impugnada transferiu seu domicílio para a Capital deste Estado.

24. Entretanto, muito embora todos os requerimentos havidos pelo Sr. Sérgio Moro tenham sido efetuados de forma conjunta com a impugnada, houve a insurgência apenas contra a transferência deste.

25. Assim, esse Egrégio Tribunal, em decisão nos autos do Recurso Eleitoral 0600053-16.2022.6.26.0005, assim decidiu, cuja ementa se transcreve (**doc. 2**):

“RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – Resolução TSE nº 23.659, de 26/10/2021 – Pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 315 do CPC indeferido – Não conhecidos os documentos juntados após a inclusão do processo em pauta de julgamento, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil – Mérito: Alegação de ausência de comprovação de vínculo com o Estado de São Paulo nos três meses anteriores ao requerimento – Requisito previsto no inciso III do artigo 38, da mencionada resolução, não demonstrado – Não comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município (art. 23, caput) – Cancelamento da operação de transferência do título eleitoral do recorrido, mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido (art. 56, II) – Recurso provido, com determinação.”

26. A situação fática da impugnada é idêntica ao do Sr. Sérgio Moro, seu esposo, não sendo possível decisões conflitantes, sob pena de descrédito da Justiça Eleitoral.

27. Não se tem notícia de que houve a separação conjugal do casal, nem a de que, estejam residindo em casas diferentes, conforme efetuado pelos casais, dito modernos.

28. A impugnada não mantém com o Estado de São Paulo - *muito menos com sua Capital* - nenhum vínculo residencial,

afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de qualquer outra natureza, conforme reclama a Resolução n° 23.659/2021, do TSE, bem como, não cumpriu os requisitos estabelecidos pelo artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral.

29. Basta um mero exercício de raciocínio para constatar que enquanto o Senhor Sérgio Moro exercia seu mister, como postulante à Presidência da República, sua esposa estava em Curitiba cuidando da casa e dos filhos, e, vez ou outra, acompanhando-o. Além de cumprir seus compromissos profissionais em seu escritório, igualmente localizado naquela Cidade.

30. Tal fato é incontestável, já que o processo em questão transitou em julgado, não havendo recurso do Sr. Sérgio Moro contra aludida decisão.

31. De igual modo, inexistem vínculos afetivos ou comunitários da impugnada com a cidade de São Paulo, senão a visita a alguns pontos turísticos.

32. A pergunta que deve ser respondida pela impugnada é: quantos dias esteve na Cidade de São Paulo, excetuando os dias em que estava acompanhando seu esposo em visitas eleitorais? Principalmente, esteve algum dia em nossa Cidade sem a presença de seu cônjuge.

33. Entretanto, não podemos aceitar que, agora que seu cônjuge teve rechaçada sua mudança de domicílio eleitoral, possa a impugnada ter destino diferente.

34. Ao que se sabe a impugnada e seu esposo sempre procuraram passar a imagem da família, devidamente representada nos comerciais televisivos de margarina, tal qual a famosa *“família dariana”*.

35. Assim, não é crível que agora, tenham se tornado um casal dito moderno, no qual embora casados, e residem em locais diversos, não compartilhando

36. O mesmo ocorre em relação a inexistência de vínculos profissionais.

37. À míngua de ter 3 (três) processos na Cidade de São Paulo, todos foram feitos de forma eletrônica, de forma que não houve a prática de qualquer ato processual pessoal (**doc. 3**).

38. A distribuição de 3 (três) processos eletrônicos na Comarca da Capital de São Paulo não são suficientes para provar seu vínculo profissional com a cidade.

39. Aliás, todas as procurações que apresentou nestes processos (**doc. 3**), reafirmam sua atividade profissional na cidade de Curitiba, onde está localizada seu escritório e onde está

vinculada sua inscrição da OAB, não possuindo OAB suplementar para a Seccional Paulista (**doc. 4**). Bem como, onde procedeu a abertura de empresas (**doc.5**).

40. Seu perfil na rede social LinkedIn demonstra igualmente sua atuação na Cidade de Curitiba (**doc. 6**).

41. Todos os processos que a impugnada representa perante os Tribunais Superiores têm como domicílio profissional a Rua Bom Jesus, 212, sala 1602, Curitiba, PR, CEP 08.035-010 (**doc.7**).

42. As contas correntes e investimentos que possui são oriundas de agências bancárias localizadas no Paraná, com exceção daquelas com atendimento digital.

43. Sua linhagem familiar descende de família oligárquica do Paraná, conforme ressaltado em reportagem realizada em entrevista com o sociólogo Ricardo Costa Oliveira, sob o título: ***“Esposa de Moro descende de família oligárquica do Paraná, afirma sociólogo”***. (**doc.8**)

44. Sobre o conceito de domicílio eleitoral é de se lembrar, também, a lição do saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros, que se amolda em demasia ao caso presente:

“DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA -
RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55)
- VÍNCULOS PATRIMONIAIS E

EMPRESARIAIS. - Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III. (RESPE nº23721, DJ 18.3.2005)”

45. Igualmente, o Insigne **Magistrado Mauricio Fiorito** em seu brilhante, minudente e elucidativo voto, no processo mencionado, que tratou do domicílio do esposo da impugnada, constatou a inexistência de qualquer vínculo deste com o Estado e a Cidade de São Paulo, ao que pedimos vênua para sua transcrição:

“(...) Prontamente, há que se afastar a ideia de vínculo (iii) familiar e (v) comunitário, visto que não foi demonstrada a existência de nenhum familiar do recorrido que resida em São Paulo, nem mesmo ações sociais ou comunitárias especificamente voltadas à população paulistana. Da mesma forma, o vínculo (ii) afetivo também não restou provado nos autos, havendo indícios, inclusive, desse elo com a capital Paranaense, conforme se extrai dos documentos profissionais do recorrido juntados com a exordial e publicação realizada na rede social deste, datada de 19 de fevereiro de 2022, com a seguinte legenda “Após intensa agenda de viagens, um final de semana em Curitiba com a família” (ID 64018692, pg. 8[7]). Ainda, restou comprovada nos autos a ausência de vínculo (i) residencial, mormente pelo fato de que o próprio recorrido afirma que nos três meses anteriores se hospedava, alguns dias, em um Hotel (ID 64018751), o que, por

decorrência lógica, não se constata o animus de se fixar na localidade (Precedente: TRE/PA, RE nº 14, rel. Clelia Maria Conde da Silva, Diário Oficial do Estado de 27/03/2000).

(...)

Desta feita, resta verificar se os demais documentos trazidos em contrarrazões são aptos a demonstrar o vínculo (v) de outra natureza que justifique a escolha do município que, ao menos ao meu entender, a resposta é negativa. Aqui, a fim de comprovar a alegação de que Sérgio Fernando Moro fixou sua base política em São Paulo, bem como sua “residência primária”, este anexou aos autos declaração do Hotel Intercontinental São Paulo, na qual o gerente local “atesta” que o recorrido “utilizou-se das estruturas deste hotel, por meio da locação de quartos e salas de reunião, desde dezembro de 2021, até o mês de março de 2022, hospedando-se pessoalmente, com sua esposa e com profissionais da sua equipe...”, como também descreve as datas nas quais este teria se hospedado e utilizado das salas de reunião (ID 64018751). Juntou, também, as notas de consumo no referido Hotel (IDs 64018752 e 64018753), além de diversas postagens na sua rede social Twitter (ID 64018699, pgs. 13/14). Todavia, não há qualquer indício, na documentação juntada, de que que a estadia, ou mesmo as reuniões supostamente realizadas, tiveram conteúdo profissional ou mesmo político, como alega o recorrido. Vejamos. Primeiro, os poucos dias que este se hospedou no referido hotel vai de encontro, ou mesmo coloca em dúvida, a alegação deste de que dispndia mais tempo em São Paulo do que em Curitiba. Foram, ao total e de forma

intercalada, 3 (três) noites em dezembro de 2021[8], 6 (seis) noites em janeiro de 2022[9], 6 (seis) noites em fevereiro de 2022[10] e 5 (cinco) noites em março de 2022[11]. Segundo, há datas de locação da sala de reunião que não coincidem com as datas de hospedagem, sendo essas os dias 14/01/2022; 09, 14 e 21/02/2022; 15, 17 e 28/03/2022. Ademais, não há nas notas de consumo juntadas aos autos, qualquer valor dispendido em relação a essas locações das salas de reunião do hotel [12], nem mesmo de eventuais estadias de “profissionais da sua equipe”, o que faz com que tal documento seja inábil a comprovar quaisquer das alegações do recorrido, seja em razão das divergências citadas, seja pela sua evidente unilateralidade.”

46. Assim, não há como separar os efeitos, provas e decisões havidas no recurso n. 0600053-16.2022.6.26.0005 da presente impugnação (**doc. 2**).

47. Não se trata da aplicação do princípio da gravitação jurídica, tratando a esposa como de menor importância na relação conjugal, mas, o fato público e notório é que o seu esposo é o protagonista político do casal, tendo ambicionado o cargo político mais elevado da política nacional.

48. Entender que suas carreiras políticas são independentes, seria tratar os eleitores e a própria Justiça Eleitoral com descaso e irrelevância, já que a impugnada carrega em seu

nome fonético, não o sobrenome familiar primitivo, mas de seu esposo.

49. Aceitar a candidatura da impugnada - representando o Estado de São Paulo - será a consolidação e extensão indevida ao entendimento esdrúxulo e teratológico, do “**Caso Sarney**” que tanto maculou a Justiça Eleitoral.

50. Para tanto, com a finalidade de uniformização do entendimento, requer o aproveitamento de todas as provas produzidas naquele processo (**doc. 2**).

C. DAS INCONSISTÊNCIAS DA DECLARAÇÃO DE BENS

51. A impugnada, ao apresentar sua declaração de bens, informa a existência de valores e investimentos em instituições financeiras inexistentes no sistema bancário nacional¹.

52. Os bancos **BGM S/A.** e **Daycon S.A.**, no qual a impugnada alega ter aplicações e investimentos em 3 contas, no total de **R\$191.506,11 (cento e noventa e um mil, quinhentos e seis reais e onze centavos)**, não constam como instituições autorizadas pelo Banco Central.

53. É certo que a impugnada declarou à Justiça Eleitoral que: “**as informações contidas na presente Declaração**

¹ Consulta efetuada ao site <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>

de Bens são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais.”

54. Assim, impõe-se que a impugnada apresente os documentos legais que comprovem a existência dos Bancos BGM S.A. e Daycon S.A., bem como, seus documentos pertinentes.

D. DA FALTA DE ASSINATURA DOS DOCUMENTOS

55. De igual modo, constata-se a falta de assinatura dos documentos juntados pela impugnada (folhas 5), tanto para registro de sua candidatura, quanto para sua transferência eleitoral para a Cidade de São Paulo.

56. Seu pedido de desfiliação e filiação partidária número 0600050-61.2022.6.26.0005, foi efetuado por quem não poderia lhe representar, posto que inexistente documento hábil para tal finalidade (**doc. 9**). Devendo ser considerados como inexistentes.

IV. DOS PEDIDOS

57. Postula pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial no aproveitamento das já produzidas no **RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL n.**



0600053-16.2022.6.26.0005, em trâmite perante essa Corte Eleitoral (**doc.2**).

58. Ante as razões expostas, requer seja recebida a presente impugnação e ao final julgada procedente com a finalidade de indeferir o registro de candidatura da Senhora **ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO** pelo partido União Brasil como medida de **JUSTIÇA!**

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 11 de agosto de 2022.

WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB/SP 163.108

O Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foram requeridos pela Juntos por São Paulo (Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), PSB, Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), AGIR) os registros de candidaturas às Eleições de 02/10/2022, abaixo relacionados:

CARGO: GOVERNADOR - DRAP - Nº do Processo 0601923-14.2022.6.26.0000

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
13	FERNANDO HADDAD	FERNANDO HADDAD	0601991- 61.2022.6.26.0000

CARGO: VICE-GOVERNADOR

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
13	LUCIA MASSIS DE GOUVÊA FRANÇA GOMES	LUCIA FRANÇA	0602010- 67.2022.6.26.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2022

a. PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO COLETIVO

Tribunal Regional Eleitoral de SÃO PAULO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO COLETIVO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foram requeridos pelo 44 - UNIÃO os registros de candidaturas às Eleições de 02/10/2022, abaixo relacionados:

CARGO: DEPUTADO FEDERAL - DRAP - Nº do Processo 0600477-73.2022.6.26.0000

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
4477	ADRIANO ELI CORREA	ELI CORRÊA FILHO	0600479- 43.2022.6.26.0000
4413	ALEX DOS REIS	ALEX REIS	0600480- 28.2022.6.26.0000
4432	ALEX MACEDO DE SOUZA	ALEX MACEDO	0600482- 95.2022.6.26.0000
4425	ALEXANDRE LEITE DA SILVA	ALEXANDRE LEITE	0600483- 80.2022.6.26.0000
4419	ALEXANDRE MANOEL LEME	MESTRE XANDÃO	0600484- 65.2022.6.26.0000

4480	ANTONIO GOULART DOS REIS	GOULART	0600481- 13.2022.6.26.0000
4441	CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS	CAIO SANTOS	0600488- 05.2022.6.26.0000
4478	CAROLINE DO AMPARO CERQUEIRA	CAROL CERQUEIRA	0600489- 87.2022.6.26.0000
4469	CLOVIS BASILIO DOS SANTOS	KID BENGALA	0600487- 20.2022.6.26.0000
4411	DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	DAVID SOARES	0600494- 12.2022.6.26.0000
4474	DEBORA ELOISA JUSTINO	DEBORA JUSTINO	0600492- 42.2022.6.26.0000
4499	DELBIO CAMARGO TERUEL	DELBIO TERUEL	0600478- 58.2022.6.26.0000
4434	DOUGLAS DE PAULO VIEGAS	DOUGLAS VIEGAS	0600504- 56.2022.6.26.0000
4448	EDUARDO SANASSAR FONSECA	SANAZAR	0600496- 79.2022.6.26.0000
4402	EDVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE	CEARA	0600486- 35.2022.6.26.0000
4451	ELZA NUNES MACHADO GALVÃO	DRA ELZA GALVÃO	0600510- 63.2022.6.26.0000
4412	ESTER LOPES DE SOUZA FLOR	GARI ESTER LOPES	0600499- 34.2022.6.26.0000
4450	EUGENIO JOSÉ ZULIANI	GENINHO ZULIANI	0600490- 72.2022.6.26.0000
4454	FABIO DIAS DE OLIVEIRA	JAPA	0600512- 33.2022.6.26.0000
4407	FELIPE BECARI COMENALE	FELIPE BECARI	0600502- 86.2022.6.26.0000
4456	FERNANDO CAPEZ	FERNANDO CAPEZ	0600493- 27.2022.6.26.0000
4440	FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI	FERNANDO MARANGONI	0600514- 03.2022.6.26.0000
4404	GIVANILSE DOS SANTOS	GIL DO CONSELHO	0600506- 26.2022.6.26.0000
4446	HAMILTON BERNARDES JUNIOR	HAMILTON BERNARDES	0600485- 50.2022.6.26.0000
4443	INES NANY RODRIGUES DA SILVA	NANY	0600516- 70.2022.6.26.0000
4475	JANDIRA DE MENEZES CREPALDI	PROF. JANDIRA	0600511- 48.2022.6.26.0000
	JAQUELINE DOMINGOS SAVIO		

4424	MARTINS DO NASCIMENTO	JAQUE PETROVIK	0600491-57.2022.6.26.0000
4484	JEFFERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA	JEFFINHO DO VALE	0600518-40.2022.6.26.0000
4445	JOSE CARLOS OROSCO	JUNIOR OROSCO	0600513-18.2022.6.26.0000
4447	JOSE ROBERTO BARBOSA DE SOUZA	CABO BARBOSA	0600495-94.2022.6.26.0000
4415	JOSÉ ADÃO DA COSTA	ZÉ O MAQUININHA	0600520-10.2022.6.26.0000
4414	JULIANA DE PAULA LOURO TENÓRIO	JULIANA	0600515-85.2022.6.26.0000
4433	KIM PATROCA KATAGUIRI	KIM KATAGUIRI	0600501-04.2022.6.26.0000
4430	LAIR MOURA SALA MALAVILA JUSEVICIUS	LAIR MOURA	0600522-77.2022.6.26.0000
4421	LIGIA LIMA DOS SANTOS	LIGIA MUAYTHAI	0600517-55.2022.6.26.0000
4431	LUIS ANTONIO DE LIMA CLEMENTE	SARGENTO CLEMENTE	0600497-64.2022.6.26.0000
4416	LUSINEIDE NEVES BARRETO	NEIDOCA DE HELIÓPOLIS	0600524-47.2022.6.26.0000
4418	MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO	MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO	0600519-25.2022.6.26.0000
4401	MARCELA DE CARVALHO NORA	MARCELA NORÁ VETERINÁRIA	0600498-49.2022.6.26.0000
4490	MARCOS GUERRA	MARCOS GUERRA	0600526-17.2022.6.26.0000
4417	MARIA AUGUSTA FERREIRA FONSECA	AUGUSTA	0600521-92.2022.6.26.0000
4426	MAYRA LARISSA COSTA MIRANDA	MAYRA MIRANDA	0600500-19.2022.6.26.0000
4442	NERIA LUCIO BUZATTO	NÉRIA BUZATTO	0600528-84.2022.6.26.0000
4470	NICOLINO BOZZELLA JUNIOR	JÚNIOR BOZZELLA	0600523-62.2022.6.26.0000
4452	NILSON BONOME	NILSON BONOME	0600505-41.2022.6.26.0000
4449	ODECIO BRAGA DE LOUREDO FILHO	ODÉCIO BRAGA	0600530-54.2022.6.26.0000
4410	PAULO SERGIO ABOU ANNI	ABOU ANNI	0600525-32.2022.6.26.0000
4405	PAULO SERGIO SOARES DA SILVA	PAULINHO DO MERCADO	0600507-11.2022.6.26.0000

4453	RAQUEL VIEIRA DOS SANTOS	RAQUEL VIEIRA	0600532-24.2022.6.26.0000
4436	REINALDO DE SOUZA ALGUZ	REINALDO ALGUZ	0600527-02.2022.6.26.0000
4409	RICARDO MURILO COGHI	MURILO COGHI	0600508-93.2022.6.26.0000
4444	ROBERTO SEBASTIÃO PETERNELLI JUNIOR	GENERAL PETERNELLI	0600533-09.2022.6.26.0000
4423	RODRIGO MEIRA BRITO	KINHO BRITO	0600529-69.2022.6.26.0000
4400	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	ROSÂNGELA MORO	0600503-71.2022.6.26.0000
4455	RUBENS ALBERTO GATTI NUNES	RUBINHO NUNES	0600534-91.2022.6.26.0000
4422	SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN	DRA SANDRA TADEU	0600531-39.2022.6.26.0000
4420	SILVIO FELIX DA SILVA	SILVIO FÉLIX	0600509-78.2022.6.26.0000

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL - DRAP - Nº do Processo 0600535-76.2022.6.26.0000

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
44190	ADMILSON DE SOUZA	ADMILSON DAS LOTÉRICAS	0600538-31.2022.6.26.0000
44744	ADRIANA CRISTINA SGRIGNEIRO NUNES	CORONEL ADRIANA	0600541-83.2022.6.26.0000
44567	AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS	PROFESSOR AGLIBERTO	0600537-46.2022.6.26.0000
44156	ALINE CARBALLO TEIXEIRA	ALINE TEIXEIRA	0600536-61.2022.6.26.0000
44333	AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO	AMANDA VETTORAZZO	0600544-38.2022.6.26.0000
44112	ANA CLAUDIA LEITE FERRARI	CLAUDIA FERRARI	0600547-90.2022.6.26.0000
44023	ANA ROSA TEIXEIRA DE ARAUJO	DRA. ANA ROSA	0600539-16.2022.6.26.0000
44004	ANDERSON REITANO RICARDO	CHOCO	0600555-67.2022.6.26.0000
44220	ANDRE CRISTHIANO CAYRES RIBEIRO	ANDRE RIBEIRO	0600550-45.2022.6.26.0000



Número: **0600053-16.2022.6.26.0005**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito I**

Última distribuição : **11/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600053-16.2022.6.26.0005**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (IMPUGNANTE)	JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES (ADVOGADO) RICARDO CORAZZA CURY (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (IMPETRANTE /PACIENTE)	TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO) RODRIGO GARCIA SALMAZO (ADVOGADO) LAERZIO CHIESORIN JUNIOR (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) LUANA DA SILVA NADOLNY (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIÃO (ADVOGADO) LUIS FELIPE CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64018 691	28/04/2022 23:44	Petição Inicial	Petição Inicial
64018 692	28/04/2022 23:44	2022.04.28 - RECURSO TRANSFERENCIA DO MORO	Petição Inicial Anexa
64018 693	28/04/2022 23:44	PROCURAÇÃO PT SÃO PAULO CAPITAL	Procuração
64018 694	28/04/2022 23:44	Procuração_Padilha	Procuração
64018 695	29/04/2022 13:19	Certidão	Certidão
64018 696	29/04/2022 15:36	Despacho	Despacho
64018 697	02/05/2022 12:14	Mandado	Mandado
64018 698	05/05/2022 11:53	Contrarrazões	Contrarrazões
64018 699	05/05/2022 11:53	00-CRR-RE-Transfere ncia Domici lio-PT x Sergio 04.05132037	Petição
64018 700	05/05/2022 11:53	01-Procurac a o - Sergio Moro132038	Procuração

64018 751	05/05/2022 11:53	02-Declaração- Reuniões - Hotel132039	Outros documentos
64018 754	05/05/2022 11:53	05-Anexo-Contrato de Locação-AP132042	Outros documentos
64018 755	05/05/2022 11:53	06-Anexo-Notícia-Ex-ministro Sergio Moro recebe homenagem na Câmara de Sorocaba132043	Outros documentos
64018 756	05/05/2022 11:53	07-Anexo-Cidadao Riograndense sp Moro132044	Outros documentos
64018 757	05/05/2022 11:53	08-Anexo-Homenagem-Itaquaquecetuba132045	Outros documentos
64018 758	05/05/2022 11:53	09-Anexo-Ordem do Ipiranga Moro132046	Outros documentos
64018 759	05/05/2022 11:53	10-Cidadão Honorário-Sorocaba - Moro132047	Outros documentos
64018 760	06/05/2022 18:38	Despacho	Despacho
64018 761	08/05/2022 11:35	Petição	Petição
64018 762	08/05/2022 11:35	2022.05.08 - PET ACESSO AO DOCS SERGIO	Petição
64018 763	10/05/2022 16:49	Certidão	Certidão
64018 764	10/05/2022 22:31	Despacho	Despacho
64018 765	11/05/2022 12:27	Certidão	Certidão
64018 630	11/05/2022 13:37	Distribuição	Certidão
64018 870	11/05/2022 14:35	Outros Documentos	Outros Documentos
64018 871	11/05/2022 14:35	0600053-16.2022.6.26.0005	Documento de Comprovação
64018 889	12/05/2022 13:12	Certidão	Certidão
64020 186	12/05/2022 14:13	Intimação	Intimação
64026 885	17/05/2022 17:31	Petição anexa	Petição anexa
64026 890	17/05/2022 17:31	2022.05.17 - PET INSTAURACAO INQUERITO PF	Petição anexa
64026 891	17/05/2022 17:31	2022.05.17 - Relatorio_de_afixacao_de_RAE_-_01_04_2022_a_14_04_2022 página Moro	Documento de Comprovação
64031 654	23/05/2022 18:29	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
64032 972	24/05/2022 22:11	Decisão	Decisão
64033 802	25/05/2022 12:25	Ofício	Ofício
64033 807	25/05/2022 12:36	encaminhamento de decisão para a ZE	Certidão
64033 808	25/05/2022 12:36	email 0600053-16	Outros Documentos
64033 809	25/05/2022 12:39	revogação de sigilo	Certidão
64034 564	26/05/2022 13:12	juntada de resposta da 5ª ZE	Certidão
64034 565	26/05/2022 13:12	email	Outros Documentos
64034 566	26/05/2022 13:12	Oficio 1-2	Ofício
64034 487	26/05/2022 13:49	de atribuição de viusibilidade a documentos sigilosos	Certidão
64035 996	27/05/2022 15:55	publicação DJe	Certidão
64037 880	30/05/2022 13:11	Ciência	Ciência
64038 387	30/05/2022 17:20	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta

64040 772	01/06/2022 12:48	Certidão de publicação	Certidão de Publicação de Pauta
64042 286	01/06/2022 15:40	Certidão de publicação de pauta	Certidão
64042 573	01/06/2022 16:08	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
64042 774	01/06/2022 20:46	Petição	Petição
64042 775	01/06/2022 20:46	2022.06.01 - PET SUSPENSÃO DO FEITO SERGIO MORO	Petição anexa
64042 957	02/06/2022 12:21	decorso de prazo	Certidão
64043 031	02/06/2022 12:45	Atualização da autuação	Certidão
64042 894	02/06/2022 16:01	Manifestação	Manifestação
64042 895	02/06/2022 16:01	Mani-CRR-RE-Transf-PT x Sergio	Manifestação
64043 048	02/06/2022 22:28	Despacho	Despacho
64045 355	03/06/2022 16:30	Manifestação	Manifestação
64045 429	03/06/2022 20:12	Despacho	Despacho
64047 209	06/06/2022 14:25	Ciência	Ciência
64048 154	07/06/2022 11:07	publicações DJe	Certidão
64047 854	07/06/2022 11:56	Petição	Petição
64047 855	07/06/2022 11:56	2022.06.07 - PET RETIRADA DO FEITO SERGIO MORO DA PAUTA	Petição anexa
64045 363	07/06/2022 12:12	Manifestação	Manifestação
64048 165	07/06/2022 12:12	Manifestação-CRR-RE-Transferência Domicílio-PT x Sergio-07-06	Manifestação
64049 120	07/06/2022 19:07	Certidão de julgamento	Certidão de julgamento
64049 143	07/06/2022 20:58	Acórdão	Acórdão
64037 310	07/06/2022 20:58	Relatório	Relatório
64049 307	07/06/2022 20:58	Voto Escrito	Voto Escrito
64037 311	07/06/2022 20:58	Voto Relator	Voto Relator
64037 309	07/06/2022 20:58	Ementa	Ementa
64049 642	08/06/2022 14:48	desentranhamento de documentos	Certidão
64049 871	08/06/2022 15:52	Manifestação	Manifestação
64049 872	08/06/2022 15:52	Manifestac a o-CRR-RE-Transfere ncia Domici lio-PT x Sergio-Ofi cio CGE	Manifestação
64049 892	08/06/2022 17:41	Despacho	Despacho
64049 950	08/06/2022 17:51	Intimação	Intimação
64050 553	08/06/2022 18:06	envio de Comunicado CRE	Certidão
64050 554	08/06/2022 18:06	email Comunicado 0600053-16	Outros documentos
64051 321	09/06/2022 13:09	publicação DJe	Certidão
64051 324	09/06/2022 13:39	Certidão de Trânsito em Julgado Sérgio Fernando Moro	Certidão de Trânsito em Julgado
64052 365	10/06/2022 14:24	publicação DJe	Certidão

64054 776	13/06/2022 15:49	Ciência	Ciência
64056 274	14/06/2022 16:42	decurso de prazo	Certidão
64060 966	20/06/2022 11:46	feriado	Certidão
64060 967	20/06/2022 11:48	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado

petição em anexo





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 5ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – ITAIM BIBI, CAPITAL

ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA, brasileiro, médico, casado, Título eleitoral 176122710116, RG 17.346675-8 SSP/SP, CPF 131.926.798-08, endereço na Av.: São Luiz, 131, apto 82, Centro, São Paulo, SP, CEP 01046-001 e **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO PAULO**, CNPJ 01.149.511.0001-32, neste ato representado por seu Presidente **Laércio Ribeiro de Oliveira**, RG 41.209.995-0, CPF 225.246.138-10; conforme certidão da Justiça Eleitoral em anexo que pode ser encontrado na Rua Asdrúbal do Nascimento, 226, Centro, São Paulo, Capital, por seus advogados, com fundamento no artigo 57 da Resolução TSE 23.659/2021, vêm interpor

RECURSO

Contra as decisão que deferiu a transferência de domicílio do eleitor **SERGIO FERNANDO MORO**, Título de Eleitor **049093850612**, que deverá ser citado no endereço constante dos respectivos acentos junto a esta Justiça Especializada, nos termos da razões em anexo,



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01307-014





as quais requer-se, após o regular processamento, sejam remetidas à superior para julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

João Vicente Augusto Neves

OAB/SP 288.586

Ricardo Corazza Cury

OAB/SP 162.207



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



Razões do Recurso

Colendo Tribunal,

Nobres Julgadores!!!

Dos Fatos

01.

É preciso já de saída consignar que o Recorrido não é eleitores comum cujo objetivo com a transferência da qual ora se recorre é apenas, e tão somente, o exercício da cidadania e a participação na grande festa democrática das eleições.

Cuida-se, ao revés, de ex-juiz e ex-Ministro da Justiça do atual governo, **SERGIO MORO**, que se notabilizou pela atuação à frente da famosa Operação Lava-Jato, como Juiz Titular

 www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de **CURITIBA**, estado do **PARANÁ**, e de sua cônjuge.

É pública e notória a intenção do **Recorrido** de candidatar no pleito deste ano, em princípio a presidente da República, mas, mais recente tem indicado a possibilidade de disputar uma vaga no legislativo, fato amplamente divulgado pela imprensa.

02.

É prerrogativa de qualquer cidadão ou cidadã, registre-se, disputar qualquer cargo eletivo, desde que cumpra as determinações legais exigidas, o que em nosso ordenamento significa dizer que o/a postulante deve preencher as condições de elegibilidade, prevista na Constituição, e não incorrer em nenhuma causa de inelegibilidade, prevista na legislação infraconstitucional.

Dentre as condições de elegibilidade consta o domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, que no caso das eleições legislativas é a unidade da federação pela qual se pretenda concorrer a uma vaga, no caso em exame o Estado de São Paulo.

03



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01307-014





O Recorrido requereu sua transferência em **30 de março**, ou seja, às vésperas do encerramento prazo mínimo de domicílio eleitoral para se candidatar, uma vez que, o pleito deste ano se realizará em **02 de outubro, 02 de abril** p.p., 06 (seis) meses antes do pleito, era o prazo final para que candidatos e candidatas tivesse domicílio eleitoral na circunscrição do pleito.

Não tivesse a intenção de candidatar poderia ter efetuado as transferências até **04 de maio**, 150 (cento e cinquenta) dias antes do pleito, que é quando fecha o Sistema ELO para os demais eleitores/as.

04.

Ocorre que o Recorridos não reside no estado de São Paulo!!!

É fato notório reside no estado de Paraná, onde inclusive construiu sua carreiras profissional e com o qual mantém seus laços afetivos e familiares.

Aliás, acerca das atividades profissionais, cabe consignar que o **Recorrido** tem inscrição apenas junto à Seccional Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consta do Cadastro Nacional de Inscritos da OAB:



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01307-014



Ficha
Sociedade
✕

SERGIO FERNANDO MORA

Inscrição	Seccional	Subseção
105239	PR	CONSELHO SECCIONAL - PARANÁ
ADVOGADO		

Endereço Profissional
 RUA MAXIMINO ZANON, N° 212, BACACHERI
 CURITIBA - PR
 80035010

Telefone Profissional
 (41) 9944-4140

 Imprimir





SITUAÇÃO REGULAR

05.

Da mesma forma, no perfil do Recorrido no *LinkedIn*, que se trata de uma famosa rede de aproximação profissional, consta como local de trabalho **CURITIBA, PR**¹:

¹ Acessado dia 28.04.2022 em <https://br.linkedin.com/in/sergio-moro> e <https://br.linkedin.com/in/rosangelamoro>





Como se vê, não se vislumbram laços profissionais do Recorrido com o Estado de São Paulo.

Que tenha prestado eventualmente algum serviço no estado de São Paulo não pode ter o condão de comprovar laços com este, assim como não se pode atribuir domicílio eleitoral a representante comercial em cada localidade em que este tenha clientes.



06.

Se não se identificam laços profissionais com o estado de São Paulo, afetivos tampouco. Pois, em tempos de redes sociais, perscrutando o *Instagram*² do Recorrido a única menção afetuosas que se encontra refere-se à capital do estado do Paraná:



² Acessado em 28.04.2022 em

https://www.instagram.com/p/CalDdSelaJv/?utm_source=ig_web_copy_link

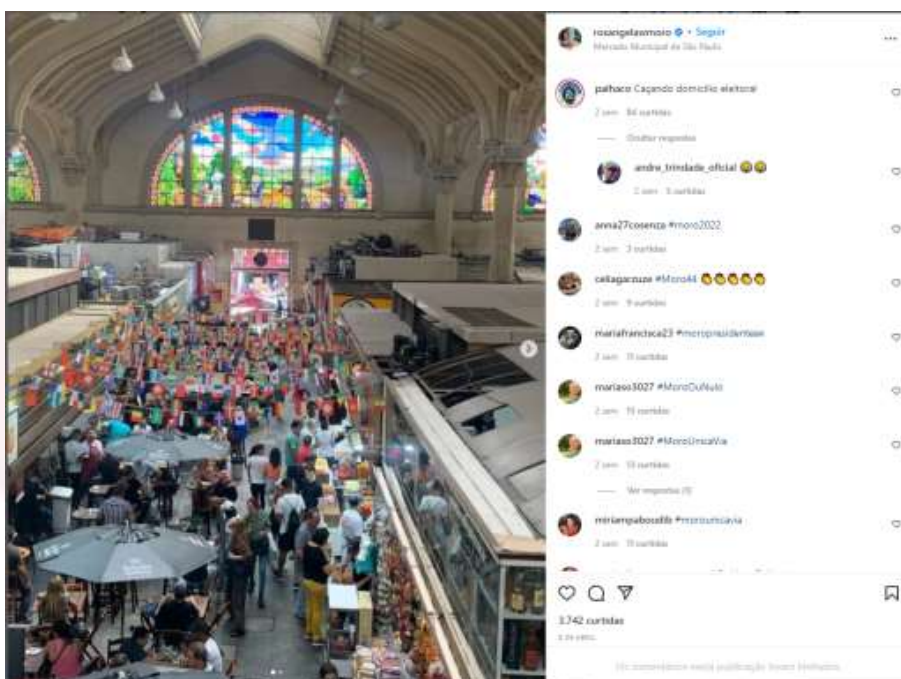
https://www.instagram.com/reel/Cbit0f7F3ks/?utm_source=ig_web_copy_link



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01307-014



Por lealdade processual, é preciso reconhecer que no perfil da cômjuge do **Recorrido no Instagram** há um *post* do Mercado Municipal de São Paulo e do seu famoso Sanduíche de Mortadela, à semelhança dos registros feitos por turistas de passagem por São Paulo.





Merece destaque o fato de que o referido *post* é do dia **09 de abril**, depois de encerrado o prazo em que os/as candidatos/as deveriam comprovar o domicílio na circunscrição do pleito.

07.

O que se buscou demonstrar até aqui, Excelência, é que os **Recorrentes** não desconhecem que o domicílio eleitoral pode ser reconhecido a partir de outros laços dos/as candidatos/as com a localidade pela qual pretendam concorrer, o que, à toda evidência, o **Recorrido** não se desincumbiu de demonstrar.



Contudo, o **Recorrido** optou por fundamentar seu pedido de transferência, conforme noticiado pela imprensa, por possuir **RESIDÊNCIA** na cidade de São Paulo e para comprovar este indicou residir no Hotel Intercontinental, situado na Alameda Santos, 1123, nesta Capital, conforme notícia repercutida pelo jornal *Folha de São Paulo* sob o título “Moro justifica troca de domicílio eleitoral dizendo SP é seu ‘hub’ para voos”³.

Segundo a matéria:

“Questionada pela reportagem sobre as justificativas formais para a troca, a defesa do ex-ministro afirmou que ele estabeleceu vínculos políticos com São Paulo desde o ano passado, quando começou a sua articulação para eleição de 2022.

Disse também: ‘Filiando-se ao Podemos em novembro de 2021, Moro estabelece São Paulo como sua base política. Passa a residir na capital paulista, no Hotel Intercontinental, cumprindo agendas semanais em São Paulo e, valendo-se da cidade como seu hub. Chegadas e partidas, das

³ Acessível dia 28.04.2022 em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/moro-justifica-troca-de-domicilio-dizendo-que-sp-e-seu-hub.shtml>

<https://revistaforum.com.br/politica/2022/4/8/moro-comprovante-de-residencia-de-ex-juiz-em-so-paulo-endereo-de-hotel-112724.html>

<https://www.poder360.com.br/partidos-politicos/mudei-domicilio-eleitoral-por-morar-em-hotel-de-sp-diz-moro/>



viagens nacionais e internacionais, sempre da capital'

Hub no Jargão da aviação e da logística é um aeroporto ou local estratégico que se sobressai como origem ou destino de grande número de voos e rotas.”

O **Recorrido**, portanto, admite que (i) mora num hotel e (ii) que São Paulo é um local de passagem.

08.

Outro fato que comprova que, ao menos o **Recorrido**, não residia em São Paulo há pelo menos **03 (três) meses** antes de requerer sua transferência é que em **02 de fevereiro de 2022** ele passou a ser **vice-presidente** da Comissão Provisória Estadual do PODEMOS no estado do Paraná, o pode ser comprovado por verificação SGIP.




JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO

CERTIFICADO que, de acordo com os assentamentos de Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **SERGIO FERNANDO MORE** (Título Eleitoral: 04906300612) é **VICE-PRESIDENTE** (exercício: 02/02/2022 a 31/12/2022) do órgão partidário, abaixo designado:

Partido Político:	PODE - OS PODEMOS
Órgão Partidário:	Órgão provisório
Abrangência:	PARANÁ - PT - Estadual
Vigência:	Início: 02/02/2022 Fim: 31/12/2022
Código de Validação:	YUvOz26Wp6E2Zc1W5Dgdr5eYs
Certidão emitida em:	08/04/2022 18:44:15

• Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral no internet, no endereço: http://www.tse.jus.br/perfis/pt/politico/modulo_consulta.asp
 • As informações constantes desta certidão refletem o conteúdo dos assentamentos de Justiça Eleitoral no data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.
 • Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos Tribunais Regionais.

09.

Ora, como o **Recorrido** estabeleceu laços políticos com São Paulo, se há **menos de 03 (três) meses** era **DIRIGENTE do órgão estadual direção do PODEMOS no PARANÁ?**

Se o **Recorrido** à época residia em São Paulo porque não virou dirigente do órgão partidário daqui?

Veja, Excelência, o mandato do **Recorrido** no supramencionado órgão partidário **COMEÇOU em 02 de fevereiro de 2022!!!!**

DO DIREITO



www.curyaugustoneves.adv.br
 Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
 Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



Da Tempestividade e Legitimidade

10.

Conforme determina o artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o prazo para recurso contra a decisão de deferir ou indeferir transferência de eleitor é de **10 (dez) dias** contados da disponibilização da listagem de que trata o artigo 54 da mesma Resolução, que no caso se deu no dia **18.04.2022**, uma vez que se cuida do mês de abril em que os partidos enviam suas listas de filiados para o TSE e o sistema fica indisponível.

A legitimidade dos **Recorrentes** está disposta no artigo 57 do Código Eleitoral e artigo 57 da Resolução TSE nº 23659/2021.

Do Mérito



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



10.

O artigo 55 do Código Eleitoral estabelece que o eleitor que pretende transferir seu domicílio eleitoral por motivo de **RESIDÊNCIA** deverá comprová-la a no mínimo **03 (três) meses** no novo domicílio, que será atestada pela autoridade policial ou por outros meios **CONVINCENTES**.

O artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que para fins de fixação do domicílio eleitoral deverá ser comprovada *“a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”*.

Neste caso o **Recorrido**, pelas que se infere das declarações dadas à imprensa, optou por demonstrar vínculo **residencial**, indicando como residência o Hotel Intercontinental.

E afirmaram à imprensa, pelo menos através de sua defesa, que São Paulo seria um local de passagem, um *Hub*, de onde o **Recorrido** parte e chega de suas viagens.

11.

Em que tese o conceito de domicílio para fins eleitorais ser mais elástico que o conceito consignado no Código Civil, essa elasticidade parece não ter abarcado a pretensão do **Recorrido**, pois, reitera-se, em **02.02.2022** este era nomeado vice-presidente de órgão de direção partidária do estado Paraná.



CONCLUSÃO

12.

Talvez os fatos acima enumerados, isoladamente não fossem suficientes para impugnar a transferências dos domicílios eleitorais do **Recorrido**:

- a) Não se conhece vínculos profissionais do **Recorrido** no estado de São Paulo, sequer possui inscrição na Seccional Paulista da Ordem dos Advogados, o que deixa claro que não tinham a intenção de advogar aqui, uma vez que a inscrição suplementar é exigida para o advogado/a que pretenda exercer habitualmente a profissão, nos termos do artigo 10, §2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem);
- b) O *LinkedIn* do **Recorrido** indica como local de trabalho **CURITIBA, PR**;
- c) Não há qualquer indicativo nas redes sociais do **Recorrido** dos vínculos previstos no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021;
- d) O endereço apresentado pelo **Recorrido**, noticiado pela imprensa para comprovar vínculo residencial é um hotel, cuja atividade primordial é hospedagem transitória, sendo a residência uma exceção;



- e) O **Recorrido** foi indicado **vice-presidente** de órgão de direção partidária do estado do Paraná **02 (meses)** antes de requerer a transferência do domicílio eleitoral para São Paulo;

O conjunto dos fatos autorizam a interposição do Recurso em comento, pois, estão a indicar que o **Recorrido** não possui vínculos com o Estado de São Paulo, tampouco, com a cidade de São Paulo, a fundamentar o pedido de transferência que ora se recorre.

DOS PEDIDOS

13.

Diante do exposto, requer-se:

- 1) Sejam juntados aos autos os documentos apresentados pelo **Recorrido** para instruir seu pedidos de transferência do domicílio eleitoral;
- 2) Seja intimado o Hotel Intercontinental, com endereço na Alameda Santos, 1123, Jardim Paulista, nesta Capital, para que junte aos autos o contrato de locação firmado entre este e o **Recorrido**, ou cópias das notas fiscais das hospedagens do



Recorrido nos últimos **03 (três) meses**, bem como das notas fiscais de consumo do mesmo período;

- 3) Sejam oficiadas as operadoras de telefonia celular para que informem se existem linhas registradas em nome do **Recorrido** no Estado de São Paulo, em caso afirmativo, há quanto tempo e qual o endereço informado no cadastro;
- 4) Seja oficiado o Banco Central para que informe se o **Recorrido** possuem contas em alguma agência bancária no Estado de São Paulo e há quanto tempo;
- 5) Seja tomado o depoimento pessoal do gerente e dos funcionários que eventualmente tenham atendido o **Recorrido** em sua estada no Hotel Intercontinental, com endereço na Alameda Santos, 1123, Jardim Paulista, nesta Capital, até o número de **06 (seis)**;
- 6) Seja intimado o Hotel Intercontinental a juntar as filmagens de suas áreas comuns que comprovem o ingresso regular e a frequência do **Recorrido** em suas dependências;
- 7) Seja o **Recorridos** intimando **pessoalmente por Oficial de Justiça** para, querendo, contrarrazoar o presente Recurso;
- 8) Seja o presente Recurso recebido e provido para cancelar a transferência de domicílio do **Recorrido** ante a flagrante carência de justificativa;

São Paulo, 28 de abril de 2022.



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01307-014





João Vicente Augusto Neves

OAB/SP 288.586

Ricardo Corazza Cury

OAB/SP 162.207



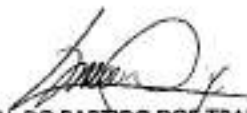
www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



PROCURAÇÃO JUDICIAL

- OUTORGANTE:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO PAULO, CNPJ 01.149.511.0001-32, neste ato representado por seu Presidente **Laércio Ribeiro de Oliveira**, RG 41.209.995-0, CPF 225.246.138-10; conforme certidão da Justiça Eleitoral em anexo que pode ser encontrado na Rua Asdrúbal do Nascimento, 226, Centro, São Paulo, Capital, e-mail sporg@ptsaopaulo.org.br
- OUTORGADOS:** RICARDO CORAZZA CURY, advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP sob n. 162.207, JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES, advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP sob n. 288.586, sócios CURY e AUGUSTO NEVES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente registrada na OAB/SP 16.842, com endereço profissional na Rua Dona Antônia de Queiroz, n. 549, conjunto 1001 - Consolação, São Paulo/SP, CEP 01307-014, Telefones (11) 3214-3244/99992-3786, e-mail joaovicente@curyaugustoneves.adv.br
- PODERES:** Para o aforamento de medidas judiciais em geral, com cláusula "ad judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e ainda, contra empresa, órgão ou entidade pública ou privada, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo numas e noutras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, e, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes.. Nada mais.

São Paulo, 18 de abril de 2022.


DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO PAULO
(Laércio Ribeiro de Oliveira)



PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTE: ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA, brasileiro, médico, casado, Título eleitoral 176122710116, RG 17.346675-8 SSP/SP, CPF 131.926.798-08, endereço na Av.: São Luiz, 131, apto 82, Centro, São Paulo, SP, CEP 01046-001.

OUTORGADOS: JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES, OAB/SP 288.586, RICARDO CORAZZA CURY, OAB/SP 162.207, JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES, OAB/SP 295.250, com endereço na Rua Dona Antônia de Queiroz, 549, conjunto 1001, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01302-908, TELEFONES: (11) 3214-3244/99992-3786 e-mail joaovicente@curyaugustoneves.adv.br;

PODERES: Para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Ministério Público ou Autoridade Policial, e ainda, empresa, entidade pública ou privada, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

São Paulo, 15 de março de 2019.



ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) - 0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO DE REVISÃO DA AUTUAÇÃO

CERTIFICO que procedi à revisão da autuação deste feito, alterando a classe processual para RIAE - Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral, conforme tabela de classes processuais da Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo. CERTIFICO, ainda, que procedi à inclusão dos advogados dos recorrentes, de acordo com as procurações ID nº 105118469 e 105118470. NADA MAIS.

São Paulo, 29 de abril de 2022.

TELMA BERRETTA GUIMARÃES

Analista Judiciário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600053-16.2022.6.26.0005

CLASSE PROCESSUAL: RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557)

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A

IMPUGNADO: SERGIO FERNANDO MORO

RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o eleitor SÉRGIO FERNANDO MORO, no endereço constante do cadastro eleitoral, para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 61, §1º da Resolução TSE nº 23.659/2021.

São Paulo, 29 de abril de 2022.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Juiz Eleitoral





JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

RUA CLODOMIRO AMAZONAS, 41 - SÃO PAULO/SP CEP 04537-010

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600053-16.2022.6.26.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Advogados do RECORRENTE: RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A
Advogados do RECORRENTE: JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

IMPUGNADO: SÉRGIO FERNANDO MORO
ENDEREÇO: RUA JOÃO CACHOEIRA, 292 - AP. 159 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO/SP CEP 04535-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 005ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, Dr. Dimitrios Zarvos Varellis, MANDA ao Oficial de Justiça a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado, ou onde puder ser encontrado nesta Comarca, e proceda, com as cautelas legais, à INTIMAÇÃO do eleitor SÉRGIO FERNANDO MORO, título eleitoral nº 0490 9385 0612, para que, querendo, **ofereça contrarrazões ao recurso contra o deferimento da transferência do seu título eleitoral**, nos autos do processo em epígrafe, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar da juntada do mandado cumprido aos autos (art. 231, II do Código de Processo Civil), com fulcro no artigo 61, §1º da Resolução TSE nº 23.659/2021, nos termos do r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o eleitor SÉRGIO FERNANDO MORO, no endereço constante do cadastro eleitoral, para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 61, §1º da Resolução TSE nº 23.659/2021. São Paulo, 29 de abril de 2022.(a) Dimitrios Zarvos Varellis - Juiz Eleitoral", **conforme cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais seguem anexos e integram o presente.**

Fica Vossa Senhoria ciente ainda de que este Juízo funciona no endereço localizado em epígrafe, com expediente externo das 12:00h às 18:00h e que, nos termos da Resolução TRE-SP nº 575/2022, o atendimento deste Cartório Eleitoral está sendo realizado preferencialmente de forma remota, pelo endereço eletrônico ze005@tre-sp.jus.br ou pelo telefone/whatsapp (11) 3130-2705.

CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta 005ª Zona Eleitoral de São Paulo - SP, em 29 de abril de 2022. Eu, Telma Berretta Guimarães, Analista Judiciário, digitei. Eu, Taís Garcia Dias Gomes, Chefe de Cartório Eleitoral, conferi.



DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Juiz Eleitoral



Assinado eletronicamente por: DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS - 02/05/2022 12:14:17

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205021214170000000062233081>

Número do documento: 2205021214170000000062233081

Contrarrazões e documentos em anexo.



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 5ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo

SÉRGIO FERNANDO MORO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 863.270.629-20, residente e domiciliado à Rua João Cachoeira, nº 292, Apto. 159, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04535-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado contra o deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral, autuado sob o nº 0600053-16.2022.6.26.0005, interposto pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO** e **ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA**, o que o faz conforme a fundamentação exposta.

CURITIBA | PR
R. Heitor Stockler de França, 396 | Térreo
NEO Super Quadra | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

BRASÍLIA | DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

www.escriitoribga.com.br



I. BREVE INTRODUÇÃO

Não causa nenhum espanto a medida proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES e pelo Deputado ALEXANDRE PADILHA, uma vez que o PT, por seus parlamentares, há muito politiza a atuação do Ex-juiz e Ex-Ministro SERGIO MORO. Ação natimorta no Tribunal Superior Eleitoral¹; demandas inusitadas como ação popular para ressarcimento em decorrência da Lava-Jato²; tudo, em verdade, significa tão somente uma estratégia de vingança e com isso causar danos à imagem do ex-juiz que, recebendo ações penais contra líderes do PT, os condenou e recuperou mais de 6 bilhões de reais.

Interessa, neste caso, para demonstrar inequivocamente tratar-se de uma medida unicamente vingativa, para além de uma pretensa proteção legítima dos eleitores paulistas, que o presente recurso foi interposto apenas contra SERGIO MORO. Sua esposa, ROSANGELA, citada na peça, não recebeu a impugnação de sua transferência de domicílio... apenas o ex-juiz que decretou a prisão do ex-Presidente Lula.

Não se trata, pois, de uma demanda com pretensões jurídicas sérias - com a máxima vênua. Mas sim de um movimento político valendo-se do judiciário para trazer consequências políticas e de imagem a SERGIO MORO, razão pela qual, espera-se, haja a negativa do pedido do PT, após se declarar a ilegitimidade recursal do Deputado ALEXANDRE PADILHA, noutro sinal evidente do cariz político da medida.

II. SÍNTESE FÁTICA E AS RAZÕES DE DESPROVIMENTO

Trata o caso de recurso/impugnação à transferência de domicílio eleitoral promovido pelo Partido dos Trabalhadores e ALEXANDRE PADILHA, aqui **RECORRENTES**, contra o **RECORRIDO**, **SERGIO MORO**, sob o argumento central que este não possuiria residência em São Paulo, bem como inexistiriam vínculos afetivos profissionais, ou políticos com o Estado, devendo ser-lhe negada a transferência já deferida.

¹ <https://www.poder360.com.br/justica/tse-nega-pedido-de-investigacao-de-petista-contramoro/>

² <https://www.poder360.com.br/justica/acao-do-pt-pede-que-moro-pague-supostos-prejuizos-da-lava-jato/>
CURITIBA | PR | BRASÍLIA | DF



Alegam os RECORRENTES, resumidamente, que:

“É preciso já de saída consignar que o Recorrido não é eleitores (sic) comum cujo objetivo com a transferência da qual ora se recorre é apenas, e tão somente, o exercício da cidadania e a participação na grande festa democrática das eleições.”

“É pública e notória a intenção do Recorrido de candidatar (sic) no pleito deste ano, em princípio a presidente da República, mas, mais recente tem indicado a possibilidade de disputar uma vaga no legislativo, fato amplamente divulgado pela imprensa.”

“É prerrogativa de qualquer cidadão ou cidadã, registre-se, disputar qualquer cargo eletivo, desde que cumpra as determinações legais exigidas, o que em nosso ordenamento significa dizer que o/a postulante deve preencher as condições de elegibilidade, prevista (sic) na Constituição, e não incorrer em nenhuma causa de inelegibilidade, prevista na legislação infraconstitucional.”

“O Recorrido requereu sua transferência em 30 de março, ou seja, às vésperas do encerramento prazo mínimo de domicílio eleitoral para se candidatar, uma vez que, o pleito deste ano se realizará em 02 de outubro, 02 de abril p.p., 06 (seis) meses antes do pleito, era o prazo final para que candidatos e candidatas tivesse (sic) domicílio eleitoral na circunscrição do pleito.”

“Ocorre que o Recorridos não reside (sic) no estado de São Paulo!!!”

“É fato notório (sic) reside no estado de Paraná, onde inclusive construiu sua carreiras(sic) profissional e com o qual mantém seus laços afetivos e familiares.”

“Se não se identificam laços profissionais com o estado de São Paulo, afetivos tampouco.”

“Pois, em tempos de redes sociais, perscrutando o Instagram do Recorrido a única menção afetuosas que se encontra refere-se à capital do estado do Paraná: (...)”.

“Contudo, o Recorrido optou por fundamentar seu pedido de transferência, conforme noticiado pela imprensa, por possuir RESIDÊNCIA na cidade de São Paulo e para comprovar este indicou residir no Hotel Intercontinental, situado na Alameda Santos, 1123, nesta Capital, conforme notícia repercutida pelo jornal Folha de São Paulo sob o título “Moro justifica troca de domicílio eleitoral dizendo



SP é seu ‘hub’ para voos”.

“Outro fato que comprova que, ao menos o RECORRIDO, não residia em São Paulo há pelo menos 03 (três) meses antes de requerer sua transferência é que em 02 de fevereiro de 2022 ele passou a ser vice-presidente (sic) da Comissão Provisória Estadual do PODEMOS no estado do Paraná, o pode ser comprovado por verificação SGIP.”

Em resumo, os RECORRENTES alegam que o RECORRIDO não estaria apto a realizar a transferência do seu domicílio para São Paulo por não residir no Estado, o que seria comprovado pela ausência de menções à cidade em suas redes sociais, por possuir somente inscrição na subseção da OAB do Paraná, e não na de São Paulo, além de ter sido constituído como vice-presidente do órgão estadual do PARTIDO PODEMOS no Estado do Paraná.

Inobstante, o que motiva a transferência de domicílio são os múltiplos vínculos do RECORRIDO com o Estado, conforme se demonstrará a seguir, remontando às relações pessoais, afetiva e profissional com o Estado há muito, como quando agraciado com a Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga (28/06/2019), a mais alta condecoração do Estado de São Paulo, destinada somente aqueles cidadãos “*que se houverem distinguido por serviços de excepcional relevância prestados ao Estado de São Paulo e seu povo*”, conforme Decreto Estadual 52.064/1969; a contratação pela consultoria ALVAREZ & MARSAL³, com vínculo inicial específico com a filial no Brasil em São Paulo; o título de Cidadão Honorário de diversas cidades paulistas, como o recebido em Sorocaba e outros concedidos em Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba; e, mais recentemente, desde dezembro, quando estabeleceu a cidade de São Paulo como sua residência primária e base política, com presença física semanal e a realização de dezenas de reuniões políticas, conforme documentos anexos, demonstrando a opção indiscutível pela realização de política em São Paulo.

³<https://www.alvarezandmarsal.com/pt-br/insights/alvarez-marsal-contrata-ex-ministro-da-justica-e-seguranca-publica>



Neste sentido, ver-se-á, em função da pandemia, SERGIO utilizou-se do sistema Título Net - com suas limitações técnicas -, apresentando a documentação solicitada, bem como, valendo-se do conhecimento que dispõe da legislação eleitoral, dada sua formação jurídica, do requisito adicional dos três meses de vínculo pessoal, profissional, afetivo ou político, nos termos da Resolução 23.659/2021:

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - **tempo mínimo de três meses de vínculo com o município**, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, **nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses**, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, **deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.**

Ademais, pontue-se, a flexibilidade no direito da escolha do domicílio, reconhecida por doutrina e jurisprudência, quer significar que, presente qualquer espécie de vínculo (profissional, afetivo, social ou mesmo político), verificada a antecedência necessária, a decisão final recairá ao do próprio eleitor.

Essa a posição da doutrina e a vontade do legislador, como, há mais de três décadas, reconhece a instância maior da justiça eleitoral. Por todos:



“Quem pretenda fixar o conceito de domicílio eleitoral deve, preliminarmente, desvestir-se de qualquer juízo civilista: domicílio eleitoral e domicílio civil são conceitos distintos e de extensões diferentes. Enquanto esse requer a existência de ânimo definitivo na fixação da residência, aquele apenas exige a residência ou moradia.” (Soares da Costa, Adriano. Instituições de Direito Eleitoral, 10ª edição, pg. 117)

“Deveras, não há como confundir domicílio civil com o eleitoral. São conceitos que a doutrina e a jurisprudência distinguem, sem discrepância. (...)

Já a legislação eleitoral toma como elementos do domicílio eleitoral, a residência ou moradia, que são conceitos afins, apenas diferenciados pela amplitude do conteúdo e pelos efeitos jurídicos (...). **Dá-lhes prevalência, alargando o significado do domicílio eleitoral de modo a valorizar quaisquer laços de identidade ou afinidade do eleitor com o meio em que vai exercer seu direito político.**” (TSE, Recurso 8.141, Relator Min. Miguel Ferrante, Data 11/05/89)

E, aqui, para este procedimento recursal, bastará demonstra-se os vínculos de SERGIO MORO com São Paulo, no exato sentido do que prevê a parte final do art. 55, III, do Código Eleitoral. Assim, “por outros meios convincentes”, esta manifestação comprovará vínculos profissionais, políticos e comunitários do **RECORRIDO** em São Paulo e em prazo muito superior aos três meses exigidos.

Ainda, ressalte-se, o contrato de locação de um apartamento (de 3 quartos) e não de um hotel, como equivocadamente noticiou a imprensa, indicado como endereço atualizado, apresentado no momento da transferência, não significa o início do vínculo com São Paulo, revelando tão somente a ideia de melhor estabelecer-se na cidade, na qual os vínculos comunitários e profissionais existiam bem anteriormente.



Portanto, não havendo ilicitude, como no caso, pois a documentação é idônea, respeita o prazo exigido e a opção por São Paulo legítima, diante dos vínculos preexistentes, espera-se o desprovimento do recurso e manutenção da transferência regular do domicílio do RECORRIDO, mantendo-se a decisão do filtro inicial, administrativo, pela justiça eleitoral, para assim privilegiar ao máximo o filtro final, a ser realizado pelo eleitor, nas eleições, no momento da escolha dos candidatos.

III. PRELIMINARES

3.1 ILEGITIMIDADE ATIVA/RECURSAL

De plano cabe apontar a patente ilegitimidade ativa/recursal de ALEXANDRE PADILHA para propor o presente recurso/impugnação, pois o art. 57 da Res. 23.569 do TSE (citado pelos RECORRENTES...) é claro ao resguardar somente aos partidos políticos e ao Ministério Público a legitimidade para deflagrar esse processo:

Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

Por esse aspecto requer-se a extinção do feito em relação ao RECORRENTE ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA, por sua patente ilegitimidade ativa/recursal.

3.2 VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE

De início cumpre indicar a possível intempestividade da medida proposta pelos RECORRENTES, vez que o cumprimento do prazo máximo para a impugnação/recurso contra o deferimento da transferência de domicílio foi justificado como “o prazo para recurso contra a decisão de deferir ou indeferir transferência de eleitor é de 10 (dez) dias contados da disponibilização da listagem de que trata o artigo 54 da mesma Resolução, que no caso se deu no dia 18.04.2022, uma vez que se cuida do



mês de abril em que os partidos enviam suas listas de filiados para o TSE e o sistema fica indisponível.”

Contudo, não há qualquer indicação nos autos de que somente na data de 18 de abril de 2022 foi disponibilizada a listagem de que trata o art. 54 da Res. 23.659 do TSE, contendo a informação da transferência do domicílio eleitoral do **RECORRIDO**.

Soma-se ao alegado o fato de o art. 54 da referida resolução informar que a disponibilização da listagem contendo a relação de transferências será disponibilizada aos partidos políticos no dia 1º ou 15 de abril:

Art. 54. Será disponibilizada aos partidos políticos, em sistema específico, e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, **nos dias 1º e 15 de cada mês** ou no primeiro dia útil que lhes seguir, **listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido**.

Como a transferência do domicílio eleitoral do **RECORRIDO** foi requerida em 30 de março de 2022 e deferida em 04 de abril de 2022, a possibilidade de ter ocorrido a comunicação até 15 de abril de 2022 é elevada.

Portanto, requer-se à secretaria desta Zona Eleitoral que certifique nos autos a data em que foi disponibilizada no sistema a transferência do domicílio eleitoral do **RECORRIDO**, e caso o prazo entre e sua disponibilização e a apresentação deste expediente supere 10 dias corridos, requer-se a extinção do feito, sem o julgamento de mérito, pela intempestividade.

IV. MÉRITO RECURSAL

4.1 CONCEITUAÇÃO (E HISTÓRICO) NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE DOMICÍLIO ELEITORAL

Antes de adentrar no mérito do caso, cabe esclarecer os conceitos doutrinário e jurisprudencial de domicílio eleitoral, possivelmente não tão bem compreendido pelos **RECORRENTES**, em função das afirmações produzidas.



Há muito a definição de *domicílio eleitoral* é diferenciada do seu equivalente estabelecido na codificação civil. Tratando de tema distinto do ponto de preferência para a condução dos negócios da vida privada, possui regramento que o particulariza sobretudo em razão de sua maior elasticidade em relação ao artigo 70 do Código Civil.

Com efeito, trata-se de questão pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o *domicílio eleitoral* pressupõe unicamente a prova da existência prévia de alguma espécie de vínculo por parte do eleitor em relação ao local em que pretende se alistar, inclusive para fins de transferência:

“O conceito de domicílio eleitoral (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral) é mais amplo do que aquele estabelecido pelo art. 70 do Código Civil. Isso porque, na linha da jurisprudência desta Corte, ao contrário do domicílio civil, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição pode ser preenchida não apenas pela residência no local com ânimo definitivo, mas também com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido: AgR-AI nº 7286, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5.2.2013; REspe nº 37481, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.2.2014; e REspe nº 8551, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 8.4.2014.” (TSE. RO nº 0602388-25.2018.6.13.0000. Rel.: Min. Luís Roberto Barroso. Data: 04/10/2018)

Importante lembrar que há 33 anos o Tribunal Superior Eleitoral reconhece a flexibilidade deste conceito de domicílio eleitoral, diferenciando-o do domicílio civil. Veja-se:

“Deveras, não há como confundir domicílio civil com o eleitoral. São conceitos que a doutrina e a jurisprudência distinguem, sem discrepância. (...)

Já a legislação eleitoral toma como elementos do domicílio eleitoral, a residência ou moradia, que são concetos afins, apenas diferenciados pela amplitude do conteúdo e pelos efeitos jurídicos (...). Dá-lhes prevalência, alargando o significado do domicílio eleitoral de modo a valorizar quaisquer laços de identidade ou afinidade do eleitor com o meio em que vai exercer seu direito político.” (TSE, Recurso 8.141, Relator Min. Miguel Ferrante, Data 11/05/89)

CURITIBA | PR BRASÍLIA | DF

www.escrioriobga.com.br

9



Na virada do século seguiu-se idêntica orientação da Corte Superior:

“[...] O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais”
(TSE - REspe nº 16397/AL. Min. Jacy Garcia Vieira. 29/08/2000).

Da mesma forma nos anos de 2013 e 2014:

“o TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo”. (TSE - AgR-AI nº 72-86.2011.6.15.0062. Rel.: Min. Luciana Lóssio. Data: 05/02/2013)

“[...] tendo sido trazido à baila elementos que envolvam a relação, mesmo que não seja de residência no município, mas de vínculos com a localidade, está caracterizado o domicílio eleitoral, na linha da jurisprudência deste Tribunal”. (TSE. REspe nº 374-81.2012.6.15.0062. Red. p/acórdão: Min. Dias Toffoli. Data: 18/02/2014)

“[...] conforme antiga orientação jurisprudencial desta Corte, a demonstração do vínculo político é bastante, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil”. (TSE. REspe nº 85-51.2011.6.06.0122. Rel.: Min. Luciana Lóssio. Data: 08/04/2014)

Neste sentido, ademais, é o regulamento dado pelo Tribunal Superior Eleitoral à gestão do cadastro eleitoral, estando consignado no artigo 23 da Resolução nº 23.659/2021 que *“Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”* - orientação observada pela Corte Regional Eleitoral paulista:



“3. RECURSO DA DEFESA DE MARIA VALERIA PENNA. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM O ENDEREÇO DECLARADO À JUSTIÇA ELEITORAL. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL QUE É MAIS AMPLO DO QUE O DE DOMICÍLIO CIVIL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO.” (TRE-SP. RC nº 66-82. Data: 17/12/2021).

“RECURSOS ELEITORAIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...). É ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE SUPERIOR ELEITORAL QUE OS CONCEITOS DE DOMICÍLIO CIVIL E ELEITORAL NÃO SE CONFUNDEM, SENDO ESTE ÚLTIMO MAIS AMPLO E FLEXÍVEL, AMOLDANDO-SE COMO O LUGAR ONDE O ELEITOR POSSUI VÍNCULOS PROFISSIONAIS, FAMILIARES, PATRIMONIAIS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO, AINDA QUE NELE NÃO RESIDA DE FORMA DEFINITIVA. APENAS SEIS RECORRENTES APRESENTARAM DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO DE ARCO-ÍRIS O QUE IMPÕE A REFORMA DA SENTENÇA QUE CANCELOU AS SUAS INSCRIÇÕES ELEITORAIS. PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR CAUE MARQUES MOTIO, GILBERTO ASSIS DE LIMA, JOÃO CARLOS RODRIGUES, ELSON FERREIRA ROCHA PINTO, MARLI CRUZ ROCHA E LEIA MARTINS PARREIRA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS DEMAIS RECORRENTES.” (TRE-SP. RE nº 66-48. Data: 29/08/2017)

Em igual sentido a doutrina do Prof. JOSÉ JAIRO GOMES⁴, para quem o domicílio eleitoral consiste em “*qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo*” de natureza familiar, econômica, afetiva, social ou política, a título exemplificativo.

Tratando do tema, ainda, CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO e WALBER DE MOURA AGRA⁵ consignam o seguinte:

⁴ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral / José Jairo Gomes. - 11. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2015.

⁵ VELLOSO, Carlos Mário da Silva.; AGRA, Walber Moura de. **Elementos de Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva: 2020. p. 218.



“O Código Eleitoral conceituou domicílio eleitoral como o lugar de residência ou de moradia do requerente, facultando-lhe a prerrogativa de escolher uma delas se houver mais de uma (art. 42, parágrafo único). A densidade substancial de seu termo expressa o lugar a que o eleitor tenha vínculos - políticos, sociais, profissionais, afetivos, patrimoniais -, na circunscrição em que exerça seu direito de voto.”

Em conclusão, **desde que comprovada a existência prévia de qualquer espécie de vínculo do eleitor com a localidade, pelo prazo mínimo de três meses antecedentes, nos termos do artigo 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, comprovado, por igual, a residência atual, é plenamente possível a realização da transferência o novo município.**

Assim, ao contrário do que pretendem fazer crer os RECORRENTES, o RECORRIDO não pautou a sua transferência de domicílio eleitoral unicamente no domicílio, mas na multiplicidade de vínculos com o Estado, como já antecipado, aliado à transferência do domicílio eleitoral de sua esposa, fato não contestado pela demanda, afastando, via de consequência, a pretendida ilegalidade.

4.2 TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL DE SÉRGIO MORO. DEVIDO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. VÍNCULOS DEMONSTRADOS EM PRAZO SUPERIOR AO MÍNIMO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO.

Constitui fato notório que o RECORRIDO SERGIO MORO, desde que deixou a condução do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em fins de 2020, passou a atuar profissionalmente na empresa de consultoria ALVAREZ & MARSAL como sócio-diretor na área de disputas e investigações.

Conforme amplamente noticiado na mídia brasileira, bem como constando do site da empresa, no período de um ano em que figurou como colaborador da multinacional dividiu seu tempo entre Brasil e Estados Unidos, tendo nos primeiros seis meses vínculo específico com a filial da Alvarez & Marsal no MUNICÍPIO DE SÃO PAULO:



November 30, 2021

Contratação de Sergio Moro amplia a capacidade e oferta da área de litígios e investigações

São Paulo – 30 de novembro de 2021 – Consultoria global de gestão de empresas, a Alvarez & Marsal (AM) anuncia a chegada de Sergio Fernando Moro como sócio diretor, com sede em São Paulo, para atuar na área de Disputas e Investigações. A contratação de Moro será alinhada com o compromisso estratégico da AMM em proporcionar soluções para os complexos quesitos de disputa e investigações, oferecendo aos clientes de consultoria e seus próprios consultores a expertise de um ex-funcionário do governo brasileiro.

Moro é especialista em liderar investigações anticorrupção complexas e de alto perfil, crises de estabilidade básica, litígios de direitos e crimes organizados, bem como analisar chantagens sob estratégia e conformidade regulatória proativa. Sua contratação reforça o time da AMM formado por ex-funcionários de governos, incluindo Steve Szymanski (ex-promotor do Departamento de Justiça dos EUA), Bill Hutto (agente especial aposentado do FBI), Anita Alvarez (ex-procuradora do estado de Cook County, Chicago) e Robert DeCoco (ex-funcionário civil da Agência de Segurança Nacional), Paul Sharma (ex-vice-chefe da Autoridade de Regulação Prudencial do Reino Unido) e Suzanne Houghton (ex-líder investigativa da Comissão de Execução e Crime Financeiro da Autoridade de Conduta Financeira e investigador destacado para o Distrito de Pauldes).

FEATURED PROFILES

SERGIO FERNANDO MORO
PARTNER DIRECTOR

MARCO GIUSTI
PARTNER DIRECTOR

<https://www.alvarezandmarsal.com/pt-br/insights/alvarez-marsal-contrata-ex-ministro-da-justica-e-seguranca-publica>

Já após a rescisão de seu contrato com a consultoria, SERGIO MORO retorna ao Brasil, e a **partir de novembro de 2021** centra sua base política em São Paulo. Fixa também a sua residência primária em São Paulo, onde passa a dispendar mais tempo do que em Curitiba ou em qualquer outra cidade, passando a realizar reuniões políticas e com a comunidade paulista, integrando-se à cidade e ao Estado. Abaixo alguns exemplos de eventos realizados em São Paulo

“Sergio Moro, acompanhado da presidente nacional do Podemos, deputada federal Renata Abreu (SP), conheceu hoje (7/12) o Instituto Anglicano, na Zona Sul, que leva cultura, autoestima e valorização a Paraisópolis, a segunda maior comunidade de São Paulo, com mais de 80 mil moradores.” (<https://www.podemos.org.br/noticias/sergio-moro-visita-a-maior-creche-do-brasil/>)

https://twitter.com/sf_moro/status/1468325010825793545

https://twitter.com/sf_moro/status/1502684636132089863?s=24&t=FZ6JvAWhDInoppDVT-_amw

https://twitter.com/sf_moro/status/1496475485487906823?s=24&t=FZ6JvAWhDInoppDVT-_amw

https://twitter.com/sf_moro/status/1468552502903721986?s=24&t=FZ6JvAWhDInoppDVT-_amw



https://twitter.com/sf_moro/status/1464373672873967623?s=24&t=FZ6JvAWhDInoppDVT-_amw

https://twitter.com/sf_moro/status/1460704327841067014?s=24&t=FZ6JvAWhDInoppDVT-_amw

Também no desenvolvimento das atividades partidárias assumidas por si adotou como ponto focal de sua atuação o Município de São Paulo, onde concentrava a realização de reuniões e tratativas relacionadas à campanha. Neste contexto, passou a dispor da estrutura do hotel como local de reunião e decisões políticas, tratando-se efetivamente de seu *hub* político onde habitou de forma recorrente entre 2021 e 2022 - conforme comprovado pelos anexos às contrarrazões, portanto, muito antes do prazo mínimo de três meses requerido à transferência de seu domicílio.

Atente-se, neste sentido, ao conteúdo de declaração anexa prestada pelos gestores do HOTEL INTERCONTINENTAL, no qual passou a residir com exclusividade em São Paulo a partir do fim de dezembro de 2021:

“(...) Sergio Fernando Moro (...) utilizou-se das estruturas deste hotel, por meio de locação de quartos e salas de reunião, desde dezembro de 2021, até o mês de março de 2022, hospedando-se pessoalmente, com sua esposa e com profissionais da sua equipe.”

Além da declaração, os documentos fornecidos pelo hotel confirmam a sua permanência física em caráter constante em São Paulo entre 23/12/2021 e 31/03/2022, interrompida periodicamente apenas em decorrência de viagens realizadas a partir de São Paulo para compromissos políticos em outros Estados. Saliente-se que ocupou as dependências do referido estabelecimento até viabilizar a sua mudança para o seu atual endereço em São Paulo, onde permanece fisicamente desde então.

A propósito, na prática, desde novembro de 2021 permaneceu mais tempo em São Paulo do que em qualquer outro lugar, inclusive Curitiba, como também foi objeto de matéria jornalística:



Moro instala QG de campanha em SP e aposta na TV para crescer

<https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/moro-instala-qg-de-campanha-em-sp-e-aposta-na-tv-para-crescer>

Para além disso, a fim de demonstrar-se vínculos políticos e comunitários inegáveis, cumpre salientar que o **RECORRIDO** foi, por seu trabalho e serviços prestados ao país e a São Paulo, agraciado por inúmeras honrarias nesse Estado.

Destaque-se a concessão, em 28/06/2019, ou seja, muito antes dos exigidos três meses, da *Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga*⁶, a mais elevada honraria do Estado de São Paulo, instituída pelo Decreto 52.064, de 20/06/1969. Segundo o referido decreto, a ordem é conferida somente aos cidadãos “**que se houverem distinguido por serviços de excepcional relevância prestados ao Estado de São Paulo e seu povo**”.

Saliente-se que, como amplamente divulgado na época da premiação, a honraria foi concedida tendo por causa imediata o empenho do **RECORRIDO** para organizar e promover a transferência das lideranças da organização criminosa PCC, inclusive do chefe maior, das penitenciárias paulistas para penitenciárias federais de segurança máxima, o que deveria ter sido feito antes, desde os atentados terroristas de 2006, mas que, por óbices diversos, não foi possível.

Aliás, somente com a interferência e ação pessoal do **RECORRIDO** no Ministério da Justiça e Segurança Pública foi possível viabilizar e destravar a transferência, prevenindo resgates, fugas e risco à ordem pública, trazendo alívio aos juízes e procuradores estaduais então ameaçados de morte pela organização e, de igual forma, maior segurança à população paulista. Este fato reveste-se de notoriedade e foi relatado em maiores detalhes pelo **RECORRIDO** em seu livro “Contra o sistema da corrupção”, p. 147-156.

⁶ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/governo-de-sp-condecora-sergio-moro-com-medalha-ordem-do-ipuranga/>.



Se o **RECORRIDO** foi agraciado, em 2019, pelo próprio Estado de São Paulo com a **mais alta condecoração do Estado** pelos serviços prestados ao povo paulista, não há como negar vínculo político ou afetivo dele apto a justificar, por si só, a escolha do domicílio eleitoral em São Paulo.

De forma semelhante, o **RECORRIDO** foi agraciado, também, com a cidadania honorária e com moções de aplauso por diversas cidades paulistas, principalmente em decorrência do mesmo trabalho e ainda pelo realizado na Operação Lava Jato, podendo ser citado, como exemplo, o título recebido de cidadão honorário de Sorocaba, bem como os concedidos em Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba⁷, o que também o motivou a transferir o domicílio eleitoral para a capital de SP.

Para arrematar a confluência de fatores que impulsionavam a mudança do domicílio do **RECORRIDO** para o estado de São Paulo, no dia 29 de março de 2022 sua esposa, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS alterou o seu domicílio eleitoral para São Paulo, decorrente dos, também, diversos vínculos com o Estado - sendo o não questionamento dos **RECORRENTES** prova mais do que cabal da natureza política desta demanda.

Assim, após os meses de presença física e estabelecimento político em São Paulo, com a aproximação do início do período eleitoral de 2022 e a consequente intensificação de suas tratativas políticas, aliado à transferência de sua esposa, o **RECORRIDO** optou por consolidar seus vínculos e atividades no Município de São Paulo, tendo requerido, assim, a transferência de seu alistamento eleitoral à 5ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Nada de novo, nada de errado e nada que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não considere legal desde há muito, visto que: *“tendo sido trazido à baila elementos que envolvam a relação, mesmo que não seja de residência no município, mas de vínculos com a localidade, está caracterizado o domicílio eleitoral, na linha da jurisprudência deste Tribunal.”* (Respe 374-81)

⁷ <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/newsitem.html?id=6234b61f9b2b8d06047e6863>; (vide anexo)
CURITIBA | PR | BRASÍLIA | DF



Ressalte-se, novamente, que no ato de preenchimento do formulário de requerimento de transferência de seu domicílio eleitoral, em 30/03/2022, instruiu seu pedido com o contrato de locação de apartamento com a finalidade de indicar seu endereço atualizado, tão e somente isso.

Quanto ao argumento dos **RECORRENTES** no sentido de que, “*o Recorrido, não residia em São Paulo há pelo menos 03 (três) meses antes de requerer sua transferência é que em 02 de fevereiro de 2022 ele passou a ser vice-presidente (SIC) da Comissão Provisória Estadual do PODEMOS no estado do Paraná*”, cabe esclarecer que essa indicação para compor órgão partidário é realizada de modo unilateral pela diretoria da agremiação, não tendo o **RECORRIDO** anuído com a sua inserção no sistema.

Além do mais, o fato de ter sido indicado a compor o órgão Estadual do Podemos no Paraná não anula ou diminui o seu vínculo social-comunitário com o Estado de São Paulo, que, como explicitado no decorrer deste tópico, é decorrente de múltiplas relações com o Estado, até porque, em hipótese de duplo-domicílio, caberá ao eleitor interessado na transferência de domicílio eleitoral sua escolha por qualquer deles, pois assim lhe permite o art. 42, do Código Eleitoral:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Em conclusão, a situação fática observada em relação ao **RECORRIDO** indica de modo unívoco a existência de vínculos profissionais e políticos em São Paulo desde pelo menos 2019, posteriormente tendo se convertido de modo gradual em uma de suas efetivas habitações e, como visto, nem mesmo a concomitância de residência em Curitiba poderia afastar a veracidade das informações prestadas em seu requerimento de transferência domiciliar, restando plenamente caracterizados os requisitos essenciais à fixação de seu domicílio eleitoral nesta municipalidade.



4.3 FUNCIONAMENTO SISTEMA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

Cabe precisar que a transferência de domicílio eleitoral é realizada mediante o preenchimento de formulário no site da Justiça Eleitoral, o que não comporta maiores esclarecimentos a respeito dos fundamentos que levam o eleitor a providenciar a demanda.

Todo o requerimento é realizado na plataforma do título net, <https://cad-app-titulonet.tse.jus.br/titulonet/novoRequerimento>:



Ali cabe ao eleitor meramente a inserção das informações necessárias para o processamento do pedido, com a inclusão dos dados e de um único documento a subsidiar a transferência do domicílio eleitoral, o comprovante de residência atual:





Ao preencher os dados surge a próxima tela:



E, por fim, são solicitados os documentos a subsidiar o requerimento, no caso uma fotografia segurando um documento de identificação, documento de identidade (frente e verso), e o comprovante de residência, sendo os demais (certidão de casamento, nascimento e comprovante de dispensa do serviço militar obrigatório), dispensáveis:



DOCUMENTOS

Tamanho máximo por arquivo: 5 MB
Formato permitido: PNG, JPG ou PDF

[Clique aqui](#) para ver as orientações sobre a fotografia segundo um documento.

Obrigatório	Tipo dos documentos em anexo	Nome do arquivo	Ação
Sim	FOTO SEGURANDO UM DOCUMENTO		Selecionar arquivo
Sim	DOCUMENTO DE IDENTIDADE (FRONTE)		Selecionar arquivo
Sim	DOCUMENTO DE IDENTIDADE (VERSO)		Selecionar arquivo
Sim	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA		Selecionar arquivo
Não	CERTIDÃO DE CASAMENTO		Selecionar arquivo
Não	CERTIDÃO DE NASCIMENTO		Selecionar arquivo
Não	OUTROS		Selecionar arquivo
Não	CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR		Selecionar arquivo

O certificado de quitação de serviço militar é obrigatório para homens, no ano em que completam 18 anos.
* Campos obrigatórios.

ANTERIOR CANCELAR PRÓXIMO

Não havia, portanto, espaço para descrever fundamentos a respeito dos motivos que levaram ao requerimento de transferência de domicílio, pois a informação permitida pelo sistema informatizado é de, unicamente, descrever os dados exigidos e anexar o comprovante de residência, ocorrendo uma análise meramente documental, o que foi objeto de apuração e aceite pela Justiça Eleitoral em relação ao **RECORRIDO**:

REQUERIMENTO - DETALHAR SITUAÇÃO

INFORMAÇÕES

Este protocolo não garante a regularização da situação do eleitor. O requerimento deverá ser analisado e concluído pela unidade da Justiça Eleitoral. Acompanhe o andamento de seu requerimento na aba "acompanhar requerimento".

DADOS DO REQUERIMENTO

Número do Protocolo: 010952501222401458 Data do requerimento: 29/03/2022
 Nome: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORA
 Situação: Finalizado com sucesso
[Clique aqui](#) para acesso da Certidão de Quitação Eleitoral.

LOCAL DE ATENDIMENTO

Consulte na página do Tribunal Regional Eleitoral de seu estado sobre a forma de atendimento.

ANTERIOR IMPRIMIR FINALIZAR

Versão: 1.0-46.12



REQUERIMENTO - DETALHAR SITUAÇÃO

INFORMAÇÕES

Este protocolo visa garantir a regularização da situação do eleitor. O requerimento deverá ser analisado e concluído pela unidade da Justiça Eleitoral. Acompanhe o andamento de seu requerimento na aba "acompanhar requerimento".

DADOS DO REQUERIMENTO

Número do Protocolo: 010053003222941909 Data do requerimento: 30/03/2022
 Nome: SERGIO FERNANDO MORE
 Situação: Finalizado com sucesso
[Clique aqui](#) para emitir a Certidão de Quitação Eleitoral.

LOCAL DE ATENDIMENTO

Consulte na página do Tribunal Regional Eleitoral de seu estado sobre a forma de atendimento.

REVISTA 1.0.06.11

Houve, portanto, dentro das possibilidades do sistema de autoatendimento da Justiça Eleitoral o pleno atendimento ao requisitado para a transferência do título de eleitor do **RECORRIDO**, tanto que a análise feita pelos técnicos responsáveis concluiu pela admissão, processamento e efetivação da transferência, não havendo se falar em qualquer irregularidade.

V. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o recebimento das presentes contrarrazões, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa/recursal do **RECORRENTE ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA**, nos termos do art. 57 da Res. 23.569/TSE, assim como pretende-se a análise da tempestividade da medida, certificando-se nos autos a data em que foi disponibilizada a relação de que trata o art. 54 da resolução, e no caso de se verificar o transcurso de mais de 10 dias, a extinção do feito, por intempestividade.

No mérito, por inexistir qualquer irregularidade na transferência do domicílio eleitoral do **RECORRIDO**, espera-se o desprovimento do presente recurso, em julgamento antecipado, em que pese a natureza recursal, dada a inviabilidade e até mesmo desnecessidade de produção probatória, ante a documentação que apresenta a presente manifestação.



Por fim, diante, diante da natureza da documentação juntada em anexo, que conta com a exposição de rotinas e afazeres profissionais e pessoais do **RECORRIDO**, **requer-se a anotação de sigilo aos documentos encartados**, permanecendo pública somente as contrarrazões.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de maio de 2022.


GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/SP 439.254


RODRIGO GAIÃO
OAB/PR 34.930


LUIS FELIPE CUNHA
OAB/SP 438.188


CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SERGIO FERNANDO MORO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 863.270.629-20, residente e domiciliado à Rua João Cachoeira, nº 292, Apto. 159, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04535-000;

OUTORGADOS: GUSTAVO BONINI GUEDES, OAB/PR nº 41.756, OAB/DF nº 54.308 e OAB/SP nº 439.254, RODRIGO GAIÃO, OAB/PR nº 34.930, OAB/SC nº 60.165-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, OAB/PR nº 58.425, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, OAB/PR Nº 63.569, CAROLINA PADILHA RITZMANN, OAB/PR nº 81.441, GUILHERME MALUCELLI, OAB/PR nº 93.401, PATRÍCIA MARINHO DA CUNHA, OAB/PR 74.934, LUANA DA SILVA NADOLNY, OAB/PR 94.791, YANKA CRISTINE BARBOSA, OAB/PR nº 106.091, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, OAB/PR nº 63.390, RODRIGO GARCIA SALMAZO, OAB/PR nº 34.931 e TIAGO JEISS KRASOVSKI, OAB/PR nº 45.009, todos integrantes do escritório **BONINI GUEDES E GAIÃO ADVOGADOS**, OAB/PR nº 4.344, com sede à Rua Heitor Stockler de França, nº 396, térreo, Neo Superquadra, Curitiba, Paraná, telefone/fax +55(41)3308-3670, whatsapp +55(41)99527-1157 com o seguinte e-mail para contato: controladoria@escritoriobga.com.br, e LUIS FELIPE CUNHA, advogado devidamente inscrito na OAB/SP nº 438.188 e OAB/PR nº 52.308.

PODERES: por este instrumento particular, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus procuradores os advogados **OUTORGADOS**, para o fim específico de representá-lo nos autos do *Recurso* apresentado contra o deferimento da transferência do domicílio eleitoral, atuado sob o nº 0600053-16.2022.6.26.0005, com os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, podendo ajuizar e responder ações, interpor recursos e demandas acessórias, apresentar medidas extrajudiciais, confessar e reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos e acordos, substabelecer, inclusive requerer certidões, guias e outros documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente.

São Paulo, 03 de maio de 2022.



SERGIO FERNANDO MORO




São Paulo, 27 de Abril de 2022.

Declaração

Declaramos para os devidos fins e a quem possa interessar, que Sergio Fernando Moro, inscrito no CPF sob nº 863.270.629-20, utilizou-se das estruturas deste hotel, por meio da locação de quartos e salas de reunião, desde dezembro de 2021, até o mês de março de 2022, hospedando-se pessoalmente, com sua esposa e com profissionais da sua equipe, conforme descrição abaixo.

	Data Entrada	Data Saída		Data Entrada	Data Saída
Reunião	12/01/2022	12/01/2022	Hospedagem	23/12/2021	24/12/2021
	13/01/2022	13/01/2022		27/12/2021	29/12/2021
	14/01/2022	14/01/2022		05/01/2022	06/01/2022
	09/02/2022	09/02/2022		12/01/2022	13/01/2022
	14/02/2022	14/02/2022		24/01/2022	28/01/2022
	03/02/2022	03/02/2022		03/02/2022	06/02/2022
	04/02/2022	04/02/2022		25/02/2022	02/03/2022
	05/02/2022	05/02/2022		08/03/2022	12/03/2022
	06/02/2022	06/02/2022			
	21/02/2022	21/02/2022			
	02/03/2022	02/03/2022			
	08/03/2022	08/03/2022			
	15/03/2022	15/03/2022			
	17/03/2022	17/03/2022			
	28/03/2022	28/03/2022			
	14/03/2022	14/03/2022			
	02/04/2022	02/04/2022			
	05/04/2022	05/04/2022			
25/04/2022	25/04/2022				
01/04/2022	01/04/2022				


 Johannes Bayer
 CPF: 214.808.068-96
 Gerente Geral

Johannes Bayer
 Gerente Geral
 InterContinental São Paulo

InterContinental São Paulo
 Alameda Santos, 1125, Jardim Paulista
 São Paulo, SP, 01419-001, Brasil
 T: +55 11 3179 2600
 reservas.saopaulo@ihg.com



CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 72
UNIDADE N° 159

QUADRO RESUMO

(A) DAS PARTES:

LOCADORA			
ESTANCONFOR REPRESENTAÇÕES PATRIMONIAIS SOCIEDADE LTDA.			
CNPJ/MF sob o nº	08.683.337/0005-86		
Endereço:	Rua João Cachoeira, 292.	Bairro:	Itaim Bibi
Cidade:	São Paulo	Estado:	São Paulo
		CEP:	04535-000

LOCATÁRIO			
(assim denominado independente de número e gênero)			
Nome:	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORD	Ocupação:	ROSANGELA MARIA WOLFF
CPF/CNPJ:	992.600.559-15	Carteira de identidade/Passaporte:	6052123-9
Endereço:	Rua Bom Jesus, 212, sala 1602.CEP: 80035-010		
Cidade/UF:	CURITIBA / PR	Tel/Cel:	41 99800-2425
		Email:	elsangela@esconforoboa.com.br

(B) DO IMÓVEL E FINALIDADE DE USO

IMÓVEL PARA FINS RESIDENCIAIS	
Apartamento nº 159, montado, equipado e decorado, cf. Anexo I com capacidade para 02 pessoa(s).	End.: Rua João Cachoeira, 292., Itaim Bibi, São Paulo/São Paulo, CEP: 04535-000

(C) DO ALUGUEL E PACOTE ECONFOR

(C.1) DO ALUGUEL

Valor - R\$	Data de Pagamento	Forma de Pagamento
R\$ 9.014,00	01 de abril de 2022	Cartão de Crédito

(C.2) PACOTE ECONFOR

Valor - R\$	Data de Pagamento	Forma de Pagamento
R\$ 3.986,00	01 de abril de 2022	Cartão de Crédito

Observada a Cl. 2.1

(D) DO PRAZO

Dias/Mês	Data de Início	Data de Término
238 / 7	01 de abril de 2022	25 de novembro de 2022

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Constitui objeto do presente Contrato a locação do imóvel indicado na Letra "B" (o "Imóvel"), do Quadro Resumo, pelo prazo indicado na Letra "D" (o "Prazo").

1.1. O presente Contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante comunicação prévia e escrita à Locadora, com 10 (dez) dias, sem pagamento de multa por denúncia antecipada. A isenção de pagamento da multa, se atendidas as condições previstas neste item, não isenta o Locatário de promover o pagamento do valor indicado na Letra "C", do Quadro Resumo, referente ao período em que o Imóvel ficou disponibilizado para sua utilização. Em caso de desistimento da forma e prazo para manifestação da denúncia antecipada, o Locatário deverá pagar o multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do aluguel em vigor, além do valor indicado na Letra "C", do Quadro Resumo.

1.2. Ao término do Prazo o Locatário se obriga a restituir o Imóvel locado com seus bens (Anexo I), livre de pessoas e coisas particulares, independente de aviso, notificação e interposição, em perfeito estado de conservação e uso, ressalvados os desgastes decorrentes do uso normal.

1.3. Caso o Locatário deseje renovar o presente Contrato deverá comunicar tal fato por escrito à Locatária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término do Prazo em vigor, podendo a Locatária exigir a realização de termo aditivo, com o que o Locatário desde logo concorda. O aluguel e os encargos da locação serão sempre devidos enquanto o Locatário permanecer no Imóvel.

2. O Aluguel e do Pacote Econfor é aquela indicada na Letra "C", do Quadro Resumo, que o Locatário se compromete a pagar na forma e prazo ali indicados.

2.1. Fica ajustado para todos os fins e efeitos de direito, inclusive de natureza tributária, que o valor do aluguel é de **R\$ 9.014,00**, enquanto o valor do Pacote Econfor é de **R\$ 3.986,00**

2.1.1. Por Pacote Econfor entendam-se as Soluções de Conforto e assistentes de (1) taxa de condomínio, estando incluídos água, gás e limpeza duas vezes por semana; (2) IPTU; (3) TV a cabo e Internet; (4) energia elétrica.

2.1.2. Na hipótese de o Locatário pretender usufruir de Soluções OnDemand disponíveis no Empreendimento, conforme rol de comodidades disponível na recepção, deverá contratá-las com os respectivos conveniados.



2.2. O valor indicado na Letra "C", do Quadro Resumo, se refere estritamente ao pagamento das rubricas indicadas em tal letra, de modo que não se estende ou se aplica ao pagamento de comodidades condominiais não incluídas na taxa de condomínio, que venham a ser contratadas pelo Locatário, conforme previsto na Cláusula 2.1.2.

2.3. Caso o Locatário deixe de efetuar o pagamento do valor indicado na Letra "C", do Quadro Resumo, na forma e prazo ali ajustados, deverá pagar tal valor corrigido monetariamente com base na variação positiva do IGP-MFVG, acrescido da multa moratória de 10% (dez por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.

2.4. A Locadora poderá exigir o pagamento antecipado do valor indicado na Letra "C", do Quadro Resumo, considerando que a presente locação não tem nenhuma das garantias previstas no art. 37, da Lei 8.245/1991.

3. Eventuais danos causados no imóvel e/ou os bens indicados no Anexo I deverão ser ressarcidos pelo Locatário no ato de sua verificação, levando-se em consideração o preço de mercado para reparo do que foi danificado.

4. O Locatário declara ter ciência que (i) uma cópia da Convenção de Condomínio e do Regimento Interno pode ser obtida na administração do Condomínio, caso não esteja disponível nas dependências internas do Imóvel; (ii) o presente Contrato é regido pela Lei n. 8.245/91.

5. É vedado ao Locatário fazer no imóvel quaisquer alterações, sem o prévio consentimento escrito da Locadora. Não obstante, no caso de o Locatário realizar alterações no imóvel, estas a ele se incorporarão, não tendo o Locatário qualquer direito a compensação ou retenção, independente do tipo de benefício que tiver realizado.

6. O Locatário não poderá sublocar, ceder ou emprestar o imóvel, ou transferir o presente Contrato, sem o prévio e expresso consentimento da Locadora, permanecendo a todo tempo responsável pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

7. A entrega e devolução das chaves estará certificada no respectivo Termo de Recebimento de Chaves.

8. O Locatário, enquanto ocupar o imóvel, autoriza a Locadora a debitar no cartão de crédito indicado quando da reserva desta locação, quaisquer valores relacionados a este Contrato, declarando as Partes estar cientes em concordar com as seguintes condições:

(a) questionamentos ou cancelamentos quanto aos valores decorrentes deste Contrato devem ser resolvidos entre as Partes, de acordo com as condições ora deste Contrato;

(b) a Locadora e seus prepostos são responsáveis pela correta aceitação, conferindo a validade, autenticidade e assinatura do titular do cartão;

(c) esta autorização de débito poderá ser transmitida por e-mail, whatsapp ou outro meio de transmissão de mensagem para regular o processo de contratação, sendo a Locadora responsável pelo arquivamento deste Contrato por um período de 2 (dois) anos. Em caso de contestação por parte do Locatário, caberá a Locadora promover a apresentação deste Contrato e cópia de documento que comprove a assinatura do Locatário, uma vez que tais documentos poderão ser solicitados a qualquer momento pela administradora do cartão de crédito.

8.1.1. Caso o ocupante do imóvel não seja o titular do cartão, seu nome deverá ser indicado para maior segurança do Locatário, sendo que todas as informações solicitadas pela Locadora devem ser informadas por completo.

8.1.2. Independentemente do Prazo, de qualquer pagamento efetuado através de cartão de crédito será descontada taxa administrativa de cancelamento, cobrada da própria administradora do cartão.

9. Autorizo a LOCADORA e a ADMINISTRADORA do imóvel locado coletar e armazenar meus Dados Pessoais, assim definidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, para fins de inclusão e armazenamento em banco de dados nos limites legais previstos no inciso I, artigo 15, da Lei 13.709/18, e em caso de dúvidas adicionais sobre este tratamento acessarei a Política de Privacidade através do site www.estanconfor.com.br.

10. As Partes elegem o foro de situação do imóvel, como competente para dirimir quaisquer questões relativas este Contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Assim sendo, firmam as Partes o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor.

São Paulo, segunda-feira, 28 de março de 2022

Priscilla Joff
Gerente Geral

ESTANCONFOR REPRESENTAÇÕES PATRIMONIAIS SOCIEDADE LTDA.

Locadora

ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

Locatário



Política

Ex-ministro Sergio Moro recebe homenagem na Câmara de Sorocaba



Ex-juiz foi recepcionado pelos vereadores Ítalo Moreira e Fausto Peres; enquanto o vereador Vinicius Aith coordenou um protesto; vídeo

18 de Março de 2022 às 13:13

CRUZEIRO DO SUL

redacao@jornalcruzeiro.com.br



Ex-juiz e pré-candidato à presidência do Brasil foi homenageado nesta sexta-feira (18) na Câmara Municipal de Sorocaba (Crédito: Assessoria / Ítalo Moreira)

▶ Ouvir: Ex-ministro Sergio Moro rec 0:00

Elevadores de escadas são a nova tendência para 2022 - Veja mais opções...

Elevadores de escadas | Links Patrocinados

Busque agora



A Câmara Municipal de Sorocaba concedeu nesta sexta-feira (18) título de cidadão sorocabano ao ex-ministro da Justiça e pré-candidato à presidência da República pelo Podemos, Sergio Moro. A sessão solene teve início em torno de 12h30. O ex-juiz da Lava-Jato foi recepcionado pelos vereadores Ítalo Moreira (PSC) e Fausto Peres (Podemos).

“A homenagem nos traz muita alegria, é o reconhecimento de um trabalho que fiz tanto como juiz quanto como ministro da Justiça. Nós rompemos com muita coisa errada. Ninguém era punido por corrupção no Brasil, e nós mostramos que isso é possível. No Ministério da Justiça, conseguimos reduzir a violência e a criminalidade. Tivemos menos 22% de assassinatos em 2019 em comparação com 2018. Fomos para cima do PCC. Ninguém acreditava que isso era possível e foi uma das primeiras coisas que fizemos. Gostaria de agradecer a bondade da população de Sorocaba, especificamente à Câmara de Vereadores, o vereador Ítalo e o vereador Fausto, por essa homenagem específica”, comenta Sergio Moro.

Moro enfatizou que, se eleito, o combate à corrupção será uma de suas prioridades e comentou sobre a situação econômica na qual vive o país. Também falou de seus projetos na área de segurança pública e educação. “Precisamos de mudança, mas mudança com seriedade, com projeto e com determinação.”, disse.

O pré-candidato falou também da intolerância política e violência no ano eleitoral: “Nós não vamos apelar para o discurso de ódio, de rancor, porque essa polarização faz o Brasil andar para trás, ela nos divide, quando na verdade a liderança política tem como responsabilidade unir as pessoas em torno de um projeto. Nós estamos no mesmo país, e o país não é formado por petistas ou bolsonaristas, é muito mais do que isso. É muito melhor do que isso. O nosso objetivo é unir o país em torno de um projeto, para voltarmos a crescer juntos”.

Para o ex-ministro, o brasileiro precisa ir às urnas e fazer sua escolha com responsabilidade. “Acima de tudo, precisamos lembrar que vivemos em uma democracia na qual a divergência é algo normal e essas divergências não podem descambar para o ódio e violência. Eu e o Podemos estamos fazendo nossa parte. Não vamos entrar nesse jogo de raiva e ódio que são dos extremos da polarização política”.

Em relação às pesquisas eleitorais, Moro comenta que a eleição não começou e que a campanha está em uma fase de estruturação. “Tem muito chão pela frente, muita coisa pode acontecer. O que acontece é que, desde que eu coloquei meu nome, nós estamos em terceiro lugar nas pesquisas. Isso foi uma coisa de imediato, e o que existe de sinalização da população é uma grande insatisfação com o governo atual. Precisamos de algo novo e estamos com uma confiança crescente”, finaliza.

O vereador Fausto Peres (Podemos) comentou sobre a homenagem a Sergio Moro: “É uma grande alegria termos recebido esse nome tão sério, uma pessoa que tem feito um bom trabalho para nosso Brasil, com a repercussão que foi seu trabalho como juiz na Operação Lava-Jato e tantas outras operações que ele trabalhou, e é o que nós esperamos de um governante que possa administrar um país. Alguém de pulso. Ele foi uma pessoa que, enquanto juiz, prendeu tanto pessoas simples, que cometeram seus ilícitos, quanto pessoas maiores. A justiça acaba sendo para todos, e ele colocou todo mundo nesse mesmo nível. Somos o quarto maior partido do Brasil e nós vemos uma grande perspectiva com o nome do Sergio Moro para ser o líder maior, com seriedade e conhecimento de causa. Isso é importante para nós”, diz.

Ítalo Moreira, vereador pelo PSC, destaca que a homenagem foi paga com recursos próprios e fala da importância do trabalho do ex-juiz no combate à corrupção. “Sergio Moro é um dos maiores ícones internacionais no combate à corrupção, é um juiz que levou para a cadeia diversos políticos como o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, o ex-governador do Rio de Janeiro, o ex-presidente da Câmara dos Deputados, bandidos do PCC, e empresários de grandes construtoras. Ele é uma figura importante não somente no combate à corrupção, mas também no combate ao crime organizado.

Links promovidos por taboola



Por meio do trabalho dele, conseguimos recuperar R\$ 6 bilhões que foram roubados dos cofres públicos e que, após recuperados, foram investidos na saúde, educação e em pautas que realmente atendem à população brasileira".

Protesto

O vereador Vinícius Aith (PRTB), ao lado de mais quatro pessoas, protestou na chegada do ex-ministro à Casa. Eles chamaram Sergio Moro de traidor e gritaram pelo nome do presidente Jair Bolsonaro.

Grupo protesta contra visita de Sérgio Moro a Sorocaba



Galeria

Confira a galeria de fotos



5 comentários

Classificar por 

Adicione um comentário...

**Cesar Domingues Reyes**

Sorocaba está perdida..

Curtir · Responder · 1 · 6 sem

**Eliseu Narciso Sanches**

A traição não tem perdão . Moro morreu depois de trair . Um , aparentemente competente jui , tornou- se um totalmente incompetente e irresponsável ex-ministro , e tremendamente leviano ser humano . #MoroMorreu

Curtir · Responder · 2 · 6 sem

**Francisco Di Salvo**

Gado lixo

Curtir · Responder · 6 sem

**Eliseu Narciso Sanches**

Francisco Di Salvo , desculpa , mas é digno de pena . Admiradores da escória de maníacos , os psicopatas do mbl lixo , acorda babaca , aliás babacas sãp como baratas , estão em todos os lugares , infelizmente

Curtir · Responder · 1 · 6 sem

**Elio Kinukawa**

Assessoria de comunicação do prefeito trabalhando como nunca. 24 horas buscando e publicando notícias para denegrir os adversários do Bolsonaro.

Curtir · Responder · 6 sem

**Elio Kinukawa**

O grande erro do Sérgio Moro foi ter caído na conversa do Bolsonaro. Competencia é uma questão de formação, moral, ética e adquiri-se ao longo do tempo. Uma vez adquirida não se perde mais. Quem aprende a ler nunca mais vai deixar de saber ler. Assim nao é porque o Moro deixou de compactuar com os conceitos do bolsonarista que ele torna-se incompetente. A realidade que vemos no Brasil hoje mostra quem são os incompetentes. Qualquer ser humano que tem 03 neurônios funcionando consegue chegar a uma conclusão .

Curtir · Responder · 6 sem

**Claudimir Ghirardello**

Estamos mal de candidatos. Um genocida , negacionista , rachador e outro ex - presidiario. C moro é o menos ruim.. Enfim, so resta orar.

Curtir · Responder · 6 sem



Taboola Feed

Operação da PM prende seis pessoas durante o final de semana

Petrobras inicia operação na plataforma no pré-sal na Bacia de Santos

Crime Organizado

Parcele em até 8x sem juros

R\$ 69 - Grupo GEN | Patrocinado

Blazer Maleável

O blazer mais leve e confortável que você vai vestir. Sua composição com viscoso e elastano confere um toque super macio e secagem rápida. Uma peça para diversas ocasiões, para ser usado de têni...

R\$ 1.999 - Oficina Reserva | Patrocinado

Camisa Chelsea Home 21/22 s/nº Torcedor Nike Masculina

Compre agora!

R\$ 249,99 - Netshoes | Patrocinado



Calça Maleável

A calça mais elegante e confortável do seu guarda-roupa. Com modelagem reta e bolso faça, ela vem com um cardarço interno para ajuste na cintura. Sua composição garant...

R\$ 699 - Oficina Reserva | Patrocinado

Camisa Nike Barcelona I 2021/22 Torcedor Pro Masculina

Compre agora!

R\$ 129,99 - Netshoes | Patrocinado



JORNAL
CRUZEIRO DO SUL

Editorias

Sorocaba
Agenda
Artigos
Brasil
Canal 1
Casa e Acabamento
Cinema
Condomínios
Cruzeirinho
Do Leitor
Educação
Educa Mais Brasil
Esporte
Economia
Editorial
Exterior
Guia Saúde
Informação Livre
Letra Viva
Magnus Futsal
Míx
Motor
Pets
Receitas
Revistas
Necrologia
Outro Olhar
Presença
São Bento
Tá na Rede
Tecnologia
Turismo
Uniso Ciência

Expediente

Expediente
Projeto Memória
Política de Privacidade

Fale conosco

Fale com o Cruzeiro
Atendimento ao Assinante
Anuncie no Cruzeiro
Anuncie no ClassiCruzeiro
Publicidade Legal
Repórter Cidadão
Trabalhe Conosco

Parceiros

ClassiCruzeiro
CruzeiroCard
Cruzeiro FM 92.3
CruXLab
GrafSul
Depositphotos
Burh

FUA
Fundação Ubaldino do Amaral
www.fua.org.br
Colégio Politécnico
Lar Escola Monteiro Lobato
Liga Sorocabana de Combate ao Câncer
Vila dos Velhinhos

Contato

Redação: (15) 99789-3913
Central/Assinante: (15) 2102-5110
Comercial: (15) 2102-5060

[Enviar e-mail para Redação](#)

[Enviar e-mail para Central/Assinante](#)

[Enviar e-mail para o Comercial](#)

Redes Sociais**Faça download do aplicativo**

Play Store e App Store







Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

A Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, de acordo com o Decreto Legislativo nº 00005.03.2016, de autoria do Excelentíssimo Vereador Claurício Gonçalves Bento, confere o

Título de "Cidadão Riograndense"

ao Excelentíssimo Senhor

SÉRGIO MORO
MM JUIZ FEDERAL DA 13ª
VARA CRIMINAL DE CURITIBA PR -
ATUALMENTE MINISTRO DA JUSTIÇA
E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao Município.

Rio Grande da Serra, 20 de abril de 2019

Cláudio Monteiro
Vereador Cláudio Xavier Monteiro
PRESIDENTE

Claurício Gonçalves Bento
Vereador Claurício Gonçalves Bento





Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Projeto de Decreto Legislativo Nº 3/2022

Dispõe sobre concessão de Título de Cidadão Itaquaquetubense ao Exmo. Senhor **Sergio Fernando Moro, o ex-Juiz e ex-Ministro de Justiça Sergio Moro.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Itaquaquetubense ao Exmo. Senhor Sergio Fernando Moro, o ex-Juiz e ex-Ministro de Justiça Sergio Moro, pelos relevantes serviços prestados ao País, conseqüentemente em todos os Estados e Municípios.

Art. 2º A Presidência desta Casa designará local, dia e hora para a Sessão Solene a ser realizada a entrega do Título ora conferido.

Art. 3º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 16 de fevereiro de 2022.

Gilberto Aparecido do Nascimento
Professor Gilberto Tico
Vereador





Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa homenagear ao Exmo. Senhor Sergio Moro, pelos relevantes serviços prestados ao País, conseqüentemente em todos os Estados e Municípios.

Sito a **íntegra da nota oficial do Podemos:**

"O combate à corrupção está no coração e na alma das aspirações nacionais. A Justiça é uma necessidade humana incontornável e, na sociedade política, deve figurar sempre como prioridade.

Nesse campo, Sérgio Moro foi um verdadeiro titã e, pelos serviços prestados, já deixou marca inapagável na história institucional do país. O preço de uma sociedade mais justa é a luta permanente.

A saída do ministro Sergio Moro do governo, uma opção do Presidente da República, representa o afastamento do governo Bolsonaro do sentimento popular e do combate à corrupção. É a derrota da ética.

Estamos certos que Sérgio Moro continuará esse bom combate, agora em outra esfera. De nossa parte, esperamos e estaremos atentos para que as mudanças não coloquem em risco os avanços obtidos e que o Brasil seja um país mais igual e justo."

CURRÍCULO DO HOMENAGEADO

Sergio Fernando Moro nasceu em 1º de agosto de 1972, no município de Maringá, no Paraná. Ao contrário do que muitos pensam, Moro não nasceu em um "berço de ouro". Seus pais são o professor de geografia Dalton Áureo Moro e a professora de português Odete Stake Moro, ambos descendentes de italianos.

Sergio Moro é o filho caçula do casal. Seu irmão, César Fernandes Moro, seguiu por um caminho diferente e, hoje, é proprietário de uma empresa no ramo de tecnologia. Desde pequeno, Moro aprendeu a valorizar os estudos e entendeu o quanto a educação é importante na vida das pessoas. Seus pais, professores, tiveram uma grande influência nesse processo. O lar em que ele cresceu era bem estruturado. Seus pais sempre foram considerados exemplos pelo ex-Juiz Federal e ajudaram a formar sua personalidade.





Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

A carreira de juiz

Em 1996, recém-formado, com 24 anos, foi aprovado no concurso para juiz. Seu destino foi a sede da Justiça Federal na cidade de Curitiba. Na vara previdenciária, chegou a ser conhecido como o “juiz dos velinhos”, por sua tendência a julgar a favor deles e contra o INSS.

Sérgio Moro teve uma passagem rápida por Curitiba, mas já mostrava ser um juiz de “linha dura”. Em 1998, ele foi transferido para Cascavel e lá sua fama de juiz durão prosseguiu com o julgamento de diversos casos.

Ainda em 1998, Sérgio Moro foi selecionado em um concurso da Associação dos Juizes Federais do Brasil para fazer um curso de questões constitucionais - o Programa de Instrução para Advogados da Harvard Law School, nos Estados Unidos.

A investigação de crimes financeiros

Em 12 de junho de 2003, Sérgio Moro assumiu a Primeira Vara especializada em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, em Curitiba. A criação da vara respondia a uma demanda crescente, sobretudo no Paraná, de processos de lavagem de dinheiro, entre eles o caso das contas CC5, que analisava remessas ilícitas de dinheiro para o exterior, que foi a sua primeira grande experiência com o crime de colarinho branco.

Em 2007, depois de passar em segundo lugar no concurso para professor do Departamento de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná, o professor passou a dar aulas de Direito Processual Penal, duas vezes por semana, da disciplina que é obrigatória para o último ano do curso de Direito.

Operação Banestado

Em 2010, outro processo investigado por Sérgio Moro foi a Operação Banestado – escândalo de evasão de bilhões de reais do Banco do Estado do Paraná na década de 1990. Sobre os casos investigados, Sérgio escreveu:

“Quanto aos crimes de colarinho branco, o custo e o desgaste não valem o resultado. Se os culpados são presos, logo estarão soltos. Se não prende, prescreve pelo tempo entre eventual condenação e início da execução da pena”.

Escândalo do Mensalão

No caso do Escândalo do Mensalão, por sua especialização em crimes financeiros e no combate à lavagem de dinheiro, Sérgio Moro foi convidado pela ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), a juíza Rosa Weber, para ser juiz instrutor do Supremo. Sérgio Moro passou um ano assessorando a ministra.





Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Operação Lava Jato

Sérgio Moro, juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, chegou ao momento de maior destaque em sua carreira quando no dia 11 de julho de 2013, autorizou a escuta telefônica de um doleiro. Era o início de uma sucessão de denúncias e delações que levou o juiz a desbaratar o maior esquema de corrupção da história do Brasil, a Operação Lava Jato.

Em Curitiba, o juiz Sérgio Moro conduz os processos da operação Lava Jato, o mais abrangente e eficaz processo da justiça contra a corrupção no país.

Diante deste, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da propositura.

Gilberto Aparecido do Nascimento
Professor Gilberto Tico
Vereador





O Governador do Estado de São Paulo, Grão-Mestre da Ordem do Ipiranga, confere, de acordo com o Decreto número 52.064, de 20 de junho de 1969, que a instituiu, a *Sergio Fernando Mora* o grau de Grã-Cruz da referida Ordem.

E para constar, manda expedir o presente Diploma que vai por mim assinado e selado com as armas do Estado de São Paulo.

São Paulo, 28 de junho de 2019

Antonio Carlos Rizeque
Chanceler da Ordem
Antonio Carlos Rizeque



Câmara Municipal
de
Sorocaba

Estado de São Paulo




A Câmara Municipal de Sorocaba, no uso
de suas atribuições, em conformidade com o
Decreto Legislativo nº 1906 de 02/12/2021, de
autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira,
confere ao Ilustríssimo Senhor

Sérgio Fernando Moro

o Título de

Cidadão Sorocabano

Sorocaba, março de 2022.


Gerbino Cláudio Gonçalves
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600053-16.2022.6.26.0005

CLASSE PROCESSUAL: RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557)

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A

IMPUGNADO: SERGIO FERNANDO MORO

RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 61, §2º da Resolução TSE nº 23.659/2021, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com as homenagens e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de maio de 2022.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Juiz Eleitoral





PETIÇÃO EM ANEXO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 5ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – ITAIM BIBI, CAPITAL

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL 0600053-16.2022.6.26.0005

ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA e PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, tendo em vista o r. despacho Id 105274178, vêm requer que antes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em observância princípio do contraditório garantido aos litigantes nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e ao disposto nos artigos 15 e 437, §1º do Código de Processo Civil, cuja aplicação suplementar ao Direito Eleitoral está prevista na Resolução/TSE 23.478/2016, sejam lhes franqueados os acessos aos documentos que acompanharam as Contrarrazões.


www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



Requer-se, ainda que o Recorrido tenha comparecido espontaneamente aos autos, seja determinado ao Sr. Oficial de Justiça que junte aos autos certidão informando se realizou a diligência determinada no **Id 105145961** e qual foi seu resultado.

Termos em que,

Pede-se e espera deferimento.

São Paulo, 08 de maio de 2022.

João Vicente Augusto Neves

OAB/SP 288.586

Ricardo Corazza Cury

OAB/SP 162.207



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) - 0600053-
16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, antes da entrega do mandado de intimação ao oficial de justiça, foi juntada a petição de contrarrazões retro. NADA MAIS.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

TAIS GARCIA DIAS GOMES

CHEFE DE CARTÓRIO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600053-16.2022.6.26.0005

CLASSE PROCESSUAL: RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557)

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A

IMPUGNADO: SERGIO FERNANDO MORO

RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o requerido na petição retro, e determino que a serventia atribua a visualização necessária ao impugnante.

Após, subam os autos ao E. TRE conforme despacho ID 105274178.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS
Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) - 0600053-
16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO que atribuí visualização das peças sigilosas às partes solicitantes, conforme despacho retro. **CERTIFICO**, ainda, que enviei os autos ao E. TRE, também conforme despacho retro. **NADA MAIS.**

São Paulo, 11 de maio de 2022.

TAIS GARCIA DIAS GOMES
CHEFE DE CARTÓRIO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO que, em 11/05/2022 12:32:42, o processo nº 0600053-16.2022.6.26.0005 foi distribuído por sorteio ao Excelentíssimo Senhor Juiz MAURICIO FIORITO.

CERTIFICO, ainda, que aos 11 de maio de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 30, parágrafo único da Resolução TRE/SP nº 410/2017, em pesquisa aos sistemas eletrônicos desta Justiça especializada (SADP e PJe), não foram retornados processos com indicação de possível prevenção.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

MARISA MENDONCA LA ROSA

Coordenadoria de Autuação e Distribuição



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005

JUNTADA

Nesta data, 11 de maio de 2022, procedi à juntada do comprovante de protocolo gerado na distribuição.

RITA DE CASSIA VIEIRA DE LIMA
Coordenadoria de Autuação e Distribuição





Processo Judicial Eletrônico - TRE-SP - 2ª Instância
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0600053-16.2022.6.26.0005**
Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Mauricio Fiorito**
Órgão julgador Colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Jurisdição: TRE-SP
Classe: RECURSO ELEITORAL (11548)
Assunto principal: Impugnação - Transferência de Domicílio Eleitoral
Valor da causa: R\$ 0,00
Partes: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (01.149.511/0001-32) e outro
SERGIO FERNANDO MORO (863.270.629-20) e outro

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Procuração_Padilha.pdf	Procuração	339,68
PROCURAÇÃO PT SÃO PAULO CAPITAL.pdf	Procuração	322,76
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
2022.04.28 - RECURSO TRANSFERENCIA DO MORO.pdf	Petição Inicial Anexa	997,98

Assuntos

DIREITO ELEITORAL (11428) / Eleições (11583) / Impugnação (12049) / Impugnação - Transferência de Domicílio Eleitoral (12055)

Lei

RECORRENTE

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RICARDO CORAZZA CURY (Advogado)
JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES (Advogado)
ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES (Advogada)

RECORRIDO

SERGIO FERNANDO MORO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Distribuído em: **11/05/2022 12:32**

Protocolado por: **JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO DE VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Resolução TRE/SP nº 410/2017, procedi à alteração da autuação no(s) seguinte(s) campo(s): Assunto, Partes (Polo passivo e advogados) e Eleitoral (ano da eleição).

CERTIFICO ainda, que os documentos de IDs nºs 64018700/64018759 foram marcados com sigilo na primeira instância e seguem, nesta data, com visibilidade ao recorrido, seus advogados e à d. Procuradoria Regional Eleitoral, na qualidade de Fiscal da Lei.

CERTIFICO por fim, que consta divergência em relação ao nome do recorrente constante do Banco de Dados do PJE, (dado advindo da Receita Federal do Brasil), qual seja, Alexandre Rocha Santos Padilha, e o nome constante na Petição/Recurso de ID nº 64018692 e na Procuração de ID nº 64018694 apresentados: Alexandre Rocha dos Santos Padilha.

São Paulo, 12 de maio de 2022.

RITA DE CASSIA VIEIRA DE LIMA

Coordenadoria de Autuação e Distribuição



RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR(A): MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Nos termos do artigo 269, § 1º, do Código Eleitoral, fica aberta vista dos autos do processo acima identificado à d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Para consultar a íntegra dos autos, acesse, pelo navegador Mozilla Firefox, o site www.tre-sp.jus.br - Acompanhamento Processual - Consulta Pública de Processos - 2ª Instância.



PETIÇÃO EM ANEXO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO MAURÍCIO FIORITO,

D.D. RELATOR DO RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL 0600053-
16.2022.6.26.0005

ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA e PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO vêm requer a extração de cópias e envio à POLÍCIA FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para fins de apuração e responsabilização do Recorrido pela eventual prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral e outros correlatos pelas razões a seguir expostas.

O pedido de transferência de domicílio do Recorrido, nos termos das contrarrazões apresentadas (Id 64018698), foi instruído com contrato de locação firmado entre a sua cônjuge e a Estancconfor Representações Patrimoniais Sociedade Ltda. referente à unidade nº 159 do prédio situado na Rua João Cachoeira, 292, Itaim Bibi, São Paulo, SP.

Conforme a cláusula relativa ao prazo contratual, a vigência do contrato iniciou-se no dia 01.04.2022 e se encerrará no dia 25.11.2022.



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01307-014



Ocorre Excelência que de acordo com o **Relatório de Títulos Impressos para Afixação** gerado pelo Sistema ELO e disponibilizado em **18.04.2022**, às **FLS. 42**, o Recorrido apresentou seu Requerimento de Transferência instruído com o documento supramencionado, no dia **30.03.2022**.

Uma vez que o contrato de locação só entrou em vigência em **01.04.2022** e o Recorrido apresentou o requerimento de transferência em **30.03.2022**, há indícios de que eventualmente a declaração deste à Justiça Eleitoral em relação ao seu domicílio tenha sido ideologicamente falsa, atraindo a incidência do artigo 350 do C.E..

Desta forma, requerem os Recorrentes que Vossa Excelência determine a remessa de cópias à **POLÍCIA FEDERAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** para apuração da prática desse eventual ilícito penal e de correlatos.

Termos em que,

Pede-se e espera deferimento.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

João Vicente Augusto Neves

OAB/SP 288.586

Ricardo Corazza Cury

OAB/SP 162.207





Origem: ZE 5 **Zona:** 005 **Município:** 71072 - SÃO PAULO

Período de Processamento : 01/04/2022 a 14/04/2022

Nome	Inscrição	Operação	Local	Seção	Requerimento	Digitação	Processamento	Lote
RONILZE LAURA ARRUDA DE MORAES	023449931848	TRANSFERÊNCIA	1015	0008	04/04/2022	05/04/2022	07/04/2022	0318/2022
ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	051658180663	TRANSFERÊNCIA	1082	0095	29/03/2022	30/03/2022	01/04/2022	0304/2022
RUY DE MELLO JUNQUEIRA FILHO	149898840132	REVISÃO	1023	0020	05/04/2022	05/04/2022	07/04/2022	0318/2022
SAID ALI ABBAS	166910030116	REVISÃO	1155	0283	30/03/2022	31/03/2022	04/04/2022	0308/2022
SAMIRA FERES SÁBER ROCHA	102953460353	TRANSFERÊNCIA	1350	0180	30/03/2022	01/04/2022	04/04/2022	0310/2022
SAMUEL FELBERG	468829840191	ALISTAMENTO	1023	0018	04/04/2022	05/04/2022	07/04/2022	0318/2022
SAMUEL FERNANDES DE SOUZA FILHO	142286620310	TRANSFERÊNCIA	1350	0184	30/03/2022	07/04/2022	12/04/2022	0330/2022
SAMUEL JACOB POLASTRINI	182883740248	TRANSFERÊNCIA	1040	0051	30/03/2022	01/04/2022	04/04/2022	0310/2022
SANDRA MARÍLIA DA FONTOURA PÉREZ	001557280396	REVISÃO	1139	0301	04/04/2022	05/04/2022	07/04/2022	0318/2022
SARAH SCARDELATTO BARG	278845980132	TRANSFERÊNCIA	1139	0199	31/03/2022	04/04/2022	06/04/2022	0313/2022
SELMA ALVES ALVAREZ BELAZ	0379233560116	TRANSFERÊNCIA	1090	0100	04/04/2022	05/04/2022	07/04/2022	0318/2022
SERGIO FERNANDO MORO	049093850612	TRANSFERÊNCIA	1082	0091	30/03/2022	31/03/2022	04/04/2022	0310/2022
SERGIO RUBENS ZOLEZI	001210180116	REVISÃO	1139	0300	29/03/2022	30/03/2022	01/04/2022	0304/2022
SILVIA MONIKE SANTANA MIGLIO	468829180116	ALISTAMENTO	1112	0129	27/03/2022	31/03/2022	04/04/2022	0308/2022
SILVIA REGINA CARDOSO MARTINS	082983470108	REVISÃO	1058	0061	30/03/2022	01/04/2022	04/04/2022	0310/2022





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo

RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-16.2022.6.26.0005

RECORRENTES: ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA E DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO PAULO

RECORRIDO: SÉRGIO FERNANDO MORO

RELATOR: JUIZ MAURÍCIO FIORITO

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O ESTADO DE SÃO PAULO. PRELIMINARMENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DA RESOLUÇÃO Nº 23.659, de 26/10/2021. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COM DATA DA TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL INTEMPESTIVIDADE PELA SERVENTIA DESSE E. TRIBUNAL. NO MÉRITO. VÍNCULO PROFISSIONAL E POLÍTICO COMPROVADO. PELA EXCLUSÃO DE ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA DO POLO ATIVO DA AÇÃO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL,**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por Alexandre

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626e1



Rocha dos Santos Padilha e Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Paulo em face da sentença exarada pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de São Paulo que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de Sérgio Fernando Moro.

Ao final das razões de inconformismo, sintetizam os recorrentes as razões pelas quais impugnam a transferência eleitoral de Sérgio Fernando Moro, concluindo, *in verbis* (ID 64018691):

12.

*Talvez os fatos acima enumerados, isoladamente não fossem suficientes para impugnar a transferências dos domicílios eleitorais do **Recorrido**:*

*a) Não se conhece vínculos profissionais do **Recorrido** no estado de São Paulo, sequer possui inscrição na Seccional Paulista da Ordem dos Advogados, o que deixa claro que não tinham a intenção de advogar aqui, uma vez que a inscrição suplementar é exigida para o advogado/a que pretenda exercer habitualmente a profissão, nos termos do artigo 10, §2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem);*

*b) O LinkedIn do **Recorrido** indica como local de trabalho **CURITIBA, PR**;*

*c) Não há qualquer indicativo nas redes sociais do **Recorrido** dos vínculos previstos no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021;*

*d) O endereço apresentado pelo **Recorrido**, noticiado pela imprensa para comprovar vínculo residencial é um hotel, cuja atividade primordial é hospedagem transitória, sendo a residência uma exceção;*

*e) o **Recorrido** foi indicado **vice-presidente** de órgão de direção partidária do estado do Paraná **02 (meses)** antes de requerer a transferência do domicílio eleitoral para São Paulo;*

*O conjunto dos fatos autorizam a interposição do Recurso em comento, pois, estão a indicar que o **Recorrido** não possui*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

vínculos com o Estado de São Paulo, tampouco, com a cidade de São Paulo, a fundamentar o pedido de transferência que ora se recorre.

Contrarrrazões ofertadas por Sérgio Fernando Moro em que – preliminarmente – alega ilegitimidade ativa recursal de Alexandre Rocha dos Santos Padilha, questionando, ainda, a eventual intempestividade do recurso. No mais, nega o mérito e junta os documentos.

Os requerentes pugnam pela extração de cópias do feito e posterior envio à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para eventual apuração de prática, pelo recorrido, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica com fins eleitorais).

Remetidos os autos a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, foi aberta vista a essa Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

É o relatório.

I

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL

De início, tem-se que – de fato – Alexandre Rocha dos Santos Padilha não tem legitimidade para questionar a transferência eleitoral de Sérgio Fernando Moro, tendo em vista o que preconiza o art. 57 da Resolução nº 23.659, de 26/10/2021:

Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626e1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

Dessa forma e, na medida em que a legislação eleitoral em vigor autorizou tão somente os partidos políticos e o Ministério Público Eleitoral a recorrer contra o deferimento de transferência eleitoral, impõe-se a exclusão de Alexandre Rocha dos Santos Padilha do polo ativo da demanda.

DA EVENTUAL INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Compulsando os autos, denota-se que – como inferiu a defesa – inexistente certidão dando conta da data de publicação da decisão referente à transferência eleitoral, impossibilitando a verificação da tempestividade da presente irresignação.

Dessa forma, requer a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL seja certificado nos autos, pela serventia desse E. Tribunal, a data em que foi publicada a decisão referente à transferência do domicílio eleitoral de Sérgio Fernando Moro.

II

NO MÉRITO

Superadas as preliminares, no tocante ao mérito - o presente recurso não comporta provimento - pelos fundamentos a seguir expostos.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626ef



A transferência eleitoral é um procedimento administrativo/eleitoral pelo qual se permite que o cidadão altere o seu domicílio eleitoral, ou seja, o município onde exerce seus direitos de eleitor.

No Direito Eleitoral, com base no parágrafo único do art.

42 do Código Eleitoral, tem-se por domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente. Verificado ter o alistando mais de uma residência ou moradia, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O art. 118 da Resolução n.º 23.659/2021 do TSE, por sua vez, possibilita a comprovação do domicílio mediante apresentação de documentos por meio dos quais seja possível aferir “a existência de vínculo residencial, **afetivo**, familiar, **profissional**, comunitário ou **de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos**”.

Nesse ponto, cabe invocar aqui a doutrina de José Jairo Gomes¹, inclusive, por sintetizar, nesse particular, a posição dos nossos tribunais quanto ao exercício da cidadania:

“(...) No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.996/82 dispõe que, para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas. É essa igualmente a definição constante no artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto.

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que

¹GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 14ª ed. rev. am pl. e atual. S P: Atlas, 2 018, p. 188/189.



o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: (a) familiar, e.g., aquele em que é domiciliado seu parente (TSE – AAg. n.º 4.788/MG – DJ 15-10-2004, p. 94); (b) econômico/patrimonial (TSE – REspe n.º 13.459/SE – DJ 12-11-1993, p. 24.103), como o em que seja ‘proprietário rural’ (TSE – REspe n.º 21.826/SE – DJ 1-10-2004, p. 150); (c) afetivo, social ou comunitário (TSE – AgR-AI n.º 7.286/PB – DJe, t. 50, 14-03-2013; TRE-MG – Ac. n.º 1.240/2004 e Ac n.º 1.396/2004 – RDJ 14: 148-155); (d) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação (TSE – REspe n.º 16.397/AL – DJ 9-3-2001, p. 203)”

No mesmo sentido, essa Corte Regional já assentou que:

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. VÍNCULO PROFISSIONAL. DEMONSTRAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO. 1. PREVALECE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL, BEM COMO NA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, COMPROVANDO O ELEITOR PRESENÇA DE VÍNCULOS PROFISSIONAIS, PATRIMONIAIS, POLÍTICOS E FAMILIARES EM DETERMINADO MUNICÍPIO, ESTÁ HABILITADO A FAZER SUA INSCRIÇÃO ELEITORAL NESSE LOCAL. 2. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(TRE-SP - RE: 7864 SP, Relator: JEFERSON ÊIRA DE CARVALHO, Data de Julgamento: 30/08/2011, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/09/2011)

RECURSOS ELEITORAIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE



DEFESA. AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 77 DO CÓDIGO ELEITORAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS ACERCA DO DOMICÍLIO ELEITORAL NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. É ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE SUPERIOR ELEITORAL QUE OS CONCEITOS DE DOMICÍLIO CIVIL E ELEITORAL NÃO SE CONFUNDEM, SENDO ESTE ÚLTIMO MAIS AMPLO E FLEXÍVEL, AMOLDANDO-SE COMO O LUGAR ONDE O ELEITOR POSSUI VÍNCULOS PROFISSIONAIS, FAMILIARES, PATRIMONIAIS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO, AINDA QUE NELE NÃO RESIDA DE FORMA DEFINITIVA. (...)

(TRE-SP - RE: 6648 ARCO ÍRIS - SP, Relator: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/08/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/09/2017)

In casu, a fim de demonstrar vínculos profissionais e políticos com o município, o recorrido apresentou:

- declaração emitida pela Gerência-Geral do Hotel InterContinental, acompanhada de descritivo de datas, atestando que o recorrido *utilizou-se das estruturas deste hotel, por meio da locação de quartos e salas de reunião, desde dezembro de 2021, até o mês de março de 2022, hospedando-se pessoalmente, com sua esposa e com profissionais da sua equipe (...)*. A declaração veio acompanhada dos respectivos RPS's (recibo provisório de serviços) – ID's 64018751, 64018752 e 64018753.

- certificados conferindo ao recorrido o título de Cidadão Honorário de cidades paulistas, além de diploma conferindo-lhe, em 2019, o grau de Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga, a mais elevada honraria do Estado de São Paulo (ID's 64018756 a 64018759).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

- contrato de locação de imóvel residencial situado na capital paulista, firmado por sua esposa, Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro (ID 64018754).

Nesse ponto e, a fim de melhor elucidar a documentação acima mencionada, conveniente transcrever excertos da resposta trazida pelo recorrido que esmiúçam cada um deles (ID 64018699):

*Constitui fato notório que o **RECORRIDO SERGIO MORO**, desde que deixou a condução do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em fins de 2020, passou a atuar profissionalmente na empresa de consultoria ALVAREZ & MARSAL como sócio-diretor na área de disputas e investigações.*

Conforme amplamente noticiado na mídia brasileira, bem como constando do site da empresa, no período de um ano em que figurou como colaborador da multinacional dividiu seu tempo entre Brasil e Estados Unidos, tendo nos primeiros seis meses vínculo específico com a filial da Alvarez & Marsal no MUNICÍPIO DE SÃO PAULO:

(...)

*Já após a rescisão de seu contrato com a consultoria, SERGIO MORO retorna ao Brasil, e **a partir de novembro de 2021** centra sua base política em São Paulo. Fixa também a sua residência primária em São Paulo, onde passa a dispende mais tempo do que em Curitiba ou em qualquer outra cidade, passando a realizar reuniões políticas e com a comunidade paulista, integrando-se à cidade e ao Estado. Abaixo alguns exemplos de eventos realizados em São Paulo.*

(...)

Também no desenvolvimento das atividades partidárias assumidas por si adotou como ponto focal de sua atuação o Município de São Paulo, onde concentrava a realização de reuniões e tratativas relacionadas à campanha. Neste contexto,

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7-215609a3-e7f11a89-2e1626e1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

passou a dispor da estrutura do hotel como local de reunião e decisões políticas, tratando-se efetivamente de seu hub político onde habitou de forma recorrente entre 2021 e 2022 – conforme comprovado pelos anexos às contrarrazões, portanto, muito antes do prazo mínimo de três meses requerido à transferência de seu domicílio.

(...)

Além da declaração, os documentos fornecidos pelo hotel confirmam a sua permanência física em caráter constante em São Paulo entre 23/12/2021 e 31/03/2022, interrompida periodicamente apenas em decorrência de viagens realizadas a partir de São Paulo para compromissos políticos em outros Estados. Saliente-se que ocupou as dependências do referido estabelecimento até viabilizar a sua mudança para o seu atual endereço em São Paulo, onde permanece fisicamente desde então.

(...)

*Para além disso, a fim de demonstrar-se vínculos políticos e comunitários inegáveis, cumpre salientar que o **RECORRIDO** foi, por seu trabalho e serviços prestados ao país e a São Paulo, agraciado por inúmeras honrarias nesse Estado.*

*Destaque-se a concessão, em 28/06/2019, ou seja, muito antes dos exigidos três meses, da Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga6 , a mais elevada honraria do Estado de São Paulo, instituída pelo Decreto 52.064, de 20/06/1969. Segundo o referido decreto, a ordem é conferida somente aos cidadãos “**que se houverem distinguido por serviços de excepcional relevância prestados ao Estado de São Paulo e seu povo**”.*

*Saliente-se que, como amplamente divulgado na época da premiação, a honraria foi concedida tendo por causa imediata o empenho do **RECORRIDO** para organizar e promover a transferência das lideranças da organização criminosa PCC,*

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626e1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

inclusive do chefe maior, das penitenciárias paulistas para penitenciárias federais de segurança máxima, o que deveria ter sido feito antes, desde os atentados terroristas de 2006, mas que, por óbices diversos, não foi possível.

(...)

*Se o **RECORRIDO** foi agraciado, em 2019, pelo próprio Estado de São Paulo com a **mais alta condecoração do Estado** pelos serviços prestados ao povo paulista, não há como negar vínculo político ou afetivo dele apto a justificar, por si só, a escolha do domicílio eleitoral em São Paulo.*

*De forma semelhante, o **RECORRIDO** foi agraciado, também, com a cidadania honorária e com moções de aplauso por diversas cidades paulistas, principalmente em decorrência do mesmo trabalho e ainda pelo realizado na Operação Lava Jato, podendo ser citado, como exemplo, o título recebido de cidadão honorário de Sorocaba, bem como os concedidos em Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba, o que também o motivou a transferir o domicílio eleitoral para a capital de SP.*

*Para arrematar a confluência de fatores que impulsionavam a mudança do domicílio do **RECORRIDO** para o estado de São Paulo, no dia 29 de março de 2022 sua esposa, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS alterou o seu domicílio eleitoral para São Paulo, decorrente dos, também, diversos vínculos com o Estado – sendo o não questionamento dos **RECORRENTES** prova mais do que cabal da natureza política desta demanda.*

*Assim, após os meses de presença física e estabelecimento político em São Paulo, com a aproximação do início do período eleitoral de 2022 e a consequente intensificação de suas tratativas políticas, aliado à transferência de sua esposa, o **RECORRIDO** optou por consolidar seus vínculos e atividades no Município de São Paulo, tendo requerido, assim, a transferência de seu alistamento eleitoral à 5ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO.*

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626ef



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(...)

*Em conclusão, a situação fática observada em relação ao **RECORRIDO** indica de modo unívoco a existência de vínculos profissionais e políticos em São Paulo desde pelo menos 2019, posteriormente tendo se convertido de modo gradual em uma de suas efetivas habitações e, como visto, nem mesmo a concomitância de residência em Curitiba poderia afastar a veracidade das informações prestadas em seu requerimento de transferência domiciliar, restando plenamente caracterizados os requisitos essenciais à fixação de seu domicílio eleitoral nesta municipalidade.*

Assim, os requisitos apontados pelo art. 55 do Código Eleitoral², em matéria de transferência de domicílio, foram atendidos pelo recorrido conforme documentos juntados aos autos³, os quais atestam permanência superior a 3 (três) meses no local em questão.

É do entendimento dessa Procuradoria Regional Eleitoral que o local de exercício profissional é passível de constituir domicílio eleitoral, sendo que os requisitos tratados no art. 55 do Código Eleitoral se aplicam ao domicílio profissional do recorrente.

Tais elementos de prova são suficientes para comprovar o vínculo de forma satisfatória com a municipalidade para a qual pretende transferir o seu domicílio eleitoral, não tendo os argumentos trazidos pelos recorrentes o condão de obstar a transferência eleitoral já deferida.

² Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

(...)

³ Exceto o contrato de locação de imóvel residencial, datado de março de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Por fim e, em atenção ao pleito formulado pelos recorrentes, registrado sob o ID 64026890, a fim de que seja apurada eventual conduta criminal por parte do recorrido (art. 350 do Código Eleitoral), esclarece que o suposto ilícito é objeto de investigação nos autos nº 38.1210.002.2022, sob a presidência do Promotor de Justiça Reynaldo Mapelli Júnior.

Diante do exposto, esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se, em sede preliminar, pela exclusão de Alexandre Rocha dos Santos Padilha do polo ativo desta demanda, bem como seja certificada nos autos, pela serventia desse E. Tribunal, a data em que foi publicada a transferência do domicílio eleitoral de Sérgio Fernando Moro e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paulo Taubemblatt
Procurador Regional Eleitoral Substituto

mm

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626e1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600053-16.2022.6.26.0005 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR: JUIZ MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO
Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso interposto por Alexandre Rocha dos Santos Padilha e Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT de São Paulo em face da decisão que deferiu a transferência de domicílio do eleitor Sérgio Fernando Moro, questionando o requisito do domicílio eleitoral desse.

Pois bem.



De plano, consigna-se ser o caso de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação ao peticionário Alexandre Rocha dos Santos Padilha, posto que o artigo 57 da Resolução TSE nº 23.569/2021[1] é expresso ao prever a legitimidade para interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência somente aos **Partidos Políticos** e ao **Ministério Público Eleitoral**.

Assim sendo, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, em face de Alexandre Rocha dos Santos Padilha, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 54, II, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Eleitoral, procedendo a Secretaria a revisão da autuação com a exclusão deste do polo ativo.

Seguindo-se na análise da exordial, é o caso de **indeferimento** dos requerimentos constantes dos itens 2 a 6[2].

Isso porque, a princípio, não se constata qualquer previsão legal para a realização de fase de instrução na fase recursal desses feitos, tendo a Resolução TSE nº 23.569/2021 previsto nos seus artigos 61 e 62 que recebido o recurso, já com os documentos que a instruem, e oferecidas as contrarrazões, o processo será imediatamente remetido ao Tribunal, quando serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral e, após parecer, conclusos para julgamento[3] – o que difere, a título de exemplo, dos Recursos Contra Expedição de Diploma, nos quais há a previsão expressa dessa fase instrutória (artigo 270 do Código Eleitoral).

Necessário ressaltar, também, que há ainda a possibilidade do próprio julgador em primeiro grau, requerer diligências complementares quando houver dúvida relativa ao vínculo invocado para a fixação do domicílio do eleitor (vide artigos 52 e 119, *caput*, da mencionada resolução[4]).

Noutro giro, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste ao recorrente, sendo certo que cabe ao julgador, como destinatário final da prova, a direção do processo, determinando-se as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, por outro lado, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Insta destacar que os documentos requeridos no item 2 já foram apresentados pelo próprio recorrido aos IDs 64018752, 64018752 e 64018753. Inclusive, tais documentos, a princípio, também resolvem as questões suscitadas para justificar o pedido relativo ao item 6, acerca da frequência do requerido no Hotel Intercontinental.

Já os pedidos constantes aos itens 3 e 4 não se mostram oportunos, já que ter uma linha telefônica ou mesmo conta bancária no município que alega residir não se trata de requisito probatório nem mesmo para demonstrar domicílio civil, ao menos ao meu sentir, muito menos em relação ao domicílio eleitoral que, como é cediço, possui um conceito mais amplo.



Outrossim, não se constata a relevância ao pedido de depoimento pessoal do gerente e dos funcionários que eventualmente tenham atendido o Recorrido em sua estadia no mencionado Hotel (item 5), já que, repisa-se, não há previsão de instrução probatória aos feitos dessa natureza, o que inclui depoimentos testemunhais, como também que o documento apresentado em sede de contrarrazões já traz as informações fornecidas pelo citado gerente. Ainda, ressalta-se que não há como deferir pedido genérico de oitiva, sem a indicação, ao menos, nominal dessas, como pleiteia o recorrente (vide artigo 450, do Código de Processo Civil[5]).

Ainda em relação aos pedidos do partido recorrente, entendo desnecessária a “*remessa de cópias à polícia federal e ao ministério público eleitoral para apuração da prática desse eventual ilícito penal e de correlatos*” (ID 64026890), pois, conforme informado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral no seu parecer, “*o suposto ilícito é objeto de investigação nos autos nº 38.1210.002.2022, sob a presidência do Promotor de Justiça Reynaldo Mapelli Júnior*”, consignando-se, ainda, que, tratando-se de autos eletrônicos, nada impede que o próprio recorrente encaminhe as peças que entender necessárias ao órgão ministerial atuante em primeiro grau.

Na sequência, de rigor a **revogação do sigilo** dado aos documentos juntados com as contrarrazões, com exceção dos constantes dos IDs 64018752 e 64018753, tendo em vista que são públicas a tramitação e a distribuição dos processos dessa natureza. Assim, proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Por derradeiro, **converto o julgamento em diligência**, para que seja oficiado o MM. Juízo *a quo* para que este informe, no prazo de 3 (três) dias, a data em que foi disponibilizada a listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido, na qual consta a transferência do domicílio eleitoral de Sérgio Fernando Moro (artigo 54 da Resolução TSE nº 23.569/2021[6]), bem como traga aos autos as informações referentes ao cadastro eleitoral do recorrido constantes dos assentamentos daquele Juízo (Sistema ELO).

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Cumpra-se com premência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MAURICIO FIORITO



Relator

[1] Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

[2] "2) Seja intimado o Hotel Intercontinental, com endereço na Alameda Santos, 1123, Jardim Paulista, nesta Capital, para que junte aos autos o contrato de locação firmado entre este e o Recorrido, ou cópias das notas fiscais das hospedagens do Recorrido nos últimos 03 (três) meses, bem como das notas fiscais de consumo do mesmo período;

3) Sejam oficiadas as operadoras de telefonia celular para que informem se existem linhas registradas em nome do Recorrido no Estado de São Paulo, em caso afirmativo, há quanto tempo e qual o endereço informado no cadastro;

4) Seja oficiado o Banco Central para que informe se o Recorrido possuem contas em alguma agência bancária no Estado de São Paulo e há quanto tempo;

5) Seja tomado o depoimento pessoal do gerente e dos funcionários que eventualmente tenham atendido o Recorrido em sua estada no Hotel Intercontinental, com endereço na Alameda Santos, 1123, Jardim Paulista, nesta Capital, até o número de 06 (seis);

6) Seja intimado o Hotel Intercontinental a juntar as filmagens de suas áreas comuns que comprovem o ingresso regular e a frequência do Recorrido em suas dependências".

[3] Art. 61. Recebido o recurso, o cartório eleitoral procederá à sua autuação no PJe, acompanhado dos documentos que o instruem.

§ 1º No caso de recurso contra o deferimento da operação eleitoral, o a pessoa que a tiver requerido será intimada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias.

§ 2º Decorrido o prazo de contrarrazões do eleitor ou da eleitora, ou sendo o caso de recurso contra o indeferimento da operação eleitoral, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral.

Art. 62. No tribunal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para oferecimento de parecer, em 3 dias, e, em seguida, serão conclusos à Relatora ou ao Relator.

[4] Art. 52. Havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo invocado para a fixação do domicílio ou de outro requisito indispensável para o deferimento do pedido, o juízo poderá determinar a adoção de diligências ou notificar a(o) requerente para que compareça ao cartório eleitoral.

§ 1º A notificação a que se refere o caput deste artigo poderá ser feita por meio do serviço de que trata o inciso II do art. 44 desta Resolução e indicará com precisão o documento faltante ou o esclarecimento a ser prestado, bem como o prazo no qual a determinação deve ser atendida.

§ 2º Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral disporá sobre os prazos para complementação de documentos e de atendimento a diligências.

Art. 119. Na análise das declarações do eleitor ou da eleitora e da documentação comprobatória da identidade e do domicílio eleitoral, o juiz ou a juíza adotará a interpretação mais benéfica ao cidadão, sendo-lhe facultado, todavia, determinar realização de diligências, inclusive verificação in loco, antes de decidir.

[5] Art. 450. O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

[6] Art. 54. Será disponibilizada aos partidos políticos, em sistema específico, e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, listagem contendo as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM ELETRÔNICA - TRE-SP

REMETENTE: COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO - CPRO/SJ/TRE-SP

RUA FRANCISCA MIQUELINA, Nº 123, 8º ANDAR M, CEP: 01316-900, SÃO PAULO-SP

PROTOCOLO - EMAIL: comunicacaoeletronica@tre-sp.jus.br / **TELS.:** (11) 3130-2255/2265

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005 - São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR(A): MAURICIO FIORITO
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO
CORAZZA CURY - SP162207-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO
CORAZZA CURY - SP162207-A, JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA
SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA
- PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA -
PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN -
PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE -
PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO
BONINI GUEDES - PR0041756

SÃO PAULO, 25 de maio de 2022.

EXMO(A). SR(A).

JUIZ(A) DA 5ª ZONA ELEITORAL

MUNICÍPIO: SÃO PAULO/SP

POR ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, ENCAMINHO A VOSSA
EXCELÊNCIA A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, PARA
SEU IMEDIATO CUMPRIMENTO.

RESPEITOSAMENTE,



Raquel Baratto Rodrigues CaridiotiS
Chefe da Seção de Processamento III



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, foi transmitida, por meio eletrônico, o Ofício ID 64033802, acompanhado da decisão ID 64032972, ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral de São Paulo, conforme anexo. NADA MAIS.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



Assunto: Processo 0600053-16.2022.6.26.0005. Decisão para cumprimento.
De: ENAEMAYRA DUQUE MACHADO <enaemayra.machado@tre-sp.jus.br>
Data: Quarta, Maio de 25 de 2022 12:32 -03
Para: 5 ZE - JARDIM PAULISTA <ze005@tre-sp.jus.br>
Responder-Para: ENAEMAYRA DUQUE MACHADO <enaemayra.machado@tre-sp.jus.br>
2 arquivos

Prezados, boa tarde.

De ordem, encaminho Ofício e decisão proferida nos autos do Processo 0600053-16.2022.6.26.0005, para cumprimento.

Cordialmente,

Ena Duque
SJ/CPR0/ScPrIII



OFICIO 0600053-16.2022.6.26.0005.pdf (501 KiB)



DECISAO 0600053-16.2022.6.26.0005.pdf (1,9 MiB)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, em cumprimento a decisão de 24/5/2022, foi retirado o sigilo dado aos documentos juntados com as contrarrazões, com exceção dos constantes dos IDs 64018752 e 64018753. NADA MAIS.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedi a juntada da resposta da 5ª Zona Eleitoral de São Paulo quanto ao Ofício ID 64033802, conforme anexos. NADA MAIS.

São Paulo, 26 de maio de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



Assunto: Re: Processo 0600053-16.2022.6.26.0005. Decisão para cumprimento. CONTÉM ANEXOS SIGILOSOS
De: 5 ZE - JARDIM PAULISTA <ze005@tre-sp.jus.br>
Data: Quinta, Maio de 26 de 2022 11:09 -03
Para: ENAEMAYRA DUQUE MACHADO <enaemayra.machado@tre-sp.jus.br>
TAIS GARCIA DIAS GOMES <tais.gomes@tre-sp.jus.br>
Responder-Para: 5 ZE - JARDIM PAULISTA <ze005@tre-sp.jus.br> 2 arquivos Carregar Imagens

Boa tarde,

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral, encaminho o ofício e o documento anexos, referentes ao **Recurso Eleitoral nº 0600053-16.2022.6.26.0005**.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Telma Berretta Guimarães
Analista Judiciário

--

TAIS GARCIA DIAS GOMES

CHEFE DE CARTÓRIO

005ª Zona Eleitoral - Jardim Paulista - São Paulo/SP

[ATENDIMENTO ONLINE - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo](#)

[Whatsapp \(11\) 3130-2705](#)

ze005@tre-sp.jus.br

Nossa missão: Garantir a legitimidade do processo eleitoral.

Imprima apenas se necessário. Abrace a ideia de responsabilidade com o meio ambiente

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja destinatário, saiba que leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Se você recebeu esta mensagem por engano, favor apagar as informações e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e a legislação em vigor.

Em Quarta, Maio de 25 de 2022 12:32 -03, "ENAEMAYRA DUQUE MACHADO" <enaemayra.machado@tre-sp.jus.br> escreveu:

Prezados, boa tarde.

De ordem, encaminho Ofício e decisão proferida nos autos do Processo 0600053-16.2022.6.26.0005, para cumprimento.

Cordialmente,

Ena Duque
SJ/CPRO/ScPrIII



OFÍCIO 017_2022.pdf (2,5 MiB)



Relatorio_de_afixacao_de_RAE_-_01_04_2022_a_14_04_2022.pdf (2,7 MiB)





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO - JARDIM PAULISTA

OFÍCIO 017/2022

Referência: Recurso Eleitoral PJE nº 0600053-16.2022.6.26.0005

Relator: Maurício Fiorito

São Paulo, 25 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Relator:

Em resposta à diligência proposta nos autos do processo supra, informo a Vossa Excelência que a listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido, na qual consta a transferência do domicílio eleitoral do eleitor SÉRGIO FERNANDO MORO foi disponibilizada em **18/04/2022**, conforme consta do Relatório de Títulos Impressos para Afixação anexo, publicado no site do TRE-SP.

Encaminhado, ainda, anexos:

- 1) Cópia do RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral referente à transferência de domicílio do eleitor mencionado e documentos que o instruíram, constantes do Sistema ELO e,
- 2) Espelho da Consulta ao Sistema ELO.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Juiz Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS, JUIZ ELEITORAL**, em 25/05/2022, às 19:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3448965** e o código CRC **4BD871DC**.

0024378-63.2022.6.26.8005

3448965v5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, foi atribuída visibilidade, às partes e à d. Procuradoria Regional Eleitoral, em relação aos documentos juntados nos IDs n.ºs 64034567 a 64034572. **NADA MAIS.**

São Paulo, 26 de maio de 2022.

RAQUEL BARATTO RODRIGUES CARIDIOTIS

Coordenadoria de Processamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no Diário da Justiça eletrônico - DJe de 27 de maio de 2022, foi publicada a decisão datada de 24/5/2022. **NADA MAIS.**

São Paulo, 27 de maio de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo

Processo Eletrônico TRE-SP-REI-0600053-16.2022.6.26.0005

Senhor(a) Relator(a),

A Procuradoria Regional Eleitoral dá-se por ciente da r. decisão proferida nos autos.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 30/05/2022 13:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c8630c8a.6c50af0b.8163e5a8.4e889386



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

RECURSO ELEITORAL N° 0600053-16.2022.6.26.0005

ORIGEM: São Paulo - SP

RELATOR: Gabinete do Juiz Mauricio Fiorito

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/06/2022

HORÁRIO DE INÍCIO: 15 HORAS

OBS: As inscrições para sustentações orais, quando cabíveis, serão realizadas das seguintes formas:

- **Sustentação oral por meio de videoconferência:** Exclusivamente através de formulário eletrônico disponível no portal deste Tribunal na internet, na página www.tre-sp.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/sesoes-de-julgamento, observados os seguintes prazos:

I) Até as 15 (quinze) horas do dia útil que anteceder a data da sessão de julgamento, em processos com pauta publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe);

II) Até 1 (uma) hora antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, nos processos em que há dispensa legal de publicação de pauta no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

- **Sustentação oral presencial:** Pessoalmente, até o início da sessão, na antessala do Plenário do Tribunal, ou



antecipadamente, por meio do formulário eletrônico acima referido, obedecidos, nesta hipótese, os mesmos prazos das inscrições para participação por videoconferência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente processo foi incluído em pauta para julgamento na sessão de 07/06/2022, tendo sido a respectiva notícia publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJESP) de 01/06/2022. NADA MAIS.

São Paulo, 1 de junho de 2022.

KARLA MARQUES BLINOFI

Coordenadoria de Sessões



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente processo foi incluído em pauta para julgamento na sessão de 07/06/2022, tendo sido a respectiva notícia publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJESP) de 01/06/2022. NADA MAIS.

São Paulo, 1 de junho de 2022.

KARLA MARQUES BLINOFI

Coordenadoria de Sessões



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

RECURSO ELEITORAL N° 0600053-16.2022.6.26.0005

ORIGEM: São Paulo - SP

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito I

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/06/2022

HORÁRIO DE INÍCIO: 15 HORAS

OBS: As inscrições para sustentações orais, quando cabíveis, serão realizadas das seguintes formas:

- **Sustentação oral por meio de videoconferência:** Exclusivamente através de formulário eletrônico disponível no portal deste Tribunal na internet, na página www.tre-sp.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/sesoes-de-julgamento, observados os seguintes prazos:

I) Até as 15 (quinze) horas do dia útil que anteceder a data da sessão de julgamento, em processos com pauta publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe);

II) Até 1 (uma) hora antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, nos processos em que há dispensa legal de publicação de pauta no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

- **Sustentação oral presencial:** Pessoalmente, até o início da sessão, na antessala do Plenário do Tribunal, ou



antecipadamente, por meio do formulário eletrônico acima referido, obedecidos, nesta hipótese, os mesmos prazos das inscrições para participação por videoconferência.



PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO MAURÍCIO FIORITO,

D.D. RELATOR DO RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL 0600053-
16.2022.6.26.0005

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, à vista do parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral Id 64031654 e da r. decisão Id 64032972, que indicam a instauração de Inquérito pelo Órgão Ministerial de primeira instância para apurar fato de cuja verificação depende o conhecimento o mérito da presente demanda, vem o Recorrente, com fundamento no artigo 315 do Código de Processo Civil, requerer a suspensão do feito até conclusão do procedimento criminal.

Termos em que,

Pede-se e espera deferimento.

São Paulo, 01 de junho de 2022.

João Vicente Augusto Neves

OAB/SP 288.586

Ricardo Corazza Cury

OAB/SP 162.207



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em 01/06/2022, decorreu o prazo para que o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA e SÉRGIO FERNANDO MORO interpusessem recurso em face da decisão datada de 24/5/2022. NADA MAIS.

São Paulo, 2 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CERTIFICO que procedi à atualização da autuação deste feito, via autos digitais, para excluir Alexandre Rocha dos Santos Padilha em conformidade com a decisão de ID n.º 64032972.

São Paulo, 2 de junho de 2022.

MARISA MENDONCA LA ROSA

Coordenadoria de Autuação, Distribuição e Dados Processuais



Manifestação.



Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - Dr. MAURICIO FIORITO

SERGIO FERNANDO MORO, já devidamente qualificado nos autos do recurso contra o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, autuado sob o nº 0600053-16.2022.6.26.0005, interposto pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em razão do postulado pelo **RECORRENTE** na manifestação de ID nº 64042775, rebater a argumentação trazida pela parte.

1 Há que se precisar, mais uma vez, que o objeto discutido no presente *Recurso Eleitoral* cinge-se à definição se o **RECORRIDO SERGIO FERNANDO MORO** preencheu os requisitos necessários para motivar a mudança de seu domicílio eleitoral, assim como a adequação do deferimento do pleito pelo Juízo *a quo*.

2 A análise do suposto cometimento do crime previsto pelo artigo 348 do Código Eleitoral, contudo, está a cargo de elucidação na esfera penal por parte do Juízo Criminal da 5ª Zona Eleitoral de São Paulo.

3 Inclusive, Vossa Excelência bem pontuou a ciência desta Relatoria acerca da existência de procedimento investigatório em sede criminal quanto a matéria na r. decisão de ID nº 64032972, oportunidade em que sufragou entendimento pela presença de elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento do feito em tela, nos seguintes termos:



“em relação aos pedidos do partido recorrente, entendo desnecessária a ‘*remessa de cópias à polícia federal e ao ministério público eleitoral para apuração da prática desse eventual ilícito penal e de correlatos*’ (ID 64026890), pois, conforme informado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral no seu parecer, ‘*o suposto ilícito é objeto de investigação nos autos nº 38.1210.002.2022, sob a presidência do Promotor de Justiça Reynaldo Mapelli Júnior*’, consignando-se, ainda, que, tratando-se de autos eletrônicos, nada impede que o próprio recorrente encaminhe as peças que entender necessárias ao órgão ministerial atuante em primeiro grau.”

4 Cabe pontuar, por fim, que eventual suspensão do feito nos termos do art. 315 do CPC implicaria em contrariedade à celeridade processual necessária aos feitos eleitorais - tanto assim que o artigo 45, § 8º, do Código Eleitoral determina o julgamento do presente recurso no prazo de 5 (cinco) dias -, eis que os autos se encontram prontos para apreciação por parte do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, conforme se depreende do indeferimento das diligências pretendidas pelo **RECORRENTE**.

5 Por esses fundamentos, requer-se a rejeição do pedido.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de junho de 2022.


GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/SP 439.254


RODRIGO GAIÃO
OAB/PR 34.930


LUIS FELIPE CUNHA
OAB/SP 438.188


CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600053-16.2022.6.26.0005 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: JUIZ MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

DESPACHO

Vistos.

ID 64042775: O presente requerimento será analisado por ocasião do julgamento do feito, que já está pautado para a sessão do próximo dia 07 de junho.



São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MAURICIO FIORITO
Relator



Manifestação - novos documentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600053-16.2022.6.26.0005 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: JUIZ MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

DESPACHO

Vistos.

ID 64045356: Tal como consignado ao ID 64042775, o presente requerimento será analisado por ocasião do julgamento do feito, que já está pautado para a sessão do próximo dia 07 de junho.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MAURICIO FIORITO
Relator





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo

Processo Eletrônico TRE-SP-REI-0600053-16.2022.6.26.0005

Senhor(a) Relator(a),

Ciente a Procuradoria Regional Eleitoral do despacho de ID 64045429.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 06/06/2022 14:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 028559a6.4f771a07.529cb687.0d28bffd5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no Diário da Justiça eletrônico - DJe de 7 de junho de 2022, foram publicados os despachos IDs 64043048 e 64045429. **NADA MAIS.**

São Paulo, 7 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



PEDIDO DE RETIRADA DO FEITO DE PAUTA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO MAURÍCIO FIORITO,

D.D. RELATOR DO RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL 0600053-
16.2022.6.26.0005

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, por seus
advogados, vem expor e requerer o que segue:

Compulsando autos os subscritores depararam-se com novos documentos juntados
pelo Recorrido (Id 64045356) na última sexta-feira, 03.06.2022 às 16h30.

Em que pese a celeridade característica dos feitos eleitorais, a parte contrária não pode
ser surpreendida com juntada de documentos para os quais não teve tempo de tomar
conhecimento.



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



Sendo assim, com fundamento no artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, requer-se a retirada do feito da pauta de julgamento do dia **07.06.2022** para que os patronos do Recorrente possam, minimamente, tomar conhecimento dos documentos juntados.

Termos em que,

Pede-se e espera-se deferimento.

São Paulo, 07 de junho de 2022.

João Vicente Augusto Neves

OAB/SP 288.586

Ricardo Corazza Cury

OAB/SP 162.207




Manifestação - desentranhamento e desconsideração.



Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - Dr. MAURICIO FIORITO

SERGIO FERNANDO MORO, já devidamente qualificado nos autos do recurso contra o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, autuado sob o nº 0600053-16.2022.6.26.0005, interposto pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em razão do petitório de id nº 64047855, solicitar o desentranhamento e desconsideração dos documentos juntados pela parte na petição de ID nº 64045356, pois desimportantes para a resolução da demanda neste momento, de modo a possibilitar o julgamento do feito com celeridade, tal como previsto no art. 6º da Res. 23.666.

Nesses termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 03 de junho de 2022.


GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/SP 439.254


RODRIGO GAIÃO
OAB/PR 34.930

LUIS FELIPE CUNHA
OAB/SP 438.188


CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-16.2022.6.26.0005

JULGADO EM: 07/06/2022

DECISÃO: Por votação unânime, indeferiram o pedido de suspensão do feito e não conheceram da manifestação e documentação juntadas intempestivamente. No mérito, por maioria de votos, deram provimento ao recurso para cancelar a transferência do título eleitoral do recorrido, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 56, II, da Resolução TSE nº 23.659/2021, vencidos o Juiz Afonso Celso da Silva e o Desembargador Sérgio Nascimento, que negavam provimento ao recurso. Declara o voto o Juiz Afonso Celso da Silva.

Por ser verdade, firmo a presente.

São Paulo, 7 de junho de 2022.

RICARDO FIALA DE OLIVEIRA

Coordenadoria das Sessões





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR(A): MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Sustentaram oralmente o Dr. Joao Vicente Augusto Neves, pelo Partido dos Trabalhadores - PT - Município de São Paulo, e o Dr. Gustavo Bonini Guedes, por Sergio Fernando Moro.

Sustentou oralmente o Dr. Paulo Taubemblatt, Procurador Regional Eleitoral substituto.

EMENTA

**RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO DE
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – Resolução
TSE nº 23.659, de 26/10/2021 – Pedido de suspensão do feito,
nos termos do art. 315 do CPC indeferido – Não conhecidos os**



documentos juntados após a inclusão do processo em pauta de julgamento, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 435, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil – Mérito: Alegação de ausência de comprovação de vínculo com o Estado de São Paulo nos três meses anteriores ao requerimento – Requisito previsto no inciso III do artigo 38, da mencionada resolução, não demonstrado – Não comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município (art. 23, *caput*) – Cancelamento da operação de transferência do título eleitoral do recorrido, mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido (art. 56, II) – **Recurso provido, com determinação.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em indeferir o pedido de suspensão do feito e não conhecer da manifestação e documentação juntadas intempestivamente.

No mérito, ACORDAM, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar a transferência do título eleitoral do recorrido, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 56, II, da Resolução TSE nº 23.659/2021, contra os votos do Juiz Afonso Celso da Silva e do Desembargador Sérgio Nascimento, que negam provimento ao recurso.

Declara o voto o Juiz Afonso Celso da Silva.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Presidente), Silmar Fernandes e Sérgio Nascimento; e dos Juízes Mauricio Fiorito, Afonso Celso da Silva, Marcelo Vieira de Campos e Marcio Kayatt.

São Paulo, 07/06/2022

MAURICIO FIORITO

Relator(a)



Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Alexandre Rocha dos Santos Padilha e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Paulo** em face da decisão que deferiu a transferência de domicílio do eleitor **Sergio Fernando Moro**, para a cidade de São Paulo, sob a alegação da falta de comprovação de domicílio eleitoral na circunscrição no prazo legal (ID 64018692).

Os recorrentes aduzem, em suma, que *“É fato notório reside no estado de Paraná, onde inclusive construiu sua carreira profissional e com o qual mantém seus laços afetivos e familiares”* (ID 64018692 – sic).

Alegam, ainda, que *“...acerca das atividades profissionais, cabe consignar que o Recorrido tem inscrição apenas junto à Seccional Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consta do Cadastro Nacional de Inscritos da OAB [...] Da mesma forma, no perfis do Recorrido no LinkedIn, que se trata de uma famosa rede de aproximação profissional, consta como local de trabalho CURITIBA, PR”* (ID 64018692).

Sustentam, ainda, que *“Que tenha prestado eventualmente algum serviço no estado de São Paulo não pode ter o condão de comprovar laços com este, assim como não se pode atribuir domicílio eleitoral a representante comercial em cada localidade em que este tenha clientes.”* (ID 64018692).

Por fim, asseveram os Recorrentes que *“...não desconhecem que o domicílio eleitoral pode ser reconhecido a partir de outros laços dos/as candidatos/as com a localidade pela qual pretendam concorrer, o que, à toda evidência, o Recorrido não se desincumbiu de demonstrar.”* (ID 64018692).

Pugnam, assim, pelo provimento do recurso *“...para cancelar a transferência de domicílio do Recorrido ante a flagrante carência de justificativa”* (ID 64018692).



Contrarrazões ofertadas pelo Recorrido em que – preliminarmente – alega ilegitimidade ativa recursal de Alexandre Rocha dos Santos Padilha, questionando, ainda, a eventual intempestividade do recurso e, quanto ao mérito, aduz pelo desprovimento do reclamo “...por inexistir qualquer irregularidade na transferência do domicílio eleitoral do RECORRIDO” (ID 64018699).

Contam os autos com parecer da douta Procuradoria Regional que reafirmou as preliminares suscitadas em contrarrazões e, no mérito, opinou pelo desprovimento do recurso (ID 64031654).

Na sequência, foi proferida decisão na qual extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao peticionário Alexandre Rocha dos Santos Padilha, bem como decidiu sobre as provas requeridas na exordial, além de converter o julgamento em diligência a fim de vir aos autos informações necessárias para o exame do feito (ID 64032972).

Apresentadas as informações solicitadas ao MM. Juízo *a quo* (IDs 64034565 e seguintes).

Após, já estando os autos pautados para sessão de julgamento, veio aos autos manifestação do recorrente, requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil (ID 64042775), a qual foi contestada pelo recorrido (ID 64042895).

Ainda, o recorrido pleiteou juntada de novos documentos (ID 64045355).

Visto até o ID 64047854.

É O RELATÓRIO.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR MAURICIO FIORITO**

REFERÊNCIA-TRE	: 0600053-16.2022.6.26.0005
PROCEDÊNCIA	: São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR	: MAURICIO FIORITO



RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

VOTO n° 2457

FUNDAMENTO.

Inicialmente, se faz necessária a análise do requerimento de suspensão do feito proposto pelo partido recorrente, nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil[1], sob a alegação de que o conhecimento e o mérito da presente demanda dependeriam de questões a serem resolvidas na esfera penal, tendo em vista *“a instauração de Inquérito pelo Órgão Ministerial de primeira instância para apurar fato”*.

Sobre o tema, sabe-se que **“somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil”** (STJ, REsp n° 860591, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/05/2010), o que, todavia, não é o caso dos autos.

Isso porque, além da autoria dos fatos narrados ser conhecida, não se vislumbra um liame entre a matéria a ser investigada no referido inquérito com a matéria discutida neste feito, posto que o presente recurso não se questiona, ou mesmo descreve, o cometimento de qualquer ilícito penal eleitoral mas, tão somente, visa constatar se as declarações e os documentos trazidos pelo recorrido nos presentes autos são capazes de comprovar o tempo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município de São Paulo, dentre as hipóteses a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do artigos 23 da Resolução TSE n° 23.659/2021, mais adiante analisado.

Ademais, é princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar efeitos diversos nas referidas esferas, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo de suposta ação de natureza penal.

Assim, **indefiro** o pedido de suspensão do feito, prosseguindo-se no exame do recurso.

Ainda, antes da apreciação do mérito, deve-se examinar o requerimento de juntada de documentos (IDs 64045356 e seguintes), proposto pelo recorrido, ao argumento de que *“Essa documentação demonstra que o exercício das funções do RECORRIDO enquanto membro do partido Podemos se dava no município de São Paulo, como atestam as inscrições presentes na documentação”*, fundamentando o pedido nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.



Referida peça somente foi anexada aos autos dia 03 de junho de 2022, quando já publicada a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Entretanto, diferentemente do quanto arguido, a meu ver, não incide ao caso o previsto no dispositivo supracitado. Isso porque, conforme descrito no *caput*, “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos” e, nesse ponto, os fatos aos quais se pretendem rebater com tais documentos já estavam expressamente consignados no recurso, qual seja, o exercício da vice-presidência do partido Podemos no Estado do Paraná pelo recorrido.

Da mesma forma, não é o caso de aplicação do parágrafo único do artigo 435[2], o qual também admite a juntada posterior de documentos quando estes são formados após a petição inicial ou a contestação, ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, sendo que, nesta última hipótese, cabe à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Ora, além de não serem documentos formados após as contrarrazões – posto que datados de novembro de 2021 a fevereiro de 2022 –, também não pode se alegar que somente foram conhecidos ou acessíveis no presente momento, pois se tratam de documentos pessoais do recorrido e por ele firmados, não havendo qualquer razão para que este não os tivessem em posse quando da sua primeira manifestação nos autos.

Também não há qualquer prova de que apenas após as contrarrazões os documentos tornaram disponíveis, sobretudo se se considerar que o *print* juntado ao ID 64045357 não comprova quando o recorrido solicitou os recibos ora juntados.

Noutras palavras, não há que se admitir como novos documentos **pessoais** que já existiam quando da apresentação das contrarrazões e que poderiam ter sido solicitados a tempo pelo recorrido, não tendo o recorrido trazido qualquer alegação ou prova do motivo que o impediu de juntá-los anteriormente.

Assim, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 435, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a manifestação e documentos juntados aos IDs 64045356, 64045357, 64045358, 64045359, 64045360 e 64045361 **não devem ser conhecidos** e, por conseguinte, desentranhados dos autos.

Ainda que assim não fosse, e *ad argumentandum tantum*, sabe-se que cabe ao julgador, como destinatário final da prova, a direção do processo, determinando-se as provas que entender



necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, por outro lado, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

E é exatamente o caso de tais documentos, visto que se tratam, a uma, de evidentes documentos unilaterais e, a duas, que não se prestam para comprovar o que pretendem, considerando-se, em especial, que não descreve quais seriam os tais serviços prestados pelo recorrido a favor da agremiação, não havendo qualquer contrato de prestação de serviço ou mesmo previsão estatutária de que o vice-presidente do partido estadual receberia proventos para o exercício da sua atividade.

Noutras palavras, além da patente intempestividade da juntada desses documentos, estes não se mostram úteis aos fins que que pretendem[3].

Na sequência, frisa-se que as razões recursais foram protocolizadas em 28.04.2022, às 23 horas e 44 minutos (ID 64018691), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 57, da Resolução TSE nº 23659/2021[4], haja vista que, conforme informação prestada pelo MM. Juízo *a quo*, “...a listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido, na qual consta a transferência do domicílio eleitoral do eleitor SÉRGIO FERNANDO MORO foi disponibilizada em 18/04/2022” (ID 64034566). Desse modo, preenchido o requisito de admissibilidade da tempestividade.

Passa-se à análise do mérito.

Como é sabido, a Justiça Eleitoral exerce, em sua função administrativa, o gerenciamento de todo o processo eleitoral, bem como realiza uma série de atividades, como alistamento eleitoral, transferência de domicílio eleitoral, fixação de locais de funcionamento de zonas eleitorais e adoção de medidas para impedir a prática de propaganda eleitoral irregular.

Entretanto, algumas das atividades citadas estão sujeitas à constante fiscalização por outros órgãos e atores do cenário político, por envolverem interesses de terceiros e serem inerentes ao interesse público, como o presente caso, em que se contesta a transferência de domicílio eleitoral de determinado eleitor.

Por sua vez, a função jurisdicional da Justiça Eleitoral caracteriza-se pela solução imperativa, em caráter definitivo, dos conflitos intersubjetivos submetidos ao Estado-juiz, afirmando-se a vontade estatal em substituição à dos contendores.

Nesse passo, o presente recurso fundamenta-se no poder de fiscalização atribuído ao Ministério Público Eleitoral e aos partidos políticos, no tocante à regularidade do cadastro eleitoral conforme disposto no artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021, o qual informa que “**Qualquer partido**



político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.”

Assim, no caso em exame, evidenciada a discussão acerca da regularidade da transferência do domicílio eleitoral do cidadão Sérgio Fernando Moro para o município de São Paulo, de rigor a análise acerca dos requisitos fáticos e legais que dão amparo à referida mudança.

Por alistamento eleitoral entende-se o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores em determinada circunscrição, desde que sejam preenchidos os requisitos constitucionais e legais indispensáveis à referida inscrição, que, uma vez deferida, integra o indivíduo ao corpo de eleitores daquela localidade, podendo, atendidos os demais requisitos, exercer direitos políticos, votar e ser votado, enfim, participar da vida política do País.

Dentre os requisitos supracitados está o domicílio eleitoral, que, conforme preceitua o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, **“Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”**.

Ainda sobre o tema, a Resolução do TSE n° 23.659/2021, em seu artigo 23, estabelece que **“Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”**.

Noutro giro, o artigo 37, da Resolução do TSE n. 23.659/2021[5], permite ao eleitor/cidadão transferir seu domicílio eleitoral, informando que **“A transferência será realizada quando a pessoa desejar alterar seu domicílio eleitoral”**.

Todavia, para realizar a transferência de seu domicílio eleitoral o interessado deve atender aos requisitos legais dispostos no artigo 38 da mencionada Resolução, *in verbis*:

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;



III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

Aqui, ao menos a este Relator, o que a Lei e a Resolução do TSE lograram alcançar foi, em um primeiro momento, estender o conceito de domicílio eleitoral, visando privilegiar a capacidade eleitoral ativa, ou seja, aquele reconhecimento legal da qualidade de eleitor no tocante ao exercício do sufrágio. Não que o candidato (capacidade eleitoral passiva) não se enquadre no conceito, mas este deve, dentro do campo deste recurso, ser visto sob outra ótica, ao menos no campo probatório, no sentido de não se presumir o chamado vínculo específico, devendo o mesmo ser efetivamente demonstrado.

É o que se deduz da doutrina acerca do domicílio eleitoral conforme preleciona José Jairo Gomes no sentido de que **“No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei no 6.996/82 dispõe que, “para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto. Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: (a) familiar, e. g., aquele em que é domiciliado seu parente; (b) econômico/patrimonial, como o em que seja “proprietário rural”; (c) afetivo, social ou comunitário; (d) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação.”** (Grifos nossos) (in “Direito Eleitoral”, 16ª edição, Editora Atlas, 2020, pág. 155).

No mesmo sentido, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.

2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou



vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.

[...]” (TSE, Agravo de Instrumento nº 7286, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 050, Data 14/03/2013, grifei).

E não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Confira-se:

“RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. VÍNCULO PROFISSIONAL. DEMONSTRAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO. 1. **PREVALECE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL, BEM COMO NA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, COMPROVANDO O ELEITOR PRESENÇA DE VÍNCULOS PROFISSIONAIS, PATRIMONIAIS, POLÍTICOS E FAMILIARES EM DETERMINADO MUNICÍPIO, ESTÁ HABILITADO A FAZER SUA INSCRIÇÃO ELEITORAL NESSE LOCAL.** 2. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”. (TRE-SP - RE: 7864 SP, Relator: JEFERSON ÊIRA DE CARVALHO, Data de Julgamento: 30/08/2011, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/09/2011, grifei).

Desta feita, realizado o delineamento acerca do conceito de domicílio eleitoral em sua acepção legal, doutrinária e jurisprudencial e, ainda, as possibilidades fáticas e os requisitos legais que dão amparo ao pedido de transferência, a controvérsia dos presentes autos cinge-se a verificar a existência de vínculo do recorrido Sérgio Moro com o município de São Paulo, bem como se os documentos e informações constantes dos autos são suficientes e aptos a comprovar o referido liame no prazo legal.

Nesse ponto, para fins de demonstrar o eventual vínculo com o Município de São Paulo, questionado pela agrregiação recorrente, o recorrido sustenta sua defesa em duas vertentes.

A primeira se refere ao seu histórico com a cidade, citando, para tanto, “*quando agraciado com a Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga (28/06/2019), a mais alta condecoração do Estado de São Paulo, destinada somente aqueles cidadãos ‘que se houverem distinguido por serviços de excepcional relevância prestados ao Estado de São Paulo e seu povo’, conforme Decreto Estadual 52.064/1969; a contratação pela consultoria ALVAREZ & MARSAL3, com vínculo inicial específico com a filial no Brasil em São Paulo; o título de Cidadão Honorário de diversas cidades paulistas, como o recebido em Sorocaba e outros concedidos em Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba*” (ID 64018699, pg. 4).



Todavia, necessário observar, de plano, que tais situações não são válidas a concretizar o pretendido vínculo com a capital Paulista, mesmo no conceito mais amplo do domicílio eleitoral, posto que o recebimento de títulos e condecorações se tratam, na sua maioria, de atos de agradecimento e/ou reconhecimento por alguma(s) atividade(s) exercida, independentemente desta ter ocorrido efetivamente no município ou em prol desse.

Ora, a própria condecoração da Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga, citada pelo recorrente, se refere à prestação de serviços prestados para o Estado de São Paulo, datado de 2019, o que evidencia uma questão pontual no seu tempo e espaço. Aliás, nem mesmo os títulos de “Cidadão Honorário” trazidos pelo recorrido se prestam a comprovar o já citado elo com a cidade de São Paulo, posto que foram concedidos por municípios diversos[6] àquele que o recorrido pleiteou sua transferência.

Já sobre ter sido contratado para serviços de consultoria em um escritório advocatício com sede em São Paulo, colhe-se das próprias afirmações do recorrente que o contrato se findou ainda no ano de 2021 (ID 64018699, pgs. 12/13).

Já o segundo argumento trazido nas contrarrazões, se traduz na alegação de que “...estabeleceu a cidade de São Paulo como sua residência primária e base política, com presença física semanal e a realização de dezenas de reuniões políticas, conforme documentos anexos, demonstrando a opção indiscutível pela realização de política em São Paulo”.

Para tanto, o recorrido acostou aos autos contrato de locação de imóvel situado em São Paulo (ID 64018754), documento esse utilizado para comprovar sua residência no citado município junto ao Cartório Eleitoral (IDs 64034567 e 64034568), declaração do Hotel Intercontinental de São Paulo, contendo informações atinentes à hospedagem do recorrido e utilização de sala de reunião daquele hotel (ID 64018751), bem como a relação de gastos e consumo durante as referidas estadias (IDs 64018752 e 64018753).

Portanto, resta aqui examinar se os argumentos despendidos pelo recorrido e a documentação descrita alhures, são aptos a comprovar o vínculo deste com a cidade de São Paulo no período de três meses antes da realização da transferência do seu título de eleitor e, em especial, se o argumento de que “*passou a dispor da estrutura do hotel como local de reunião e decisões políticas, tratando-se efetivamente de seu ‘hub’ político onde habitou de forma recorrente entre 2021 e 2022*”, se enquadra no conceito de domicílio eleitoral.

Pois bem.

Inicialmente, insta ponderar que o contrato de locação de imóvel na cidade de São Paulo não se presta a comprovar o cumprimento da exigência legal consignada alhures, visto que, além de constar como data do início de vigência o dia 1º de abril de 2022, este foi firmado em 28 de



março do ano corrente, ou seja, apenas dois dias antes do requerimento de transferência.

Por outro lado, o próprio recorrido reconhece que o aludido contrato apenas foi utilizado para indicar o endereço atual dele no momento da transferência, afirmando que “*não significa o início do vínculo com São Paulo, revelando tão somente a ideia de melhor estabelecer-se na cidade, na qual os vínculos comunitários e profissionais existiam bem anteriormente*” (ID 64018699, pg. 6).

Seguindo-se, quanto ao fato de se hospedar eventualmente em Hotel na cidade de São Paulo e supostamente utilizar daquela estrutura para atividades profissionais e políticas, melhor sorte **não assiste** ao recorrido.

Com efeito, a legislação eleitoral aqui citada enumerou uma série de possibilidades de vínculos com a localidade para a qual o eleitor deseja fixar o seu domicílio eleitoral, devendo, assim, demonstrar o elo **(i)** residencial, **(ii)** afetivo, **(iii)** familiar, **(iv)** profissional, **(v)** comunitário ou **(vi)** de outra natureza que justifique a escolha do município, como, por exemplo, político, conforme também alega o recorrido.

Prontamente, há que se afastar a ideia de vínculo **(iii)** familiar e **(v)** comunitário, visto que não foi demonstrada a existência de nenhum familiar do recorrido que resida em São Paulo, nem mesmo ações sociais ou comunitárias especificamente voltadas à população paulistana. Da mesma forma, o vínculo **(ii)** afetivo também não restou provado nos autos, havendo indícios, inclusive, desse elo com a capital Paranaense, conforme se extrai dos documentos profissionais do recorrido juntados com a exordial e publicação realizada na rede social deste, datada de 19 de fevereiro de 2022, com a seguinte legenda “*Após intensa agenda de viagens, um final de semana em Curitiba com a família*” (ID 64018692, pg. 8[7]).

Ainda, restou comprovada nos autos a ausência de vínculo **(i)** residencial, mormente pelo fato de que o próprio recorrido afirma que nos três meses anteriores se hospedava, alguns dias, em um Hotel (ID 64018751), o que, por decorrência lógica, não se constata o *animus* de se fixar na localidade (Precedente: **TRE/PA, RE n° 14, rel. Clelia Maria Conde da Silva, Diário Oficial do Estado de 27/03/2000**).

No mais, de vínculo **(iv)** profissional também não se cogita. Isso porque, a uma, extrai-se das próprias contrarrazões que a sociedade que o recorrido tinha com a empresa de consultoria Alvarez & Marsal, com sede em São Paulo, se findou no ano anterior ao da transferência ora impugnada e, a duas, que nenhuma outra atividade profissional foi efetivamente provada nestes autos. Por outro lado, constata-se dos documentos trazidos com a exordial que o recorrido possui sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Paraná e, como complemento, indica a cidade de Curitiba no seu cadastro na rede social profissional *Likedin*.

Desta feita, resta verificar se os demais documentos trazidos em contrarrazões são aptos a



demonstrar o vínculo **(v)** de outra natureza que justifique a escolha do município que, ao menos ao meu entender, a resposta é negativa.

Aqui, a fim de comprovar a alegação de que Sérgio Fernando Moro fixou sua base política em São Paulo, bem como sua “residência primária”, este anexou aos autos declaração do Hotel Intercontinental São Paulo, na qual o gerente local “atesta” que o recorrido “*utilizou-se das estruturas deste hotel, por meio da locação de quartos e salas de reunião, desde dezembro de 2021, até o mês de março de 2022, hospedando-se pessoalmente, com sua esposa e com profissionais da sua equipe...*”, como também descreve as datas nas quais este teria se hospedado e utilizado das salas de reunião (ID 64018751).

Juntou, também, as notas de consumo no referido Hotel (IDs 64018752 e 64018753), além de diversas postagens na sua rede social Twitter (ID 64018699, pgs. 13/14).

Todavia, não há qualquer indício, na documentação juntada, de que que a estadia, ou mesmo as reuniões supostamente realizadas, tiveram conteúdo profissional ou mesmo político, como alega o recorrido.

Vejamos.

Primeiro, os poucos dias que este se hospedou no referido hotel vai de encontro, ou mesmo coloca em dúvida, a alegação deste de que dispndia mais tempo em São Paulo do que em Curitiba. Foram, ao total e de forma intercalada, 3 (três) noites em dezembro de 2021[8], 6 (seis) noites em janeiro de 2022[9], 6 (seis) noites em fevereiro de 2022[10] e 5 (cinco) noites em março de 2022[11].

Segundo, há datas de locação da sala de reunião que não coincidem com as datas de hospedagem, sendo essas os dias 14/01/2022; 09, 14 e 21/02/2022; 15, 17 e 28/03/2022. Ademais, não há nas notas de consumo juntadas aos autos, qualquer valor dispendido em relação a essas locações das salas de reunião do hotel[12], nem mesmo de eventuais estadias de “*profissionais da sua equipe*”, o que faz com que tal documento seja inábil a comprovar quaisquer das alegações do recorrido, seja em razão das divergências citadas, seja pela sua evidente unilateralidade.

Aliás, observa-se que não se está aqui presumindo má-fé nas alegações do interessado, mas apenas que os documentos juntados não possuem força probante suficiente para atestar a real filiação desta, tal como dispõe o artigo 408, *caput*, do Código de Processo Civil, ao prever que “*As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*” e continua no seu parágrafo único que “*Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua*



veracidade”.

Ainda que assim não fosse, também não consta dos autos nenhum registro daqueles que, a princípio, participaram das tais reuniões, a fim de se atestar que se tratavam de reuniões políticas e/ou profissionais, tal como alegado.

Da mesma forma, as publicações feitas pelo próprio recorrido em suas redes sociais, apenas atestam que este de fato já visitou a cidade de São Paulo algumas vezes, o que não foge da normalidade daquele que, até há pouco tempo, pretendia, publicamente, concorrer ao cargo de Presidente da República, sendo certo que apenas uma delas coincide com a data de uma estadia[13].

Outra questão que afasta o aduzido vínculo político do recorrido com a cidade de São Paulo, mas não menos importante, é a de que, **em novembro de 2021 o recorrido se filiou ao partido Podemos – PODE do Estado do Paraná e, em 02 de fevereiro de 2022 – portanto, dentro do citado prazo de 3 (três) meses antes da transferência de domicílio – este assumiu o cargo de vice-presidente do órgão provisório estadual do Paraná daquela agremiação, lá permanecendo até o dia 30 de março de 2022[14]**, quando só então se filiou ao partido União Brasil do Estado de São Paulo.

Ora, se o recorrido aduz, expressamente, que “*a partir de novembro de 2021 centra sua base política em São Paulo*” teria transferido sua base eleitoral para a capital paulista, não haveria o porquê ter se filiado, naquele mesmo mês, a uma agremiação partidária no Estado do Paraná e, ainda, dois meses antes de requerer sua transferência, assumido cargo de direção naquele órgão partidário, fato este que, por si só, afasta qualquer vínculo do recorrido com a cidade de São Paulo, ao menos nos três meses anteriores ao pedido de transferência do seu título eleitoral.

Concluindo, não se desconhece que na seara eleitoral o conceito de domicílio é muito mais amplo e flexível comparado ao do direito civil, não se exigindo, no primeiro, o *animus* de permanência definitiva, admitindo-se para a transferência do chamado “domicílio eleitoral” qualquer lugar que o cidadão possua vínculo específico afetivo, familiar, comunitário, econômico, social ou político.

Nesse passo, esta elasticidade tem por finalidade – numa interpretação gramatical, sistemática e teleológica – não dificultar ao eleitor a transferência de domicílio quando este possuir vínculos e laços diretos com quaisquer das hipóteses acima mencionadas.

Contudo, o que não se pode deferir, ao menos na visão deste Magistrado, é a concessão de um benefício sem que se prove, minimamente, a existência de um destes vínculos, circunstância que, *data venia*, não ocorreu no caso em concreto.



Assim, não cabe à Justiça Eleitoral presumir fatos ou direitos, pois esta deve ser equidistante com todos os partidos, candidatos e eleitores.

Por derradeiro, não se está aqui a afirmar que o recorrido agiu ou não com má-fé, ou mesmo dolo, no sentido de ludibriar a Justiça Eleitoral, mas, tão somente, que não restou comprovado nos autos que este, de fato, possuía algum vínculo com a cidade de São Paulo, a tempo e modo, quando solicitou a transferência do seu domicílio eleitoral.

Desta feita, não estando presente todos os requisitos exigidos para a efetiva transferência do domicílio eleitoral do recorrido, em especial o constante do inciso III do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021, qual seja, tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, de rigor o cancelamento da operação de transferência do título eleitoral do recorrido Sérgio Fernando Moro, hipótese em que serão mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido (artigo 56, II, da mencionada resolução).

DECIDO.

Ante o exposto, indefiro o pedido do recorrente para suspensão do feito, não conheço da manifestação e documentação juntada intempestivamente (IDs 64045356 e seguintes), e, no mérito, **dou provimento** ao recurso para cancelar a transferência do título eleitoral do recorrido Sérgio Fernando Moro, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 56, II, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Com a publicação deste, comunique-se, de imediato, o MM. Juízo de origem para o fim de dar cumprimento ao v. acórdão proferido nestes autos.

MAURICIO FIORITO

Relator

[1] Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.



[2] Art. 435. (...).

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

[3] Demonstrar que o exercício das funções do recorrido enquanto membro do partido Podemos se dava no município de São Paulo.

[4] Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

[5] Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.

[6] Sorocaba, Rio Grande da Serra e Itaquaquetuba – IDs 64018755, 64018756, 64018757 e 64018759.

[7] https://www.instagram.com/p/CaLDdSelaJv/?utm_source=ig_web_copy_link

[8] De 23 a 24/12/2021 e de 27/12/21 a 29/12/2021.

[9] De 05 a 06/01/2022, de 12 a 13/01/2022 e de 24 a 28/01/2022.

[10] De 03 a 06/02/2022 e de 25 a 28/02/2022.

[11] De 01 a 02/03/2022 e de 08 a 12/03/2022.

[12] Insta informar que os nomes Tarsila e Goddet constantes das notas de consumo se referem, respectivamente, aos nomes do restaurante e do bar do hotel.

[13] https://twitter.com/sf_moro/status/1502684636132089863?s=24&t=FZ6JvAWhDIInoppDVT-_amw de 12/03/2022.

[14] Dados constantes dos assentamentos deste E. Tribunal.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 2902

Vistos.



Sempre com o devido respeito às opiniões em contrário, tendo analisado o r. voto do eminente Juiz Maurício Fiorito – no qual Sua Excelência dá provimento ao recurso para cancelar a transferência eleitoral do Sr. Sergio Fernando Moro - venho manifestar discordância em relação ao desfecho proposto, com alicerce nos argumentos a seguir expostos.

1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão que deferiu a transferência de domicílio do eleitor SERGIO FERNANDO MORO, com fundamento no artigo 57 da Resolução TSE 23.659/2021.

A impugnação está fundamentada, basicamente, na não demonstração de sua residência no Município de São Paulo. Segundo a peça recursal, *o Recorrido optou por fundamentar seu pedido de transferência, conforme noticiado pela imprensa, por possuir RESIDÊNCIA na cidade de São Paulo e para comprovar este indicou residir no Hotel Intercontinental, situado na Alameda Santos, 1123, nesta Capital.*

Entretanto, continua a exordial, segundo informação extraída de matéria jornalística publicada no jornal Folha de São Paulo o recorrido se vale da cidade como seu “hub” que, *no jargão da aviação e da logística é um aeroporto ou local estratégico que se sobressai como origem ou destino de grande número de voos ou de rotas.*

Afirma, ainda, que *não se vislumbram laços profissionais do Recorrido com o Estado de São Paulo* e que não se pode atribuir domicílio eleitoral a representante comercial em cada localidade em que este tenha clientes.

Em resposta, o recorrido afirma que são múltiplos os vínculos com o Estado, sendo destinatário de diversos títulos honoríficos de cidades paulistas (ID 64018755 a 64078759) e que, desde dezembro de 2021, *estabeleceu a cidade de São Paulo como sua residência primária e base política, com presença física semanal e a realização de dezenas de reuniões políticas.*

2. Inicialmente destaco, sobre as preliminares, que o voto do e. Relator bem as analisou; por esta razão, por amor à brevidade, me reporto aos argumentos ali hospedados.

3. No tocante ao mérito, o posicionamento jurídico que possui a respeito de domicílio eleitoral e as razões autorizadas de sua transferência são muito similares àquelas também constantes no voto do e. Juiz Maurício Fiorito.

Destaco que são requisitos para a transferência do título eleitoral, segundo as normas de serviço da Corregedoria deste Tribunal[1] e do art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/21[2]:

a) recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

b) transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano do alistamento ou da última transferência;

c) residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio;



d) prova de quitação com a Justiça Eleitoral;

e) apresentação de documento de identidade.

Ocorre que o conceito de domicílio civil não se confunde com o eleitoral, pois este é mais abrangente que aquele[3].

Para o Direito Civil[4], há necessidade de dois elementos para sua caracterização: o objetivo, que é onde a pessoa tem sua residência (local físico), e o subjetivo, consistente no ânimo de ali permanecer com definitividade[5].

Anote-se, inclusive, não ser estranho ao Código Civil a possibilidade de haver pluralidade de domicílios.[6]

Na seara desta Justiça Especializada os requisitos para fixação do domicílio eleitoral são mais elásticos, embora não deixem de existir.

O chamado “ânimo de definitividade” foi substituído por um “vínculo de especialidade”, tanto que o art. 23 da Resolução 23.659/21[7] explicita requisitos menos rigorosos para a fixação de domicílio.

Neste diapasão, a exigência da legislação eleitoral para a transferência de domicílio pode ser satisfeita por outros motivos que não a vontade de morar.

O liame com determinado local pode se dar, *verbi gratia*, a partir de motivação familiar, social, afetiva, comunitária, patrimonial, negocial, econômica, profissional ou mesmo política com certa localidade; por ocasião do preenchimento do formulário de transferência é necessária a declaração de endereço de residência no novo domicílio eleitoral por período mínimo de 3 (três) meses[8] (sendo que o endereço de residência ou de contato pode não corresponder ao do domicílio eleitoral, ou até ser dispensado, mas aqui apenas em casos de pessoas em situação de rua ou moradia, conforme preceitua o inciso XI do art. 42 da mesma Resolução[9]).

No âmbito do C. Tribunal Superior Eleitoral a jurisprudência se fixou no sentido de que o domicílio eleitoral apenas está a exigir a prova da existência prévia de alguma espécie de vínculo por parte do eleitor em relação ao local em que pretende se alistar, inclusive para fins de transferência. Confira-se:

“O conceito de domicílio eleitoral (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral) é mais amplo do que aquele estabelecido pelo art. 70 do Código Civil. Isso porque, na linha da jurisprudência desta Corte, ao contrário do domicílio civil, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição pode ser preenchida não apenas pela residência no local com ânimo definitivo, mas também com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido: AgR-AI nº 7286, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5.2.2013; REspe nº 37481, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.2.2014; e REspe nº 8551, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 8.4.2014.” (TSE. RO nº 0602388-25.2018.6.13.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 04.10.2018 – os destaques não constam do original).

A propósito, lembra o autor já acima referido[10] que a jurisprudência tem sido bastante flexível ao considerar quais elementos podem vincular eleitoralmente o cidadão, destacando-se os seguintes julgados:



“Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos”[11].

Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial” [12].

“Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor”[13].

“Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava”[14]

Portanto, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.[15]

4. Se do ponto de vista jurídico as lições acima não discrepam - em linhas gerais - daquelas trazidas pelo e. Relator, com as renovadas vênias sempre devidas às duntas opiniões em contrário, a análise das questões fáticas trazidas aos autos, bem como das provas a ele coligidas, me levam à conclusão de que o recurso não merece agasalho.

Inobstante o quanto aduzido pelo recorrente (pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Paulo, eis que, em relação ao Sr. Alexandre Rocha dos Santos Padilha o feito foi extinto sem apreciação do mérito), tenho que não se pode limitar a análise da regularidade da transferência apenas ao tempo e local de “moradia” na localidade.

Tendo como base o art. 23 da Resolução já mencionada, se extrai das contrarrazões apresentadas que o vínculo do eleitor com a cidade de São Paulo teria natureza profissional, política e comunitária, não residencial, muito embora anote que pretendesse fixar residência na região do Itaim Bibi, conforme contrato de locação ID 64018754.

Destaca que desde que deixou a condução do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em fins de 2020, passou a atuar profissionalmente na empresa de consultoria ALVAREZ & MARSAL como sócio-diretor na área de disputas e investigações [16].

Com a rescisão de seu contrato com a consultoria o recorrido, a partir de novembro de 2021, centralizou a sua base política em São Paulo, especificamente no Hotel Intercontinental, local de diversas reuniões, conforme documento ID 64018751, que registra a locação de sala para a realização de ao menos 20 reuniões no período de janeiro a abril do corrente ano.

Neste ponto, merece destaque o fato de que nem a legislação, nem a jurisprudência, determinam o número mínimo de eventos, atividades e encontros necessários para a caracterização de vínculo político com determinada localidade;



também não fixam tempo mínimo ou máximo em que perdura o vínculo – para fins eleitorais - após o término do contrato de trabalho, seja ele de que natureza for.

Daí porque não me parece que a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em novembro de 2021, conduza de maneira inexorável à ausência de vínculos com a cidade de São Paulo, mormente em se considerando a aparente opção do recorrido em concorrer a cargo eletivo.

Se determinada pessoa trabalha durante algum tempo em certa cidade e tem seu vínculo profissional cessado por contrato, ou pela aposentadoria, ou por outro fato assemelhado, continuando a residir em outra localizada – na qual sempre residiu – estaria ela impedida de usufruir dos contatos que fez para eventualmente concorrer a cargo público? Se positiva a resposta, quanto tempo depois este vínculo, para fins eleitorais, poderia ser desconsiderado?

Mas estas indagações são aqui feitas apenas *an passant*, eis que a análise deste vínculo profissional cessado não pode ser analisada isoladamente, sejam quais forem as respostas que elas mereçam.

Ao vínculo profissional que inequivocamente existiu, deve ser somada, ou mesmo sobreposta, a consideração de que há prova nos autos dando conta de frequência à capital Bandeirante do recorrido; como bem anotou o e. Relator *este se hospedou no Hotel Intercontinental, de forma intercalada, 3 (três) noites em dezembro de 2021[17], 6 (seis) noites em janeiro de 2022[18], 6 (seis) noites em fevereiro de 2022[19] e 5 (cinco) noites em março de 2022.*

Pode até ser verdade que ele dispendesse mais tempo em Curitiba do que em São Paulo; mas aqui o que se discute não é o critério temporal, ou mesmo se ele continua a residir com sua família em Curitiba (fato que me parece inegável): é a existência de vínculo que autorizasse a transferência ora impugnada.

A estas estadias – cuja alegação de razões políticas deduzida pelo recorrido não restaram fidedignamente contrastadas pela prova produzida nem pelos argumentos do recurso (a boa-fé aqui se presume e a má-fé deve ser comprovada por quem a alega) – acrescenta-se a carta do referido hotel dando conta de que houve locação de sala para reuniões.

Não impressiona, em meu sentir, o argumento de que não haveria total coincidência entre os períodos de hospedagem com as datas de locação da referida sala, pois a declaração mencionada não vincula uma coisa à outra, não sendo relevante que as datas de hospedagem sejam, pelo menos em parte, diversas daquelas em que reuniões aconteceram.

Isto porque podem ter ocorrido reuniões sem o correspondente pernoite, ou o contrário, o que não é incomum quando se trata de suposta pavimentação a uma candidatura eleitoral, mormente a depender de seu âmbito.

A declaração do hotel, portanto, indica a locação de sala para alguma finalidade; não há prova nos autos de que esta não foi a indicada nas contrarrazões, ou mesmo que foi fraudulenta (aqui no sentido de burlar a lei eleitoral), ou ainda que o



documento emitido pelo hotel seja falso; milita em favor do eleitor a presunção de boa-fé, mormente porque acrescida das citadas hospedagens e diante da ausência de prova fidedigna trazida pelo recorrente em sentido contrário.

Tem-se, pois, que após a rescisão de seu contrato com a consultoria mencionada o recorrido, a partir de novembro de 2021, teria centralizado a sua base política em São Paulo (especificamente, repita-se, no Hotel Intercontinental, local de diversas reuniões e hospedagens).

Há suficiente demonstração, portanto, que desenvolveu ele atividade profissional, seguida de atividade política, no local para onde a transferência ocorreu, conforme, inclusive, noticiado[20] em sites jornalísticos, mesma fonte originária – destaque-se – utilizada pelos recorrentes para fundamentar o recurso contra a transferência ora em análise.

Da própria peça recursal, aliás, lida *cum grano salis*, não emerge passagem em que se nega a existência do referido vínculo político.

Nela se afirma apenas que o citado eleitor NÃO reside no estado de São Paulo, NÃO possui laços profissionais com a municipalidade, destacando a ausência de inscrição junto a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação da cidade de Curitiba na rede *Linkedin*, bem como a falta vínculo afetivo com a cidade de São Paulo, baseado em ausência de postagens das redes sociais (Instagram).

A propósito dessas alegações, e novamente com a devida licença, pouco importa onde está registrada sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente porque sequer existe menção no sentido de que ocorra o atual exercício da advocacia.

O eventual endereço que declina no *Linkedin* – ou em qualquer outro sítio da internet – pode ser o do seu domicílio civil que, como se viu, não necessariamente é o eleitoral.

É bem verdade que o recorrido encontra-se filiado ao União Brasil de São Paulo, desde 01.04.2022, mas antes esteve vinculado ao Podemos[21].

Consta, inclusive, questão suscitada no sentido de que foi ele vice presidente deste último no Estado do Paraná[22].

Ocorre que a composição do órgão diretivo do Podemos é matéria *interna corporis*, que foge da discussão aqui travada e que não afeta a avaliação de ter o referido eleitor vínculos diversos com diferentes localidades (*verbi gratia*, o eleitor em geral – qualquer deles – pode eleger como domicílio eleitoral a cidade em que possui o efetivo domicílio civil, mas também aquela em que exerce sua atividade profissional, a que possui imóvel, a que possui parentes e mesmo a que passou a ter vínculos políticos).

Foi o que fez, em meu sentir, o recorrido.

Observa-se, ainda, que a filiação é vinculada ao local do domicílio eleitoral, não o contrário. Significa dizer que ao tempo de sua filiação ao Podemos o seu domicílio



eleitoral estava fixado no Paraná, razão pela qual foi, com ou sem sua concordância expressa – esta discussão aqui é irrelevante - alçado à condição de dirigente naquela localidade.

Todavia, esta realidade não mais se apresenta verdadeira: o recorrido não se encontra filiado ao PODEMOS; se filiado a este esteve foi porque mantinha domicílio eleitoral em Curitiba, o qual poderia ser transferido para outro local que lhe fosse mais adequado para suas eventuais pretensões políticas, desde que houvesse o que acima se chamou de **vínculo de especialidade**.

Em síntese, tenho que dos autos se conclui que o recorrido manteve vínculo profissional com a cidade de São Paulo durante, pelo menos, um ano; posteriormente a rescisão do contrato iniciou sua jornada política, também (ainda que não necessariamente de forma exclusiva) nesta municipalidade, o que culminou com a mudança não só do seu domicílio eleitoral, como de sua vinculação partidária.

Pelo *id quod plerumque accidit*, a mudança partidária com os contornos aqui analisados, que inclusive foi amplamente divulgada nos meios de comunicação, tende a não ocorrer sem que tratativas sejam realizadas antes de sua efetivação, o que torna crível a versão do recorrido.

Os vínculos profissional e político podem ser tidos por existentes; a determinação da **intensidade** de tais vínculos não se me antolha relevante para o deferimento ou não do pedido de transferência.

Mas, ainda que assim não fosse, e a prova acima pudesse gerar dúvida quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a transferência, tenho que deve ela ser resolvida em prol do eleitor, eis que a má-fé e possível fraude não se presumem.

Assim, com as devidas vênias aos eventuais entendimentos em contrário, a convicção que possuo sobre o caso em exame converge com o da douta Procuradoria Regional Eleitoral quando conclui que os *elementos de prova são suficientes para comprovar o vínculo de forma satisfatória com a municipalidade para a qual pretende transferir o seu domicílio eleitoral, não tendo os argumentos trazidos pelos recorrentes o condão de obstar a transferência eleitoral já deferida*.

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto as questões preliminares nos termos do voto do e. Juiz Maurício Fiorito e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Afonso Celso da Silva

Juiz do TRE/SP

[1][http://novaintranet.tre-sp.jus.br/institucional/unidades/corregedoria/normas-e-](http://novaintranet.tre-sp.jus.br/institucional/unidades/corregedoria/normas-e)



instrucoes/arquivos-ni/normas-de-servico/normas_arquivo_unico.pdf

[2] Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais. § 1º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo não se aplicam à transferência eleitoral de:

a) servidora ou servidor público civil e militar ou de membro de sua família, por motivo de remoção, transferência ou posse (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único); e

b) indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

§ 2º Não comprovada de plano a regularidade das obrigações referidas no inciso IV deste artigo, e não sendo o caso de isenção, será cobrada do eleitor ou da eleitora multa no valor arbitrado pelo juízo da zona eleitoral de sua inscrição.

§ 3º Se a multa devida por ausência às urnas ou por desatendimento a convocações para os trabalhos eleitorais ainda não tiver sido arbitrada pelo juízo eleitoral competente, o eleitor ou a eleitora poderá optar, desde logo, por recolhê-la no valor máximo, não decuplicado, previsto na legislação.

§ 4º Feito o pagamento da multa, será concluída a transferência e, se for o caso do § 3º deste artigo, será feita a comunicação ao juízo competente, com vistas à extinção de eventual procedimento administrativo em que se apure a situação de mesário faltoso.

[3] Sobre o tema, consulte no sítio do TSE artigo de Rodrigo Moreira cujas argumentações e sintetização da matéria estão no endereço: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/domicilio-eleitoral> (consulta em 06.06.2022).

[4] Artigos 70 a 78 da Lei nº 10.406/2002.

[5] Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

[6] Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá



domicílio para as relações que lhe corresponderem.

[7] Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

[8] Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º)

[9] XI - **endereço de residência ou de contato, que não necessariamente corresponderá ao domicílio eleitoral**, podendo o preenchimento do campo ser dispensado em caso de informação de tratar-se de pessoa em situação de rua ou sem moradia fixa (o destaque não consta do original).

[10] Mencionado na nota de rodapé nº 1.

[11] AgRg em AI nº 4.769, Acórdão nº 4.769 de 2.10.2004, Relator Min. Humberto Gomes de Barros.

[12] Respe nº 10.972, Acórdão nº 13.459 de 25.5.1993, Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso.

[13] AgRg em AI nº 4.788, Acórdão nº 4.788 de 24.8.2004, Relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

[14] Respe nº 16.397, Acórdão nº 16.397 de 29.8.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira.

[15] Rodrigo Moreira, artigo retro citado.

[16] <https://www.alvarezandmarsal.com/pt-br/insights/alvarez-marsal-contrata-ex-ministro-da-justica-e-seguranca-publica>

[17] De 23 a 24/12/2021 e de 27/12/21 a 29/12/2021.

[18] De 05 a 06/01/2022, de 12 a 13/01/2022 e de 24 a 28/01/2022.

[19] De 03 a 06/02/2022 e de 25 a 28/02/2022.

[20] <https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/moro-instala-qg-de-campanha-em-sp-e-aposta-na-tv-para-crescer>)

[21] <https://www.podemos.org.br/noticias/sergio-moro-visita-a-maior-creche-do-brasil/>

[22] Ora, como o Recorrido estabeleceu laços políticos com São Paulo, se há menos de 03 (três) meses era DIRIGENTE do órgão estadual direção do PODEMOS no PARANÁ?





RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Alexandre Rocha dos Santos Padilha e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Paulo** em face da decisão que deferiu a transferência de domicílio do eleitor **Sergio Fernando Moro**, para a cidade de São Paulo, sob a alegação da falta de comprovação de domicílio eleitoral na circunscrição no prazo legal (ID 64018692).

Os recorrentes aduzem, em suma, que *“É fato notório reside no estado de Paraná, onde inclusive construiu sua carreira profissional e com o qual mantém seus laços afetivos e familiares”* (ID 64018692 – sic).

Alegam, ainda, que *“...acerca das atividades profissionais, cabe consignar que o Recorrido tem inscrição apenas junto à Seccional Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consta do Cadastro Nacional de Inscritos da OAB [...] Da mesma forma, no perfis do Recorrido no LinkedIn, que se trata de uma famosa rede de aproximação profissional, consta como local de trabalho CURITIBA, PR”* (ID 64018692).

Sustentam, ainda, que *“Que tenha prestado eventualmente algum serviço no estado de São Paulo não pode ter o condão de comprovar laços com este, assim como não se pode atribuir domicílio eleitoral a representante comercial em cada localidade em que este tenha clientes.”* (ID 64018692).

Por fim, asseveram os Recorrentes que *“...não desconhecem que o domicílio eleitoral pode ser reconhecido a partir de outros laços dos/as candidatos/as com a localidade pela qual pretendam concorrer, o que, à toda evidência, o Recorrido não se desincumbiu de demonstrar.”* (ID 64018692).

Pugnam, assim, pelo provimento do recurso *“...para cancelar a transferência de domicílio do Recorrido ante a flagrante carência de justificativa”* (ID 64018692).

Contrarrrazões ofertadas pelo Recorrido em que – preliminarmente – alega ilegitimidade ativa recursal de Alexandre Rocha dos Santos Padilha, questionando, ainda, a eventual intempestividade do recurso e, quanto ao mérito, aduz pelo desprovimento do reclamo *“...por inexistir qualquer irregularidade na transferência do domicílio eleitoral do RECORRIDO”* (ID 64018699).

Contam os autos com parecer da douta Procuradoria Regional que reafirmou as preliminares suscitadas em contrarrrazões e, no mérito, opinou pelo desprovimento do recurso (ID 64031654).



Na sequência, foi proferida decisão na qual extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao petionário Alexandre Rocha dos Santos Padilha, bem como decidiu sobre as provas requeridas na exordial, além de converter o julgamento em diligência a fim de vir aos autos informações necessárias para o exame do feito (ID 64032972).

Apresentadas as informações solicitadas ao MM. Juízo *a quo* (IDs 64034565 e seguintes).

Após, já estando os autos pautados para sessão de julgamento, veio aos autos manifestação do recorrente, requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil (ID 64042775), a qual foi contestada pelo recorrido (ID 64042895).

Ainda, o recorrido pleiteou juntada de novos documentos (ID 64045355).

Visto até o ID 64047854.

É O RELATÓRIO.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 2902

Vistos.

Sempre com o devido respeito às opiniões em contrário, tendo analisado o r. voto do eminente Juiz Maurício Fiorito – no qual Sua Excelência dá provimento ao recurso para cancelar a transferência eleitoral do Sr. Sergio Fernando Moro - venho manifestar discordância em relação ao desfecho proposto, com alicerce nos argumentos a seguir expostos.

1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão que deferiu a transferência de domicílio do eleitor SERGIO FERNANDO MORO, com fundamento no artigo 57 da Resolução TSE 23.659/2021.

A impugnação está fundamentada, basicamente, na não demonstração de sua residência no Município de São Paulo. Segundo a peça recursal, *o Recorrido optou por fundamentar seu pedido de transferência, conforme noticiado pela imprensa, por possuir RESIDÊNCIA na cidade de São Paulo e para comprovar este indicou residir no Hotel Intercontinental, situado na Alameda Santos, 1123, nesta Capital.*

Entretanto, continua a exordial, segundo informação extraída de matéria jornalística publicada no jornal Folha de São Paulo o recorrido se vale da cidade como seu “hub” que, *no jargão da aviação e da logística é um aeroporto ou local estratégico que se sobressai como origem ou destino de grande número de voos ou de rotas.*

Afirma, ainda, que *não se vislumbram laços profissionais do Recorrido com o Estado de São Paulo* e que não se pode atribuir domicílio eleitoral a representante comercial em cada localidade em que este tenha clientes.

Em resposta, o recorrido afirma que são múltiplos os vínculos com o Estado, sendo destinatário de diversos títulos honoríficos de cidades paulistas (ID 64018755 a 64078759) e que, desde dezembro de 2021, *estabeleceu a cidade de São Paulo como sua residência primária e base política, com presença física semanal e a realização de dezenas de reuniões políticas.*

2. Inicialmente destaco, sobre as preliminares, que o voto do e. Relator bem



as analisou; por esta razão, por amor à brevidade, me reporto aos argumentos ali hospedados.

3. No tocante ao mérito, o posicionamento jurídico que possui a respeito de domicílio eleitoral e as razões autorizadoras de sua transferência são muito similares àquelas também constantes no voto do e. Juiz Maurício Fiorito.

Destaco que são requisitos para a transferência do título eleitoral, segundo as normas de serviço da Corregedoria deste Tribunal[1] e do art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/21[2]:

- a) recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;*
- b) transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano do alistamento ou da última transferência;*
- c) residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio;*
- d) prova de quitação com a Justiça Eleitoral;*
- e) apresentação de documento de identidade.*

Ocorre que o conceito de domicílio civil não se confunde com o eleitoral, pois este é mais abrangente que aquele[3].

Para o Direito Civil[4], há necessidade de dois elementos para sua caracterização: o objetivo, que é onde a pessoa tem sua residência (local físico), e o subjetivo, consistente no ânimo de ali permanecer com definitividade[5].

Anote-se, inclusive, não ser estranho ao Código Civil a possibilidade de haver pluralidade de domicílios.[6]

Na seara desta Justiça Especializada os requisitos para fixação do domicílio eleitoral são mais elásticos, embora não deixem de existir.

O chamado “ânimo de definitividade” foi substituído por um “vínculo de especialidade”, tanto que o art. 23 da Resolução 23.659/21[7] explicita requisitos menos rigorosos para a fixação de domicílio.

Neste diapasão, a exigência da legislação eleitoral para a transferência de domicílio pode ser satisfeita por outros motivos que não a vontade de morar.

O liame com determinado local pode se dar, *verbi gratia*, a partir de motivação familiar, social, afetiva, comunitária, patrimonial, negocial, econômica, profissional ou mesmo política com certa localidade; por ocasião do preenchimento do formulário de transferência é necessária a declaração de endereço de residência no novo domicílio eleitoral por período mínimo de 3 (três) meses[8] (sendo que o endereço de residência ou de contato pode não corresponder ao do domicílio eleitoral, ou até ser dispensado, mas aqui apenas em casos de pessoas em situação de rua ou moradia, conforme preceitua o inciso XI do art. 42 da mesma Resolução[9]).



No âmbito do C. Tribunal Superior Eleitoral a jurisprudência se fixou no sentido de que o domicílio eleitoral apenas está a exigir a prova da existência prévia de alguma espécie de vínculo por parte do eleitor em relação ao local em que pretende se alistar, inclusive para fins de transferência. Confira-se:

*“O conceito de domicílio eleitoral (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral) é mais amplo do que aquele estabelecido pelo art. 70 do Código Civil. **Isso porque, na linha da jurisprudência desta Corte, ao contrário do domicílio civil, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição pode ser preenchida não apenas pela residência no local com ânimo definitivo, mas também com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.** Nesse sentido: AgR-AI nº 7286, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5.2.2013; REspe nº 37481, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.2.2014; e REspe nº 8551, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 8.4.2014.” (TSE. RO nº 0602388-25.2018.6.13.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 04.10.2018 – os destaques não constam do original).*

A propósito, lembra o autor já acima referido[10] que a jurisprudência tem sido bastante flexível ao considerar quais elementos podem vincular eleitoralmente o cidadão, destacando-se os seguintes julgados:

“Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos”[11].

Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial” [12].

“Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor”[13].

“Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava”[14]

Portanto, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.[15]

4. Se do ponto de vista jurídico as lições acima não discrepam - em linhas gerais - daquelas trazidas pelo e. Relator, com as renovadas vênias sempre devidas às duntas opiniões em contrário, a análise das questões fáticas trazidas aos autos, bem como das provas a ele coligidas, me levam à conclusão de que o recurso não merece agasalho.

Inobstante o quanto aduzido pelo recorrente (pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Paulo, eis que, em relação ao Sr. Alexandre Rocha dos Santos Padilha o feito foi extinto sem apreciação do mérito), tenho que não se pode limitar a análise da regularidade da transferência apenas ao tempo e local de “moradia” na localidade.

Tendo como base o art. 23 da Resolução já mencionada, se extrai das contrarrazões apresentadas que o vínculo do eleitor com a cidade de São Paulo teria



natureza profissional, política e comunitária, não residencial, muito embora anote que pretendesse fixar residência na região do Itaim Bibi, conforme contrato de locação ID 64018754.

Destaca que *desde que deixou a condução do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em fins de 2020, passou a atuar profissionalmente na empresa de consultoria ALVAREZ & MARSAL como sócio-diretor na área de disputas e investigações [16].*

Com a rescisão de seu contrato com a consultoria o recorrido, a partir de novembro de 2021, centralizou a sua base política em São Paulo, especificamente no Hotel Intercontinental, local de diversas reuniões, conforme documento ID 64018751, que registra a locação de sala para a realização de ao menos 20 reuniões no período de janeiro a abril do corrente ano.

Neste ponto, merece destaque o fato de que nem a legislação, nem a jurisprudência, determinam o número mínimo de eventos, atividades e encontros necessários para a caracterização de vínculo político com determinada localidade; também não fixam tempo mínimo ou máximo em que perdura o vínculo – para fins eleitorais - após o término do contrato de trabalho, seja ele de que natureza for.

Daí porque não me parece que a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em novembro de 2021, conduza de maneira inexorável à ausência de vínculos com a cidade de São Paulo, mormente em se considerando a aparente opção do recorrido em concorrer a cargo eletivo.

Se determinada pessoa trabalha durante algum tempo em certa cidade e tem seu vínculo profissional cessado por contrato, ou pela aposentadoria, ou por outro fato assemelhado, continuando a residir em outra localizada – na qual sempre residiu – estaria ela impedida de usufruir dos contatos que fez para eventualmente concorrer a cargo público? Se positiva a resposta, quanto tempo depois este vínculo, para fins eleitorais, poderia ser desconsiderado?

Mas estas indagações são aqui feitas apenas *an passant*, eis que a análise deste vínculo profissional cessado não pode ser analisada isoladamente, sejam quais forem as respostas que elas mereçam.

Ao vínculo profissional que inequivocamente existiu, deve ser somada, ou mesmo sobreposta, a consideração de que há prova nos autos dando conta de frequência à capital Bandeirante do recorrido; como bem anotou o e. Relator *este se hospedou no Hotel Intercontinental, de forma intercalada, 3 (três) noites em dezembro de 2021[17], 6 (seis) noites em janeiro de 2022[18], 6 (seis) noites em fevereiro de 2022[19] e 5 (cinco) noites em março de 2022.*

Pode até ser verdade que ele dispendesse mais tempo em Curitiba do que em São Paulo; mas aqui o que se discute não é o critério temporal, ou mesmo se ele continua a residir com sua família em Curitiba (fato que me parece inegável): é a existência de vínculo que autorizasse a transferência ora impugnada.

A estas estadias – cuja alegação de razões políticas deduzida pelo recorrido



não restaram fidedignamente contrastadas pela prova produzida nem pelos argumentos do recurso (a boa-fé aqui se presume e a má-fé deve ser comprovada por quem a alega) – acrescenta-se a carta do referido hotel dando conta de que houve locação de sala para reuniões.

Não impressiona, em meu sentir, o argumento de que não haveria total coincidência entre os períodos de hospedagem com as datas de locação da referida sala, pois a declaração mencionada não vincula uma coisa à outra, não sendo relevante que as datas de hospedagem sejam, pelo menos em parte, diversas daquelas em que reuniões aconteceram.

Isto porque podem ter ocorrido reuniões sem o correspondente pernoite, ou o contrário, o que não é incomum quando se trata de suposta pavimentação a uma candidatura eleitoral, mormente a depender de seu âmbito.

A declaração do hotel, portanto, indica a locação de sala para alguma finalidade; não há prova nos autos de que esta não foi a indicada nas contrarrazões, ou mesmo que foi fraudulenta (aqui no sentido de burlar a lei eleitoral), ou ainda que o documento emitido pelo hotel seja falso; milita em favor do eleitor a presunção de boa-fé, mormente porque acrescida das citadas hospedagens e diante da ausência de prova fidedigna trazida pelo recorrente em sentido contrário.

Tem-se, pois, que após a rescisão de seu contrato com a consultoria mencionada o recorrido, a partir de novembro de 2021, teria centralizado a sua base política em São Paulo (especificamente, repita-se, no Hotel Intercontinental, local de diversas reuniões e hospedagens).

Há suficiente demonstração, portanto, que desenvolveu ele atividade profissional, seguida de atividade política, no local para onde a transferência ocorreu, conforme, inclusive, noticiado[20] em sites jornalísticos, mesma fonte originária – destaque-se – utilizada pelos recorrentes para fundamentar o recurso contra a transferência ora em análise.

Da própria peça recursal, aliás, lida *cum grano salis*, não emerge passagem em que se nega a existência do referido vínculo político.

Nela se afirma apenas que o citado eleitor NÃO reside no estado de São Paulo, NÃO possui laços profissionais com a municipalidade, destacando a ausência de inscrição junto a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação da cidade de Curitiba na rede *LinkedIn*, bem como a falta vínculo afetivo com a cidade de São Paulo, baseado em ausência de postagens das redes sociais (Instagram).

A propósito dessas alegações, e novamente com a devida licença, pouco importa onde está registrada sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente porque sequer existe menção no sentido de que ocorra o atual exercício da advocacia.

O eventual endereço que declina no *LinkedIn* – ou em qualquer outro sítio da internet – pode ser o do seu domicílio civil que, como se viu, não necessariamente é o eleitoral.



É bem verdade que o recorrido encontra-se filiado ao União Brasil de São Paulo, desde 01.04.2022, mas antes esteve vinculado ao Podemos[21].

Consta, inclusive, questão suscitada no sentido de que foi ele vice presidente deste último no Estado do Paraná[22].

Ocorre que a composição do órgão diretivo do Podemos é matéria *interna corporis*, que foge da discussão aqui travada e que não afeta a avaliação de ter o referido eleitor vínculos diversos com diferentes localidades (*verbi gratia*, o eleitor em geral – qualquer deles – pode eleger como domicílio eleitoral a cidade em que possui o efetivo domicílio civil, mas também aquela em que exerce sua atividade profissional, a que possui imóvel, a que possui parentes e mesmo a que passou a ter vínculos políticos).

Foi o que fez, em meu sentir, o recorrido.

Observa-se, ainda, que a filiação é vinculada ao local do domicílio eleitoral, não o contrário. Significa dizer que ao tempo de sua filiação ao Podemos o seu domicílio eleitoral estava fixado no Paraná, razão pela qual foi, com ou sem sua concordância expressa – esta discussão aqui é irrelevante - alçado à condição de dirigente naquela localidade.

Todavia, esta realidade não mais se apresenta verdadeira: o recorrido não se encontra filiado ao PODEMOS; se filiado a este esteve foi porque mantinha domicílio eleitoral em Curitiba, o qual poderia ser transferido para outro local que lhe fosse mais adequado para suas eventuais pretensões políticas, desde que houvesse o que acima se chamou de **vínculo de especialidade**.

Em síntese, tenho que dos autos se conclui que o recorrido manteve vínculo profissional com a cidade de São Paulo durante, pelo menos, um ano; posteriormente a rescisão do contrato iniciou sua jornada política, também (ainda que não necessariamente de forma exclusiva) nesta municipalidade, o que culminou com a mudança não só do seu domicílio eleitoral, como de sua vinculação partidária.

Pelo *id quod plerumque accidit*, a mudança partidária com os contornos aqui analisados, que inclusive foi amplamente divulgada nos meios de comunicação, tende a não ocorrer sem que tratativas sejam realizadas antes de sua efetivação, o que torna crível a versão do recorrido.

Os vínculos profissional e político podem ser tidos por existentes; a determinação da **intensidade** de tais vínculos não se me antolha relevante para o deferimento ou não do pedido de transferência.

Mas, ainda que assim não fosse, e a prova acima pudesse gerar dúvida quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a transferência, tenho que deve ela ser resolvida em prol do eleitor, eis que a má-fé e possível fraude não se presumem.

Assim, com as devidas vênias aos eventuais entendimentos em contrário, a convicção que possuo sobre o caso em exame converge com o da douta Procuradoria Regional Eleitoral quando conclui que os *elementos de prova são suficientes para comprovar o vínculo de forma satisfatória com a municipalidade para a qual pretende*



transferir o seu domicílio eleitoral, não tendo os argumentos trazidos pelos recorrentes o condão de obstar a transferência eleitoral já deferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto as questões preliminares nos termos do voto do e. Juiz Maurício Fiorito e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Afonso Celso da Silva

Juiz do TRE/SP

[1]http://novaintranet.tre-sp.jus.br/institucional/unidades/corregedoria/normas-e-instrucoes/arquivos-ni/normas-de-servico/normas_arquivo_unico.pdf

[2] Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais. § 1º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo não se aplicam à transferência eleitoral de:

a) servidora ou servidor público civil e militar ou de membro de sua família, por motivo de remoção, transferência ou posse (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único); e

b) indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

§ 2º Não comprovada de plano a regularidade das obrigações referidas no inciso IV deste artigo, e não sendo o caso de isenção, será cobrada do eleitor ou da eleitora multa no valor arbitrado pelo juízo da zona eleitoral de sua inscrição.

§ 3º Se a multa devida por ausência às urnas ou por desatendimento a convocações para os trabalhos eleitorais ainda não tiver sido arbitrada pelo juízo eleitoral competente, o eleitor ou a eleitora poderá optar, desde logo, por recolhê-la no valor máximo, não decuplicado, previsto na legislação.

§ 4º Feito o pagamento da multa, será concluída a transferência e, se for o caso do § 3º deste artigo, será feita a comunicação ao juízo competente, com vistas à extinção de eventual procedimento administrativo em que se apure a situação de mesário faltoso.



[3] Sobre o tema, consulte no sítio do TSE artigo de Rodrigo Moreira cujas argumentações e sintetização da matéria estão no endereço: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/domicilio-eleitoral> (consulta em 06.06.2022).

[4] Artigos 70 a 78 da Lei nº 10.406/2002.

[5] Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

[6] Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

[7] Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

[8] Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º)

[9] XI - **endereço de residência ou de contato, que não necessariamente corresponderá ao do domicílio eleitoral**, podendo o preenchimento do campo ser dispensado em caso de informação de tratar-se de pessoa em situação de rua ou sem moradia fixa (o destaque não consta do original).

[10] Mencionado na nota de rodapé nº 1.

[11] AgRg em AI nº 4.769, Acórdão nº 4.769 de 2.10.2004, Relator Min. Humberto Gomes de Barros.

[12] Respe nº 10.972, Acórdão nº 13.459 de 25.5.1993, Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso.

[13] AgRg em AI nº 4.788, Acórdão nº 4.788 de 24.8.2004, Relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

[14] Respe nº 16.397, Acórdão nº 16.397 de 29.8.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira.

[15] Rodrigo Moreira, artigo retro citado.

[16] <https://www.alvarezandmarsal.com/pt-br/insights/alvarez-marsal-contrata-ex-ministro-da-justica-e-seguranca-publica>



[17] De 23 a 24/12/2021 e de 27/12/21 a 29/12/2021.

[18] De 05 a 06/01/2022, de 12 a 13/01/2022 e de 24 a 28/01/2022.

[19] De 03 a 06/02/2022 e de 25 a 28/02/2022.

[20] <https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/moro-instala-qg-de-campanha-em-sp-e-aposta-na-tv-para-crescer>)

[21] <https://www.podemos.org.br/noticias/sergio-moro-visita-a-maior-creche-do-brasil/>

[22] Ora, como o Recorrido estabeleceu laços políticos com São Paulo, se há menos de 03 (três) meses era DIRIGENTE do órgão estadual direção do PODEMOS no PARANÁ?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR MAURICIO FIORITO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600053-16.2022.6.26.0005
PROCEDÊNCIA	: São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR	: MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

VOTO n° 2457

FUNDAMENTO.

Inicialmente, se faz necessária a análise do requerimento de suspensão do feito proposto pelo partido recorrente, nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil[1], sob a alegação de que o conhecimento e o mérito da presente demanda dependeriam de questões a serem resolvidas na esfera penal, tendo em vista “a instauração de Inquérito pelo Órgão Ministerial de primeira instância para apurar fato”.

Sobre o tema, sabe-se que “**somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil**” (STJ, REsp n° 860591, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/05/2010), o que, todavia, não é o caso dos autos.

Isso porque, além da autoria dos fatos narrados ser conhecida, não se vislumbra um liame entre a matéria a ser investigada no referido inquérito com a matéria discutida neste feito, posto que o presente recurso não se questiona, ou mesmo descreve, o cometimento de qualquer ilícito penal eleitoral mas, tão somente, visa constatar se as declarações e os documentos trazidos pelo recorrido nos presentes autos são capazes de comprovar o tempo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município de São Paulo, dentre as hipóteses a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do artigos 23 da Resolução TSE n° 23.659/2021, mais adiante analisado.

Ademais, é princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um



mesmo fato gerar efeitos diversos nas referidas esferas, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo de suposta ação de natureza penal.

Assim, **indefiro** o pedido de suspensão do feito, prosseguindo-se no exame do recurso.

Ainda, antes da apreciação do mérito, deve-se examinar o requerimento de juntada de documentos (IDs 64045356 e seguintes), proposto pelo recorrido, ao argumento de que “*Essa documentação demonstra que o exercício das funções do RECORRIDO enquanto membro do partido Podemos se dava no município de São Paulo, como atestam as inscrições presentes na documentação*”, fundamentando o pedido nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Referida peça somente foi anexada aos autos dia 03 de junho de 2022, quando já publicada a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Entretanto, diferentemente do quanto arguido, a meu ver, não incide ao caso o previsto no dispositivo supracitado. Isso porque, conforme descrito no *caput*, “*É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos*” e, nesse ponto, os fatos aos quais se pretendem rebater com tais documentos já estavam expressamente consignados no recurso, qual seja, o exercício da vice-presidência do partido Podemos no Estado do Paraná pelo recorrido.

Da mesma forma, não é o caso de aplicação do parágrafo único do artigo 435[2], o qual também admite a juntada posterior de documentos quando estes são formados após a petição inicial ou a contestação, ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, sendo que, nesta última hipótese, cabe à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Ora, além de não serem documentos formados após as contrarrazões – posto que datados de novembro de 2021 a fevereiro de 2022 –, também não pode se alegar que somente foram conhecidos ou acessíveis no presente momento, pois se tratam de documentos pessoais do recorrido e por ele firmados, não havendo qualquer razão para que este não os tivessem em posse quando da sua primeira manifestação nos autos.

Também não há qualquer prova de que apenas após as contrarrazões os documentos tornaram disponíveis, sobretudo se se considerar que o *print* juntado ao ID 64045357 não comprova quando o recorrido solicitou os recibos ora juntados.

Noutras palavras, não há que se admitir como novos documentos pessoais que já existiam quando da apresentação das contrarrazões e que poderiam ter sido solicitados a tempo pelo recorrido, não tendo o recorrido trazido qualquer alegação ou prova do motivo que o impediu de



juntá-los anteriormente.

Assim, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 435, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a manifestação e documentos juntados aos IDs 64045356, 64045357, 64045358, 64045359, 64045360 e 64045361 **não devem ser conhecidos** e, por conseguinte, desentranhados dos autos.

Ainda que assim não fosse, e *ad argumentandum tantum*, sabe-se que cabe ao julgador, como destinatário final da prova, a direção do processo, determinando-se as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, por outro lado, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

E é exatamente o caso de tais documentos, visto que se tratam, a uma, de evidentes documentos unilaterais e, a duas, que não se prestam para comprovar o que pretendem, considerando-se, em especial, que não descreve quais seriam os tais serviços prestados pelo recorrido a favor da agremiação, não havendo qualquer contrato de prestação de serviço ou mesmo previsão estatutária de que o vice-presidente do partido estadual receberia proventos para o exercício da sua atividade.

Noutras palavras, além da patente intempestividade da juntada desses documentos, estes não se mostram úteis aos fins que que pretendem[3].

Na sequência, frisa-se que as razões recursais foram protocolizadas em 28.04.2022, às 23 horas e 44 minutos (ID 64018691), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 57, da Resolução TSE nº 23659/2021[4], haja vista que, conforme informação prestada pelo MM. Juízo *a quo*, “...a listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido, na qual consta a transferência do domicílio eleitoral do eleitor SÉRGIO FERNANDO MORO foi disponibilizada em 18/04/2022” (ID 64034566). Desse modo, preenchido o requisito de admissibilidade da tempestividade.

Passa-se à análise do mérito.

Como é sabido, a Justiça Eleitoral exerce, em sua função administrativa, o gerenciamento de todo o processo eleitoral, bem como realiza uma série de atividades, como alistamento eleitoral, transferência de domicílio eleitoral, fixação de locais de funcionamento de zonas eleitorais e adoção de medidas para impedir a prática de propaganda eleitoral irregular.

Entretanto, algumas das atividades citadas estão sujeitas à constante fiscalização por outros órgãos e atores do cenário político, por envolverem interesses de terceiros e serem inerentes ao interesse público, como o presente caso, em que se contesta a transferência de domicílio eleitoral



de determinado eleitor.

Por sua vez, a função jurisdicional da Justiça Eleitoral caracteriza-se pela solução imperativa, em caráter definitivo, dos conflitos intersubjetivos submetidos ao Estado-juiz, afirmando-se a vontade estatal em substituição à dos contendores.

Nesse passo, o presente recurso fundamenta-se no poder de fiscalização atribuído ao Ministério Público Eleitoral e aos partidos políticos, no tocante à regularidade do cadastro eleitoral conforme disposto no artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021, o qual informa que **“Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.”**

Assim, no caso em exame, evidenciada a discussão acerca da regularidade da transferência do domicílio eleitoral do cidadão Sérgio Fernando Moro para o município de São Paulo, de rigor a análise acerca dos requisitos fáticos e legais que dão amparo à referida mudança.

Por alistamento eleitoral entende-se o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores em determinada circunscrição, desde que sejam preenchidos os requisitos constitucionais e legais indispensáveis à referida inscrição, que, uma vez deferida, integra o indivíduo ao corpo de eleitores daquela localidade, podendo, atendidos os demais requisitos, exercer direitos políticos, votar e ser votado, enfim, participar da vida política do País.

Dentre os requisitos supracitados está o domicílio eleitoral, que, conforme preceitua o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, **“Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.**

Ainda sobre o tema, a Resolução do TSE nº 23.659/2021, em seu artigo 23, estabelece que **“Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.**

Noutro giro, o artigo 37, da Resolução do TSE n. 23.659/2021[5], permite ao eleitor/cidadão transferir seu domicílio eleitoral, informando que **“A transferência será realizada quando a pessoa desejar alterar seu domicílio eleitoral”.**

Todavia, para realizar a transferência de seu domicílio eleitoral o interessado deve atender aos requisitos legais dispostos no artigo 38 da mencionada Resolução, *in verbis*:



Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

Aqui, ao menos a este Relator, o que a Lei e a Resolução do TSE lograram alcançar foi, em um primeiro momento, estender o conceito de domicílio eleitoral, visando privilegiar a capacidade eleitoral ativa, ou seja, aquele reconhecimento legal da qualidade de eleitor no tocante ao exercício do sufrágio. Não que o candidato (capacidade eleitoral passiva) não se enquadre no conceito, mas este deve, dentro do campo deste recurso, ser visto sob outra ótica, ao menos no campo probatório, no sentido de não se presumir o chamado vínculo específico, devendo o mesmo ser efetivamente demonstrado.

É o que se deduz da doutrina acerca do domicílio eleitoral conforme preleciona José Jairo Gomes no sentido de que **“No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei no 6.996/82 dispõe que, “para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto. Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: (a) familiar, e. g., aquele em que é domiciliado seu parente; (b) econômico/patrimonial, como o em que seja “proprietário rural”; (c) afetivo, social ou comunitário; (d) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação.”** (Grifos nossos) (in “Direito Eleitoral”, 16ª edição, Editora Atlas, 2020, pág. 155).

No mesmo sentido, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO



ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III,
DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.

2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.

[...]” (TSE, Agravo de Instrumento nº 7286, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 050, Data 14/03/2013, grifei).

E não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Confira-se:

“RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. VÍNCULO PROFISSIONAL. DEMONSTRAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO. 1. **PREVALECE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL, BEM COMO NA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, COMPROVANDO O ELEITOR PRESENÇA DE VÍNCULOS PROFISSIONAIS, PATRIMONIAIS, POLÍTICOS E FAMILIARES EM DETERMINADO MUNICÍPIO, ESTÁ HABILITADO A FAZER SUA INSCRIÇÃO ELEITORAL NESSE LOCAL.** 2. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”. (TRE-SP - RE: 7864 SP, Relator: JEFERSON ÊIRA DE CARVALHO, Data de Julgamento: 30/08/2011, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/09/2011, grifei).

Desta feita, realizado o delineamento acerca do conceito de domicílio eleitoral em sua acepção legal, doutrinária e jurisprudencial e, ainda, as possibilidades fáticas e os requisitos legais que dão amparo ao pedido de transferência, a controvérsia dos presentes autos cinge-se a verificar a existência de vínculo do recorrido Sérgio Moro com o município de São Paulo, bem como se os documentos e informações constantes dos autos são suficientes e aptos a comprovar o referido liame no prazo legal.

Nesse ponto, para fins de demonstrar o eventual vínculo com o Município de São Paulo, questionado pela agremiação recorrente, o recorrido sustenta sua defesa em duas vertentes.



A primeira se refere ao seu histórico com a cidade, citando, para tanto, “quando agraciado com a Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga (28/06/2019), a mais alta condecoração do Estado de São Paulo, destinada somente aqueles cidadãos ‘que se houverem distinguido por serviços de excepcional relevância prestados ao Estado de São Paulo e seu povo’, conforme Decreto Estadual 52.064/1969; a contratação pela consultoria ALVAREZ & MARSAL3, com vínculo inicial específico com a filial no Brasil em São Paulo; o título de Cidadão Honorário de diversas cidades paulistas, como o recebido em Sorocaba e outros concedidos em Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba” (ID 64018699, pg. 4).

Todavia, necessário observar, de plano, que tais situações não são válidas a concretizar o pretendido vínculo com a capital Paulista, mesmo no conceito mais amplo do domicílio eleitoral, posto que o recebimento de títulos e condecorações se tratam, na sua maioria, de atos de agradecimento e/ou reconhecimento por alguma(s) atividade(s) exercida, independentemente desta ter ocorrido efetivamente no município ou em prol desse.

Ora, a própria condecoração da Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga, citada pelo recorrente, se refere à prestação de serviços prestados para o Estado de São Paulo, datado de 2019, o que evidencia uma questão pontual no seu tempo e espaço. Aliás, nem mesmo os títulos de “Cidadão Honorário” trazidos pelo recorrido se prestam a comprovar o já citado elo com a cidade de São Paulo, posto que foram concedidos por municípios diversos[6] àquele que o recorrido pleiteou sua transferência.

Já sobre ter sido contratado para serviços de consultoria em um escritório advocatício com sede em São Paulo, colhe-se das próprias afirmações do recorrente que o contrato se findou ainda no ano de 2021 (ID 64018699, pgs. 12/13).

Já o segundo argumento trazido nas contrarrazões, se traduz na alegação de que “...estabeleceu a cidade de São Paulo como sua residência primária e base política, com presença física semanal e a realização de dezenas de reuniões políticas, conforme documentos anexos, demonstrando a opção indiscutível pela realização de política em São Paulo”.

Para tanto, o recorrido acostou aos autos contrato de locação de imóvel situado em São Paulo (ID 64018754), documento esse utilizado para comprovar sua residência no citado município junto ao Cartório Eleitoral (IDs 64034567 e 64034568), declaração do Hotel Intercontinental de São Paulo, contendo informações atinentes à hospedagem do recorrido e utilização de sala de reunião daquele hotel (ID 64018751), bem como a relação de gastos e consumo durante as referidas estadias (IDs 64018752 e 64018753).

Portanto, resta aqui examinar se os argumentos despendidos pelo recorrido e a documentação descrita alhures, são aptos a comprovar o vínculo deste com a cidade de São Paulo no período de três meses antes da realização da transferência do seu título de eleitor e, em especial, se o argumento de que “passou a dispor da estrutura do hotel como local de reunião e decisões políticas, tratando-se efetivamente de seu ‘hub’ político onde habitou de forma recorrente entre



2021 e 2022”, se enquadra no conceito de domicílio eleitoral.

Pois bem.

Inicialmente, insta ponderar que o contrato de locação de imóvel na cidade de São Paulo não se presta a comprovar o cumprimento da exigência legal consignada alhures, visto que, além de constar como data do início de vigência o dia 1º de abril de 2022, este foi firmado em 28 de março do ano corrente, ou seja, apenas dois dias antes do requerimento de transferência.

Por outro lado, o próprio recorrido reconhece que o aludido contrato apenas foi utilizado para indicar o endereço atual dele no momento da transferência, afirmando que “não significa o início do vínculo com São Paulo, revelando tão somente a ideia de melhor estabelecer-se na cidade, na qual os vínculos comunitários e profissionais existiam bem anteriormente” (ID 64018699, pg. 6).

Seguindo-se, quanto ao fato de se hospedar eventualmente em Hotel na cidade de São Paulo e supostamente utilizar daquela estrutura para atividades profissionais e políticas, melhor sorte **não assiste** ao recorrido.

Com efeito, a legislação eleitoral aqui citada enumerou uma série de possibilidades de vínculos com a localidade para a qual o eleitor deseja fixar o seu domicílio eleitoral, devendo, assim, demonstrar o elo **(i)** residencial, **(ii)** afetivo, **(iii)** familiar, **(iv)** profissional, **(v)** comunitário ou **(vi)** de outra natureza que justifique a escolha do município, como, por exemplo, político, conforme também alega o recorrido.

Prontamente, há que se afastar a ideia de vínculo **(iii)** familiar e **(v)** comunitário, visto que não foi demonstrada a existência de nenhum familiar do recorrido que resida em São Paulo, nem mesmo ações sociais ou comunitárias especificamente voltadas à população paulistana. Da mesma forma, o vínculo **(ii)** afetivo também não restou provado nos autos, havendo indícios, inclusive, desse elo com a capital Paranaense, conforme se extrai dos documentos profissionais do recorrido juntados com a exordial e publicação realizada na rede social deste, datada de 19 de fevereiro de 2022, com a seguinte legenda “*Após intensa agenda de viagens, um final de semana em Curitiba com a família*” (ID 64018692, pg. 8[7]).

Ainda, restou comprovada nos autos a ausência de vínculo **(i)** residencial, mormente pelo fato de que o próprio recorrido afirma que nos três meses anteriores se hospedava, alguns dias, em um Hotel (ID 64018751), o que, por decorrência lógica, não se constata o *animus* de se fixar na localidade (Precedente: **TRE/PA, RE n° 14, rel. Clelia Maria Conde da Silva, Diário Oficial do Estado de 27/03/2000**).

No mais, de vínculo **(iv)** profissional também não se cogita. Isso porque, a uma, extrai-se das



próprias contrarrazões que a sociedade que o recorrido tinha com a empresa de consultoria Alvarez & Marsal, com sede em São Paulo, se findou no ano anterior ao da transferência ora impugnada e, a duas, que nenhuma outra atividade profissional foi efetivamente provada nestes autos. Por outro lado, constata-se dos documentos trazidos com a exordial que o recorrido possui sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Paraná e, como complemento, indica a cidade de Curitiba no seu cadastro na rede social profissional *Likedin*.

Desta feita, resta verificar se os demais documentos trazidos em contrarrazões são aptos a demonstrar o vínculo **(v)** de outra natureza que justifique a escolha do município que, ao menos ao meu entender, a resposta é negativa.

Aqui, a fim de comprovar a alegação de que Sérgio Fernando Moro fixou sua base política em São Paulo, bem como sua “residência primária”, este anexou aos autos declaração do Hotel Intercontinental São Paulo, na qual o gerente local “atesta” que o recorrido “*utilizou-se das estruturas deste hotel, por meio da locação de quartos e salas de reunião, desde dezembro de 2021, até o mês de março de 2022, hospedando-se pessoalmente, com sua esposa e com profissionais da sua equipe...*”, como também descreve as datas nas quais este teria se hospedado e utilizado das salas de reunião (ID 64018751).

Juntou, também, as notas de consumo no referido Hotel (IDs 64018752 e 64018753), além de diversas postagens na sua rede social Twitter (ID 64018699, pgs. 13/14).

Todavia, não há qualquer indício, na documentação juntada, de que a estadia, ou mesmo as reuniões supostamente realizadas, tiveram conteúdo profissional ou mesmo político, como alega o recorrido.

Vejam os.

Primeiro, os poucos dias que este se hospedou no referido hotel vai de encontro, ou mesmo coloca em dúvida, a alegação deste de que dispndia mais tempo em São Paulo do que em Curitiba. Foram, ao total e de forma intercalada, 3 (três) noites em dezembro de 2021[8], 6 (seis) noites em janeiro de 2022[9], 6 (seis) noites em fevereiro de 2022[10] e 5 (cinco) noites em março de 2022[11].

Segundo, há datas de locação da sala de reunião que não coincidem com as datas de hospedagem, sendo essas os dias 14/01/2022; 09, 14 e 21/02/2022; 15, 17 e 28/03/2022. Ademais, não há nas notas de consumo juntadas aos autos, qualquer valor dispendido em relação a essas locações das salas de reunião do hotel[12], nem mesmo de eventuais estadias de “*profissionais da sua equipe*”, o que faz com que tal documento seja inábil a comprovar quaisquer das alegações do recorrido, seja em razão das divergências citadas, seja pela sua evidente unilateralidade.



Aliás, observa-se que não se está aqui presumindo má-fé nas alegações do interessado, mas apenas que os documentos juntados não possuem força probante suficiente para atestar a real filiação desta, tal como dispõe o artigo 408, *caput*, do Código de Processo Civil, ao prever que “*As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*” e continua no seu parágrafo único que “*Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade*”.

Ainda que assim não fosse, também não consta dos autos nenhum registro daqueles que, a princípio, participaram das tais reuniões, a fim de se atestar que se tratavam de reuniões políticas e/ou profissionais, tal como alegado.

Da mesma forma, as publicações feitas pelo próprio recorrido em suas redes sociais, apenas atestam que este de fato já visitou a cidade de São Paulo algumas vezes, o que não foge da normalidade daquele que, até há pouco tempo, pretendia, publicamente, concorrer ao cargo de Presidente da República, sendo certo que apenas uma delas coincide com a data de uma estadia[13].

Outra questão que afasta o aduzido vínculo político do recorrido com a cidade de São Paulo, mas não menos importante, é a de que, **em novembro de 2021 o recorrido se filiou ao partido Podemos – PODE do Estado do Paraná e, em 02 de fevereiro de 2022 – portanto, dentro do citado prazo de 3 (três) meses antes da transferência de domicílio – este assumiu o cargo de vice-presidente do órgão provisório estadual do Paraná daquela agremiação, lá permanecendo até o dia 30 de março de 2022[14]**, quando só então se filiou ao partido União Brasil do Estado de São Paulo.

Ora, se o recorrido aduz, expressamente, que “*a partir de novembro de 2021 centra sua base política em São Paulo*” teria transferido sua base eleitoral para a capital paulista, não haveria o porquê ter se filiado, naquele mesmo mês, a uma agremiação partidária no Estado do Paraná e, ainda, dois meses antes de requerer sua transferência, assumido cargo de direção naquele órgão partidário, fato este que, por si só, afasta qualquer vínculo do recorrido com a cidade de São Paulo, ao menos nos três meses anteriores ao pedido de transferência do seu título eleitoral.

Concluindo, não se desconhece que na seara eleitoral o conceito de domicílio é muito mais amplo e flexível comparado ao do direito civil, não se exigindo, no primeiro, o *animus* de permanência definitiva, admitindo-se para a transferência do chamado “domicílio eleitoral” qualquer lugar que o cidadão possua vínculo específico afetivo, familiar, comunitário, econômico, social ou político.

Nesse passo, esta elasticidade tem por finalidade – numa interpretação gramatical, sistemática e teleológica – não dificultar ao eleitor a transferência de domicílio quando este possuir vínculos e



laços diretos com quaisquer das hipóteses acima mencionadas.

Contudo, o que não se pode deferir, ao menos na visão deste Magistrado, é a concessão de um benefício sem que se prove, minimamente, a existência de um destes vínculos, circunstância que, *data venia*, não ocorreu no caso em concreto.

Assim, não cabe à Justiça Eleitoral presumir fatos ou direitos, pois esta deve ser equidistante com todos os partidos, candidatos e eleitores.

Por derradeiro, não se está aqui a afirmar que o recorrido agiu ou não com má-fé, ou mesmo dolo, no sentido de ludibriar a Justiça Eleitoral, mas, tão somente, que não restou comprovado nos autos que este, de fato, possuía algum vínculo com a cidade de São Paulo, a tempo e modo, quando solicitou a transferência do seu domicílio eleitoral.

Desta feita, não estando presente todos os requisitos exigidos para a efetiva transferência do domicílio eleitoral do recorrido, em especial o constante do inciso III do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021, qual seja, tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, de rigor o cancelamento da operação de transferência do título eleitoral do recorrido Sérgio Fernando Moro, hipótese em que serão mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido (artigo 56, II, da mencionada resolução).

DECIDO.

Ante o exposto, indefiro o pedido do recorrente para suspensão do feito, não conheço da manifestação e documentação juntada intempestivamente (IDs 64045356 e seguintes), e, no mérito, **dou provimento** ao recurso para cancelar a transferência do título eleitoral do recorrido Sérgio Fernando Moro, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 56, II, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Com a publicação deste, comunique-se, de imediato, o MM. Juízo de origem para o fim de dar cumprimento ao v. acórdão proferido nestes autos.

MAURICIO FIORITO

Relator

[1] Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato



delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

[2] Art. 435. (...).

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

[3] Demonstrar que o exercício das funções do recorrido enquanto membro do partido Podemos se dava no município de São Paulo.

[4] Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

[5] Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.

[6] Sorocaba, Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba – IDs 64018755, 64018756, 64018757 e 64018759.

[7] https://www.instagram.com/p/CaLDdSelaJv/?utm_source=ig_web_copy_link

[8] De 23 a 24/12/2021 e de 27/12/21 a 29/12/2021.

[9] De 05 a 06/01/2022, de 12 a 13/01/2022 e de 24 a 28/01/2022.

[10] De 03 a 06/02/2022 e de 25 a 28/02/2022.

[11] De 01 a 02/03/2022 e de 08 a 12/03/2022.

[12] Insta informar que os nomes Tarsila e Goddet constantes das notas de consumo se referem, respectivamente, aos nomes do restaurante e do bar do hotel.

[13] https://twitter.com/sf_moro/status/1502684636132089863?s=24&t=FZ6JvAWhDInoppDVT-_amw de 12/03/2022.

[14] Dados constantes dos assentamentos deste E. Tribunal.



EMENTA

RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – Resolução TSE nº 23.659, de 26/10/2021 – Pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 315 do CPC indeferido – Não conhecidos os documentos juntados após a inclusão do processo em pauta de julgamento, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 435, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil – Mérito: Alegação de ausência de comprovação de vínculo com o Estado de São Paulo nos três meses anteriores ao requerimento – Requisito previsto no inciso III do artigo 38, da mencionada resolução, não demonstrado – Não comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município (art. 23, *caput*) – Cancelamento da operação de transferência do título eleitoral do recorrido, mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido (art. 56, II) – **Recurso provido, com determinação.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, ao cumprir determinação do Acórdão datado de 7/6/2022 (ID 64049143), desentranhei a manifestação e documentos juntados aos IDs 64045356, 64045357, 64045358, 64045359, 64045360 e 64045361. NADA MAIS.

São Paulo, 8 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



Manifestação. Expedição de Ofício.



Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - Dr. MAURICIO FIORITO

SERGIO FERNANDO MORO, já devidamente qualificado nos autos do recurso contra o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, autuado sob o nº 0600053-16.2022.6.26.0005, interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em face da veiculação e publicação do acórdão provendo o recurso, **comunicar a renúncia do prazo recursal** e, assim, diante do trânsito em julgado, solicitar o encaminhamento de ofício à Corregedoria-Geral Eleitoral, a fim de restabelecer o último RAE válido do RECORRIDO, nos termos do art. 56, II da Res. 23.659/TSE¹, sem prejuízo das demais comunicações constantes do dispositivo.

1 Art. 56. Indeferida a operação, será, imediatamente: (...)

II - cancelada a transferência ou revisão, hipótese em que serão mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido.

CURITIBA | PR
R. Heitor Stockler de França, 396 | Térreo
NEO Super Quadra | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

BRASÍLIA | DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

www.escriitoribga.com.br



Esclareça-se, ainda, que o envio de ofício também à Corregedoria-Geral Eleitoral atende aos termos do art. 7º e 14 da Res. 23.666/TSE, esta dispondo sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições de 2022:

Art. 7º **Somente serão passíveis de apreciação os pedidos de reversão de transferência** ou de revisão e os relativos à retificação de dados cadastrais ou de histórico de ASE, que impactem na elaboração das folhas de votação **recebidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), até o dia 13.6.2022.**


Art. 14. **O cumprimento de determinações de juízos ou Tribunais Eleitorais que reformarem decisões anteriores referentes a RAEs** será feito com observância do disposto no art. 13 desta Resolução **sempre que a alteração for comunicada, via PJe, à Corregedoria-Geral: (...)**

É o que se requer, de forma a garantir o reestabelecimento do último RAE deferido do **RECORRIDO**, para todos os seus efeitos legais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de junho de 2022.


GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/SP 439.254


LUIS FELIPE CUNHA
OAB/SP 438.188


RODRIGO GAIÃO
OAB/PR 34.930


CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600053-16.2022.6.26.0005 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: JUIZ MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

DESPACHO

Vistos.

ID 64049872: Tendo em vista que o Recorrido está renunciando ao prazo recursal, bem como visando restabelecer o último RAE deferido do eleitor, nos termos do art. 56, II, da Resolução do TSE n. 23.659/2021, defiro o requerimento de comunicação imediata dos termos do acórdão.



Para tanto, deve a Secretaria comunicar a Corregedoria deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para que esta proceda com os trâmites necessários junto à Corregedoria Geral Eleitoral.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MAURICIO FIORITO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM ELETRÔNICA - TRE-SP

REMETENTE: COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO - CPRO/SJ/TRE-SP

RUA FRANCISCA MIQUELINA, Nº 123, 8º ANDAR M, CEP: 01316-900, SÃO PAULO-SP

PROTOCOLADO - EMAIL: comunicacaoeletronica@tre-sp.jus.br / TELS.: (11) 3130-2255/2265

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR(A): MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR45009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

SÃO PAULO, 8 de junho de 2022.

EXMO. SR.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

POR ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, ENCAMINHO A VOSSA EXCELENCIA O ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPIGRAFE, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

RESPEITOSAMENTE,

RAQUEL BARATTO RODRIGUES CARIDIOTIS - CHEFE DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

III



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, encaminhei Comunicado à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, com cópia do Acórdão de 7/6/2022 (ID 64049143), em cumprimento ao despacho de 8/6/2022, em cumprimento ao despacho de 8/6/2022 (ID 64049892), conforme anexo. NADA MAIS.

São Paulo, 8 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



Assunto: Processo 0600053-16.2022.6.26.0005. Comunicado de Acórdão.
De: ENAEMAYRA DUQUE MACHADO <enaemayra.machado@tre-sp.jus.br>
Data: Quarta, Junho de 8 de 2022 17:56 -03
Para: cre@tre-sp.jus.br
Responder-Para: ENAEMAYRA DUQUE MACHADO <enaemayra.machado@tre-sp.jus.br>
2 arquivos

Prezados, boa tarde.

De ordem, encaminho Comunicado e Acórdão referente ao Processo 0600053-16.2022.6.26.0005, para as devidas providências.

Cordialmente,

Ena Duque
SJ – CPR0 – SePrJDI



Acordao 0600053-16.pdf (9,9 MiB)



Comunicado CRE.pdf (321 KiB)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no Diário da Justiça eletrônico - DJe de 9 de junho de 2022, foi publicado o Acórdão datado de 7/6/2022. **NADA MAIS.**

São Paulo, 9 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA-TRE : 0600053-16.2022.6.26.0005
PROCEDÊNCIA : São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR : MAURICIO FIORITO

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico o trânsito em julgado em 8/6/2022 para o recorrido SÉRGIO FERNANDO MORO.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO
Coordenadoria de Processamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no Diário da Justiça eletrônico - DJe de 10 de junho de 2022, foi publicado o despacho datado de 8/6/2022. **NADA MAIS.**

São Paulo, 10 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento





RECURSO ELEITORAL N.º 0600053-16.2022.6.26.0005 – PJE

RECORRENTES: ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA E
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
SÃO PAULO

RECORRIDO: SÉRGIO FERNANDO MORO

RELATOR: JUIZ MAURÍCIO FIORITO

Excelentíssimo Senhor Relator,
Egrégio Tribunal,

A Procuradoria Regional Eleitoral declara ciência quanto ao acórdão de ID nº 64049143, que deu provimento ao presente recurso, e quanto à decisão de ID nº 64049892, que homologou a renúncia do recorrido Sérgio Fernando Moro ao prazo recursal.

Manifesta a sua discordância com relação ao resultado do julgamento, aderindo às razões contidas no voto vencido, proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Afonso Celso da Silva (ID nº 64049307), deixando de recorrer do v. acórdão, todavia, tendo em vista que o próprio interessado manifestou a sua conformidade com a decisão, conforme ID nº 64049872.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paulo Taubemblatt

Procurador Regional Eleitoral Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em 13/6/2022, decorreu o prazo para que o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpusesse recurso em face do Acórdão datado de 7/6/2022. NADA MAIS.

São Paulo, 14 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no dia 16 de junho do corrente ano, não houve expediente neste Tribunal, nos termos da Portaria TRE-SP nº 290/2021. NADA MAIS.

São Paulo, 20 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA-TRE : 0600053-16.2022.6.26.0005
PROCEDÊNCIA : São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR : MAURICIO FIORITO

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico o trânsito em julgado em 17/6/2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO
Coordenadoria de Processamento





Número: **0600053-16.2022.6.26.0005**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito I**

Última distribuição : **11/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600053-16.2022.6.26.0005**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (IMPUGNANTE)	JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES (ADVOGADO) RICARDO CORAZZA CURY (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (IMPETRANTE /PACIENTE)	TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO) RODRIGO GARCIA SALMAZO (ADVOGADO) LAERZIO CHIESORIN JUNIOR (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) LUANA DA SILVA NADOLNY (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIÃO (ADVOGADO) LUIS FELIPE CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64018 691	28/04/2022 23:44	Petição Inicial	Petição Inicial
64018 692	28/04/2022 23:44	2022.04.28 - RECURSO TRANSFERENCIA DO MORO	Petição Inicial Anexa
64018 693	28/04/2022 23:44	PROCURAÇÃO PT SÃO PAULO CAPITAL	Procuração
64018 694	28/04/2022 23:44	Procuração_Padilha	Procuração
64018 695	29/04/2022 13:19	Certidão	Certidão
64018 696	29/04/2022 15:36	Despacho	Despacho
64018 697	02/05/2022 12:14	Mandado	Mandado
64018 698	05/05/2022 11:53	Contrarrazões	Contrarrazões
64018 699	05/05/2022 11:53	00-CRR-RE-Transfere ncia Domici lio-PT x Sergio 04.05132037	Petição
64018 700	05/05/2022 11:53	01-Procurac a o - Sergio Moro132038	Procuração

64018 751	05/05/2022 11:53	02-Declaração- Reuniões - Hotel132039	Outros documentos
64018 754	05/05/2022 11:53	05-Anexo-Contrato de Locação-AP132042	Outros documentos
64018 755	05/05/2022 11:53	06-Anexo-Notícia-Ex-ministro Sergio Moro recebe homenagem na Câmara de Sorocaba132043	Outros documentos
64018 756	05/05/2022 11:53	07-Anexo-Cidadao Riograndense sp Moro132044	Outros documentos
64018 757	05/05/2022 11:53	08-Anexo-Homenagem-Itaquaquecetuba132045	Outros documentos
64018 758	05/05/2022 11:53	09-Anexo-Ordem do Ipiranga Moro132046	Outros documentos
64018 759	05/05/2022 11:53	10-Cidadão Honorário-Sorocaba - Moro132047	Outros documentos
64018 760	06/05/2022 18:38	Despacho	Despacho
64018 761	08/05/2022 11:35	Petição	Petição
64018 762	08/05/2022 11:35	2022.05.08 - PET ACESSO AO DOCS SERGIO	Petição
64018 763	10/05/2022 16:49	Certidão	Certidão
64018 764	10/05/2022 22:31	Despacho	Despacho
64018 765	11/05/2022 12:27	Certidão	Certidão
64018 630	11/05/2022 13:37	Distribuição	Certidão
64018 870	11/05/2022 14:35	Outros Documentos	Outros Documentos
64018 871	11/05/2022 14:35	0600053-16.2022.6.26.0005	Documento de Comprovação
64018 889	12/05/2022 13:12	Certidão	Certidão
64020 186	12/05/2022 14:13	Intimação	Intimação
64026 885	17/05/2022 17:31	Petição anexa	Petição anexa
64026 890	17/05/2022 17:31	2022.05.17 - PET INSTAURACAO INQUERITO PF	Petição anexa
64026 891	17/05/2022 17:31	2022.05.17 - Relatorio_de_afixacao_de_RAE_-_01_04_2022_a_14_04_2022 página Moro	Documento de Comprovação
64031 654	23/05/2022 18:29	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
64032 972	24/05/2022 22:11	Decisão	Decisão
64033 802	25/05/2022 12:25	Ofício	Ofício
64033 807	25/05/2022 12:36	encaminhamento de decisão para a ZE	Certidão
64033 808	25/05/2022 12:36	email 0600053-16	Outros Documentos
64033 809	25/05/2022 12:39	revogação de sigilo	Certidão
64034 564	26/05/2022 13:12	juntada de resposta da 5ª ZE	Certidão
64034 565	26/05/2022 13:12	email	Outros Documentos
64034 566	26/05/2022 13:12	Oficio 1-2	Ofício
64034 487	26/05/2022 13:49	de atribuição de viusibilidade a documentos sigilosos	Certidão
64035 996	27/05/2022 15:55	publicação DJe	Certidão
64037 880	30/05/2022 13:11	Ciência	Ciência
64038 387	30/05/2022 17:20	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta

64040 772	01/06/2022 12:48	Certidão de publicação	Certidão de Publicação de Pauta
64042 286	01/06/2022 15:40	Certidão de publicação de pauta	Certidão
64042 573	01/06/2022 16:08	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
64042 774	01/06/2022 20:46	Petição	Petição
64042 775	01/06/2022 20:46	2022.06.01 - PET SUSPENSÃO DO FEITO SERGIO MORO	Petição anexa
64042 957	02/06/2022 12:21	decorso de prazo	Certidão
64043 031	02/06/2022 12:45	Atualização da autuação	Certidão
64042 894	02/06/2022 16:01	Manifestação	Manifestação
64042 895	02/06/2022 16:01	Mani-CRR-RE-Transf-PT x Sergio	Manifestação
64043 048	02/06/2022 22:28	Despacho	Despacho
64045 355	03/06/2022 16:30	Manifestação	Manifestação
64045 429	03/06/2022 20:12	Despacho	Despacho
64047 209	06/06/2022 14:25	Ciência	Ciência
64048 154	07/06/2022 11:07	publicações DJe	Certidão
64047 854	07/06/2022 11:56	Petição	Petição
64047 855	07/06/2022 11:56	2022.06.07 - PET RETIRADA DO FEITO SERGIO MORO DA PAUTA	Petição anexa
64045 363	07/06/2022 12:12	Manifestação	Manifestação
64048 165	07/06/2022 12:12	Manifestação-CRR-RE-Transferência Domicílio-PT x Sergio-07-06	Manifestação
64049 120	07/06/2022 19:07	Certidão de julgamento	Certidão de julgamento
64049 143	07/06/2022 20:58	Acórdão	Acórdão
64037 310	07/06/2022 20:58	Relatório	Relatório
64049 307	07/06/2022 20:58	Voto Escrito	Voto Escrito
64037 311	07/06/2022 20:58	Voto Relator	Voto Relator
64037 309	07/06/2022 20:58	Ementa	Ementa
64049 642	08/06/2022 14:48	desentranhamento de documentos	Certidão
64049 871	08/06/2022 15:52	Manifestação	Manifestação
64049 872	08/06/2022 15:52	Manifestac a o-CRR-RE-Transfere ncia Domici lio-PT x Sergio-Ofi cio CGE	Manifestação
64049 892	08/06/2022 17:41	Despacho	Despacho
64049 950	08/06/2022 17:51	Intimação	Intimação
64050 553	08/06/2022 18:06	envio de Comunicado CRE	Certidão
64050 554	08/06/2022 18:06	email Comunicado 0600053-16	Outros documentos
64051 321	09/06/2022 13:09	publicação DJe	Certidão
64051 324	09/06/2022 13:39	Certidão de Trânsito em Julgado Sérgio Fernando Moro	Certidão de Trânsito em Julgado
64052 365	10/06/2022 14:24	publicação DJe	Certidão

64054 776	13/06/2022 15:49	Ciência	Ciência
64056 274	14/06/2022 16:42	decurso de prazo	Certidão
64060 966	20/06/2022 11:46	feriado	Certidão
64060 967	20/06/2022 11:48	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado

petição em anexo





EXECELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 5ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – ITAIM BIBI, CAPITAL

ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA, brasileiro, médico, casado, Título eleitoral 176122710116, RG 17.346675-8 SSP/SP, CPF 131.926.798-08, endereço na Av.: São Luiz, 131, apto 82, Centro, São Paulo, SP, CEP 01046-001 e **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO PAULO**, CNPJ 01.149.511.0001-32, neste ato representado por seu Presidente **Laércio Ribeiro de Oliveira**, RG 41.209.995-0, CPF 225.246.138-10; conforme certidão da Justiça Eleitoral em anexo que pode ser encontrado na Rua Asdrúbal do Nascimento, 226, Centro, São Paulo, Capital, por seus advogados, com fundamento no artigo 57 da Resolução TSE 23.659/2021, vêm interpor

RECURSO

Contra as decisão que deferiu a transferência de domicílio do eleitor **SERGIO FERNANDO MORO**, Título de Eleitor **049093850612**, que deverá ser citado no endereço constante dos respectivos acentos junto a esta Justiça Especializada, nos termos da razões em anexo,



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014





as quais requer-se, após o regular processamento, sejam remetidas à superior para julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

João Vicente Augusto Neves

OAB/SP 288.586

Ricardo Corazza Cury

OAB/SP 162.207



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



Razões do Recurso

Colendo Tribunal,

Nobres Julgadores!!!

Dos Fatos

01.

É preciso já de saída consignar que o Recorrido não é eleitores comum cujo objetivo com a transferência da qual ora se recorre é apenas, e tão somente, o exercício da cidadania e a participação na grande festa democrática das eleições.

Cuida-se, ao revés, de ex-juiz e ex-Ministro da Justiça do atual governo, **SERGIO MORO**, que se notabilizou pela atuação à frente da famosa Operação Lava-Jato, como Juiz Titular

 www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de **CURITIBA**, estado do **PARANÁ**, e de sua cônjuge.

É pública e notória a intenção do **Recorrido** de candidatar no pleito deste ano, em princípio a presidente da República, mas, mais recente tem indicado a possibilidade de disputar uma vaga no legislativo, fato amplamente divulgado pela imprensa.

02.

É prerrogativa de qualquer cidadão ou cidadã, registre-se, disputar qualquer cargo eletivo, desde que cumpra as determinações legais exigidas, o que em nosso ordenamento significa dizer que o/a postulante deve preencher as condições de elegibilidade, prevista na Constituição, e não incorrer em nenhuma causa de inelegibilidade, prevista na legislação infraconstitucional.

Dentre as condições de elegibilidade consta o domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, que no caso das eleições legislativas é a unidade da federação pela qual se pretenda concorrer a uma vaga, no caso em exame o Estado de São Paulo.

03



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014





O Recorrido requereu sua transferência em **30 de março**, ou seja, às vésperas do encerramento prazo mínimo de domicílio eleitoral para se candidatar, uma vez que, o pleito deste ano se realizará em **02 de outubro, 02 de abril** p.p., 06 (seis) meses antes do pleito, era o prazo final para que candidatos e candidatas tivesse domicílio eleitoral na circunscrição do pleito.

Não tivesse a intenção de candidatar poderia ter efetuado as transferências até **04 de maio**, 150 (cento e cinquenta) dias antes do pleito, que é quando fecha o Sistema ELO para os demais eleitores/as.

04.

Ocorre que o Recorridos não reside no estado de São Paulo!!!

É fato notório reside no estado de Paraná, onde inclusive construiu sua carreiras profissional e com o qual mantém seus laços afetivos e familiares.

Aliás, acerca das atividades profissionais, cabe consignar que o **Recorrido** tem inscrição apenas junto à Seccional Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consta do Cadastro Nacional de Inscritos da OAB:



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01307-014



Ficha Sociedade

SERGIO FERNANDO MORO

Inscrição: 105239 Seccional: PR Subseção: CONSELHO SECCIONAL - PARANÁ
ADVOGADO

Endereço Profissional
RUA MAXIMINO ZANON, N° 212, BACACHERI
CURITIBA - PR
80035010

Telefone Profissional
(41) 9944-4140

Imprimir

SITUAÇÃO REGULAR

05.

Da mesma forma, no perfil do Recorrido no *LinkedIn*, que se trata de uma famosa rede de aproximação profissional, consta como local de trabalho **CURITIBA, PR**¹:

¹ Acessado dia 28.04.2022 em <https://br.linkedin.com/in/sergio-moro> e <https://br.linkedin.com/in/rosangelamoro>





Como se vê, não se vislumbram laços profissionais do Recorrido com o Estado de São Paulo.

Que tenha prestado eventualmente algum serviço no estado de São Paulo não pode ter o condão de comprovar laços com este, assim como não se pode atribuir domicílio eleitoral a representante comercial em cada localidade em que este tenha clientes.

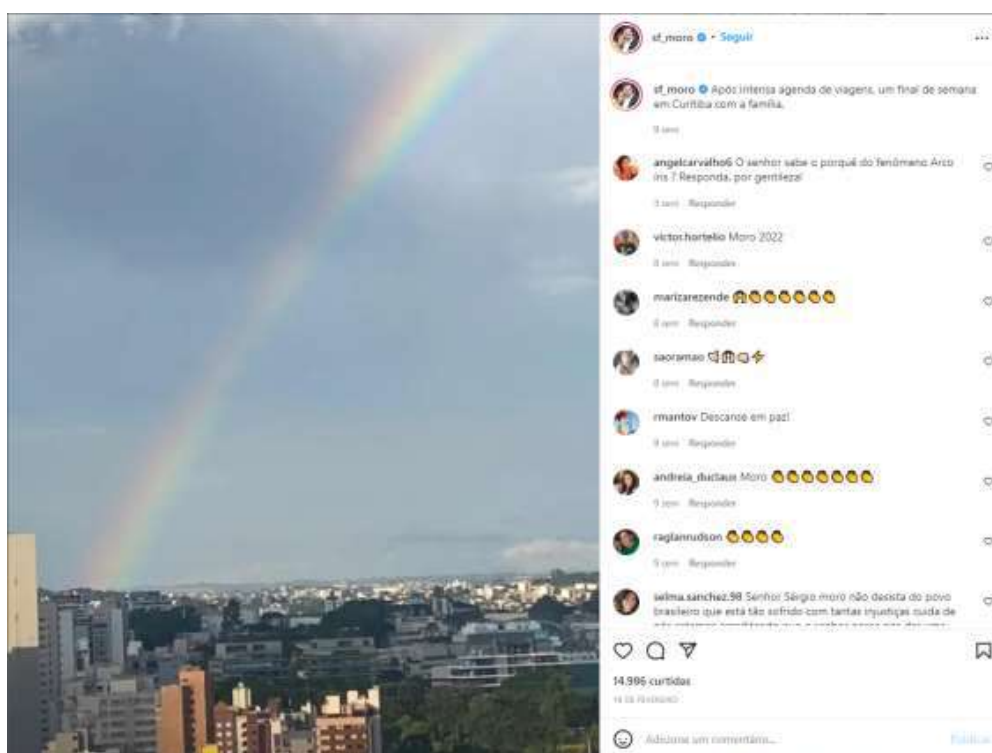


www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01307-014



06.

Se não se identificam laços profissionais com o estado de São Paulo, afetivos tampouco. Pois, em tempos de redes sociais, perscrutando o *Instagram*² do Recorrido a única menção afetuosas que se encontra refere-se à capital do estado do Paraná:



² Acessado em 28.04.2022 em

https://www.instagram.com/p/CalDdSelaJv/?utm_source=ig_web_copy_link

https://www.instagram.com/reel/Cbit0f7F3ks/?utm_source=ig_web_copy_link



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



Por lealdade processual, é preciso reconhecer que no perfil da cômjuge do **Recorrido no Instagram** há um *post* do Mercado Municipal de São Paulo e do seu famoso Sanduíche de Mortadela, à semelhança dos registros feitos por turistas de passagem por São Paulo.





Merece destaque o fato de que o referido *post* é do dia **09 de abril**, depois de encerrado o prazo em que os/as candidatos/as deveriam comprovar o domicílio na circunscrição do pleito.

07.

O que se buscou demonstrar até aqui, Excelência, é que os **Recorrentes** não desconhecem que o domicílio eleitoral pode ser reconhecido a partir de outros laços dos/as candidatos/as com a localidade pela qual pretendam concorrer, o que, à toda evidência, o **Recorrido** não se desincumbiu de demonstrar.



Contudo, o **Recorrido** optou por fundamentar seu pedido de transferência, conforme noticiado pela imprensa, por possuir **RESIDÊNCIA** na cidade de São Paulo e para comprovar este indicou residir no Hotel Intercontinental, situado na Alameda Santos, 1123, nesta Capital, conforme notícia repercutida pelo jornal *Folha de São Paulo* sob o título “Moro justifica troca de domicílio eleitoral dizendo SP é seu ‘hub’ para voos”³.

Segundo a matéria:

“Questionada pela reportagem sobre as justificativas formais para a troca, a defesa do ex-ministro afirmou que ele estabeleceu vínculos políticos com São Paulo desde o ano passado, quando começou a sua articulação para eleição de 2022.

Disse também: ‘Filiando-se ao Podemos em novembro de 2021, Moro estabelece São Paulo como sua base política. Passa a residir na capital paulista, no Hotel Intercontinental, cumprindo agendas semanais em São Paulo e, valendo-se da cidade como seu hub. Chegadas e partidas, das

³ Acessível dia 28.04.2022 em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/moro-justifica-troca-de-domicilio-dizendo-que-sp-e-seu-hub.shtml>

<https://revistaforum.com.br/politica/2022/4/8/moro-comprovante-de-residencia-de-ex-juiz-em-so-paulo-endereo-de-hotel-112724.html>

<https://www.poder360.com.br/partidos-politicos/mudei-domicilio-eleitoral-por-morar-em-hotel-de-sp-diz-moro/>



viagens nacionais e internacionais, sempre da capital'

Hub no Jargão da aviação e da logística é um aeroporto ou local estratégico que se sobressai como origem ou destino de grande número de voos e rotas."

O **Recorrido**, portanto, admite que (i) mora num hotel e (ii) que São Paulo é um local de passagem.

08.

Outro fato que comprova que, ao menos o **Recorrido**, não residia em São Paulo há pelo menos **03 (três) meses** antes de requerer sua transferência é que em **02 de fevereiro de 2022** ele passou a ser **vice-presidente** da Comissão Provisória Estadual do PODEMOS no estado do Paraná, o pode ser comprovado por verificação SGIP.




JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO

CERTIDÃO que, de acordo com os assentamentos de Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **SERGIO FERNANDO MORE** (Título Eleitoral: 04306300812) o VICE-PRESIDENTE (exercício: 02/02/2022 a 31/12/2022) do órgão partidário, abaixo designado:

Partido Político:	PODE - OS PODEMOS
Órgão Partidário:	Órgão provisório
Abrangência:	PARANÁ - PT - Estadual
Vigência:	Início: 02/02/2022 Fim: 31/12/2022
Código de Validação:	YUvO626Wp6E2ZcY9WZg6r9eYs
Certidão emitida em:	08/04/2022 18:44:15

• Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral no internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/perfil/partidos-politicos/modulo-comulta-aga>.
 • As informações constantes desta certidão refletem o conteúdo dos assentamentos de Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.
 • Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos Tribunais Regionais.

09.

Ora, como o **Recorrido** estabeleceu laços políticos com São Paulo, se há **menos de 03 (três) meses** era **DIRIGENTE do órgão estadual direção do PODEMOS no PARANÁ?**

Se o **Recorrido** à época residia em São Paulo porque não virou dirigente do órgão partidário daqui?

Veja, Excelência, o mandato do **Recorrido** no supramencionado órgão partidário **COMEÇOU em 02 de fevereiro de 2022!!!!**

DO DIREITO



www.curyaugustoneves.adv.br
 Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
 Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



Da Tempestividade e Legitimidade

10.

Conforme determina o artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o prazo para recurso contra a decisão de deferir ou indeferir transferência de eleitor é de **10 (dez) dias** contados da disponibilização da listagem de que trata o artigo 54 da mesma Resolução, que no caso se deu no dia **18.04.2022**, uma vez que se cuida do mês de abril em que os partidos enviam suas listas de filiados para o TSE e o sistema fica indisponível.

A legitimidade dos **Recorrentes** está disposta no artigo 57 do Código Eleitoral e artigo 57 da Resolução TSE nº 23659/2021.

Do Mérito



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



10.

O artigo 55 do Código Eleitoral estabelece que o eleitor que pretende transferir seu domicílio eleitoral por motivo de **RESIDÊNCIA** deverá comprová-la a no mínimo **03 (três) meses** no novo domicílio, que será atestada pela autoridade policial ou por outros meios **CONVINCENTES**.

O artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que para fins de fixação do domicílio eleitoral deverá ser comprovada *“a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”*.

Neste caso o **Recorrido**, pelas que se infere das declarações dadas à imprensa, optou por demonstrar vínculo **residencial**, indicando como residência o Hotel Intercontinental.

E afirmaram à imprensa, pelo menos através de sua defesa, que São Paulo seria um local de passagem, um *Hub*, de onde o **Recorrido** parte e chega de suas viagens.

11.

Em que tese o conceito de domicílio para fins eleitorais ser mais elástico que o conceito consignado no Código Civil, essa elasticidade parece não ter abarcado a pretensão do **Recorrido**, pois, reitera-se, em **02.02.2022** este era nomeado vice-presidente de órgão de direção partidária do estado Paraná.



CONCLUSÃO

12.

Talvez os fatos acima enumerados, isoladamente não fossem suficientes para impugnar a transferências dos domicílios eleitorais do **Recorrido**:

- a) Não se conhece vínculos profissionais do **Recorrido** no estado de São Paulo, sequer possui inscrição na Seccional Paulista da Ordem dos Advogados, o que deixa claro que não tinham a intenção de advogar aqui, uma vez que a inscrição suplementar é exigida para o advogado/a que pretenda exercer habitualmente a profissão, nos termos do artigo 10, §2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem);
- b) O *LinkedIn* do **Recorrido** indica como local de trabalho **CURITIBA, PR**;
- c) Não há qualquer indicativo nas redes sociais do **Recorrido** dos vínculos previstos no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021;
- d) O endereço apresentado pelo **Recorrido**, noticiado pela imprensa para comprovar vínculo residencial é um hotel, cuja atividade primordial é hospedagem transitória, sendo a residência uma exceção;



- e) O **Recorrido** foi indicado **vice-presidente** de órgão de direção partidária do estado do Paraná **02 (meses)** antes de requerer a transferência do domicílio eleitoral para São Paulo;

O conjunto dos fatos autorizam a interposição do Recurso em comento, pois, estão a indicar que o **Recorrido** não possui vínculos com o Estado de São Paulo, tampouco, com a cidade de São Paulo, a fundamentar o pedido de transferência que ora se recorre.

DOS PEDIDOS

13.

Diante do exposto, requer-se:

- 1) Sejam juntados aos autos os documentos apresentados pelo **Recorrido** para instruir seu pedidos de transferência do domicílio eleitoral;
- 2) Seja intimado o Hotel Intercontinental, com endereço na Alameda Santos, 1123, Jardim Paulista, nesta Capital, para que junte aos autos o contrato de locação firmado entre este e o **Recorrido**, ou cópias das notas fiscais das hospedagens do



Recorrido nos últimos **03 (três) meses**, bem como das notas fiscais de consumo do mesmo período;

- 3) Sejam oficiadas as operadoras de telefonia celular para que informem se existem linhas registradas em nome do **Recorrido** no Estado de São Paulo, em caso afirmativo, há quanto tempo e qual o endereço informado no cadastro;
- 4) Seja oficiado o Banco Central para que informe se o **Recorrido** possuem contas em alguma agência bancária no Estado de São Paulo e há quanto tempo;
- 5) Seja tomado o depoimento pessoal do gerente e dos funcionários que eventualmente tenham atendido o **Recorrido** em sua estada no Hotel Intercontinental, com endereço na Alameda Santos, 1123, Jardim Paulista, nesta Capital, até o número de **06 (seis)**;
- 6) Seja intimado o Hotel Intercontinental a juntar as filmagens de suas áreas comuns que comprovem o ingresso regular e a frequência do **Recorrido** em suas dependências;
- 7) Seja o **Recorridos** intimando **pessoalmente por Oficial de Justiça** para, querendo, contrarrazoar o presente Recurso;
- 8) Seja o presente Recurso recebido e provido para cancelar a transferência de domicílio do **Recorrido** ante a flagrante carência de justificativa;

São Paulo, 28 de abril de 2022.



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014





João Vicente Augusto Neves

OAB/SP 288.586

Ricardo Corazza Cury

OAB/SP 162.207




www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



PROCURAÇÃO JUDICIAL

- OUTORGANTE:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO PAULO, CNPJ 01.149.511.0001-32, neste ato representado por seu Presidente **Laércio Ribeiro de Oliveira**, RG 41.209.995-0, CPF 225.246.138-10; conforme certidão da Justiça Eleitoral em anexo que pode ser encontrado na Rua Asdrúbal do Nascimento, 226, Centro, São Paulo, Capital, e-mail sorg@pts-sopaulo.org.br
- OUTORGADOS:** **RICARDO CORAZZA CURY**, advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP sob n. 162.207, **JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES**, advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP sob n. 288.586, sócios **CURY e AUGUSTO NEVES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, devidamente registrada na OAB/SP 16.842, com endereço profissional na Rua Dona Antônia de Queiroz, n. 549, conjunto 1001 - Consolação, São Paulo/SP, CEP 01307-014, Telefones (11) 3214-3244/99992-3786, e-mail joaovicente@curyaugustoneves.adv.br
- PODERES:** Para o aforamento de medidas judiciais em geral, com cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e ainda, contra empresa, órgão ou entidade pública ou privada, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo numas e noutras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, e, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes.. Nada mais.

São Paulo, 18 de abril de 2022.


DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO PAULO
(Laércio Ribeiro de Oliveira)



PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTE: ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA, brasileiro, médico, casado, Título eleitoral 176122710116, RG 17.346675-8 SSP/SP, CPF 131.926.798-08, endereço na Av.: São Luiz, 131, apto 82, Centro, São Paulo, SP, CEP 01046-001.

OUTORGADOS: JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES, OAB/SP 288.586, RICARDO CORAZZA CURY, OAB/SP 162.207, JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES, OAB/SP 295.250, com endereço na Rua Dona Antônia de Queiroz, 549, conjunto 1001, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01302-908, TELEFONES: (11) 3214-3244/99992-3786 e-mail joaovicente@curyaugustoneves.adv.br;

PODERES: Para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Ministério Público ou Autoridade Policial, e ainda, empresa, entidade pública ou privada, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

São Paulo, 15 de março de 2019.



ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) - 0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO DE REVISÃO DA AUTUAÇÃO

CERTIFICO que procedi à revisão da autuação deste feito, alterando a classe processual para RIAE - Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral, conforme tabela de classes processuais da Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo. CERTIFICO, ainda, que procedi à inclusão dos advogados dos recorrentes, de acordo com as procurações ID nº 105118469 e 105118470. NADA MAIS.

São Paulo, 29 de abril de 2022.

TELMA BERRETTA GUIMARÃES

Analista Judiciário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600053-16.2022.6.26.0005

CLASSE PROCESSUAL: RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557)

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A

IMPUGNADO: SERGIO FERNANDO MORO

RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o eleitor SÉRGIO FERNANDO MORO, no endereço constante do cadastro eleitoral, para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 61, §1º da Resolução TSE nº 23.659/2021.

São Paulo, 29 de abril de 2022.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Juiz Eleitoral





JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

RUA CLODOMIRO AMAZONAS, 41 - SÃO PAULO/SP CEP 04537-010

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600053-16.2022.6.26.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Advogados do RECORRENTE: RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A
Advogados do RECORRENTE: JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

IMPUGNADO: SÉRGIO FERNANDO MORO
ENDEREÇO: RUA JOÃO CACHOEIRA, 292 - AP. 159 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO/SP CEP 04535-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 005ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, Dr. Dimitrios Zarvos Varellis, MANDA ao Oficial de Justiça a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado, ou onde puder ser encontrado nesta Comarca, e proceda, com as cautelas legais, à INTIMAÇÃO do eleitor SÉRGIO FERNANDO MORO, título eleitoral nº 0490 9385 0612, para que, querendo, **ofereça contrarrazões ao recurso contra o deferimento da transferência do seu título eleitoral**, nos autos do processo em epígrafe, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar da juntada do mandado cumprido aos autos (art. 231, II do Código de Processo Civil), com fulcro no artigo 61, §1º da Resolução TSE nº 23.659/2021, nos termos do r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o eleitor SÉRGIO FERNANDO MORO, no endereço constante do cadastro eleitoral, para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 61, §1º da Resolução TSE nº 23.659/2021. São Paulo, 29 de abril de 2022.(a) Dimitrios Zarvos Varellis - Juiz Eleitoral", **conforme cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais seguem anexos e integram o presente.**

Fica Vossa Senhoria ciente ainda de que este Juízo funciona no endereço localizado em epígrafe, com expediente externo das 12:00h às 18:00h e que, nos termos da Resolução TRE-SP nº 575/2022, o atendimento deste Cartório Eleitoral está sendo realizado preferencialmente de forma remota, pelo endereço eletrônico ze005@tre-sp.jus.br ou pelo telefone/whatsapp (11) 3130-2705.

CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta 005ª Zona Eleitoral de São Paulo - SP, em 29 de abril de 2022. Eu, Telma Berretta Guimarães, Analista Judiciário, digitei. Eu, Taís Garcia Dias Gomes, Chefe de Cartório Eleitoral, conferi.



DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Juiz Eleitoral



Assinado eletronicamente por: DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS - 02/05/2022 12:14:17

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205021214170000000062233081>

Número do documento: 2205021214170000000062233081

Contrarrazões e documentos em anexo.



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 5ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo

SÉRGIO FERNANDO MORO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 863.270.629-20, residente e domiciliado à Rua João Cachoeira, nº 292, Apto. 159, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04535-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado contra o deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral, autuado sob o nº 0600053-16.2022.6.26.0005, interposto pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO** e **ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA**, o que o faz conforme a fundamentação exposta.

CURITIBA | PR
R. Heitor Stockler de França, 396 | Térreo
NEO Super Quadra | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

BRASÍLIA | DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

www.escriitoribga.com.br



I. BREVE INTRODUÇÃO

Não causa nenhum espanto a medida proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES e pelo Deputado ALEXANDRE PADILHA, uma vez que o PT, por seus parlamentares, há muito politiza a atuação do Ex-juiz e Ex-Ministro SERGIO MORO. Ação natimorta no Tribunal Superior Eleitoral¹; demandas inusitadas como ação popular para ressarcimento em decorrência da Lava-Jato²; tudo, em verdade, significa tão somente uma estratégia de vingança e com isso causar danos à imagem do ex-juiz que, recebendo ações penais contra líderes do PT, os condenou e recuperou mais de 6 bilhões de reais.

Interessa, neste caso, para demonstrar inequivocamente tratar-se de uma medida unicamente vingativa, para além de uma pretensa proteção legítima dos eleitores paulistas, que o presente recurso foi interposto apenas contra SERGIO MORO. Sua esposa, ROSANGELA, citada na peça, não recebeu a impugnação de sua transferência de domicílio... apenas o ex-juiz que decretou a prisão do ex-Presidente Lula.

Não se trata, pois, de uma demanda com pretensões jurídicas sérias - com a máxima vênua. Mas sim de um movimento político valendo-se do judiciário para trazer consequências políticas e de imagem a SERGIO MORO, razão pela qual, espera-se, haja a negativa do pedido do PT, após se declarar a ilegitimidade recursal do Deputado ALEXANDRE PADILHA, noutro sinal evidente do cariz político da medida.

II. SÍNTESE FÁTICA E AS RAZÕES DE DESPROVIMENTO

Trata o caso de recurso/impugnação à transferência de domicílio eleitoral promovido pelo Partido dos Trabalhadores e ALEXANDRE PADILHA, aqui **RECORRENTES**, contra o **RECORRIDO**, **SERGIO MORO**, sob o argumento central que este não possuiria residência em São Paulo, bem como inexistiriam vínculos afetivos profissionais, ou políticos com o Estado, devendo ser-lhe negada a transferência já deferida.

¹ <https://www.poder360.com.br/justica/tse-nega-pedido-de-investigacao-de-petista-contramoro/>

² <https://www.poder360.com.br/justica/acao-do-pt-pede-que-moro-pague-supostos-prejuizos-da-lava-jato/>
CURITIBA | PR | BRASÍLIA | DF



Alegam os RECORRENTES, resumidamente, que:

“É preciso já de saída consignar que o Recorrido não é eleitores (sic) comum cujo objetivo com a transferência da qual ora se recorre é apenas, e tão somente, o exercício da cidadania e a participação na grande festa democrática das eleições.”

“É pública e notória a intenção do Recorrido de candidatar (sic) no pleito deste ano, em princípio a presidente da República, mas, mais recente tem indicado a possibilidade de disputar uma vaga no legislativo, fato amplamente divulgado pela imprensa.”

“É prerrogativa de qualquer cidadão ou cidadã, registre-se, disputar qualquer cargo eletivo, desde que cumpra as determinações legais exigidas, o que em nosso ordenamento significa dizer que o/a postulante deve preencher as condições de elegibilidade, prevista (sic) na Constituição, e não incorrer em nenhuma causa de inelegibilidade, prevista na legislação infraconstitucional.”

“O Recorrido requereu sua transferência em 30 de março, ou seja, às vésperas do encerramento prazo mínimo de domicílio eleitoral para se candidatar, uma vez que, o pleito deste ano se realizará em 02 de outubro, 02 de abril p.p., 06 (seis) meses antes do pleito, era o prazo final para que candidatos e candidatas tivesse (sic) domicílio eleitoral na circunscrição do pleito.”

“Ocorre que o Recorridos não reside (sic) no estado de São Paulo!!!”

“É fato notório (sic) reside no estado de Paraná, onde inclusive construiu sua carreiras(sic) profissional e com o qual mantém seus laços afetivos e familiares.”

“Se não se identificam laços profissionais com o estado de São Paulo, afetivos tampouco.”

“Pois, em tempos de redes sociais, perscrutando o Instagram do Recorrido a única menção afetuosas que se encontra refere-se à capital do estado do Paraná: (...)”.

“Contudo, o Recorrido optou por fundamentar seu pedido de transferência, conforme noticiado pela imprensa, por possuir RESIDÊNCIA na cidade de São Paulo e para comprovar este indicou residir no Hotel Intercontinental, situado na Alameda Santos, 1123, nesta Capital, conforme notícia repercutida pelo jornal Folha de São Paulo sob o título “Moro justifica troca de domicílio eleitoral dizendo



SP é seu ‘hub’ para voos”.”

“Outro fato que comprova que, ao menos o RECORRIDO, não residia em São Paulo há pelo menos 03 (três) meses antes de requerer sua transferência é que em 02 de fevereiro de 2022 ele passou a ser vice-presidente (sic) da Comissão Provisória Estadual do PODEMOS no estado do Paraná, o pode ser comprovado por verificação SGIP.”

Em resumo, os RECORRENTES alegam que o RECORRIDO não estaria apto a realizar a transferência do seu domicílio para São Paulo por não residir no Estado, o que seria comprovado pela ausência de menções à cidade em suas redes sociais, por possuir somente inscrição na subseção da OAB do Paraná, e não na de São Paulo, além de ter sido constituído como vice-presidente do órgão estadual do PARTIDO PODEMOS no Estado do Paraná.

Inobstante, o que motiva a transferência de domicílio são os múltiplos vínculos do RECORRIDO com o Estado, conforme se demonstrará a seguir, remontando às relações pessoais, afetiva e profissional com o Estado há muito, como quando agraciado com a Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga (28/06/2019), a mais alta condecoração do Estado de São Paulo, destinada somente aqueles cidadãos “*que se houverem distinguido por serviços de excepcional relevância prestados ao Estado de São Paulo e seu povo*”, conforme Decreto Estadual 52.064/1969; a contratação pela consultoria ALVAREZ & MARSAL³, com vínculo inicial específico com a filial no Brasil em São Paulo; o título de Cidadão Honorário de diversas cidades paulistas, como o recebido em Sorocaba e outros concedidos em Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba; e, mais recentemente, desde dezembro, quando estabeleceu a cidade de São Paulo como sua residência primária e base política, com presença física semanal e a realização de dezenas de reuniões políticas, conforme documentos anexos, demonstrando a opção indiscutível pela realização de política em São Paulo.

³<https://www.alvarezandmarsal.com/pt-br/insights/alvarez-marsal-contrata-ex-ministro-da-justica-e-seguranca-publica>



Neste sentido, ver-se-á, em função da pandemia, SERGIO utilizou-se do sistema Título Net - com suas limitações técnicas -, apresentando a documentação solicitada, bem como, valendo-se do conhecimento que dispõe da legislação eleitoral, dada sua formação jurídica, do requisito adicional dos três meses de vínculo pessoal, profissional, afetivo ou político, nos termos da Resolução 23.659/2021:

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Ademais, pontue-se, a flexibilidade no direito da escolha do domicílio, reconhecida por doutrina e jurisprudência, quer significar que, presente qualquer espécie de vínculo (profissional, afetivo, social ou mesmo político), verificada a antecedência necessária, a decisão final recairá ao do próprio eleitor.

Essa a posição da doutrina e a vontade do legislador, como, há mais de três décadas, reconhece a instância maior da justiça eleitoral. Por todos:



“Quem pretenda fixar o conceito de domicílio eleitoral deve, preliminarmente, desvestir-se de qualquer juízo civilista: domicílio eleitoral e domicílio civil são conceitos distintos e de extensões diferentes. Enquanto esse requer a existência de ânimo definitivo na fixação da residência, aquele apenas exige a residência ou moradia.” (Soares da Costa, Adriano. Instituições de Direito Eleitoral, 10ª edição, pg. 117)

“Deveras, não há como confundir domicílio civil com o eleitoral. São conceitos que a doutrina e a jurisprudência distinguem, sem discrepância. (...)

Já a legislação eleitoral toma como elementos do domicílio eleitoral, a residência ou moradia, que são conceitos afins, apenas diferenciados pela amplitude do conteúdo e pelos efeitos jurídicos (...). **Dá-lhes prevalência, alargando o significado do domicílio eleitoral de modo a valorizar quaisquer laços de identidade ou afinidade do eleitor com o meio em que vai exercer seu direito político.**” (TSE, Recurso 8.141, Relator Min. Miguel Ferrante, Data 11/05/89)

E, aqui, para este procedimento recursal, bastará demonstra-se os vínculos de SERGIO MORO com São Paulo, no exato sentido do que prevê a parte final do art. 55, III, do Código Eleitoral. Assim, “por outros meios convincentes”, esta manifestação comprovará vínculos profissionais, políticos e comunitários do **RECORRIDO** em São Paulo e em prazo muito superior aos três meses exigidos.

Ainda, ressalte-se, o contrato de locação de um apartamento (de 3 quartos) e não de um hotel, como equivocadamente noticiou a imprensa, indicado como endereço atualizado, apresentado no momento da transferência, não significa o início do vínculo com São Paulo, revelando tão somente a ideia de melhor estabelecer-se na cidade, na qual os vínculos comunitários e profissionais existiam bem anteriormente.



Portanto, não havendo ilicitude, como no caso, pois a documentação é idônea, respeita o prazo exigido e a opção por São Paulo legítima, diante dos vínculos preexistentes, espera-se o desprovimento do recurso e manutenção da transferência regular do domicílio do RECORRIDO, **mantendo-se a decisão do filtro inicial, administrativo, pela justiça eleitoral, para assim privilegiar ao máximo o filtro final, a ser realizado pelo eleitor, nas eleições, no momento da escolha dos candidatos.**

III. PRELIMINARES

3.1 ILEGITIMIDADE ATIVA/RECURSAL

De plano cabe apontar a patente ilegitimidade ativa/recursal de ALEXANDRE PADILHA para propor o presente recurso/impugnação, pois o art. 57 da Res. 23.569 do TSE (citado pelos RECORRENTES...) é claro ao resguardar somente aos partidos políticos e ao Ministério Público a legitimidade para deflagrar esse processo:

Art. 57. **Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral** poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

Por esse aspecto requer-se a extinção do feito em relação ao RECORRENTE ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA, por sua patente ilegitimidade ativa/recursal.

3.2 VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE

De início cumpre indicar a possível intempestividade da medida proposta pelos RECORRENTES, vez que o cumprimento do prazo máximo para a impugnação/recurso contra o deferimento da transferência de domicílio foi justificado como *“o prazo para recurso contra a decisão de deferir ou indeferir transferência de eleitor é de 10 (dez) dias contados da disponibilização da listagem de que trata o artigo 54 da mesma Resolução, que no caso se deu no dia 18.04.2022, uma vez que se cuida do*



mês de abril em que os partidos enviam suas listas de filiados para o TSE e o sistema fica indisponível.”

Contudo, não há qualquer indicação nos autos de que somente na data de 18 de abril de 2022 foi disponibilizada a listagem de que trata o art. 54 da Res. 23.659 do TSE, contendo a informação da transferência do domicílio eleitoral do **RECORRIDO**.

Soma-se ao alegado o fato de o art. 54 da referida resolução informar que a disponibilização da listagem contendo a relação de transferências será disponibilizada aos partidos políticos no dia 1º ou 15 de abril:

Art. 54. Será disponibilizada aos partidos políticos, em sistema específico, e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, **nos dias 1º e 15 de cada mês** ou no primeiro dia útil que lhes seguir, **listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido**.

Como a transferência do domicílio eleitoral do **RECORRIDO** foi requerida em 30 de março de 2022 e deferida em 04 de abril de 2022, a possibilidade de ter ocorrido a comunicação até 15 de abril de 2022 é elevada.

Portanto, requer-se à secretaria desta Zona Eleitoral que certifique nos autos a data em que foi disponibilizada no sistema a transferência do domicílio eleitoral do **RECORRIDO**, e caso o prazo entre e sua disponibilização e a apresentação deste expediente supere 10 dias corridos, requer-se a extinção do feito, sem o julgamento de mérito, pela intempestividade.

IV. MÉRITO RECURSAL

4.1 CONCEITUAÇÃO (E HISTÓRICO) NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE DOMICÍLIO ELEITORAL

Antes de adentrar no mérito do caso, cabe esclarecer os conceitos doutrinário e jurisprudencial de domicílio eleitoral, possivelmente não tão bem compreendido pelos **RECORRENTES**, em função das afirmações produzidas.



Há muito a definição de *domicílio eleitoral* é diferenciada do seu equivalente estabelecido na codificação civil. Tratando de tema distinto do ponto de preferência para a condução dos negócios da vida privada, possui regramento que o particulariza sobretudo em razão de sua maior elasticidade em relação ao artigo 70 do Código Civil.

Com efeito, trata-se de questão pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o *domicílio eleitoral* pressupõe unicamente a prova da existência prévia de alguma espécie de vínculo por parte do eleitor em relação ao local em que pretende se alistar, inclusive para fins de transferência:

“O conceito de domicílio eleitoral (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral) é mais amplo do que aquele estabelecido pelo art. 70 do Código Civil. Isso porque, na linha da jurisprudência desta Corte, ao contrário do domicílio civil, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição pode ser preenchida não apenas pela residência no local com ânimo definitivo, mas também com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido: AgR-AI nº 7286, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5.2.2013; REspe nº 37481, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.2.2014; e REspe nº 8551, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 8.4.2014.” (TSE. RO nº 0602388-25.2018.6.13.0000. Rel.: Min. Luís Roberto Barroso. Data: 04/10/2018)

Importante lembrar que há 33 anos o Tribunal Superior Eleitoral reconhece a flexibilidade deste conceito de domicílio eleitoral, diferenciando-o do domicílio civil. Veja-se:

“Deveras, não há como confundir domicílio civil com o eleitoral. São conceitos que a doutrina e a jurisprudência distinguem, sem discrepância. (...)

Já a legislação eleitoral toma como elementos do domicílio eleitoral, a residência ou moradia, que são concetos afins, apenas diferenciados pela amplitude do conteúdo e pelos efeitos jurídicos (...). Dá-lhes prevalência, alargando o significado do domicílio eleitoral de modo a valorizar quaisquer laços de identidade ou afinidade do eleitor com o meio em que vai exercer seu direito político.” (TSE, Recurso 8.141, Relator Min. Miguel Ferrante, Data 11/05/89)

CURITIBA | PR BRASÍLIA | DF

www.escrioriobga.com.br

9



Na virada do século seguiu-se idêntica orientação da Corte Superior:

“[...] O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais”
(TSE - REspe nº 16397/AL. Min. Jacy Garcia Vieira. 29/08/2000).

Da mesma forma nos anos de 2013 e 2014:

“o TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo”. (TSE - AgR-AI nº 72-86.2011.6.15.0062. Rel.: Min. Luciana Lóssio. Data: 05/02/2013)

“[...] tendo sido trazido à baila elementos que envolvam a relação, mesmo que não seja de residência no município, mas de vínculos com a localidade, está caracterizado o domicílio eleitoral, na linha da jurisprudência deste Tribunal”. (TSE. REspe nº 374-81.2012.6.15.0062. Red. p/acórdão: Min. Dias Toffoli. Data: 18/02/2014)

“[...] conforme antiga orientação jurisprudencial desta Corte, a demonstração do vínculo político é bastante, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil”. (TSE. REspe nº 85-51.2011.6.06.0122. Rel.: Min. Luciana Lóssio. Data: 08/04/2014)

Neste sentido, ademais, é o regulamento dado pelo Tribunal Superior Eleitoral à gestão do cadastro eleitoral, estando consignado no artigo 23 da Resolução nº 23.659/2021 que *“Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”* - orientação observada pela Corte Regional Eleitoral paulista:



“3. RECURSO DA DEFESA DE MARIA VALERIA PENNA. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM O ENDEREÇO DECLARADO À JUSTIÇA ELEITORAL. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL QUE É MAIS AMPLO DO QUE O DE DOMICÍLIO CIVIL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO.” (TRE-SP. RC nº 66-82. Data: 17/12/2021).

“RECURSOS ELEITORAIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...). É ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE SUPERIOR ELEITORAL QUE OS CONCEITOS DE DOMICÍLIO CIVIL E ELEITORAL NÃO SE CONFUNDEM, SENDO ESTE ÚLTIMO MAIS AMPLO E FLEXÍVEL, AMOLDANDO-SE COMO O LUGAR ONDE O ELEITOR POSSUI VÍNCULOS PROFISSIONAIS, FAMILIARES, PATRIMONIAIS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO, AINDA QUE NELE NÃO RESIDA DE FORMA DEFINITIVA. APENAS SEIS RECORRENTES APRESENTARAM DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO DE ARCO-ÍRIS O QUE IMPÕE A REFORMA DA SENTENÇA QUE CANCELOU AS SUAS INSCRIÇÕES ELEITORAIS. PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR CAUE MARQUES MOTIO, GILBERTO ASSIS DE LIMA, JOÃO CARLOS RODRIGUES, ELSON FERREIRA ROCHA PINTO, MARLI CRUZ ROCHA E LEIA MARTINS PARREIRA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS DEMAIS RECORRENTES.” (TRE-SP. RE nº 66-48. Data: 29/08/2017)

Em igual sentido a doutrina do Prof. JOSÉ JAIRO GOMES⁴, para quem o domicílio eleitoral consiste em “*qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo*” de natureza familiar, econômica, afetiva, social ou política, a título exemplificativo.

Tratando do tema, ainda, CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO e WALBER DE MOURA AGRA⁵ consignam o seguinte:

⁴ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral / José Jairo Gomes. - 11. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2015.

⁵ VELLOSO, Carlos Mário da Silva.; AGRA, Walber Moura de. **Elementos de Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva: 2020. p. 218.



“O Código Eleitoral conceituou domicílio eleitoral como o lugar de residência ou de moradia do requerente, facultando-lhe a prerrogativa de escolher uma delas se houver mais de uma (art. 42, parágrafo único). A densidade substancial de seu termo expressa o lugar a que o eleitor tenha vínculos - políticos, sociais, profissionais, afetivos, patrimoniais -, na circunscrição em que exerça seu direito de voto.”

Em conclusão, **desde que comprovada a existência prévia de qualquer espécie de vínculo do eleitor com a localidade, pelo prazo mínimo de três meses antecedentes, nos termos do artigo 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, comprovado, por igual, a residência atual, é plenamente possível a realização da transferência o novo município.**

Assim, ao contrário do que pretendem fazer crer os RECORRENTES, o RECORRIDO não pautou a sua transferência de domicílio eleitoral unicamente no domicílio, mas na multiplicidade de vínculos com o Estado, como já antecipado, aliado à transferência do domicílio eleitoral de sua esposa, fato não contestado pela demanda, afastando, via de consequência, a pretendida ilegalidade.

4.2 TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL DE SÉRGIO MORO. DEVIDO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. VÍNCULOS DEMONSTRADOS EM PRAZO SUPERIOR AO MÍNIMO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO.

Constitui fato notório que o RECORRIDO SERGIO MORO, desde que deixou a condução do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em fins de 2020, passou a atuar profissionalmente na empresa de consultoria ALVAREZ & MARSAL como sócio-diretor na área de disputas e investigações.

Conforme amplamente noticiado na mídia brasileira, bem como constando do site da empresa, no período de um ano em que figurou como colaborador da multinacional dividiu seu tempo entre Brasil e Estados Unidos, tendo nos primeiros seis meses vínculo específico com a filial da Alvarez & Marsal no MUNICÍPIO DE SÃO PAULO:



Novembro 20, 2021

Contratação de Sergio Moro amplia a capacidade e oferta da área de disputas e investigação

São Paulo - 08 de novembro de 2020 - Consultoria global de gestão de empresas, a Alvarez & Marsal (AM) anuncia a chegada de Sergio Moro ao Brasil. Ele se move para a cidade paulista em São Paulo, para atuar na área de Disputas e Investigações. A contratação de Moro está alinhada com o compromisso estratégico de AM em desenvolver soluções para as complexas questões de disputa e investigação, oferecendo aos clientes de consultoria e seus potenciais consultores a expertise de um ex-funcionário de governo brasileiro.

Moro é especialista em litígios e investigações anticorrupção complexas e de alto perfil, crimes de colarinho branco, lavagem de dinheiro e crime organizado, bem como supervisiona clientes sobre compliance e conformidade regulatória proativa. Sua contratação reforça a liderança AM fornecida por ex-funcionários de governo, incluindo Sérgio Caporali (ex-procurador do Departamento de Justiça dos EUA), Eli Haddad (ex-procurador especial da FFI), Sérgio Ribeiro (ex-procurador do estado de Cook County, Illinois) e Robert DeCicco (ex-funcionário civil da Agência de Segurança Nacional), Paul Basso (ex-diretor da Autoridade de Regulação Prudencial de Puerto Rico) e Thomas Maguire (ex-Ministro Investigador de Direito da Ilustração e Crime Financeiro da Autoridade de Conduta Financeira e investigador destacado para o Escritório de Fraudes).

FEATURED PROFILES

LEONARDO FRANCO MORE
MAGRETTA

MARCELO SILVA
MAGRETTA

<https://www.alvarezandmarsal.com/pt-br/insights/alvarez-marsal-contrata-ex-ministro-da-justica-e-seguranca-publica>

Já após a rescisão de seu contrato com a consultoria, SERGIO MORO retorna ao Brasil, e **a partir de novembro de 2021** centra sua base política em São Paulo. Fixa também a sua residência primária em São Paulo, onde passa a dispendar mais tempo do que em Curitiba ou em qualquer outra cidade, passando a realizar reuniões políticas e com a comunidade paulista, integrando-se à cidade e ao Estado. Abaixo alguns exemplos de eventos realizados em São Paulo

“Sergio Moro, acompanhado da presidente nacional do Podemos, deputada federal Renata Abreu (SP), conheceu hoje (7/12) o Instituto Anglicano, na Zona Sul, que leva cultura, autoestima e valorização a Paraisópolis, a segunda maior comunidade de São Paulo, com mais de 80 mil moradores.” (<https://www.podemos.org.br/noticias/sergio-moro-visita-a-maior-creche-do-brasil/>)

https://twitter.com/sf_moro/status/1468325010825793545

https://twitter.com/sf_moro/status/1502684636132089863?s=24&t=FZ6JvAWhDInoppDVT-_amw

https://twitter.com/sf_moro/status/1496475485487906823?s=24&t=FZ6JvAWhDInoppDVT-_amw

https://twitter.com/sf_moro/status/1468552502903721986?s=24&t=FZ6JvAWhDInoppDVT-_amw



https://twitter.com/sf_moro/status/1464373672873967623?s=24&t=FZ6JvAWhDInoppDVT-_amw

https://twitter.com/sf_moro/status/1460704327841067014?s=24&t=FZ6JvAWhDInoppDVT-_amw

Também no desenvolvimento das atividades partidárias assumidas por si adotou como ponto focal de sua atuação o Município de São Paulo, onde concentrava a realização de reuniões e tratativas relacionadas à campanha. Neste contexto, passou a dispor da estrutura do hotel como local de reunião e decisões políticas, tratando-se efetivamente de seu *hub* político onde habitou de forma recorrente entre 2021 e 2022 - conforme comprovado pelos anexos às contrarrazões, portanto, muito antes do prazo mínimo de três meses requerido à transferência de seu domicílio.

Atente-se, neste sentido, ao conteúdo de declaração anexa prestada pelos gestores do HOTEL INTERCONTINENTAL, no qual passou a residir com exclusividade em São Paulo a partir do fim de dezembro de 2021:

“(...) Sergio Fernando Moro (...) utilizou-se das estruturas deste hotel, por meio de locação de quartos e salas de reunião, desde dezembro de 2021, até o mês de março de 2022, hospedando-se pessoalmente, com sua esposa e com profissionais da sua equipe.”

Além da declaração, os documentos fornecidos pelo hotel confirmam a sua permanência física em caráter constante em São Paulo entre 23/12/2021 e 31/03/2022, interrompida periodicamente apenas em decorrência de viagens realizadas a partir de São Paulo para compromissos políticos em outros Estados. Saliente-se que ocupou as dependências do referido estabelecimento até viabilizar a sua mudança para o seu atual endereço em São Paulo, onde permanece fisicamente desde então.

A propósito, na prática, desde novembro de 2021 permaneceu mais tempo em São Paulo do que em qualquer outro lugar, inclusive Curitiba, como também foi objeto de matéria jornalística:



Moro instala QG de campanha em SP e aposta na TV para crescer

<https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/moro-instala-qg-de-campanha-em-sp-e-aposta-na-tv-para-crescer>

Para além disso, a fim de demonstrar-se vínculos políticos e comunitários inegáveis, cumpre salientar que o **RECORRIDO** foi, por seu trabalho e serviços prestados ao país e a São Paulo, agraciado por inúmeras honrarias nesse Estado.

Destaque-se a concessão, em 28/06/2019, ou seja, muito antes dos exigidos três meses, da *Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga*⁶, a mais elevada honraria do Estado de São Paulo, instituída pelo Decreto 52.064, de 20/06/1969. Segundo o referido decreto, a ordem é conferida somente aos cidadãos “**que se houverem distinguido por serviços de excepcional relevância prestados ao Estado de São Paulo e seu povo**”.

Saliente-se que, como amplamente divulgado na época da premiação, a honraria foi concedida tendo por causa imediata o empenho do **RECORRIDO** para organizar e promover a transferência das lideranças da organização criminosa PCC, inclusive do chefe maior, das penitenciárias paulistas para penitenciárias federais de segurança máxima, o que deveria ter sido feito antes, desde os atentados terroristas de 2006, mas que, por óbices diversos, não foi possível.

Aliás, somente com a interferência e ação pessoal do **RECORRIDO** no Ministério da Justiça e Segurança Pública foi possível viabilizar e destravar a transferência, prevenindo resgates, fugas e risco à ordem pública, trazendo alívio aos juízes e procuradores estaduais então ameaçados de morte pela organização e, de igual forma, maior segurança à população paulista. Este fato reveste-se de notoriedade e foi relatado em maiores detalhes pelo **RECORRIDO** em seu livro “Contra o sistema da corrupção”, p. 147-156.

⁶ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/governo-de-sp-condecora-sergio-moro-com-medalha-ordem-do-ipuranga/>.



Se o **RECORRIDO** foi agraciado, em 2019, pelo próprio Estado de São Paulo com a **mais alta condecoração do Estado** pelos serviços prestados ao povo paulista, não há como negar vínculo político ou afetivo dele apto a justificar, por si só, a escolha do domicílio eleitoral em São Paulo.

De forma semelhante, o **RECORRIDO** foi agraciado, também, com a cidadania honorária e com moções de aplauso por diversas cidades paulistas, principalmente em decorrência do mesmo trabalho e ainda pelo realizado na Operação Lava Jato, podendo ser citado, como exemplo, o título recebido de cidadão honorário de Sorocaba, bem como os concedidos em Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba⁷, o que também o motivou a transferir o domicílio eleitoral para a capital de SP.

Para arrematar a confluência de fatores que impulsionavam a mudança do domicílio do **RECORRIDO** para o estado de São Paulo, no dia 29 de março de 2022 sua esposa, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS alterou o seu domicílio eleitoral para São Paulo, decorrente dos, também, diversos vínculos com o Estado - sendo o não questionamento dos **RECORRENTES** prova mais do que cabal da natureza política desta demanda.

Assim, após os meses de presença física e estabelecimento político em São Paulo, com a aproximação do início do período eleitoral de 2022 e a consequente intensificação de suas tratativas políticas, aliado à transferência de sua esposa, o **RECORRIDO** optou por consolidar seus vínculos e atividades no Município de São Paulo, tendo requerido, assim, a transferência de seu alistamento eleitoral à 5ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Nada de novo, nada de errado e nada que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não considere legal desde há muito, visto que: *“tendo sido trazido à baila elementos que envolvam a relação, mesmo que não seja de residência no município, mas de vínculos com a localidade, está caracterizado o domicílio eleitoral, na linha da jurisprudência deste Tribunal.”* (Respe 374-81)

⁷ <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/newsitem.html?id=6234b61f9b2b8d06047e6863>; (vide anexo)
CURITIBA | PR | BRASÍLIA | DF



Ressalte-se, novamente, que no ato de preenchimento do formulário de requerimento de transferência de seu domicílio eleitoral, em 30/03/2022, instruiu seu pedido com o contrato de locação de apartamento com a finalidade de indicar seu endereço atualizado, tão e somente isso.

Quanto ao argumento dos **RECORRENTES** no sentido de que, “*o Recorrido, não residia em São Paulo há pelo menos 03 (três) meses antes de requerer sua transferência é que em 02 de fevereiro de 2022 ele passou a ser vice-presidente (SIC) da Comissão Provisória Estadual do PODEMOS no estado do Paraná*”, cabe esclarecer que essa indicação para compor órgão partidário é realizada de modo unilateral pela diretoria da agremiação, não tendo o **RECORRIDO** anuído com a sua inserção no sistema.

Além do mais, o fato de ter sido indicado a compor o órgão Estadual do Podemos no Paraná não anula ou diminui o seu vínculo social-comunitário com o Estado de São Paulo, que, como explicitado no decorrer deste tópico, é decorrente de múltiplas relações com o Estado, até porque, em hipótese de duplo-domicílio, caberá ao eleitor interessado na transferência de domicílio eleitoral sua escolha por qualquer deles, pois assim lhe permite o art. 42, do Código Eleitoral:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Em conclusão, a situação fática observada em relação ao **RECORRIDO** indica de modo unívoco a existência de vínculos profissionais e políticos em São Paulo desde pelo menos 2019, posteriormente tendo se convertido de modo gradual em uma de suas efetivas habitações e, como visto, nem mesmo a concomitância de residência em Curitiba poderia afastar a veracidade das informações prestadas em seu requerimento de transferência domiciliar, restando plenamente caracterizados os requisitos essenciais à fixação de seu domicílio eleitoral nesta municipalidade.



4.3 FUNCIONAMENTO SISTEMA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

Cabe precisar que a transferência de domicílio eleitoral é realizada mediante o preenchimento de formulário no site da Justiça Eleitoral, o que não comporta maiores esclarecimentos a respeito dos fundamentos que levam o eleitor a providenciar a demanda.

Todo o requerimento é realizado na plataforma do título net, <https://cad-app-titulonet.tse.jus.br/titulonet/novoRequerimento>:



Ali cabe ao eleitor meramente a inserção das informações necessárias para o processamento do pedido, com a inclusão dos dados e de um único documento a subsidiar a transferência do domicílio eleitoral, o comprovante de residência atual:



CURITIBA | PR BRASÍLIA | DF

www.escrioriobga.com.br

18





Ao preencher os dados surge a próxima tela:



E, por fim, são solicitados os documentos a subsidiar o requerimento, no caso uma fotografia segurando um documento de identificação, documento de identidade (frente e verso), e o comprovante de residência, sendo os demais (certidão de casamento, nascimento e comprovante de dispensa do serviço militar obrigatório), dispensáveis:



DOCUMENTOS

Exiba os itens para anexar à sua
formulário preenchido PNG, JPG ou PDF.

[Clique aqui](#) para ver as informações sobre a fotografia segurando um documento.

Obrigatório	Tipo do documento anexado	Nome do arquivo	Ações
<input checked="" type="checkbox"/>	FOTO SEGURADO em DOCUMENTO		<input type="button" value="Selecionar arquivo"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	DOCUMENTO DE IDENTIDADE (FRENTE)		<input type="button" value="Selecionar arquivo"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	DOCUMENTO DE IDENTIDADE (VERSO)		<input type="button" value="Selecionar arquivo"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA		<input type="button" value="Selecionar arquivo"/>
<input type="checkbox"/>	CERTIDÃO DE CASAMENTO		<input type="button" value="Selecionar arquivo"/>
<input type="checkbox"/>	CERTIDÃO DE NASCIMENTO		<input type="button" value="Selecionar arquivo"/>
<input type="checkbox"/>	OLHOS		<input type="button" value="Selecionar arquivo"/>
<input type="checkbox"/>	CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR		<input type="button" value="Selecionar arquivo"/>

* É obrigatória a certificação de veracidade e a obrigação para homens, no ato em que completar 17 anos.
* Campos obrigatórios.

Não havia, portanto, espaço para descrever fundamentos a respeito dos motivos que levaram ao requerimento de transferência de domicílio, pois a informação permitida pelo sistema informatizado é de, unicamente, descrever os dados exigidos e anexar o comprovante de residência, ocorrendo uma análise meramente documental, o que foi objeto de apuração e aceite pela Justiça Eleitoral em relação ao **RECORRIDO**:

REQUERIMENTO - DETALHAR SITUAÇÃO

INFORMAÇÕES:

Este protocolo não garante a regularização da situação do eleitor. O requerimento deverá ser analisado e aceito pela unidade da Justiça Eleitoral. Acompanhe o andamento de seu requerimento na aba "Acompanhar Solicitação".

DADOS DO REQUERIMENTO:

Número do Protocolo: 018052903222451455 Data do requerimento: 25/03/2022
 Nome: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS NEIRO
 Situação: Finalizado com sucesso
[Clique aqui](#) para entrar no Sistema de Justiça Eleitoral.

LOCAL DE ATENDIMENTO:

Consulte na página do Tribunal Regional Eleitoral do seu estado sobre a forma do atendimento.

versão: 1.0.0.10



REQUERIMENTO - DETALHAR SITUAÇÃO

INFORMAÇÕES

Este processo não garante a regularização da situação do eleitor. O requerimento deverá ser analisado e concluído pela unidade da Justiça Eleitoral. Acompanhe o andamento do seu requerimento na aba "acompanhar requerimento".

DADOS DO REQUERIMENTO

Número de Protocolo: 03005104322264198F Data do requerimento: 30/05/2022
 Nome: SERGIO FERNAO MORE
 Situação: Realizado com sucesso
[Clique aqui](#) para acessar o detalhamento da situação do processo.

LOCAL DE ATENDIMENTO

Consulte na página do Tribunal Regional Eleitoral do seu estado sobre a forma de atendimento.

Versão: 1.0-46.22

Houve, portanto, dentro das possibilidades do sistema de autoatendimento da Justiça Eleitoral o pleno atendimento ao requisitado para a transferência do título de eleitor do **RECORRIDO**, tanto que a análise feita pelos técnicos responsáveis concluiu pela admissão, processamento e efetivação da transferência, não havendo se falar em qualquer irregularidade.

V. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o recebimento das presentes contrarrazões, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa/recursal do **RECORRENTE ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA**, nos termos do art. 57 da Res. 23.569/TSE, assim como pretende-se a análise da tempestividade da medida, certificando-se nos autos a data em que foi disponibilizada a relação de que trata o art. 54 da resolução, e no caso de se verificar o transcurso de mais de 10 dias, a extinção do feito, por intempestividade.

No mérito, por inexistir qualquer irregularidade na transferência do domicílio eleitoral do **RECORRIDO**, espera-se o desprovimento do presente recurso, em julgamento antecipado, em que pese a natureza recursal, dada a inviabilidade e até mesmo desnecessidade de produção probatória, ante a documentação que apresenta a presente manifestação.





Por fim, diante, diante da natureza da documentação juntada em anexo, que conta com a exposição de rotinas e afazeres profissionais e pessoais do **RECORRIDO**, **requer-se a anotação de sigilo aos documentos encartados**, permanecendo pública somente as contrarrazões.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de maio de 2022.


GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/SP 439.254


RODRIGO GAIÃO
OAB/PR 34.930


LUIS FELIPE CUNHA
OAB/SP 438.188


CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SERGIO FERNANDO MORO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 863.270.629-20, residente e domiciliado à Rua João Cachoeira, nº 292, Apto. 159, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04535-000;

OUTORGADOS: GUSTAVO BONINI GUEDES, OAB/PR nº 41.756, OAB/DF nº 54.308 e OAB/SP nº 439.254, RODRIGO GAIÃO, OAB/PR nº 34.930, OAB/SC nº 60.165-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, OAB/PR nº 58.425, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, OAB/PR Nº 63.569, CAROLINA PADILHA RITZMANN, OAB/PR nº 81.441, GUILHERME MALUCELLI, OAB/PR nº 93.401, PATRÍCIA MARINHO DA CUNHA, OAB/PR 74.934, LUANA DA SILVA NADOLNY, OAB/PR 94.791, YANKA CRISTINE BARBOSA, OAB/PR nº 106.091, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, OAB/PR nº 63.390, RODRIGO GARCIA SALMAZO, OAB/PR nº 34.931 e TIAGO JEISS KRASOVSKI, OAB/PR nº 45.009, todos integrantes do escritório **BONINI GUEDES E GAIÃO ADVOGADOS**, OAB/PR nº 4.344, com sede à Rua Heitor Stockler de França, nº 396, térreo, Neo Superquadra, Curitiba, Paraná, telefone/fax +55(41)3308-3670, whatsapp +55(41)99527-1157 com o seguinte e-mail para contato: controladoria@escritoriobga.com.br, e LUIS FELIPE CUNHA, advogado devidamente inscrito na OAB/SP nº 438.188 e OAB/PR nº 52.308.

PODERES: por este instrumento particular, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus procuradores os advogados **OUTORGADOS**, para o fim específico de representá-lo nos autos do *Recurso* apresentado contra o deferimento da transferência do domicílio eleitoral, atuado sob o nº 0600053-16.2022.6.26.0005, com os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, podendo ajuizar e responder ações, interpor recursos e demandas acessórias, apresentar medidas extrajudiciais, confessar e reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos e acordos, substabelecer, inclusive requerer certidões, guias e outros documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente.

São Paulo, 03 de maio de 2022.



SERGIO FERNANDO MORO



São Paulo, 27 de Abril de 2022.

Declaração

Declaramos para os devidos fins e a quem possa interessar, que Sergio Fernando Moro, inscrito no CPF sob nº 863.270.629-20, utilizou-se das estruturas deste hotel, por meio da locação de quartos e salas de reunião, desde dezembro de 2021, até o mês de março de 2022, hospedando-se pessoalmente, com sua esposa e com profissionais da sua equipe, conforme descrição abaixo.

	Data Entrada	Data Saída
Reunião	12/01/2022	12/01/2022
	13/01/2022	13/01/2022
	14/01/2022	14/01/2022
	09/02/2022	09/02/2022
	14/02/2022	14/02/2022
	03/02/2022	03/02/2022
	04/02/2022	04/02/2022
	05/02/2022	05/02/2022
	06/02/2022	06/02/2022
	21/02/2022	21/02/2022
	02/03/2022	02/03/2022
	08/03/2022	08/03/2022
	15/03/2022	15/03/2022
	17/03/2022	17/03/2022
	28/03/2022	28/03/2022
	14/03/2022	14/03/2022
	02/04/2022	02/04/2022
	05/04/2022	05/04/2022
	25/04/2022	25/04/2022
	01/04/2022	01/04/2022

	Data Entrada	Data Saída
Hospedagem	23/12/2021	24/12/2021
	27/12/2021	29/12/2021
	05/01/2022	06/01/2022
	12/01/2022	13/01/2022
	24/01/2022	28/01/2022
	03/02/2022	06/02/2022
	25/02/2022	02/03/2022
	08/03/2022	12/03/2022


 Johannes Bayer
 CPF: 214.608.068-56
 Gerente Geral

Johannes Bayer
Gerente Geral
InterContinental São Paulo

InterContinental São Paulo
 Alameda Santos, 1125, Jardim Paulista
 São Paulo, SP, 01419-001, Brasil
 T: +55 11 31792000
 reservas.saopaulo@ihg.com



CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 72
UNIDADE Nº 159

QUADRO RESUMO

(A) DAS PARTES:

LOCADORA			
ESTANCONFOR REPRESENTAÇÕES PATRIMONIAIS SOCIEDADE LTDA.			
CNPJ/MF sob o nº	08.683.337/0005-86		
Endereço:	Rua João Coehoeira, 292.	Bairro:	Itaim Bibi
Cidade:	São Paulo	Estado:	São Paulo
		CEP:	04535-000

LOCATÁRIO			
(assinado denominado independente de número e gênero)			
Nome:	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	Ocupação:	ROSANGELA MARIA WOLFF
CPF/CNPJ:	992.600.559-15	Carteira de identidade/Passaporte:	6052123-9
Endereço:	Rua Bom Jesus, 212, sala 1602 CEP: 80035-010		
Cidade/UF:	CURITIBA / PR	Tel/Cel:	41 99800-2425
		Email:	grosangelajr@brasilinteriores.com.br

(B) DO IMÓVEL E FINALIDADE DE USO

IMÓVEL PARA FINS RESIDENCIAIS	
Apartamento nº 159, montado, equipado e decorado, cf. Anexo I, com capacidade para 02 pessoa(s).	End.: Rua João Coehoeira, 292., Itaim Bibi, São Paulo/São Paulo, CEP: 04535-000

(C) DO ALUGUEL E PACOTE ECONFOR

(C.1) DO ALUGUEL

Valor - R\$	Data de Pagamento	Forma de Pagamento
R\$ 9.014,00	01 de abril de 2022	Cartão de Crédito

(C.2) PACOTE ECONFOR

Valor - R\$	Data de Pagamento	Forma de Pagamento
R\$ 3.986,00	01 de abril de 2022	Cartão de Crédito

Observada a Cl. 2.1

(D) DO PRAZO

Dias/Mês	Data de Início	Data de Término
238 / 7	01 de abril de 2022	25 de novembro de 2022

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Constitui objeto do presente Contrato a locação do imóvel indicado na Letra "B" (o "Imóvel"), do Quadro Resumo, pelo prazo indicado na Letra "D" (o "Prazo").

1.1. O presente Contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante comunicação prévia e escrita à Locadora, com 10 (dez) dias, sem pagamento de multa por denúncia antecipada. A isenção de pagamento da multa, se atendidas as condições previstas neste item, não isenta o Locatário de promover o pagamento do valor indicado na Letra "C", do Quadro Resumo, referente ao período em que o Imóvel ficou disponibilizado para sua utilização. Em caso de desistência da forma e prazo para manifestação da denúncia antecipada, o Locatário deverá pagar a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do aluguel em vigor, além do valor indicado na Letra "C", do Quadro Resumo.

1.2. Ao término do Prazo o Locatário se obriga a restituir o Imóvel locado com seus bens (Anexo I), livre de pessoas e coisas particulares, independente de aviso, notificação e intimação, em perfeito estado de conservação e uso, ressalvados os desgastes decorrentes do uso normal.

1.3. Caso o Locatário deseje renovar o presente Contrato deverá comunicar tal fato por escrito à Locatária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término do Prazo em vigor, podendo a Locatária exigir a realização de termo aditivo, com o que o Locatário desde logo concorda. O aluguel e os encargos da locação serão sempre devidos enquanto o Locatário permanecer no Imóvel.

2. O Aluguel e do Pacote Econfor é aquela indicada na Letra "C", do Quadro Resumo, que o Locatário se compromete a pagar na forma e prazo ali indicados.

2.1. Fica ajustado para todos os fins e efeitos de direito, inclusive de natureza tributária, que o valor do aluguel é de R\$ 9.014,00, enquanto o valor do Pacote Econfor é de R\$ 3.986,00

2.1.1. Por Pacote Econfor entendam-se as Soluções de Conforto e assistentes de (1) taxa de condomínio, estando incluídos água, gás e limpeza duas vezes por semana; (2) IPTU; (3) TV a cabo e Internet; (4) energia elétrica.

2.1.2. Na hipótese de o Locatário pretender usufruir de Soluções OnDemand disponíveis no Empreendimento, conforme rol de comodidades disponível na recepção, deverá contratá-las com os respectivos conveniados.



2.2. O valor indicado na Letra "C", do Quadro Resumo, se refere estritamente ao pagamento das rubricas indicadas em tal letra, de modo que não se estende ou se aplica ao pagamento de comodidades condominiais não incluídas na taxa de condomínio, que venham a ser contratadas pelo Locatário, conforme previsto na Cláusula 2.1.2.

2.3. Caso o Locatário deive de efetuar o pagamento do valor indicado na Letra "C", do Quadro Resumo, na forma e prazo ali ajustados, deverá pagar tal valor corrigido monetariamente com base na variação positiva do IGP-M/IGV, acrescido da multa moratória de 10% (dez por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ex fração.

2.4. A Locadora poderá exigir o pagamento antecipado do valor indicado na Letra "C", do Quadro Resumo, considerando que a presente locação não tem nenhuma das garantias previstas no art. 37, da Lei 8.245/1991.

3. Eventuais danos causados ao imóvel e/ou os bens indicados no Anexo I deverão ser ressarcidos pelo Locatário no ato de sua verificação, levando-se em consideração o preço de mercado para reparo do que foi danificado.

4. O Locatário declara ter ciência que (i) uma cópia da Convenção de Condomínio e do Regimento Interno pode ser obtida na administração do Condomínio, caso não esteja disponível nas dependências internas do Imóvel; (ii) o presente Contrato é regido pela Lei n. 8.245/91.

5. É vedado ao Locatário fazer no imóvel quaisquer alterações, sem o prévio consentimento escrito da Locadora. Não obstante, no caso de o Locatário realizar alterações no imóvel, estas a ele se incorporando, não tendo o Locatário qualquer direito a compensação ou retenção, independente do tipo de benfeitoria que tiver realizado.

6. O Locatário não poderá sublocar, ceder ou emprestar o imóvel, ou transferir o presente Contrato, sem o prévio e expresso consentimento da Locadora, permanecendo a todo tempo responsável pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

7. A entrega e devolução das chaves estará certificada no respectivo Termo de Recebimento de Chaves.

8. O Locatário, enquanto ocupar o imóvel, autoriza a Locadora a debitar no cartão de crédito indicado quando da reserva desta locação, quaisquer valores relacionados a este Contrato, declarando as Partes estar cientes em concordar com as seguintes condições:

(a) questionamentos ou cancelamentos quanto aos valores decorrentes deste Contrato devem ser resolvidos entre as Partes, de acordo com as condições ora deste Contrato;

(b) a Locadora e seus prepostos são responsáveis pela correta associação, conferindo a validade, autenticidade e assinatura do titular do cartão;

(c) esta autorização de débito poderá ser transmitida por e-mail, whatsapp ou outro meio de transmissão de mensagem para agilizar o processo de contratação, sendo a Locadora responsável pelo arquivamento deste Contrato por um período de 2 (dois) anos. Em caso de contestação por parte do Locatário, caberá a Locadora promover a apresentação deste Contrato e cópia do documento que comprove a assinatura do Locatário, uma vez que tais documentos poderão ser solicitados a qualquer momento pela administradora do cartão de crédito.

8.1.1. Caso o ocupante do imóvel não seja o titular do cartão, seu nome deverá ser indicado para maior segurança do Locatário, sendo que todas as informações solicitadas pela Locadora devem ser informadas por completo.

8.1.2. Independentemente do prazo, de qualquer pagamento efetuado através de cartão de crédito será descontada taxa administrativa de cancelamento, cobrada da própria administradora do cartão.

9. Autorizo a LOCADORA e a ADMINISTRADORA do imóvel locado coletar e armazenar meus Dados Pessoais, assim definidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, para fins de inclusão e armazenamento em banco de dados nos limites legais previstos no inciso I, artigo 15, da Lei 13.709/18, e em caso de dúvidas adicionais sobre este tratamento necessário a Política de Privacidade através do site www.estanconfor.com.br.

10. As Partes elegem o foro de situação do imóvel, como competente para dirimir quaisquer questões relativas este Contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Assim sendo, firmam as Partes o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor.

São Paulo, segunda-feira, 28 de março de 2022

Priscilla Joff
Diretora Geral

ESTANCONFOR REPRESENTAÇÕES PATRIMONIAIS SOCIEDADE LTDA.

Locadora

ROSÂNGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

Locatário



Política

Ex-ministro Sergio Moro recebe homenagem na Câmara de Sorocaba



Ex-juiz foi recepcionado pelos vereadores Ítalo Moreira e Fausto Peres; enquanto o vereador Vinicius Aith coordenou um protesto; vídeo

18 de Março de 2022 às 13:13

CRUZEIRO DO SUL

redacao@jornalcruzeiro.com.br



Ex-juiz e pré-candidato à presidência do Brasil foi homenageado nesta sexta-feira (18) na Câmara Municipal de Sorocaba (Crédito: Assessoria / Ítalo Moreira)

Audio player interface showing 'Ouvir: Ex-ministro Sergio Moro rec' and a progress bar at 0:00.

Elevadores de escadas são a nova tendência para 2022 - Veja mais opções...

Elevadores de escadas | Links Patrocinados

Busque agora



A Câmara Municipal de Sorocaba concedeu nesta sexta-feira (18) título de cidadão sorocabano ao ex-ministro da Justiça e pré-candidato à presidência da República pelo Podemos, Sergio Moro. A sessão solene teve início em torno de 12h30. O ex-juiz da Lava-Jato foi recepcionado pelos vereadores Ítalo Moreira (PSC) e Fausto Peres (Podemos).

“A homenagem nos traz muita alegria, é o reconhecimento de um trabalho que fiz tanto como juiz quanto como ministro da Justiça. Nós rompemos com muita coisa errada. Ninguém era punido por corrupção no Brasil, e nós mostramos que isso é possível. No Ministério da Justiça, conseguimos reduzir a violência e a criminalidade. Tivemos menos 22% de assassinatos em 2019 em comparação com 2018. Fomos para cima do PCC. Ninguém acreditava que isso era possível e foi uma das primeiras coisas que fizemos. Gostaria de agradecer a bondade da população de Sorocaba, especificamente à Câmara de Vereadores, o vereador Ítalo e o vereador Fausto, por essa homenagem específica”, comenta Sergio Moro.

Moro enfatizou que, se eleito, o combate à corrupção será uma de suas prioridades e comentou sobre a situação econômica na qual vive o país. Também falou de seus projetos na área de segurança pública e educação. “Precisamos de mudança, mas mudança com seriedade, com projeto e com determinação.”, disse.

O pré-candidato falou também da intolerância política e violência no ano eleitoral: “Nós não vamos apelar para o discurso de ódio, de rancor, porque essa polarização faz o Brasil andar para trás, ela nos divide, quando na verdade a liderança política tem como responsabilidade unir as pessoas em torno de um projeto. Nós estamos no mesmo país, e o país não é formado por petistas ou bolsonaristas, é muito mais do que isso. É muito melhor do que isso. O nosso objetivo é unir o país em torno de um projeto, para voltarmos a crescer juntos”.

Para o ex-ministro, o brasileiro precisa ir às urnas e fazer sua escolha com responsabilidade. “Acima de tudo, precisamos lembrar que vivemos em uma democracia na qual a divergência é algo normal e essas divergências não podem descambar para o ódio e violência. Eu e o Podemos estamos fazendo nossa parte. Não vamos entrar nesse jogo de raiva e ódio que são dos extremos da polarização política”.

Em relação às pesquisas eleitorais, Moro comenta que a eleição não começou e que a campanha está em uma fase de estruturação. “Tem muito chão pela frente, muita coisa pode acontecer. O que acontece é que, desde que eu coloquei meu nome, nós estamos em terceiro lugar nas pesquisas. Isso foi uma coisa de imediato, e o que existe de sinalização da população é uma grande insatisfação com o governo atual. Precisamos de algo novo e estamos com uma confiança crescente”, finaliza.

O vereador Fausto Peres (Podemos) comentou sobre a homenagem a Sergio Moro: “É uma grande alegria termos recebido esse nome tão sério, uma pessoa que tem feito um bom trabalho para nosso Brasil, com a repercussão que foi seu trabalho como juiz na Operação Lava-Jato e tantas outras operações que ele trabalhou, e é o que nós esperamos de um governante que possa administrar um país. Alguém de pulso. Ele foi uma pessoa que, enquanto juiz, prendeu tanto pessoas simples, que cometeram seus ilícitos, quanto pessoas maiores. A justiça acaba sendo para todos, e ele colocou todo mundo nesse mesmo nível. Somos o quarto maior partido do Brasil e nós vemos uma grande perspectiva com o nome do Sergio Moro para ser o líder maior, com seriedade e conhecimento de causa. Isso é importante para nós”, diz.

Ítalo Moreira, vereador pelo PSC, destaca que a homenagem foi paga com recursos próprios e fala da importância do trabalho do ex-juiz no combate à corrupção. “Sergio Moro é um dos maiores ícones internacionais no combate à corrupção, é um juiz que levou para a cadeia diversos políticos como o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, o ex-governador do Rio de Janeiro, o ex-presidente da Câmara dos Deputados, bandidos do PCC, e empresários de grandes construtoras. Ele é uma figura importante não somente no combate à corrupção, mas também no combate ao crime organizado.

Links promovidos por taboola



Por meio do trabalho dele, conseguimos recuperar R\$ 6 bilhões que foram roubados dos cofres públicos e que, após recuperados, foram investidos na saúde, educação e em pautas que realmente atendem à população brasileira".

Protesto

O vereador Vinícius Aith (PRTB), ao lado de mais quatro pessoas, protestou na chegada do ex-ministro à Casa. Eles chamaram Sergio Moro de traidor e gritaram pelo nome do presidente Jair Bolsonaro.

Grupo protesta contra visita de Sérgio Moro a Sorocaba



Galeria

Confira a galeria de fotos



5 comentários

Classificar por 

Adicione um comentário...

**Cesar Domingues Reyes**

Sorocaba está perdida..

Curtir · Responder · 1 · 6 sem

**Eliseu Narciso Sanches**

A traição não tem perdão . Moro morreu depois de trair . Um , aparentemente competente jui , tornou-se um totalmente incompetente e irresponsável ex-ministro , e tremendamente leviano ser humano . #MoroMorreu

Curtir · Responder · 2 · 6 sem

**Francisco Di Salvo**

Gado lixo

Curtir · Responder · 6 sem

**Eliseu Narciso Sanches**

Francisco Di Salvo , desculpa , mas é digno de pena . Admiradores da escória de maníacos , os psicopatas do mbl lixo , acorda babaca , aliás babacas sãp como baratas , estão em todos os lugares , infelizmente

Curtir · Responder · 1 · 6 sem

**Elio Kinukawa**

Assessoria de comunicação do prefeito trabalhando como nunca. 24 horas buscando e publicando notícias para denegrir os adversários do Bolsonaro.

Curtir · Responder · 6 sem

**Elio Kinukawa**

O grande erro do Sérgio Moro foi ter caído na conversa do Bolsonaro. Competencia é uma questão de formação, moral, ética e adquiri-se ao longo do tempo. Uma vez adquirida não se perde mais. Quem aprende a ler nunca mais vai deixar de saber ler. Assim nao é porque o Moro deixou de compactuar com os conceitos do bolsonarista que ele torna-se incompetente. A realidade que vemos no Brasil hoje mostra quem são os incompetentes. Qualquer ser humano que tem 03 neurônios funcionando consegue chegar a uma conclusão .

Curtir · Responder · 6 sem

**Claudimir Ghirardello**

Estamos mal de candidatos. Um genocida , negacionista , rachador e outro ex - presidiario. C moro é o menos ruim.. Enfim, so resta orar.

Curtir · Responder · 6 sem



Taboola Feed

Operação da PM prende seis pessoas durante o final de semana

Petrobras inicia operação na plataforma no pré-sal na Bacia de Santos

Crime Organizado

Parcele em até 8x sem juros

R\$ 69 - Grupo GEN | Patrocinado

Blazer Maleável

O blazer mais leve e confortável que você vai vestir. Sua composição com viscoso e elastano confere um toque super macio e secagem rápida. Uma peça para diversas ocasiões, para ser usado de têni...

R\$ 1.999 - Oficina Reserva | Patrocinado

Camisa Chelsea Home 21/22 s/nº Torcedor Nike Masculina

Compre agora!

R\$ 249,99 - Netshoes | Patrocinado



Calça Maleável

A calça mais elegante e confortável do seu guarda-roupa. Com modelagem reta e bolso faça, ela vem com um cardarço interno para ajuste na cintura. Sua composição garant...

R\$ 699 - Oficina Reserva | Patrocinado

Camisa Nike Barcelona I 2021/22 Torcedor Pro Masculina

Compre agora!

R\$ 129,99 - Netshoes | Patrocinado



JORNAL
CRUZEIRO DO SUL

Editorias

Sorocaba
Agenda
Artigos
Brasil
Canal 1
Casa e Acabamento
Cinema
Condomínios
Cruzeirinho
Do Leitor
Educação
Educa Mais Brasil
Esporte
Economia
Editorial
Exterior
Guia Saúde
Informação Livre
Letra Viva
Magnus Futsal
Míx
Motor
Pets
Receitas
Revistas
Necrologia
Outro Olhar
Presença
São Bento
Tá na Rede
Tecnologia
Turismo
Uniso Ciência

Expediente

Expediente
Projeto Memória
Política de Privacidade

Fale conosco

Fale com o Cruzeiro
Atendimento ao Assinante
Anuncie no Cruzeiro
Anuncie no ClassiCruzeiro
Publicidade Legal
Repórter Cidadão
Trabalhe Conosco

Parceiros

ClassiCruzeiro
CruzeiroCard
Cruzeiro FM 92.3
CruXLab
GrafSul
Depositphotos
Burh

FUA
Fundação Ubaldino do Amaral
www.fua.org.br
Colégio Politécnico
Lar Escola Monteiro Lobato
Liga Sorocabana de Combate ao Câncer
Vila dos Velinhos

Contato

Redação: (15) 99789-3913
Central/Assinante: (15) 2102-5110
Comercial: (15) 2102-5060

[Enviar e-mail para Redação](#)

[Enviar e-mail para Central/Assinante](#)

[Enviar e-mail para o Comercial](#)

Redes Sociais**Faça download do aplicativo**

Play Store e App Store







Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

A Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, de acordo com o Decreto Legislativo nº 00005.03.2016, de autoria do Excelentíssimo Vereador Claurício Gonçalves Bento, confere o

Título de "Cidadão Riograndense"

ao Excelentíssimo Senhor

SÉRGIO MORO
MM JUIZ FEDERAL DA 13ª
VARA CRIMINAL DE CURITIBA PR -
ATUALMENTE MINISTRO DA JUSTIÇA
E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao Município.

Rio Grande da Serra, 20 de abril de 2019

Cláudio Monteiro
Vereador Cláudio Xavier Monteiro
PRESIDENTE

Claurício Gonçalves Bento
Vereador Claurício Gonçalves Bento





Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Projeto de Decreto Legislativo Nº 3/2022

Dispõe sobre concessão de Título de Cidadão Itaquaquetubense ao Exmo. Senhor **Sergio Fernando Moro, o ex-Juiz e ex-Ministro de Justiça Sergio Moro.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Itaquaquetubense ao Exmo. Senhor Sergio Fernando Moro, o ex-Juiz e ex-Ministro de Justiça Sergio Moro, pelos relevantes serviços prestados ao País, conseqüentemente em todos os Estados e Municípios.

Art. 2º A Presidência desta Casa designará local, dia e hora para a Sessão Solene a ser realizada a entrega do Título ora conferido.

Art. 3º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 16 de fevereiro de 2022.

Gilberto Aparecido do Nascimento
Professor Gilberto Tico
Vereador





Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa homenagear ao Exmo. Senhor Sergio Moro, pelos relevantes serviços prestados ao País, conseqüentemente em todos os Estados e Municípios.

Sito a **íntegra da nota oficial do Podemos:**

"O combate à corrupção está no coração e na alma das aspirações nacionais. A Justiça é uma necessidade humana incontornável e, na sociedade política, deve figurar sempre como prioridade.

Nesse campo, Sérgio Moro foi um verdadeiro titã e, pelos serviços prestados, já deixou marca inapagável na história institucional do país. O preço de uma sociedade mais justa é a luta permanente.

A saída do ministro Sergio Moro do governo, uma opção do Presidente da República, representa o afastamento do governo Bolsonaro do sentimento popular e do combate à corrupção. É a derrota da ética.

Estamos certos que Sérgio Moro continuará esse bom combate, agora em outra esfera. De nossa parte, esperamos e estaremos atentos para que as mudanças não coloquem em risco os avanços obtidos e que o Brasil seja um país mais igual e justo."

CURRÍCULO DO HOMENAGEADO

Sergio Fernando Moro nasceu em 1º de agosto de 1972, no município de Maringá, no Paraná. Ao contrário do que muitos pensam, Moro não nasceu em um "berço de ouro". Seus pais são o professor de geografia Dalton Áureo Moro e a professora de português Odete Stake Moro, ambos descendentes de italianos.

Sergio Moro é o filho caçula do casal. Seu irmão, César Fernandes Moro, seguiu por um caminho diferente e, hoje, é proprietário de uma empresa no ramo de tecnologia. Desde pequeno, Moro aprendeu a valorizar os estudos e entendeu o quanto a educação é importante na vida das pessoas. Seus pais, professores, tiveram uma grande influência nesse processo. O lar em que ele cresceu era bem estruturado. Seus pais sempre foram considerados exemplos pelo ex-Juiz Federal e ajudaram a formar sua personalidade.





Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

A carreira de juiz

Em 1996, recém-formado, com 24 anos, foi aprovado no concurso para juiz. Seu destino foi a sede da Justiça Federal na cidade de Curitiba. Na vara previdenciária, chegou a ser conhecido como o “juiz dos velhinhos”, por sua tendência a julgar a favor deles e contra o INSS.

Sérgio Moro teve uma passagem rápida por Curitiba, mas já mostrava ser um juiz de “linha dura”. Em 1998, ele foi transferido para Cascavel e lá sua fama de juiz durão prosseguiu com o julgamento de diversos casos.

Ainda em 1998, Sérgio Moro foi selecionado em um concurso da Associação dos Juízes Federais do Brasil para fazer um curso de questões constitucionais - o Programa de Instrução para Advogados da Harvard Law School, nos Estados Unidos.

A investigação de crimes financeiros

Em 12 de junho de 2003, Sérgio Moro assumiu a Primeira Vara especializada em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, em Curitiba. A criação da vara respondia a uma demanda crescente, sobretudo no Paraná, de processos de lavagem de dinheiro, entre eles o caso das contas CC5, que analisava remessas ilícitas de dinheiro para o exterior, que foi a sua primeira grande experiência com o crime de colarinho branco.

Em 2007, depois de passar em segundo lugar no concurso para professor do Departamento de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná, o professor passou a dar aulas de Direito Processual Penal, duas vezes por semana, da disciplina que é obrigatória para o último ano do curso de Direito.

Operação Banestado

Em 2010, outro processo investigado por Sérgio Moro foi a Operação Banestado – escândalo de evasão de bilhões de reais do Banco do Estado do Paraná na década de 1990. Sobre os casos investigados, Sérgio escreveu:

“Quanto aos crimes de colarinho branco, o custo e o desgaste não valem o resultado. Se os culpados são presos, logo estarão soltos. Se não prende, prescreve pelo tempo entre eventual condenação e início da execução da pena”.

Escândalo do Mensalão

No caso do Escândalo do Mensalão, por sua especialização em crimes financeiros e no combate à lavagem de dinheiro, Sérgio Moro foi convidado pela ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), a juíza Rosa Weber, para ser juiz instrutor do Supremo. Sérgio Moro passou um ano assessorando a ministra.





Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Operação Lava Jato

Sérgio Moro, juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, chegou ao momento de maior destaque em sua carreira quando no dia 11 de julho de 2013, autorizou a escuta telefônica de um doleiro. Era o início de uma sucessão de denúncias e delações que levou o juiz a desbaratar o maior esquema de corrupção da história do Brasil, a Operação Lava Jato.

Em Curitiba, o juiz Sérgio Moro conduz os processos da operação Lava Jato, o mais abrangente e eficaz processo da justiça contra a corrupção no país.

Diante deste, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da propositura.

Gilberto Aparecido do Nascimento
Professor Gilberto Tico
Vereador





O Governador do Estado de São Paulo, Grão-Mestre da Ordem do Ipiranga, confere, de acordo com o Decreto número 52.064, de 20 de junho de 1969, que a instituiu, a

Sergio Fernando Moro
o grau de Grã-Cruz da referida Ordem.

E para constar, manda expedir o presente Diploma que vai por mim assinado e selado com as armas do Estado de São Paulo.

São Paulo, 28 de junho de 2019

Antonio Carlos Rizeque
Chanceler da Ordem
Antonio Carlos Rizeque



Câmara Municipal
de
Sorocaba

Estado de São Paulo




A Câmara Municipal de Sorocaba, no uso
de suas atribuições, em conformidade com o
Decreto Legislativo nº 1906 de 02/12/2021, de
autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira,
confere ao Ilustríssimo Senhor

Sérgio Fernando Moro

o Título de

Cidadão Sorocabano

Sorocaba, março de 2022.


Gerbino Cláudio Gonçalves
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600053-16.2022.6.26.0005

CLASSE PROCESSUAL: RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557)

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A

IMPUGNADO: SERGIO FERNANDO MORO

RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 61, §2º da Resolução TSE nº 23.659/2021, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com as homenagens e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de maio de 2022.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Juiz Eleitoral





PETIÇÃO EM ANEXO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 5ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – ITAIM BIBI, CAPITAL

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL 0600053-16.2022.6.26.0005

ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA e PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, tendo em vista o r. despacho Id 105274178, vêm requer que antes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em observância princípio do contraditório garantido aos litigantes nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e ao disposto nos artigos 15 e 437, §1º do Código de Processo Civil, cuja aplicação suplementar ao Direito Eleitoral está prevista na Resolução/TSE 23.478/2016, sejam lhes franqueados os acessos aos documentos que acompanharam as Contrarrazões.


www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



Requer-se, ainda que o Recorrido tenha comparecido espontaneamente aos autos, seja determinado ao Sr. Oficial de Justiça que junte aos autos certidão informando se realizou a diligência determinada no **Id 105145961** e qual foi seu resultado.

Termos em que,

Pede-se e espera deferimento.

São Paulo, 08 de maio de 2022.

João Vicente Augusto Neves

OAB/SP 288.586

Ricardo Corazza Cury

OAB/SP 162.207



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) - 0600053-
16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, antes da entrega do mandado de intimação ao oficial de justiça, foi juntada a petição de contrarrazões retro. NADA MAIS.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

TAIS GARCIA DIAS GOMES

CHEFE DE CARTÓRIO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600053-16.2022.6.26.0005

CLASSE PROCESSUAL: RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557)

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A

IMPUGNADO: SERGIO FERNANDO MORO

RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o requerido na petição retro, e determino que a serventia atribua a visualização necessária ao impugnante.

Após, subam os autos ao E. TRE conforme despacho ID 105274178.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS
Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) - 0600053-
16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO que atribuí visualização das peças sigilosas às partes solicitantes, conforme despacho retro. **CERTIFICO**, ainda, que enviei os autos ao E. TRE, também conforme despacho retro. **NADA MAIS.**

São Paulo, 11 de maio de 2022.

TAIS GARCIA DIAS GOMES
CHEFE DE CARTÓRIO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO que, em 11/05/2022 12:32:42, o processo nº 0600053-16.2022.6.26.0005 foi distribuído por sorteio ao Excelentíssimo Senhor Juiz MAURICIO FIORITO.

CERTIFICO, ainda, que aos 11 de maio de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 30, parágrafo único da Resolução TRE/SP nº 410/2017, em pesquisa aos sistemas eletrônicos desta Justiça especializada (SADP e PJe), não foram retornados processos com indicação de possível prevenção.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

MARISA MENDONCA LA ROSA

Coordenadoria de Autuação e Distribuição



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005

JUNTADA

Nesta data, 11 de maio de 2022, procedi à juntada do comprovante de protocolo gerado na distribuição.

RITA DE CASSIA VIEIRA DE LIMA
Coordenadoria de Autuação e Distribuição





Processo Judicial Eletrônico - TRE-SP - 2ª Instância
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0600053-16.2022.6.26.0005**
Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Mauricio Fiorito**
Órgão julgador Colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Jurisdição: TRE-SP
Classe: RECURSO ELEITORAL (11548)
Assunto principal: Impugnação - Transferência de Domicílio Eleitoral
Valor da causa: R\$ 0,00
Partes: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (01.149.511/0001-32) e outro
SERGIO FERNANDO MORO (863.270.629-20) e outro

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Procuração_Padilha.pdf	Procuração	339,68
PROCURAÇÃO PT SÃO PAULO CAPITAL.pdf	Procuração	322,76
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
2022.04.28 - RECURSO TRANSFERENCIA DO MORO.pdf	Petição Inicial Anexa	997,98

Assuntos

DIREITO ELEITORAL (11428) / Eleições (11583) / Impugnação (12049) / Impugnação - Transferência de Domicílio Eleitoral (12055)

Lei

RECORRENTE

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RICARDO CORAZZA CURY (Advogado)
JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES (Advogado)
ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES (Advogada)

RECORRIDO

SERGIO FERNANDO MORO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Distribuído em: **11/05/2022 12:32**

Protocolado por: **JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO DE VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Resolução TRE/SP nº 410/2017, procedi à alteração da autuação no(s) seguinte(s) campo(s): Assunto, Partes (Polo passivo e advogados) e Eleitoral (ano da eleição).

CERTIFICO ainda, que os documentos de IDs nºs 64018700/64018759 foram marcados com sigilo na primeira instância e seguem, nesta data, com visibilidade ao recorrido, seus advogados e à d. Procuradoria Regional Eleitoral, na qualidade de Fiscal da Lei.

CERTIFICO por fim, que consta divergência em relação ao nome do recorrente constante do Banco de Dados do PJE, (dado advindo da Receita Federal do Brasil), qual seja, Alexandre Rocha Santos Padilha, e o nome constante na Petição/Recurso de ID nº 64018692 e na Procuração de ID nº 64018694 apresentados: Alexandre Rocha dos Santos Padilha.

São Paulo, 12 de maio de 2022.

RITA DE CASSIA VIEIRA DE LIMA

Coordenadoria de Autuação e Distribuição



RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR(A): MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Nos termos do artigo 269, § 1º, do Código Eleitoral, fica aberta vista dos autos do processo acima identificado à douda Procuradoria Regional Eleitoral.

Para consultar a íntegra dos autos, acesse, pelo navegador Mozilla Firefox, o site www.tre-sp.jus.br - Acompanhamento Processual - Consulta Pública de Processos - 2ª Instância.



PETIÇÃO EM ANEXO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO MAURÍCIO FIORITO,

D.D. RELATOR DO RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL 0600053-
16.2022.6.26.0005

ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA e PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO vêm requer a extração de cópias e envio à POLÍCIA FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para fins de apuração e responsabilização do Recorrido pela eventual prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral e outros correlatos pelas razões a seguir expostas.

O pedido de transferência de domicílio do Recorrido, nos termos das contrarrazões apresentadas (Id 64018698), foi instruído com contrato de locação firmado entre a sua cônjuge e a Estancconfor Representações Patrimoniais Sociedade Ltda. referente à unidade nº 159 do prédio situado na Rua João Cachoeira, 292, Itaim Bibi, São Paulo, SP.

Conforme a cláusula relativa ao prazo contratual, a vigência do contrato iniciou-se no dia 01.04.2022 e se encerrará no dia 25.11.2022.



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



Ocorre Excelência que de acordo com o **Relatório de Títulos Impressos para Afixação** gerado pelo Sistema ELO e disponibilizado em **18.04.2022, às FLS. 42**, o Recorrido apresentou seu Requerimento de Transferência instruído com o documento supramencionado, no dia **30.03.2022**.

Uma vez que o contrato de locação só entrou em vigência em **01.04.2022** e o Recorrido apresentou o requerimento de transferência em **30.03.2022**, há indícios de que eventualmente a declaração deste à Justiça Eleitoral em relação ao seu domicílio tenha sido ideologicamente falsa, atraindo a incidência do artigo 350 do C.E..

Desta forma, requerem os Recorrentes que Vossa Excelência determine a remessa de cópias à **POLÍCIA FEDERAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** para apuração da prática desse eventual ilícito penal e de correlatos.

Termos em que,

Pede-se e espera deferimento.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

João Vicente Augusto Neves

OAB/SP 288.586

Ricardo Corazza Cury

OAB/SP 162.207





Origem: ZE 5 Zona: 005 Município: 71072 - SÃO PAULO

Período de Processamento : 01/04/2022 a 14/04/2022

Nome	Inscrição	Operação	Local	Seção	Requerimento	Digitação	Processamento	Lote
RONILZE LAURA ARRUDA DE MORAES	023449931848	TRANSFERÊNCIA	1015	0008	04/04/2022	05/04/2022	07/04/2022	0318/2022
ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	051658180663	TRANSFERÊNCIA	1082	0095	29/03/2022	30/03/2022	01/04/2022	0304/2022
RUY DE MELLO JUNQUEIRA FILHO	149898840132	REVISÃO	1023	0020	05/04/2022	05/04/2022	07/04/2022	0318/2022
SAID ALI ABBAS	166910030116	REVISÃO	1155	0283	30/03/2022	31/03/2022	04/04/2022	0308/2022
SAMIRA FERES SÁBER ROCHA	102953460353	TRANSFERÊNCIA	1350	0180	30/03/2022	01/04/2022	04/04/2022	0310/2022
SAMUEL FELBERG	468829840191	ALISTAMENTO	1023	0018	04/04/2022	05/04/2022	07/04/2022	0318/2022
SAMUEL FERNANDES DE SOUZA FILHO	142286620310	TRANSFERÊNCIA	1350	0184	30/03/2022	07/04/2022	12/04/2022	0330/2022
SAMUEL JACOB POLASTRINI	182883740248	TRANSFERÊNCIA	1040	0051	30/03/2022	01/04/2022	04/04/2022	0310/2022
SANDRA MARÍLIA DA FONTOURA PÉREZ	001557280396	REVISÃO	1139	0301	04/04/2022	05/04/2022	07/04/2022	0318/2022
SARAH SCARDELATTO BARG	278845980132	TRANSFERÊNCIA	1139	0199	31/03/2022	04/04/2022	06/04/2022	0313/2022
SELMA ALVES ALVAREZ BELAZ	0379233560116	TRANSFERÊNCIA	1090	0100	04/04/2022	05/04/2022	07/04/2022	0318/2022
SERGIO FERNANDO MORO	049093850612	TRANSFERÊNCIA	1082	0091	30/03/2022	31/03/2022	04/04/2022	0310/2022
SERGIO RUBENS ZOLEZI	001210180116	REVISÃO	1139	0300	29/03/2022	30/03/2022	01/04/2022	0304/2022
SILVIA MONIKE SANTANA MIGLIO	468829180116	ALISTAMENTO	1112	0129	27/03/2022	31/03/2022	04/04/2022	0308/2022
SILVIA REGINA CARDOSO MARTINS	082983470108	REVISÃO	1058	0061	30/03/2022	01/04/2022	04/04/2022	0310/2022



RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-16.2022.6.26.0005

RECORRENTES: ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA E DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO PAULO

RECORRIDO: SÉRGIO FERNANDO MORO

RELATOR: JUIZ MAURÍCIO FIORITO

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O ESTADO DE SÃO PAULO. PRELIMINARMENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DA RESOLUÇÃO Nº 23.659, de 26/10/2021. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COM DATA DA TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL INTEMPESTIVIDADE PELA SERVENTIA DESSE E. TRIBUNAL. NO MÉRITO. VÍNCULO PROFISSIONAL E POLÍTICO COMPROVADO. PELA EXCLUSÃO DE ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA DO POLO ATIVO DA AÇÃO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL,**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por Alexandre

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626e1



Rocha dos Santos Padilha e Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Paulo em face da sentença exarada pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de São Paulo que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de Sérgio Fernando Moro.

Ao final das razões de inconformismo, sintetizam os recorrentes as razões pelas quais impugnam a transferência eleitoral de Sérgio Fernando Moro, concluindo, *in verbis* (ID 64018691):

12.

*Talvez os fatos acima enumerados, isoladamente não fossem suficientes para impugnar a transferências dos domicílios eleitorais do **Recorrido**:*

*a) Não se conhece vínculos profissionais do **Recorrido** no estado de São Paulo, sequer possui inscrição na Seccional Paulista da Ordem dos Advogados, o que deixa claro que não tinham a intenção de advogar aqui, uma vez que a inscrição suplementar é exigida para o advogado/a que pretenda exercer habitualmente a profissão, nos termos do artigo 10, §2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem);*

*b) O LinkedIn do **Recorrido** indica como local de trabalho **CURITIBA, PR**;*

*c) Não há qualquer indicativo nas redes sociais do **Recorrido** dos vínculos previstos no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021;*

*d) O endereço apresentado pelo **Recorrido**, noticiado pela imprensa para comprovar vínculo residencial é um hotel, cuja atividade primordial é hospedagem transitória, sendo a residência uma exceção;*

*e) o **Recorrido** foi indicado **vice-presidente** de órgão de direção partidária do estado do Paraná **02 (meses)** antes de requerer a transferência do domicílio eleitoral para São Paulo;*

*O conjunto dos fatos autorizam a interposição do Recurso em comento, pois, estão a indicar que o **Recorrido** não possui*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

vínculos com o Estado de São Paulo, tampouco, com a cidade de São Paulo, a fundamentar o pedido de transferência que ora se recorre.

Contrarrrazões ofertadas por Sérgio Fernando Moro em que – preliminarmente – alega ilegitimidade ativa recursal de Alexandre Rocha dos Santos Padilha, questionando, ainda, a eventual intempestividade do recurso. No mais, nega o mérito e junta os documentos.

Os requerentes pugnam pela extração de cópias do feito e posterior envio à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para eventual apuração de prática, pelo recorrido, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica com fins eleitorais).

Remetidos os autos a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, foi aberta vista a essa Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

É o relatório.

I

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL

De início, tem-se que – de fato – Alexandre Rocha dos Santos Padilha não tem legitimidade para questionar a transferência eleitoral de Sérgio Fernando Moro, tendo em vista o que preconiza o art. 57 da Resolução nº 23.659, de 26/10/2021:

Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626e1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

Dessa forma e, na medida em que a legislação eleitoral em vigor autorizou tão somente os partidos políticos e o Ministério Público Eleitoral a recorrer contra o deferimento de transferência eleitoral, impõe-se a exclusão de Alexandre Rocha dos Santos Padilha do polo ativo da demanda.

DA EVENTUAL INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Compulsando os autos, denota-se que – como inferiu a defesa – inexistente certidão dando conta da data de publicação da decisão referente à transferência eleitoral, impossibilitando a verificação da tempestividade da presente irresignação.

Dessa forma, requer a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL seja certificado nos autos, pela serventia desse E. Tribunal, a data em que foi publicada a decisão referente à transferência do domicílio eleitoral de Sérgio Fernando Moro.

II

NO MÉRITO

Superadas as preliminares, no tocante ao mérito - o presente recurso não comporta provimento - pelos fundamentos a seguir expostos.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7-215609a3-e7f11a89-2e1626ef



A transferência eleitoral é um procedimento administrativo/eleitoral pelo qual se permite que o cidadão altere o seu domicílio eleitoral, ou seja, o município onde exerce seus direitos de eleitor.

No Direito Eleitoral, com base no parágrafo único do art.

42 do Código Eleitoral, tem-se por domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente. Verificado ter o alistando mais de uma residência ou moradia, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O art. 118 da Resolução n.º 23.659/2021 do TSE, por sua vez, possibilita a comprovação do domicílio mediante apresentação de documentos por meio dos quais seja possível aferir “a existência de vínculo residencial, **afetivo**, familiar, **profissional**, comunitário ou **de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos**”.

Nesse ponto, cabe invocar aqui a doutrina de José Jairo Gomes¹, inclusive, por sintetizar, nesse particular, a posição dos nossos tribunais quanto ao exercício da cidadania:

“(…) No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.996/82 dispõe que, para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas. É essa igualmente a definição constante no artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto.

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que

¹GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 14ª ed. rev. am pl. e atual. S P: Atlas, 2 018, p. 188/189.



o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: (a) familiar, e.g., aquele em que é domiciliado seu parente (TSE – AAg. n.º 4.788/MG – DJ 15-10-2004, p. 94); (b) econômico/patrimonial (TSE – REspe n.º 13.459/SE – DJ 12-11-1993, p. 24.103), como o em que seja ‘proprietário rural’ (TSE – REspe n.º 21.826/SE – DJ 1-10-2004, p. 150); (c) afetivo, social ou comunitário (TSE – AgR-AI n.º 7.286/PB – DJe, t. 50, 14-03-2013; TRE-MG – Ac. n.º 1.240/2004 e Ac n.º 1.396/2004 – RDJ 14: 148-155); (d) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação (TSE – REspe n.º 16.397/AL – DJ 9-3-2001, p. 203)”

No mesmo sentido, essa Corte Regional já assentou que:

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. VÍNCULO PROFISSIONAL. DEMONSTRAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO. 1. PREVALECE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL, BEM COMO NA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, COMPROVANDO O ELEITOR PRESENÇA DE VÍNCULOS PROFISSIONAIS, PATRIMONIAIS, POLÍTICOS E FAMILIARES EM DETERMINADO MUNICÍPIO, ESTÁ HABILITADO A FAZER SUA INSCRIÇÃO ELEITORAL NESSE LOCAL. 2. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(TRE-SP - RE: 7864 SP, Relator: JEFERSON ÊIRA DE CARVALHO, Data de Julgamento: 30/08/2011, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/09/2011)

RECURSOS ELEITORAIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE



DEFESA. AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 77 DO CÓDIGO ELEITORAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS ACERCA DO DOMICÍLIO ELEITORAL NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. É ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE SUPERIOR ELEITORAL QUE OS CONCEITOS DE DOMICÍLIO CIVIL E ELEITORAL NÃO SE CONFUNDEM, SENDO ESTE ÚLTIMO MAIS AMPLO E FLEXÍVEL, AMOLDANDO-SE COMO O LUGAR ONDE O ELEITOR POSSUI VÍNCULOS PROFISSIONAIS, FAMILIARES, PATRIMONIAIS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO, AINDA QUE NELE NÃO RESIDA DE FORMA DEFINITIVA. (...)

(TRE-SP - RE: 6648 ARCO ÍRIS - SP, Relator: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/08/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/09/2017)

In casu, a fim de demonstrar vínculos profissionais e políticos com o município, o recorrido apresentou:

- declaração emitida pela Gerência-Geral do Hotel InterContinental, acompanhada de descritivo de datas, atestando que o recorrido *utilizou-se das estruturas deste hotel, por meio da locação de quartos e salas de reunião, desde dezembro de 2021, até o mês de março de 2022, hospedando-se pessoalmente, com sua esposa e com profissionais da sua equipe (...)*. A declaração veio acompanhada dos respectivos RPS's (recibo provisório de serviços) – ID's 64018751, 64018752 e 64018753.

- certificados conferindo ao recorrido o título de Cidadão Honorário de cidades paulistas, além de diploma conferindo-lhe, em 2019, o grau de Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga, a mais elevada honraria do Estado de São Paulo (ID's 64018756 a 64018759).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

- contrato de locação de imóvel residencial situado na capital paulista, firmado por sua esposa, Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro (ID 64018754).

Nesse ponto e, a fim de melhor elucidar a documentação acima mencionada, conveniente transcrever excertos da resposta trazida pelo recorrido que esmiúçam cada um deles (ID 64018699):

*Constitui fato notório que o **RECORRIDO SERGIO MORO**, desde que deixou a condução do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em fins de 2020, passou a atuar profissionalmente na empresa de consultoria ALVAREZ & MARSAL como sócio-diretor na área de disputas e investigações.*

Conforme amplamente noticiado na mídia brasileira, bem como constando do site da empresa, no período de um ano em que figurou como colaborador da multinacional dividiu seu tempo entre Brasil e Estados Unidos, tendo nos primeiros seis meses vínculo específico com a filial da Alvarez & Marsal no MUNICÍPIO DE SÃO PAULO:

(...)

*Já após a rescisão de seu contrato com a consultoria, SERGIO MORO retorna ao Brasil, e **a partir de novembro de 2021** centra sua base política em São Paulo. Fixa também a sua residência primária em São Paulo, onde passa a dispende mais tempo do que em Curitiba ou em qualquer outra cidade, passando a realizar reuniões políticas e com a comunidade paulista, integrando-se à cidade e ao Estado. Abaixo alguns exemplos de eventos realizados em São Paulo.*

(...)

Também no desenvolvimento das atividades partidárias assumidas por si adotou como ponto focal de sua atuação o Município de São Paulo, onde concentrava a realização de reuniões e tratativas relacionadas à campanha. Neste contexto,

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626e1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

passou a dispor da estrutura do hotel como local de reunião e decisões políticas, tratando-se efetivamente de seu hub político onde habitou de forma recorrente entre 2021 e 2022 – conforme comprovado pelos anexos às contrarrazões, portanto, muito antes do prazo mínimo de três meses requerido à transferência de seu domicílio.

(...)

Além da declaração, os documentos fornecidos pelo hotel confirmam a sua permanência física em caráter constante em São Paulo entre 23/12/2021 e 31/03/2022, interrompida periodicamente apenas em decorrência de viagens realizadas a partir de São Paulo para compromissos políticos em outros Estados. Saliente-se que ocupou as dependências do referido estabelecimento até viabilizar a sua mudança para o seu atual endereço em São Paulo, onde permanece fisicamente desde então.

(...)

*Para além disso, a fim de demonstrar-se vínculos políticos e comunitários inegáveis, cumpre salientar que o **RECORRIDO** foi, por seu trabalho e serviços prestados ao país e a São Paulo, agraciado por inúmeras honrarias nesse Estado.*

*Destaque-se a concessão, em 28/06/2019, ou seja, muito antes dos exigidos três meses, da Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga6 , a mais elevada honraria do Estado de São Paulo, instituída pelo Decreto 52.064, de 20/06/1969. Segundo o referido decreto, a ordem é conferida somente aos cidadãos “**que se houverem distinguido por serviços de excepcional relevância prestados ao Estado de São Paulo e seu povo**”.*

*Saliente-se que, como amplamente divulgado na época da premiação, a honraria foi concedida tendo por causa imediata o empenho do **RECORRIDO** para organizar e promover a transferência das lideranças da organização criminosa PCC,*

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626e1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

inclusive do chefe maior, das penitenciárias paulistas para penitenciárias federais de segurança máxima, o que deveria ter sido feito antes, desde os atentados terroristas de 2006, mas que, por óbices diversos, não foi possível.

(...)

*Se o **RECORRIDO** foi agraciado, em 2019, pelo próprio Estado de São Paulo com a **mais alta condecoração do Estado** pelos serviços prestados ao povo paulista, não há como negar vínculo político ou afetivo dele apto a justificar, por si só, a escolha do domicílio eleitoral em São Paulo.*

*De forma semelhante, o **RECORRIDO** foi agraciado, também, com a cidadania honorária e com moções de aplauso por diversas cidades paulistas, principalmente em decorrência do mesmo trabalho e ainda pelo realizado na Operação Lava Jato, podendo ser citado, como exemplo, o título recebido de cidadão honorário de Sorocaba, bem como os concedidos em Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba, o que também o motivou a transferir o domicílio eleitoral para a capital de SP.*

*Para arrematar a confluência de fatores que impulsionavam a mudança do domicílio do **RECORRIDO** para o estado de São Paulo, no dia 29 de março de 2022 sua esposa, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS alterou o seu domicílio eleitoral para São Paulo, decorrente dos, também, diversos vínculos com o Estado – sendo o não questionamento dos **RECORRENTES** prova mais do que cabal da natureza política desta demanda.*

*Assim, após os meses de presença física e estabelecimento político em São Paulo, com a aproximação do início do período eleitoral de 2022 e a conseqüente intensificação de suas tratativas políticas, aliado à transferência de sua esposa, o **RECORRIDO** optou por consolidar seus vínculos e atividades no Município de São Paulo, tendo requerido, assim, a transferência de seu alistamento eleitoral à 5ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO.*

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626ef



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(...)

*Em conclusão, a situação fática observada em relação ao **RECORRIDO** indica de modo unívoco a existência de vínculos profissionais e políticos em São Paulo desde pelo menos 2019, posteriormente tendo se convertido de modo gradual em uma de suas efetivas habitações e, como visto, nem mesmo a concomitância de residência em Curitiba poderia afastar a veracidade das informações prestadas em seu requerimento de transferência domiciliar, restando plenamente caracterizados os requisitos essenciais à fixação de seu domicílio eleitoral nesta municipalidade.*

Assim, os requisitos apontados pelo art. 55 do Código Eleitoral², em matéria de transferência de domicílio, foram atendidos pelo recorrido conforme documentos juntados aos autos³, os quais atestam permanência superior a 3 (três) meses no local em questão.

É do entendimento dessa Procuradoria Regional Eleitoral que o local de exercício profissional é passível de constituir domicílio eleitoral, sendo que os requisitos tratados no art. 55 do Código Eleitoral se aplicam ao domicílio profissional do recorrente.

Tais elementos de prova são suficientes para comprovar o vínculo de forma satisfatória com a municipalidade para a qual pretende transferir o seu domicílio eleitoral, não tendo os argumentos trazidos pelos recorrentes o condão de obstar a transferência eleitoral já deferida.

² Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

(...)

³ Exceto o contrato de locação de imóvel residencial, datado de março de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Por fim e, em atenção ao pleito formulado pelos recorrentes, registrado sob o ID 64026890, a fim de que seja apurada eventual conduta criminal por parte do recorrido (art. 350 do Código Eleitoral), esclarece que o suposto ilícito é objeto de investigação nos autos nº 38.1210.002.2022, sob a presidência do Promotor de Justiça Reynaldo Mapelli Júnior.

Diante do exposto, esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se, em sede preliminar, pela exclusão de Alexandre Rocha dos Santos Padilha do polo ativo desta demanda, bem como seja certificada nos autos, pela serventia desse E. Tribunal, a data em que foi publicada a transferência do domicílio eleitoral de Sérgio Fernando Moro e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paulo Taubemblatt
Procurador Regional Eleitoral Substituto

mm

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626e1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600053-16.2022.6.26.0005 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR: JUIZ MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO
Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso interposto por Alexandre Rocha dos Santos Padilha e Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT de São Paulo em face da decisão que deferiu a transferência de domicílio do eleitor Sérgio Fernando Moro, questionando o requisito do domicílio eleitoral desse.

Pois bem.



De plano, consigna-se ser o caso de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação ao peticionário Alexandre Rocha dos Santos Padilha, posto que o artigo 57 da Resolução TSE nº 23.569/2021[1] é expresso ao prever a legitimidade para interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência somente aos **Partidos Políticos** e ao **Ministério Público Eleitoral**.

Assim sendo, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, em face de Alexandre Rocha dos Santos Padilha, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 54, II, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Eleitoral, procedendo a Secretaria a revisão da autuação com a exclusão deste do polo ativo.

Seguindo-se na análise da exordial, é o caso de **indeferimento** dos requerimentos constantes dos itens 2 a 6[2].

Isso porque, a princípio, não se constata qualquer previsão legal para a realização de fase de instrução na fase recursal desses feitos, tendo a Resolução TSE nº 23.569/2021 previsto nos seus artigos 61 e 62 que recebido o recurso, já com os documentos que a instruem, e oferecidas as contrarrazões, o processo será imediatamente remetido ao Tribunal, quando serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral e, após parecer, conclusos para julgamento[3] – o que difere, a título de exemplo, dos Recursos Contra Expedição de Diploma, nos quais há a previsão expressa dessa fase instrutória (artigo 270 do Código Eleitoral).

Necessário ressaltar, também, que há ainda a possibilidade do próprio julgador em primeiro grau, requerer diligências complementares quando houver dúvida relativa ao vínculo invocado para a fixação do domicílio do eleitor (vide artigos 52 e 119, *caput*, da mencionada resolução[4]).

Noutro giro, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste ao recorrente, sendo certo que cabe ao julgador, como destinatário final da prova, a direção do processo, determinando-se as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, por outro lado, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Insta destacar que os documentos requeridos no item 2 já foram apresentados pelo próprio recorrido aos IDs 64018752, 64018752 e 64018753. Inclusive, tais documentos, a princípio, também resolvem as questões suscitadas para justificar o pedido relativo ao item 6, acerca da frequência do requerido no Hotel Intercontinental.

Já os pedidos constantes aos itens 3 e 4 não se mostram oportunos, já que ter uma linha telefônica ou mesmo conta bancária no município que alega residir não se trata de requisito probatório nem mesmo para demonstrar domicílio civil, ao menos ao meu sentir, muito menos em relação ao domicílio eleitoral que, como é cediço, possui um conceito mais amplo.



Outrossim, não se constata a relevância ao pedido de depoimento pessoal do gerente e dos funcionários que eventualmente tenham atendido o Recorrido em sua estadia no mencionado Hotel (item 5), já que, repisa-se, não há previsão de instrução probatória aos feitos dessa natureza, o que inclui depoimentos testemunhais, como também que o documento apresentado em sede de contrarrazões já traz as informações fornecidas pelo citado gerente. Ainda, ressalta-se que não há como deferir pedido genérico de oitiva, sem a indicação, ao menos, nominal dessas, como pleiteia o recorrente (vide artigo 450, do Código de Processo Civil[5]).

Ainda em relação aos pedidos do partido recorrente, entendo desnecessária a “*remessa de cópias à polícia federal e ao ministério público eleitoral para apuração da prática desse eventual ilícito penal e de correlatos*” (ID 64026890), pois, conforme informado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral no seu parecer, “*o suposto ilícito é objeto de investigação nos autos nº 38.1210.002.2022, sob a presidência do Promotor de Justiça Reynaldo Mapelli Júnior*”, consignando-se, ainda, que, tratando-se de autos eletrônicos, nada impede que o próprio recorrente encaminhe as peças que entender necessárias ao órgão ministerial atuante em primeiro grau.

Na sequência, de rigor a **revogação do sigilo** dado aos documentos juntados com as contrarrazões, com exceção dos constantes dos IDs 64018752 e 64018753, tendo em vista que são públicas a tramitação e a distribuição dos processos dessa natureza. Assim, proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Por derradeiro, **converto o julgamento em diligência**, para que seja oficiado o MM. Juízo *a quo* para que este informe, no prazo de 3 (três) dias, a data em que foi disponibilizada a listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido, na qual consta a transferência do domicílio eleitoral de Sérgio Fernando Moro (artigo 54 da Resolução TSE nº 23.569/2021[6]), bem como traga aos autos as informações referentes ao cadastro eleitoral do recorrido constantes dos assentamentos daquele Juízo (Sistema ELO).

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Cumpra-se com premência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MAURICIO FIORITO



Relator

[1] Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

[2] "2) Seja intimado o Hotel Intercontinental, com endereço na Alameda Santos, 1123, Jardim Paulista, nesta Capital, para que junte aos autos o contrato de locação firmado entre este e o Recorrido, ou cópias das notas fiscais das hospedagens do Recorrido nos últimos 03 (três) meses, bem como das notas fiscais de consumo do mesmo período;

3) Sejam oficiadas as operadoras de telefonia celular para que informem se existem linhas registradas em nome do Recorrido no Estado de São Paulo, em caso afirmativo, há quanto tempo e qual o endereço informado no cadastro;

4) Seja oficiado o Banco Central para que informe se o Recorrido possuem contas em alguma agência bancária no Estado de São Paulo e há quanto tempo;

5) Seja tomado o depoimento pessoal do gerente e dos funcionários que eventualmente tenham atendido o Recorrido em sua estada no Hotel Intercontinental, com endereço na Alameda Santos, 1123, Jardim Paulista, nesta Capital, até o número de 06 (seis);

6) Seja intimado o Hotel Intercontinental a juntar as filmagens de suas áreas comuns que comprovem o ingresso regular e a frequência do Recorrido em suas dependências".

[3] Art. 61. Recebido o recurso, o cartório eleitoral procederá à sua autuação no PJe, acompanhado dos documentos que o instruem.

§ 1º No caso de recurso contra o deferimento da operação eleitoral, o a pessoa que a tiver requerido será intimada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias.

§ 2º Decorrido o prazo de contrarrazões do eleitor ou da eleitora, ou sendo o caso de recurso contra o indeferimento da operação eleitoral, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral.

Art. 62. No tribunal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para oferecimento de parecer, em 3 dias, e, em seguida, serão conclusos à Relatora ou ao Relator.

[4] Art. 52. Havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo invocado para a fixação do domicílio ou de outro requisito indispensável para o deferimento do pedido, o juízo poderá determinar a adoção de diligências ou notificar a(o) requerente para que compareça ao cartório eleitoral.

§ 1º A notificação a que se refere o caput deste artigo poderá ser feita por meio do serviço de que trata o inciso II do art. 44 desta Resolução e indicará com precisão o documento faltante ou o esclarecimento a ser prestado, bem como o prazo no qual a determinação deve ser atendida.

§ 2º Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral disporá sobre os prazos para complementação de documentos e de atendimento a diligências.

Art. 119. Na análise das declarações do eleitor ou da eleitora e da documentação comprobatória da identidade e do domicílio eleitoral, o juiz ou a juíza adotará a interpretação mais benéfica ao cidadão, sendo-lhe facultado, todavia, determinar realização de diligências, inclusive verificação in loco, antes de decidir.

[5] Art. 450. O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

[6] Art. 54. Será disponibilizada aos partidos políticos, em sistema específico, e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, listagem contendo as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM ELETRÔNICA - TRE-SP

REMETENTE: COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO - CPRO/SJ/TRE-SP

RUA FRANCISCA MIQUELINA, Nº 123, 8º ANDAR M, CEP: 01316-900, SÃO PAULO-SP

PROTOCOLO - EMAIL: comunicacaoeletronica@tre-sp.jus.br / **TELS.:** (11) 3130-2255/2265

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005 - São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR(A): MAURICIO FIORITO
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO
CORAZZA CURY - SP162207-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO
CORAZZA CURY - SP162207-A, JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA
SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA
- PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA -
PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN -
PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE -
PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO
BONINI GUEDES - PR0041756

SÃO PAULO, 25 de maio de 2022.

EXMO(A). SR(A).

JUIZ(A) DA 5ª ZONA ELEITORAL

MUNICÍPIO: SÃO PAULO/SP

POR ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, ENCAMINHO A VOSSA
EXCELÊNCIA A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, PARA
SEU IMEDIATO CUMPRIMENTO.

RESPEITOSAMENTE,



Raquel Baratto Rodrigues CaridiotiS
Chefe da Seção de Processamento III



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, foi transmitida, por meio eletrônico, o Ofício ID 64033802, acompanhado da decisão ID 64032972, ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral de São Paulo, conforme anexo. NADA MAIS.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



Assunto: Processo 0600053-16.2022.6.26.0005. Decisão para cumprimento.
De: ENAEMAYRA DUQUE MACHADO <enaemayra.machado@tre-sp.jus.br>
Data: Quarta, Maio de 25 de 2022 12:32 -03
Para: 5 ZE - JARDIM PAULISTA <ze005@tre-sp.jus.br>
Responder-Para: ENAEMAYRA DUQUE MACHADO <enaemayra.machado@tre-sp.jus.br>
2 arquivos

Prezados, boa tarde.

De ordem, encaminho Ofício e decisão proferida nos autos do Processo 0600053-16.2022.6.26.0005, para cumprimento.

Cordialmente,

Ena Duque
SJ/CPR0/ScPrIII



OFICIO 0600053-16.2022.6.26.0005.pdf (501 KiB)



DECISAO 0600053-16.2022.6.26.0005.pdf (1,9 MiB)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, em cumprimento a decisão de 24/5/2022, foi retirado o sigilo dado aos documentos juntados com as contrarrazões, com exceção dos constantes dos IDs 64018752 e 64018753. NADA MAIS.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedi a juntada da resposta da 5ª Zona Eleitoral de São Paulo quanto ao Ofício ID 64033802, conforme anexos. NADA MAIS.

São Paulo, 26 de maio de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



Assunto: Re: Processo 0600053-16.2022.6.26.0005. Decisão para cumprimento. CONTÉM ANEXOS SIGILOSOS
De: 5 ZE - JARDIM PAULISTA <ze005@tre-sp.jus.br>
Data: Quinta, Maio de 26 de 2022 11:09 -03
Para: ENAEMAYRA DUQUE MACHADO <enaemayra.machado@tre-sp.jus.br>
TAIS GARCIA DIAS GOMES <tais.gomes@tre-sp.jus.br>
Responder-Para: 5 ZE - JARDIM PAULISTA <ze005@tre-sp.jus.br> 2 arquivos Carregar Imagens

Boa tarde,

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral, encaminho o ofício e o documento anexos, referentes ao **Recurso Eleitoral nº 0600053-16.2022.6.26.0005**.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Telma Berretta Guimarães
Analista Judiciário

--

TAIS GARCIA DIAS GOMES

CHEFE DE CARTÓRIO

005ª Zona Eleitoral - Jardim Paulista - São Paulo/SP

[ATENDIMENTO ONLINE - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo](#)

[Whatsapp \(11\) 3130-2705](#)

ze005@tre-sp.jus.br

Nossa missão: Garantir a legitimidade do processo eleitoral.

Imprima apenas se necessário. Abrace a ideia de responsabilidade com o meio ambiente

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja destinatário, saiba que leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Se você recebeu esta mensagem por engano, favor apagar as informações e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e a legislação em vigor.

Em Quarta, Maio de 25 de 2022 12:32 -03, "ENAEMAYRA DUQUE MACHADO" <enaemayra.machado@tre-sp.jus.br> escreveu:

Prezados, boa tarde.

De ordem, encaminho Ofício e decisão proferida nos autos do Processo 0600053-16.2022.6.26.0005, para cumprimento.

Cordialmente,

Ena Duque
SJ/CPRO/ScPrIII



OFÍCIO 017_2022.pdf (2,5 MiB)



Relatorio_de_afixacao_de_RAE_-_01_04_2022_a_14_04_2022.pdf (2,7 MiB)





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO - JARDIM PAULISTA

OFÍCIO 017/2022

Referência: Recurso Eleitoral PJE nº 0600053-16.2022.6.26.0005

Relator: Maurício Fiorito

São Paulo, 25 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Relator:

Em resposta à diligência proposta nos autos do processo supra, informo a Vossa Excelência que a listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido, na qual consta a transferência do domicílio eleitoral do eleitor SÉRGIO FERNANDO MORO foi disponibilizada em **18/04/2022**, conforme consta do Relatório de Títulos Impressos para Afixação anexo, publicado no site do TRE-SP.

Encaminhado, ainda, anexos:

- 1) Cópia do RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral referente à transferência de domicílio do eleitor mencionado e documentos que o instruíram, constantes do Sistema ELO e,
- 2) Espelho da Consulta ao Sistema ELO.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Juiz Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS, JUIZ ELEITORAL**, em 25/05/2022, às 19:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3448965** e o código CRC **4BD871DC**.

0024378-63.2022.6.26.8005

3448965v5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, foi atribuída visibilidade, às partes e à d. Procuradoria Regional Eleitoral, em relação aos documentos juntados nos IDs n.ºs 64034567 a 64034572. **NADA MAIS.**

São Paulo, 26 de maio de 2022.

RAQUEL BARATTO RODRIGUES CARIDIOTIS

Coordenadoria de Processamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no Diário da Justiça eletrônico - DJe de 27 de maio de 2022, foi publicada a decisão datada de 24/5/2022. **NADA MAIS.**

São Paulo, 27 de maio de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



Processo Eletrônico TRE-SP-REI-0600053-16.2022.6.26.0005

Senhor(a) Relator(a),

A Procuradoria Regional Eleitoral dá-se por ciente da r. decisão proferida nos autos.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 30/05/2022 13:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c8630c8a.6c50af0b.8163e5a8.4e889386



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

RECURSO ELEITORAL N° 0600053-16.2022.6.26.0005

ORIGEM: São Paulo - SP

RELATOR: Gabinete do Juiz Mauricio Fiorito

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/06/2022

HORÁRIO DE INÍCIO: 15 HORAS

OBS: As inscrições para sustentações orais, quando cabíveis, serão realizadas das seguintes formas:

- **Sustentação oral por meio de videoconferência:** Exclusivamente através de formulário eletrônico disponível no portal deste Tribunal na internet, na página www.tre-sp.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/sesoes-de-julgamento, observados os seguintes prazos:

I) Até as 15 (quinze) horas do dia útil que anteceder a data da sessão de julgamento, em processos com pauta publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe);

II) Até 1 (uma) hora antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, nos processos em que há dispensa legal de publicação de pauta no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

- **Sustentação oral presencial:** Pessoalmente, até o início da sessão, na antessala do Plenário do Tribunal, ou



antecipadamente, por meio do formulário eletrônico acima referido, obedecidos, nesta hipótese, os mesmos prazos das inscrições para participação por videoconferência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente processo foi incluído em pauta para julgamento na sessão de 07/06/2022, tendo sido a respectiva notícia publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJESP) de 01/06/2022. NADA MAIS.

São Paulo, 1 de junho de 2022.

KARLA MARQUES BLINOFI

Coordenadoria de Sessões



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente processo foi incluído em pauta para julgamento na sessão de 07/06/2022, tendo sido a respectiva notícia publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJESP) de 01/06/2022. NADA MAIS.

São Paulo, 1 de junho de 2022.

KARLA MARQUES BLINOFI

Coordenadoria de Sessões



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

RECURSO ELEITORAL N° 0600053-16.2022.6.26.0005

ORIGEM: São Paulo - SP

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito I

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES - SP295250-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/06/2022

HORÁRIO DE INÍCIO: 15 HORAS

OBS: As inscrições para sustentações orais, quando cabíveis, serão realizadas das seguintes formas:

- **Sustentação oral por meio de videoconferência:** Exclusivamente através de formulário eletrônico disponível no portal deste Tribunal na internet, na página www.tre-sp.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/sesoes-de-julgamento, observados os seguintes prazos:

I) Até as 15 (quinze) horas do dia útil que anteceder a data da sessão de julgamento, em processos com pauta publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe);

II) Até 1 (uma) hora antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, nos processos em que há dispensa legal de publicação de pauta no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

- **Sustentação oral presencial:** Pessoalmente, até o início da sessão, na antessala do Plenário do Tribunal, ou



antecipadamente, por meio do formulário eletrônico acima referido, obedecidos, nesta hipótese, os mesmos prazos das inscrições para participação por videoconferência.



PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO MAURÍCIO FIORITO,

D.D. RELATOR DO RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL 0600053-
16.2022.6.26.0005

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, à vista do parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral Id 64031654 e da r. decisão Id 64032972, que indicam a instauração de Inquérito pelo Órgão Ministerial de primeira instância para apurar fato de cuja verificação depende o conhecimento o mérito da presente demanda, vem o Recorrente, com fundamento no artigo 315 do Código de Processo Civil, requerer a suspensão do feito até conclusão do procedimento criminal.

Termos em que,

Pede-se e espera deferimento.

São Paulo, 01 de junho de 2022.

João Vicente Augusto Neves

OAB/SP 288.586

Ricardo Corazza Cury

OAB/SP 162.207



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em 01/06/2022, decorreu o prazo para que o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA e SÉRGIO FERNANDO MORO interpusessem recurso em face da decisão datada de 24/5/2022. NADA MAIS.

São Paulo, 2 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CERTIFICO que procedi à atualização da autuação deste feito, via autos digitais, para excluir Alexandre Rocha dos Santos Padilha em conformidade com a decisão de ID n.º 64032972.

São Paulo, 2 de junho de 2022.

MARISA MENDONCA LA ROSA

Coordenadoria de Autuação, Distribuição e Dados Processuais



Manifestação.



Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - Dr. MAURICIO FIORITO

SERGIO FERNANDO MORO, já devidamente qualificado nos autos do recurso contra o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, autuado sob o nº 0600053-16.2022.6.26.0005, interposto pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em razão do postulado pelo **RECORRENTE** na manifestação de ID nº 64042775, rebater a argumentação trazida pela parte.

1 Há que se precisar, mais uma vez, que o objeto discutido no presente *Recurso Eleitoral* cinge-se à definição se o **RECORRIDO SERGIO FERNANDO MORO** preencheu os requisitos necessários para motivar a mudança de seu domicílio eleitoral, assim como a adequação do deferimento do pleito pelo Juízo *a quo*.

2 A análise do suposto cometimento do crime previsto pelo artigo 348 do Código Eleitoral, contudo, está a cargo de elucidação na esfera penal por parte do Juízo Criminal da 5ª Zona Eleitoral de São Paulo.

3 Inclusive, Vossa Excelência bem pontuou a ciência desta Relatoria acerca da existência de procedimento investigatório em sede criminal quanto a matéria na r. decisão de ID nº 64032972, oportunidade em que sufragou entendimento pela presença de elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento do feito em tela, nos seguintes termos:



“em relação aos pedidos do partido recorrente, entendo desnecessária a ‘*remessa de cópias à polícia federal e ao ministério público eleitoral para apuração da prática desse eventual ilícito penal e de correlatos*’ (ID 64026890), pois, conforme informado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral no seu parecer, ‘*o suposto ilícito é objeto de investigação nos autos nº 38.1210.002.2022, sob a presidência do Promotor de Justiça Reynaldo Mapelli Júnior*’, consignando-se, ainda, que, tratando-se de autos eletrônicos, nada impede que o próprio recorrente encaminhe as peças que entender necessárias ao órgão ministerial atuante em primeiro grau.”

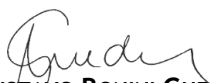
4 Cabe pontuar, por fim, que eventual suspensão do feito nos termos do art. 315 do CPC implicaria em contrariedade à celeridade processual necessária aos feitos eleitorais - tanto assim que o artigo 45, § 8º, do Código Eleitoral determina o julgamento do presente recurso no prazo de 5 (cinco) dias -, eis que os autos se encontram prontos para apreciação por parte do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, conforme se depreende do indeferimento das diligências pretendidas pelo **RECORRENTE**.

5 Por esses fundamentos, requer-se a rejeição do pedido.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de junho de 2022.


GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/SP 439.254


RODRIGO GAIÃO
OAB/PR 34.930


LUIS FELIPE CUNHA
OAB/SP 438.188


CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600053-16.2022.6.26.0005 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: JUIZ MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

DESPACHO

Vistos.

ID 64042775: O presente requerimento será analisado por ocasião do julgamento do feito, que já está pautado para a sessão do próximo dia 07 de junho.



São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MAURICIO FIORITO
Relator



Manifestação - novos documentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600053-16.2022.6.26.0005 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: JUIZ MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

DESPACHO

Vistos.

ID 64045356: Tal como consignado ao ID 64042775, o presente requerimento será analisado por ocasião do julgamento do feito, que já está pautado para a sessão do próximo dia 07 de junho.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MAURICIO FIORITO
Relator



Processo Eletrônico TRE-SP-REI-0600053-16.2022.6.26.0005

Senhor(a) Relator(a),

Ciente a Procuradoria Regional Eleitoral do despacho de ID 64045429.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 06/06/2022 14:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 028559a6.4f771a07.529cb687.0d28bffd5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no Diário da Justiça eletrônico - DJe de 7 de junho de 2022, foram publicados os despachos IDs 64043048 e 64045429. **NADA MAIS.**

São Paulo, 7 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



PEDIDO DE RETIRADA DO FEITO DE PAUTA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO MAURÍCIO FIORITO,

D.D. RELATOR DO RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL 0600053-
16.2022.6.26.0005

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, por seus
advogados, vem expor e requerer o que segue:

Compulsando autos os subscritores depararam-se com novos documentos juntados
pelo Recorrido (Id 64045356) na última sexta-feira, 03.06.2022 às 16h30.

Em que pese a celeridade característica dos feitos eleitorais, a parte contrária não pode
ser surpreendida com juntada de documentos para os quais não teve tempo de tomar
conhecimento.



www.curyaugustoneves.adv.br
Rua Dona Antonia de Queiroz, 549 - 10º andar - Fone: 55 11 3214-3244
Consolação, São Paulo - SP - CEP. 01307-014



Sendo assim, com fundamento no artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, requer-se a retirada do feito da pauta de julgamento do dia **07.06.2022** para que os patronos do Recorrente possam, minimante, tomar conhecimento dos documentos juntados.

Termos em que,

Pede-se e espera-se deferimento.

São Paulo, 07 de junho de 2022.

João Vicente Augusto Neves

OAB/SP 288.586

Ricardo Corazza Cury

OAB/SP 162.207



Manifestação - desentranhamento e desconsideração.



Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - Dr. MAURICIO FIORITO

SERGIO FERNANDO MORO, já devidamente qualificado nos autos do recurso contra o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, autuado sob o nº 0600053-16.2022.6.26.0005, interposto pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em razão do petitório de id nº 64047855, solicitar o desentranhamento e desconsideração dos documentos juntados pela parte na petição de ID nº 64045356, pois desimportantes para a resolução da demanda neste momento, de modo a possibilitar o julgamento do feito com celeridade, tal como previsto no art. 6º da Res. 23.666.

Nesses termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 03 de junho de 2022.


GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/SP 439.254


RODRIGO GAIÃO
OAB/PR 34.930

LUIS FELIPE CUNHA
OAB/SP 438.188


CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-16.2022.6.26.0005

JULGADO EM: 07/06/2022

DECISÃO: Por votação unânime, indeferiram o pedido de suspensão do feito e não conheceram da manifestação e documentação juntadas intempestivamente. No mérito, por maioria de votos, deram provimento ao recurso para cancelar a transferência do título eleitoral do recorrido, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 56, II, da Resolução TSE nº 23.659/2021, vencidos o Juiz Afonso Celso da Silva e o Desembargador Sérgio Nascimento, que negavam provimento ao recurso. Declara o voto o Juiz Afonso Celso da Silva.

Por ser verdade, firmo a presente.

São Paulo, 7 de junho de 2022.

RICARDO FIALA DE OLIVEIRA

Coordenadoria das Sessões





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR(A): MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Sustentaram oralmente o Dr. Joao Vicente Augusto Neves, pelo Partido dos Trabalhadores - PT - Município de São Paulo, e o Dr. Gustavo Bonini Guedes, por Sergio Fernando Moro.

Sustentou oralmente o Dr. Paulo Taubemblatt, Procurador Regional Eleitoral substituto.

EMENTA

RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – Resolução TSE nº 23.659, de 26/10/2021 – Pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 315 do CPC indeferido – Não conhecidos os



documentos juntados após a inclusão do processo em pauta de julgamento, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 435, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil – Mérito: Alegação de ausência de comprovação de vínculo com o Estado de São Paulo nos três meses anteriores ao requerimento – Requisito previsto no inciso III do artigo 38, da mencionada resolução, não demonstrado – Não comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município (art. 23, *caput*) – Cancelamento da operação de transferência do título eleitoral do recorrido, mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido (art. 56, II) – **Recurso provido, com determinação.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em indeferir o pedido de suspensão do feito e não conhecer da manifestação e documentação juntadas intempestivamente.

No mérito, ACORDAM, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar a transferência do título eleitoral do recorrido, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 56, II, da Resolução TSE nº 23.659/2021, contra os votos do Juiz Afonso Celso da Silva e do Desembargador Sérgio Nascimento, que negam provimento ao recurso.

Declara o voto o Juiz Afonso Celso da Silva.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Presidente), Silmar Fernandes e Sérgio Nascimento; e dos Juízes Mauricio Fiorito, Afonso Celso da Silva, Marcelo Vieira de Campos e Marcio Kayatt.

São Paulo, 07/06/2022

MAURICIO FIORITO

Relator(a)



Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Alexandre Rocha dos Santos Padilha e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Paulo** em face da decisão que deferiu a transferência de domicílio do eleitor **Sergio Fernando Moro**, para a cidade de São Paulo, sob a alegação da falta de comprovação de domicílio eleitoral na circunscrição no prazo legal (ID 64018692).

Os recorrentes aduzem, em suma, que *“É fato notório reside no estado de Paraná, onde inclusive construiu sua carreira profissional e com o qual mantém seus laços afetivos e familiares”* (ID 64018692 – sic).

Alegam, ainda, que *“...acerca das atividades profissionais, cabe consignar que o Recorrido tem inscrição apenas junto à Seccional Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consta do Cadastro Nacional de Inscritos da OAB [...] Da mesma forma, no perfis do Recorrido no LinkedIn, que se trata de uma famosa rede de aproximação profissional, consta como local de trabalho CURITIBA, PR”* (ID 64018692).

Sustentam, ainda, que *“Que tenha prestado eventualmente algum serviço no estado de São Paulo não pode ter o condão de comprovar laços com este, assim como não se pode atribuir domicílio eleitoral a representante comercial em cada localidade em que este tenha clientes.”* (ID 64018692).

Por fim, asseveram os Recorrentes que *“...não desconhecem que o domicílio eleitoral pode ser reconhecido a partir de outros laços dos/as candidatos/as com a localidade pela qual pretendam concorrer, o que, à toda evidência, o Recorrido não se desincumbiu de demonstrar.”* (ID 64018692).

Pugnam, assim, pelo provimento do recurso *“...para cancelar a transferência de domicílio do Recorrido ante a flagrante carência de justificativa”* (ID 64018692).



Contrarrazões ofertadas pelo Recorrido em que – preliminarmente – alega ilegitimidade ativa recursal de Alexandre Rocha dos Santos Padilha, questionando, ainda, a eventual intempestividade do recurso e, quanto ao mérito, aduz pelo desprovimento do reclamo “...por inexistir qualquer irregularidade na transferência do domicílio eleitoral do RECORRIDO” (ID 64018699).

Contam os autos com parecer da d. Procuradoria Regional que reafirmou as preliminares suscitadas em contrarrazões e, no mérito, opinou pelo desprovimento do recurso (ID 64031654).

Na sequência, foi proferida decisão na qual extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao petiçãoário Alexandre Rocha dos Santos Padilha, bem como decidiu sobre as provas requeridas na exordial, além de converter o julgamento em diligência a fim de vir aos autos informações necessárias para o exame do feito (ID 64032972).

Apresentadas as informações solicitadas ao MM. Juízo *a quo* (IDs 64034565 e seguintes).

Após, já estando os autos pautados para sessão de julgamento, veio aos autos manifestação do recorrente, requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil (ID 64042775), a qual foi contestada pelo recorrido (ID 64042895).

Ainda, o recorrido pleiteou juntada de novos documentos (ID 64045355).

Visto até o ID 64047854.

É O RELATÓRIO.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR MAURICIO FIORITO**

REFERÊNCIA-TRE	: 0600053-16.2022.6.26.0005
PROCEDÊNCIA	: São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR	: MAURICIO FIORITO



RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

VOTO nº 2457

FUNDAMENTO.

Inicialmente, se faz necessária a análise do requerimento de suspensão do feito proposto pelo partido recorrente, nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil[1], sob a alegação de que o conhecimento e o mérito da presente demanda dependeriam de questões a serem resolvidas na esfera penal, tendo em vista *“a instauração de Inquérito pelo Órgão Ministerial de primeira instância para apurar fato”*.

Sobre o tema, sabe-se que **“somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil”** (STJ, REsp nº 860591, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/05/2010), o que, todavia, não é o caso dos autos.

Isso porque, além da autoria dos fatos narrados ser conhecida, não se vislumbra um liame entre a matéria a ser investigada no referido inquérito com a matéria discutida neste feito, posto que o presente recurso não se questiona, ou mesmo descreve, o cometimento de qualquer ilícito penal eleitoral mas, tão somente, visa constatar se as declarações e os documentos trazidos pelo recorrido nos presentes autos são capazes de comprovar o tempo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município de São Paulo, dentre as hipóteses a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do artigos 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, mais adiante analisado.

Ademais, é princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar efeitos diversos nas referidas esferas, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo de suposta ação de natureza penal.

Assim, **indefiro** o pedido de suspensão do feito, prosseguindo-se no exame do recurso.

Ainda, antes da apreciação do mérito, deve-se examinar o requerimento de juntada de documentos (IDs 64045356 e seguintes), proposto pelo recorrido, ao argumento de que *“Essa documentação demonstra que o exercício das funções do RECORRIDO enquanto membro do partido Podemos se dava no município de São Paulo, como atestam as inscrições presentes na documentação”*, fundamentando o pedido nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.



Referida peça somente foi anexada aos autos dia 03 de junho de 2022, quando já publicada a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Entretanto, diferentemente do quanto arguido, a meu ver, não incide ao caso o previsto no dispositivo supracitado. Isso porque, conforme descrito no *caput*, “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos” e, nesse ponto, os fatos aos quais se pretendem rebater com tais documentos já estavam expressamente consignados no recurso, qual seja, o exercício da vice-presidência do partido Podemos no Estado do Paraná pelo recorrido.

Da mesma forma, não é o caso de aplicação do parágrafo único do artigo 435[2], o qual também admite a juntada posterior de documentos quando estes são formados após a petição inicial ou a contestação, ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, sendo que, nesta última hipótese, cabe à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Ora, além de não serem documentos formados após as contrarrazões – posto que datados de novembro de 2021 a fevereiro de 2022 –, também não pode se alegar que somente foram conhecidos ou acessíveis no presente momento, pois se tratam de documentos pessoais do recorrido e por ele firmados, não havendo qualquer razão para que este não os tivessem em posse quando da sua primeira manifestação nos autos.

Também não há qualquer prova de que apenas após as contrarrazões os documentos tornaram disponíveis, sobretudo se se considerar que o *print* juntado ao ID 64045357 não comprova quando o recorrido solicitou os recibos ora juntados.

Noutras palavras, não há que se admitir como novos documentos **pessoais** que já existiam quando da apresentação das contrarrazões e que poderiam ter sido solicitados a tempo pelo recorrido, não tendo o recorrido trazido qualquer alegação ou prova do motivo que o impediu de juntá-los anteriormente.

Assim, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 435, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a manifestação e documentos juntados aos IDs 64045356, 64045357, 64045358, 64045359, 64045360 e 64045361 **não devem ser conhecidos** e, por conseguinte, desentranhados dos autos.

Ainda que assim não fosse, e *ad argumentandum tantum*, sabe-se que cabe ao julgador, como destinatário final da prova, a direção do processo, determinando-se as provas que entender



necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, por outro lado, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

E é exatamente o caso de tais documentos, visto que se tratam, a uma, de evidentes documentos unilaterais e, a duas, que não se prestam para comprovar o que pretendem, considerando-se, em especial, que não descreve quais seriam os tais serviços prestados pelo recorrido a favor da agremiação, não havendo qualquer contrato de prestação de serviço ou mesmo previsão estatutária de que o vice-presidente do partido estadual receberia proventos para o exercício da sua atividade.

Noutras palavras, além da patente intempestividade da juntada desses documentos, estes não se mostram úteis aos fins que que pretendem[3].

Na sequência, frisa-se que as razões recursais foram protocolizadas em 28.04.2022, às 23 horas e 44 minutos (ID 64018691), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 57, da Resolução TSE nº 23659/2021[4], haja vista que, conforme informação prestada pelo MM. Juízo *a quo*, “...a listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido, na qual consta a transferência do domicílio eleitoral do eleitor SÉRGIO FERNANDO MORO foi disponibilizada em 18/04/2022” (ID 64034566). Desse modo, preenchido o requisito de admissibilidade da tempestividade.

Passa-se à análise do mérito.

Como é sabido, a Justiça Eleitoral exerce, em sua função administrativa, o gerenciamento de todo o processo eleitoral, bem como realiza uma série de atividades, como alistamento eleitoral, transferência de domicílio eleitoral, fixação de locais de funcionamento de zonas eleitorais e adoção de medidas para impedir a prática de propaganda eleitoral irregular.

Entretanto, algumas das atividades citadas estão sujeitas à constante fiscalização por outros órgãos e atores do cenário político, por envolverem interesses de terceiros e serem inerentes ao interesse público, como o presente caso, em que se contesta a transferência de domicílio eleitoral de determinado eleitor.

Por sua vez, a função jurisdicional da Justiça Eleitoral caracteriza-se pela solução imperativa, em caráter definitivo, dos conflitos intersubjetivos submetidos ao Estado-juiz, afirmando-se a vontade estatal em substituição à dos contendores.

Nesse passo, o presente recurso fundamenta-se no poder de fiscalização atribuído ao Ministério Público Eleitoral e aos partidos políticos, no tocante à regularidade do cadastro eleitoral conforme disposto no artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021, o qual informa que “**Qualquer partido**



político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.”

Assim, no caso em exame, evidenciada a discussão acerca da regularidade da transferência do domicílio eleitoral do cidadão Sérgio Fernando Moro para o município de São Paulo, de rigor a análise acerca dos requisitos fáticos e legais que dão amparo à referida mudança.

Por alistamento eleitoral entende-se o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores em determinada circunscrição, desde que sejam preenchidos os requisitos constitucionais e legais indispensáveis à referida inscrição, que, uma vez deferida, integra o indivíduo ao corpo de eleitores daquela localidade, podendo, atendidos os demais requisitos, exercer direitos políticos, votar e ser votado, enfim, participar da vida política do País.

Dentre os requisitos supracitados está o domicílio eleitoral, que, conforme preceitua o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, **“Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”**.

Ainda sobre o tema, a Resolução do TSE n° 23.659/2021, em seu artigo 23, estabelece que **“Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”**.

Noutro giro, o artigo 37, da Resolução do TSE n. 23.659/2021[5], permite ao eleitor/cidadão transferir seu domicílio eleitoral, informando que **“A transferência será realizada quando a pessoa desejar alterar seu domicílio eleitoral”**.

Todavia, para realizar a transferência de seu domicílio eleitoral o interessado deve atender aos requisitos legais dispostos no artigo 38 da mencionada Resolução, *in verbis*:

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;



III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

Aqui, ao menos a este Relator, o que a Lei e a Resolução do TSE lograram alcançar foi, em um primeiro momento, estender o conceito de domicílio eleitoral, visando privilegiar a capacidade eleitoral ativa, ou seja, aquele reconhecimento legal da qualidade de eleitor no tocante ao exercício do sufrágio. Não que o candidato (capacidade eleitoral passiva) não se enquadre no conceito, mas este deve, dentro do campo deste recurso, ser visto sob outra ótica, ao menos no campo probatório, no sentido de não se presumir o chamado vínculo específico, devendo o mesmo ser efetivamente demonstrado.

É o que se deduz da doutrina acerca do domicílio eleitoral conforme preleciona José Jairo Gomes no sentido de que **“No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei no 6.996/82 dispõe que, “para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto. Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: (a) familiar, e. g., aquele em que é domiciliado seu parente; (b) econômico/patrimonial, como o em que seja “proprietário rural”; (c) afetivo, social ou comunitário; (d) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação.”** (Grifos nossos) (in “Direito Eleitoral”, 16ª edição, Editora Atlas, 2020, pág. 155).

No mesmo sentido, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.

2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou



vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.

[...]” (TSE, Agravo de Instrumento nº 7286, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 050, Data 14/03/2013, grifei).

E não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Confira-se:

“RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. VÍNCULO PROFISSIONAL. DEMONSTRAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO. 1. **PREVALECE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL, BEM COMO NA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, COMPROVANDO O ELEITOR PRESENÇA DE VÍNCULOS PROFISSIONAIS, PATRIMONIAIS, POLÍTICOS E FAMILIARES EM DETERMINADO MUNICÍPIO, ESTÁ HABILITADO A FAZER SUA INSCRIÇÃO ELEITORAL NESSE LOCAL.** 2. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”. (TRE-SP - RE: 7864 SP, Relator: JEFERSON ÊIRA DE CARVALHO, Data de Julgamento: 30/08/2011, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/09/2011, grifei).

Desta feita, realizado o delineamento acerca do conceito de domicílio eleitoral em sua acepção legal, doutrinária e jurisprudencial e, ainda, as possibilidades fáticas e os requisitos legais que dão amparo ao pedido de transferência, a controvérsia dos presentes autos cinge-se a verificar a existência de vínculo do recorrido Sérgio Moro com o município de São Paulo, bem como se os documentos e informações constantes dos autos são suficientes e aptos a comprovar o referido liame no prazo legal.

Nesse ponto, para fins de demonstrar o eventual vínculo com o Município de São Paulo, questionado pela agremiação recorrente, o recorrido sustenta sua defesa em duas vertentes.

A primeira se refere ao seu histórico com a cidade, citando, para tanto, “*quando agraciado com a Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga (28/06/2019), a mais alta condecoração do Estado de São Paulo, destinada somente aqueles cidadãos ‘que se houverem distinguido por serviços de excepcional relevância prestados ao Estado de São Paulo e seu povo’, conforme Decreto Estadual 52.064/1969; a contratação pela consultoria ALVAREZ & MARSAL3, com vínculo inicial específico com a filial no Brasil em São Paulo; o título de Cidadão Honorário de diversas cidades paulistas, como o recebido em Sorocaba e outros concedidos em Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba*” (ID 64018699, pg. 4).



Todavia, necessário observar, de plano, que tais situações não são válidas a concretizar o pretendido vínculo com a capital Paulista, mesmo no conceito mais amplo do domicílio eleitoral, posto que o recebimento de títulos e condecorações se tratam, na sua maioria, de atos de agradecimento e/ou reconhecimento por alguma(s) atividade(s) exercida, independentemente desta ter ocorrido efetivamente no município ou em prol desse.

Ora, a própria condecoração da Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga, citada pelo recorrente, se refere à prestação de serviços prestados para o Estado de São Paulo, datado de 2019, o que evidencia uma questão pontual no seu tempo e espaço. Aliás, nem mesmo os títulos de “Cidadão Honorário” trazidos pelo recorrido se prestam a comprovar o já citado elo com a cidade de São Paulo, posto que foram concedidos por municípios diversos[6] àquele que o recorrido pleiteou sua transferência.

Já sobre ter sido contratado para serviços de consultoria em um escritório advocatício com sede em São Paulo, colhe-se das próprias afirmações do recorrente que o contrato se findou ainda no ano de 2021 (ID 64018699, pgs. 12/13).

Já o segundo argumento trazido nas contrarrazões, se traduz na alegação de que “...estabeleceu a cidade de São Paulo como sua residência primária e base política, com presença física semanal e a realização de dezenas de reuniões políticas, conforme documentos anexos, demonstrando a opção indiscutível pela realização de política em São Paulo”.

Para tanto, o recorrido acostou aos autos contrato de locação de imóvel situado em São Paulo (ID 64018754), documento esse utilizado para comprovar sua residência no citado município junto ao Cartório Eleitoral (IDs 64034567 e 64034568), declaração do Hotel Intercontinental de São Paulo, contendo informações atinentes à hospedagem do recorrido e utilização de sala de reunião daquele hotel (ID 64018751), bem como a relação de gastos e consumo durante as referidas estadias (IDs 64018752 e 64018753).

Portanto, resta aqui examinar se os argumentos despendidos pelo recorrido e a documentação descrita alhures, são aptos a comprovar o vínculo deste com a cidade de São Paulo no período de três meses antes da realização da transferência do seu título de eleitor e, em especial, se o argumento de que “*passou a dispor da estrutura do hotel como local de reunião e decisões políticas, tratando-se efetivamente de seu ‘hub’ político onde habitou de forma recorrente entre 2021 e 2022*”, se enquadra no conceito de domicílio eleitoral.

Pois bem.

Inicialmente, insta ponderar que o contrato de locação de imóvel na cidade de São Paulo não se presta a comprovar o cumprimento da exigência legal consignada alhures, visto que, além de constar como data do início de vigência o dia 1º de abril de 2022, este foi firmado em 28 de



março do ano corrente, ou seja, apenas dois dias antes do requerimento de transferência.

Por outro lado, o próprio recorrido reconhece que o aludido contrato apenas foi utilizado para indicar o endereço atual dele no momento da transferência, afirmando que “*não significa o início do vínculo com São Paulo, revelando tão somente a ideia de melhor estabelecer-se na cidade, na qual os vínculos comunitários e profissionais existiam bem anteriormente*” (ID 64018699, pg. 6).

Seguindo-se, quanto ao fato de se hospedar eventualmente em Hotel na cidade de São Paulo e supostamente utilizar daquela estrutura para atividades profissionais e políticas, melhor sorte **não assiste** ao recorrido.

Com efeito, a legislação eleitoral aqui citada enumerou uma série de possibilidades de vínculos com a localidade para a qual o eleitor deseja fixar o seu domicílio eleitoral, devendo, assim, demonstrar o elo **(i)** residencial, **(ii)** afetivo, **(iii)** familiar, **(iv)** profissional, **(v)** comunitário ou **(vi)** de outra natureza que justifique a escolha do município, como, por exemplo, político, conforme também alega o recorrido.

Prontamente, há que se afastar a ideia de vínculo **(iii)** familiar e **(v)** comunitário, visto que não foi demonstrada a existência de nenhum familiar do recorrido que resida em São Paulo, nem mesmo ações sociais ou comunitárias especificamente voltadas à população paulistana. Da mesma forma, o vínculo **(ii)** afetivo também não restou provado nos autos, havendo indícios, inclusive, desse elo com a capital Paranaense, conforme se extrai dos documentos profissionais do recorrido juntados com a exordial e publicação realizada na rede social deste, datada de 19 de fevereiro de 2022, com a seguinte legenda “*Após intensa agenda de viagens, um final de semana em Curitiba com a família*” (ID 64018692, pg. 8[7]).

Ainda, restou comprovada nos autos a ausência de vínculo **(i)** residencial, mormente pelo fato de que o próprio recorrido afirma que nos três meses anteriores se hospedava, alguns dias, em um Hotel (ID 64018751), o que, por decorrência lógica, não se constata o *animus* de se fixar na localidade (Precedente: **TRE/PA, RE n° 14, rel. Clelia Maria Conde da Silva, Diário Oficial do Estado de 27/03/2000**).

No mais, de vínculo **(iv)** profissional também não se cogita. Isso porque, a uma, extrai-se das próprias contrarrazões que a sociedade que o recorrido tinha com a empresa de consultoria Alvarez & Marsal, com sede em São Paulo, se findou no ano anterior ao da transferência ora impugnada e, a duas, que nenhuma outra atividade profissional foi efetivamente provada nestes autos. Por outro lado, constata-se dos documentos trazidos com a exordial que o recorrido possui sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Paraná e, como complemento, indica a cidade de Curitiba no seu cadastro na rede social profissional *Likedin*.

Desta feita, resta verificar se os demais documentos trazidos em contrarrazões são aptos a



demonstrar o vínculo **(v)** de outra natureza que justifique a escolha do município que, ao menos ao meu entender, a resposta é negativa.

Aqui, a fim de comprovar a alegação de que Sérgio Fernando Moro fixou sua base política em São Paulo, bem como sua “residência primária”, este anexou aos autos declaração do Hotel Intercontinental São Paulo, na qual o gerente local “atesta” que o recorrido “*utilizou-se das estruturas deste hotel, por meio da locação de quartos e salas de reunião, desde dezembro de 2021, até o mês de março de 2022, hospedando-se pessoalmente, com sua esposa e com profissionais da sua equipe...*”, como também descreve as datas nas quais este teria se hospedado e utilizado das salas de reunião (ID 64018751).

Juntou, também, as notas de consumo no referido Hotel (IDs 64018752 e 64018753), além de diversas postagens na sua rede social Twitter (ID 64018699, pgs. 13/14).

Todavia, não há qualquer indício, na documentação juntada, de que que a estadia, ou mesmo as reuniões supostamente realizadas, tiveram conteúdo profissional ou mesmo político, como alega o recorrido.

Vejamos.

Primeiro, os poucos dias que este se hospedou no referido hotel vai de encontro, ou mesmo coloca em dúvida, a alegação deste de que dispndia mais tempo em São Paulo do que em Curitiba. Foram, ao total e de forma intercalada, 3 (três) noites em dezembro de 2021[8], 6 (seis) noites em janeiro de 2022[9], 6 (seis) noites em fevereiro de 2022[10] e 5 (cinco) noites em março de 2022[11].

Segundo, há datas de locação da sala de reunião que não coincidem com as datas de hospedagem, sendo essas os dias 14/01/2022; 09, 14 e 21/02/2022; 15, 17 e 28/03/2022. Ademais, não há nas notas de consumo juntadas aos autos, qualquer valor dispendido em relação a essas locações das salas de reunião do hotel[12], nem mesmo de eventuais estadias de “*profissionais da sua equipe*”, o que faz com que tal documento seja inábil a comprovar quaisquer das alegações do recorrido, seja em razão das divergências citadas, seja pela sua evidente unilateralidade.

Aliás, observa-se que não se está aqui presumindo má-fé nas alegações do interessado, mas apenas que os documentos juntados não possuem força probante suficiente para atestar a real filiação desta, tal como dispõe o artigo 408, *caput*, do Código de Processo Civil, ao prever que “*As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*” e continua no seu parágrafo único que “*Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua*



veracidade”.

Ainda que assim não fosse, também não consta dos autos nenhum registro daqueles que, a princípio, participaram das tais reuniões, a fim de se atestar que se tratavam de reuniões políticas e/ou profissionais, tal como alegado.

Da mesma forma, as publicações feitas pelo próprio recorrido em suas redes sociais, apenas atestam que este de fato já visitou a cidade de São Paulo algumas vezes, o que não foge da normalidade daquele que, até há pouco tempo, pretendia, publicamente, concorrer ao cargo de Presidente da República, sendo certo que apenas uma delas coincide com a data de uma estadia[13].

Outra questão que afasta o aduzido vínculo político do recorrido com a cidade de São Paulo, mas não menos importante, é a de que, **em novembro de 2021 o recorrido se filiou ao partido Podemos – PODE do Estado do Paraná e, em 02 de fevereiro de 2022 – portanto, dentro do citado prazo de 3 (três) meses antes da transferência de domicílio – este assumiu o cargo de vice-presidente do órgão provisório estadual do Paraná daquela agremiação, lá permanecendo até o dia 30 de março de 2022[14]**, quando só então se filiou ao partido União Brasil do Estado de São Paulo.

Ora, se o recorrido aduz, expressamente, que “*a partir de novembro de 2021 centra sua base política em São Paulo*” teria transferido sua base eleitoral para a capital paulista, não haveria o porquê ter se filiado, naquele mesmo mês, a uma agremiação partidária no Estado do Paraná e, ainda, dois meses antes de requerer sua transferência, assumido cargo de direção naquele órgão partidário, fato este que, por si só, afasta qualquer vínculo do recorrido com a cidade de São Paulo, ao menos nos três meses anteriores ao pedido de transferência do seu título eleitoral.

Concluindo, não se desconhece que na seara eleitoral o conceito de domicílio é muito mais amplo e flexível comparado ao do direito civil, não se exigindo, no primeiro, o *animus* de permanência definitiva, admitindo-se para a transferência do chamado “domicílio eleitoral” qualquer lugar que o cidadão possua vínculo específico afetivo, familiar, comunitário, econômico, social ou político.

Nesse passo, esta elasticidade tem por finalidade – numa interpretação gramatical, sistemática e teleológica – não dificultar ao eleitor a transferência de domicílio quando este possuir vínculos e laços diretos com quaisquer das hipóteses acima mencionadas.

Contudo, o que não se pode deferir, ao menos na visão deste Magistrado, é a concessão de um benefício sem que se prove, minimamente, a existência de um destes vínculos, circunstância que, *data venia*, não ocorreu no caso em concreto.



Assim, não cabe à Justiça Eleitoral presumir fatos ou direitos, pois esta deve ser equidistante com todos os partidos, candidatos e eleitores.

Por derradeiro, não se está aqui a afirmar que o recorrido agiu ou não com má-fé, ou mesmo dolo, no sentido de ludibriar a Justiça Eleitoral, mas, tão somente, que não restou comprovado nos autos que este, de fato, possuía algum vínculo com a cidade de São Paulo, a tempo e modo, quando solicitou a transferência do seu domicílio eleitoral.

Desta feita, não estando presente todos os requisitos exigidos para a efetiva transferência do domicílio eleitoral do recorrido, em especial o constante do inciso III do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021, qual seja, tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, de rigor o cancelamento da operação de transferência do título eleitoral do recorrido Sérgio Fernando Moro, hipótese em que serão mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido (artigo 56, II, da mencionada resolução).

DECIDO.

Ante o exposto, indefiro o pedido do recorrente para suspensão do feito, não conheço da manifestação e documentação juntada intempestivamente (IDs 64045356 e seguintes), e, no mérito, **dou provimento** ao recurso para cancelar a transferência do título eleitoral do recorrido Sérgio Fernando Moro, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 56, II, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Com a publicação deste, comunique-se, de imediato, o MM. Juízo de origem para o fim de dar cumprimento ao v. acórdão proferido nestes autos.

MAURICIO FIORITO

Relator

[1] Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.



[2] Art. 435. (...).

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

[3] Demonstrar que o exercício das funções do recorrido enquanto membro do partido Podemos se dava no município de São Paulo.

[4] Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

[5] Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.

[6] Sorocaba, Rio Grande da Serra e Itaquaquetuba – IDs 64018755, 64018756, 64018757 e 64018759.

[7] https://www.instagram.com/p/CaLDdSelaJv/?utm_source=ig_web_copy_link

[8] De 23 a 24/12/2021 e de 27/12/21 a 29/12/2021.

[9] De 05 a 06/01/2022, de 12 a 13/01/2022 e de 24 a 28/01/2022.

[10] De 03 a 06/02/2022 e de 25 a 28/02/2022.

[11] De 01 a 02/03/2022 e de 08 a 12/03/2022.

[12] Insta informar que os nomes Tarsila e Goddet constantes das notas de consumo se referem, respectivamente, aos nomes do restaurante e do bar do hotel.

[13] https://twitter.com/sf_moro/status/1502684636132089863?s=24&t=FZ6JvAWhDIInoppDVT-_amw de 12/03/2022.

[14] Dados constantes dos assentamentos deste E. Tribunal.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 2902

Vistos.



Sempre com o devido respeito às opiniões em contrário, tendo analisado o r. voto do eminente Juiz Maurício Fiorito – no qual Sua Excelência dá provimento ao recurso para cancelar a transferência eleitoral do Sr. Sergio Fernando Moro - venho manifestar discordância em relação ao desfecho proposto, com alicerce nos argumentos a seguir expostos.

1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão que deferiu a transferência de domicílio do eleitor SERGIO FERNANDO MORO, com fundamento no artigo 57 da Resolução TSE 23.659/2021.

A impugnação está fundamentada, basicamente, na não demonstração de sua residência no Município de São Paulo. Segundo a peça recursal, *o Recorrido optou por fundamentar seu pedido de transferência, conforme noticiado pela imprensa, por possuir RESIDÊNCIA na cidade de São Paulo e para comprovar este indicou residir no Hotel Intercontinental, situado na Alameda Santos, 1123, nesta Capital.*

Entretanto, continua a exordial, segundo informação extraída de matéria jornalística publicada no jornal Folha de São Paulo o recorrido se vale da cidade como seu “hub” que, *no jargão da aviação e da logística é um aeroporto ou local estratégico que se sobressai como origem ou destino de grande número de voos ou de rotas.*

Afirma, ainda, que *não se vislumbram laços profissionais do Recorrido com o Estado de São Paulo* e que não se pode atribuir domicílio eleitoral a representante comercial em cada localidade em que este tenha clientes.

Em resposta, o recorrido afirma que são múltiplos os vínculos com o Estado, sendo destinatário de diversos títulos honoríficos de cidades paulistas (ID 64018755 a 64078759) e que, desde dezembro de 2021, *estabeleceu a cidade de São Paulo como sua residência primária e base política, com presença física semanal e a realização de dezenas de reuniões políticas.*

2. Inicialmente destaco, sobre as preliminares, que o voto do e. Relator bem as analisou; por esta razão, por amor à brevidade, me reporto aos argumentos ali hospedados.

3. No tocante ao mérito, o posicionamento jurídico que possui a respeito de domicílio eleitoral e as razões autorizadas de sua transferência são muito similares àquelas também constantes no voto do e. Juiz Maurício Fiorito.

Destaco que são requisitos para a transferência do título eleitoral, segundo as normas de serviço da Corregedoria deste Tribunal[1] e do art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/21[2]:

a) recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

b) transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano do alistamento ou da última transferência;

c) residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio;



d) prova de quitação com a Justiça Eleitoral;

e) apresentação de documento de identidade.

Ocorre que o conceito de domicílio civil não se confunde com o eleitoral, pois este é mais abrangente que aquele[3].

Para o Direito Civil[4], há necessidade de dois elementos para sua caracterização: o objetivo, que é onde a pessoa tem sua residência (local físico), e o subjetivo, consistente no ânimo de ali permanecer com definitividade[5].

Anote-se, inclusive, não ser estranho ao Código Civil a possibilidade de haver pluralidade de domicílios.[6]

Na seara desta Justiça Especializada os requisitos para fixação do domicílio eleitoral são mais elásticos, embora não deixem de existir.

O chamado “ânimo de definitividade” foi substituído por um “vínculo de especialidade”, tanto que o art. 23 da Resolução 23.659/21[7] explicita requisitos menos rigorosos para a fixação de domicílio.

Neste diapasão, a exigência da legislação eleitoral para a transferência de domicílio pode ser satisfeita por outros motivos que não a vontade de morar.

O liame com determinado local pode se dar, *verbi gratia*, a partir de motivação familiar, social, afetiva, comunitária, patrimonial, negocial, econômica, profissional ou mesmo política com certa localidade; por ocasião do preenchimento do formulário de transferência é necessária a declaração de endereço de residência no novo domicílio eleitoral por período mínimo de 3 (três) meses[8] (sendo que o endereço de residência ou de contato pode não corresponder ao do domicílio eleitoral, ou até ser dispensado, mas aqui apenas em casos de pessoas em situação de rua ou moradia, conforme preceitua o inciso XI do art. 42 da mesma Resolução[9]).

No âmbito do C. Tribunal Superior Eleitoral a jurisprudência se fixou no sentido de que o domicílio eleitoral apenas está a exigir a prova da existência prévia de alguma espécie de vínculo por parte do eleitor em relação ao local em que pretende se alistar, inclusive para fins de transferência. Confira-se:

“O conceito de domicílio eleitoral (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral) é mais amplo do que aquele estabelecido pelo art. 70 do Código Civil. Isso porque, na linha da jurisprudência desta Corte, ao contrário do domicílio civil, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição pode ser preenchida não apenas pela residência no local com ânimo definitivo, mas também com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido: AgR-AI nº 7286, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5.2.2013; REspe nº 37481, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.2.2014; e REspe nº 8551, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 8.4.2014.” (TSE. RO nº 0602388-25.2018.6.13.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 04.10.2018 – os destaques não constam do original).

A propósito, lembra o autor já acima referido[10] que a jurisprudência tem sido bastante flexível ao considerar quais elementos podem vincular eleitoralmente o cidadão, destacando-se os seguintes julgados:



“Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos”[11].

Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial” [12].

“Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor”[13].

“Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava”[14]

Portanto, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.[15]

4. Se do ponto de vista jurídico as lições acima não discrepam - em linhas gerais - daquelas trazidas pelo e. Relator, com as renovadas vênias sempre devidas às dought opiniões em contrário, a análise das questões fáticas trazidas aos autos, bem como das provas a ele coligidas, me levam à conclusão de que o recurso não merece agasalho.

Inobstante o quanto aduzido pelo recorrente (pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Paulo, eis que, em relação ao Sr. Alexandre Rocha dos Santos Padilha o feito foi extinto sem apreciação do mérito), tenho que não se pode limitar a análise da regularidade da transferência apenas ao tempo e local de “moradia” na localidade.

Tendo como base o art. 23 da Resolução já mencionada, se extrai das contrarrazões apresentadas que o vínculo do eleitor com a cidade de São Paulo teria natureza profissional, política e comunitária, não residencial, muito embora anote que pretendesse fixar residência na região do Itaim Bibi, conforme contrato de locação ID 64018754.

Destaca que desde que deixou a condução do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em fins de 2020, passou a atuar profissionalmente na empresa de consultoria ALVAREZ & MARSAL como sócio-diretor na área de disputas e investigações [16].

Com a rescisão de seu contrato com a consultoria o recorrido, a partir de novembro de 2021, centralizou a sua base política em São Paulo, especificamente no Hotel Intercontinental, local de diversas reuniões, conforme documento ID 64018751, que registra a locação de sala para a realização de ao menos 20 reuniões no período de janeiro a abril do corrente ano.

Neste ponto, merece destaque o fato de que nem a legislação, nem a jurisprudência, determinam o número mínimo de eventos, atividades e encontros necessários para a caracterização de vínculo político com determinada localidade;



também não fixam tempo mínimo ou máximo em que perdura o vínculo – para fins eleitorais - após o término do contrato de trabalho, seja ele de que natureza for.

Daí porque não me parece que a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em novembro de 2021, conduza de maneira inexorável à ausência de vínculos com a cidade de São Paulo, mormente em se considerando a aparente opção do recorrido em concorrer a cargo eletivo.

Se determinada pessoa trabalha durante algum tempo em certa cidade e tem seu vínculo profissional cessado por contrato, ou pela aposentadoria, ou por outro fato assemelhado, continuando a residir em outra localizada – na qual sempre residiu – estaria ela impedida de usufruir dos contatos que fez para eventualmente concorrer a cargo público? Se positiva a resposta, quanto tempo depois este vínculo, para fins eleitorais, poderia ser desconsiderado?

Mas estas indagações são aqui feitas apenas *an passant*, eis que a análise deste vínculo profissional cessado não pode ser analisada isoladamente, sejam quais forem as respostas que elas mereçam.

Ao vínculo profissional que inequivocamente existiu, deve ser somada, ou mesmo sobreposta, a consideração de que há prova nos autos dando conta de frequência à capital Bandeirante do recorrido; como bem anotou o e. Relator *este se hospedou no Hotel Intercontinental, de forma intercalada, 3 (três) noites em dezembro de 2021[17], 6 (seis) noites em janeiro de 2022[18], 6 (seis) noites em fevereiro de 2022[19] e 5 (cinco) noites em março de 2022.*

Pode até ser verdade que ele dispendesse mais tempo em Curitiba do que em São Paulo; mas aqui o que se discute não é o critério temporal, ou mesmo se ele continua a residir com sua família em Curitiba (fato que me parece inegável): é a existência de vínculo que autorizasse a transferência ora impugnada.

A estas estadias – cuja alegação de razões políticas deduzida pelo recorrido não restaram fidedignamente contrastadas pela prova produzida nem pelos argumentos do recurso (a boa-fé aqui se presume e a má-fé deve ser comprovada por quem a alega) – acrescenta-se a carta do referido hotel dando conta de que houve locação de sala para reuniões.

Não impressiona, em meu sentir, o argumento de que não haveria total coincidência entre os períodos de hospedagem com as datas de locação da referida sala, pois a declaração mencionada não vincula uma coisa à outra, não sendo relevante que as datas de hospedagem sejam, pelo menos em parte, diversas daquelas em que reuniões aconteceram.

Isto porque podem ter ocorrido reuniões sem o correspondente pernoite, ou o contrário, o que não é incomum quando se trata de suposta pavimentação a uma candidatura eleitoral, mormente a depender de seu âmbito.

A declaração do hotel, portanto, indica a locação de sala para alguma finalidade; não há prova nos autos de que esta não foi a indicada nas contrarrazões, ou mesmo que foi fraudulenta (aqui no sentido de burlar a lei eleitoral), ou ainda que o



documento emitido pelo hotel seja falso; milita em favor do eleitor a presunção de boa-fé, mormente porque acrescida das citadas hospedagens e diante da ausência de prova fidedigna trazida pelo recorrente em sentido contrário.

Tem-se, pois, que após a rescisão de seu contrato com a consultoria mencionada o recorrido, a partir de novembro de 2021, teria centralizado a sua base política em São Paulo (especificamente, repita-se, no Hotel Intercontinental, local de diversas reuniões e hospedagens).

Há suficiente demonstração, portanto, que desenvolveu ele atividade profissional, seguida de atividade política, no local para onde a transferência ocorreu, conforme, inclusive, noticiado[20] em sites jornalísticos, mesma fonte originária – destaque-se – utilizada pelos recorrentes para fundamentar o recurso contra a transferência ora em análise.

Da própria peça recursal, aliás, lida *cum grano salis*, não emerge passagem em que se nega a existência do referido vínculo político.

Nela se afirma apenas que o citado eleitor NÃO reside no estado de São Paulo, NÃO possui laços profissionais com a municipalidade, destacando a ausência de inscrição junto a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação da cidade de Curitiba na rede *Linkedin*, bem como a falta vínculo afetivo com a cidade de São Paulo, baseado em ausência de postagens das redes sociais (Instagram).

A propósito dessas alegações, e novamente com a devida licença, pouco importa onde está registrada sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente porque sequer existe menção no sentido de que ocorra o atual exercício da advocacia.

O eventual endereço que declina no *Linkedin* – ou em qualquer outro sítio da internet – pode ser o do seu domicílio civil que, como se viu, não necessariamente é o eleitoral.

É bem verdade que o recorrido encontra-se filiado ao União Brasil de São Paulo, desde 01.04.2022, mas antes esteve vinculado ao Podemos[21].

Consta, inclusive, questão suscitada no sentido de que foi ele vice presidente deste último no Estado do Paraná[22].

Ocorre que a composição do órgão diretivo do Podemos é matéria *interna corporis*, que foge da discussão aqui travada e que não afeta a avaliação de ter o referido eleitor vínculos diversos com diferentes localidades (*verbi gratia*, o eleitor em geral – qualquer deles – pode eleger como domicílio eleitoral a cidade em que possui o efetivo domicílio civil, mas também aquela em que exerce sua atividade profissional, a que possui imóvel, a que possui parentes e mesmo a que passou a ter vínculos políticos).

Foi o que fez, em meu sentir, o recorrido.

Observa-se, ainda, que a filiação é vinculada ao local do domicílio eleitoral, não o contrário. Significa dizer que ao tempo de sua filiação ao Podemos o seu domicílio



eleitoral estava fixado no Paraná, razão pela qual foi, com ou sem sua concordância expressa – esta discussão aqui é irrelevante - alçado à condição de dirigente naquela localidade.

Todavia, esta realidade não mais se apresenta verdadeira: o recorrido não se encontra filiado ao PODEMOS; se filiado a este esteve foi porque mantinha domicílio eleitoral em Curitiba, o qual poderia ser transferido para outro local que lhe fosse mais adequado para suas eventuais pretensões políticas, desde que houvesse o que acima se chamou de **vínculo de especialidade**.

Em síntese, tenho que dos autos se conclui que o recorrido manteve vínculo profissional com a cidade de São Paulo durante, pelo menos, um ano; posteriormente a rescisão do contrato iniciou sua jornada política, também (ainda que não necessariamente de forma exclusiva) nesta municipalidade, o que culminou com a mudança não só do seu domicílio eleitoral, como de sua vinculação partidária.

Pelo *id quod plerumque accidit*, a mudança partidária com os contornos aqui analisados, que inclusive foi amplamente divulgada nos meios de comunicação, tende a não ocorrer sem que tratativas sejam realizadas antes de sua efetivação, o que torna crível a versão do recorrido.

Os vínculos profissional e político podem ser tidos por existentes; a determinação da **intensidade** de tais vínculos não se me antolha relevante para o deferimento ou não do pedido de transferência.

Mas, ainda que assim não fosse, e a prova acima pudesse gerar dúvida quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a transferência, tenho que deve ela ser resolvida em prol do eleitor, eis que a má-fé e possível fraude não se presumem.

Assim, com as devidas vênias aos eventuais entendimentos em contrário, a convicção que possuo sobre o caso em exame converge com o da douta Procuradoria Regional Eleitoral quando conclui que *os elementos de prova são suficientes para comprovar o vínculo de forma satisfatória com a municipalidade para a qual pretende transferir o seu domicílio eleitoral, não tendo os argumentos trazidos pelos recorrentes o condão de obstar a transferência eleitoral já deferida*.

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto as questões preliminares nos termos do voto do e. Juiz Maurício Fiorito e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Afonso Celso da Silva

Juiz do TRE/SP

[1][http://novaintranet.tre-sp.jus.br/institucional/unidades/corregedoria/normas-e-](http://novaintranet.tre-sp.jus.br/institucional/unidades/corregedoria/normas-e)



instrucoes/arquivos-ni/normas-de-servico/normas_arquivo_unico.pdf

[2] Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais. § 1º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo não se aplicam à transferência eleitoral de:

a) servidora ou servidor público civil e militar ou de membro de sua família, por motivo de remoção, transferência ou posse (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único); e

b) indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

§ 2º Não comprovada de plano a regularidade das obrigações referidas no inciso IV deste artigo, e não sendo o caso de isenção, será cobrada do eleitor ou da eleitora multa no valor arbitrado pelo juízo da zona eleitoral de sua inscrição.

§ 3º Se a multa devida por ausência às urnas ou por desatendimento a convocações para os trabalhos eleitorais ainda não tiver sido arbitrada pelo juízo eleitoral competente, o eleitor ou a eleitora poderá optar, desde logo, por recolhê-la no valor máximo, não decuplicado, previsto na legislação.

§ 4º Feito o pagamento da multa, será concluída a transferência e, se for o caso do § 3º deste artigo, será feita a comunicação ao juízo competente, com vistas à extinção de eventual procedimento administrativo em que se apure a situação de mesário faltoso.

[3] Sobre o tema, consulte no sítio do TSE artigo de Rodrigo Moreira cujas argumentações e sintetização da matéria estão no endereço: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/domicilio-eleitoral> (consulta em 06.06.2022).

[4] Artigos 70 a 78 da Lei nº 10.406/2002.

[5] Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

[6] Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá



domicílio para as relações que lhe corresponderem.

[7] Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

[8] Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º)

[9] XI - **endereço de residência ou de contato, que não necessariamente corresponderá ao domicílio eleitoral**, podendo o preenchimento do campo ser dispensado em caso de informação de tratar-se de pessoa em situação de rua ou sem moradia fixa (o destaque não consta do original).

[10] Mencionado na nota de rodapé nº 1.

[11] AgRg em AI nº 4.769, Acórdão nº 4.769 de 2.10.2004, Relator Min. Humberto Gomes de Barros.

[12] Respe nº 10.972, Acórdão nº 13.459 de 25.5.1993, Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso.

[13] AgRg em AI nº 4.788, Acórdão nº 4.788 de 24.8.2004, Relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

[14] Respe nº 16.397, Acórdão nº 16.397 de 29.8.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira.

[15] Rodrigo Moreira, artigo retro citado.

[16] <https://www.alvarezandmarsal.com/pt-br/insights/alvarez-marsal-contrata-ex-ministro-da-justica-e-seguranca-publica>

[17] De 23 a 24/12/2021 e de 27/12/21 a 29/12/2021.

[18] De 05 a 06/01/2022, de 12 a 13/01/2022 e de 24 a 28/01/2022.

[19] De 03 a 06/02/2022 e de 25 a 28/02/2022.

[20] <https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/moro-instala-qg-de-campanha-em-sp-e-aposta-na-tv-para-crescer>)

[21] <https://www.podemos.org.br/noticias/sergio-moro-visita-a-maior-creche-do-brasil/>

[22] Ora, como o Recorrido estabeleceu laços políticos com São Paulo, se há menos de 03 (três) meses era DIRIGENTE do órgão estadual direção do PODEMOS no PARANÁ?





RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Alexandre Rocha dos Santos Padilha e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Paulo** em face da decisão que deferiu a transferência de domicílio do eleitor **Sergio Fernando Moro**, para a cidade de São Paulo, sob a alegação da falta de comprovação de domicílio eleitoral na circunscrição no prazo legal (ID 64018692).

Os recorrentes aduzem, em suma, que *“É fato notório reside no estado de Paraná, onde inclusive construiu sua carreira profissional e com o qual mantém seus laços afetivos e familiares”* (ID 64018692 – sic).

Alegam, ainda, que *“...acerca das atividades profissionais, cabe consignar que o Recorrido tem inscrição apenas junto à Seccional Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consta do Cadastro Nacional de Inscritos da OAB [...] Da mesma forma, no perfis do Recorrido no LinkedIn, que se trata de uma famosa rede de aproximação profissional, consta como local de trabalho CURITIBA, PR”* (ID 64018692).

Sustentam, ainda, que *“Que tenha prestado eventualmente algum serviço no estado de São Paulo não pode ter o condão de comprovar laços com este, assim como não se pode atribuir domicílio eleitoral a representante comercial em cada localidade em que este tenha clientes.”* (ID 64018692).

Por fim, asseveram os Recorrentes que *“...não desconhecem que o domicílio eleitoral pode ser reconhecido a partir de outros laços dos/as candidatos/as com a localidade pela qual pretendam concorrer, o que, à toda evidência, o Recorrido não se desincumbiu de demonstrar.”* (ID 64018692).

Pugnam, assim, pelo provimento do recurso *“...para cancelar a transferência de domicílio do Recorrido ante a flagrante carência de justificativa”* (ID 64018692).

Contrarrrazões ofertadas pelo Recorrido em que – preliminarmente – alega ilegitimidade ativa recursal de Alexandre Rocha dos Santos Padilha, questionando, ainda, a eventual intempestividade do recurso e, quanto ao mérito, aduz pelo desprovimento do reclamo *“...por inexistir qualquer irregularidade na transferência do domicílio eleitoral do RECORRIDO”* (ID 64018699).

Contam os autos com parecer da douta Procuradoria Regional que reafirmou as preliminares suscitadas em contrarrrazões e, no mérito, opinou pelo desprovimento do recurso (ID 64031654).



Na sequência, foi proferida decisão na qual extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao petionário Alexandre Rocha dos Santos Padilha, bem como decidiu sobre as provas requeridas na exordial, além de converter o julgamento em diligência a fim de vir aos autos informações necessárias para o exame do feito (ID 64032972).

Apresentadas as informações solicitadas ao MM. Juízo *a quo* (IDs 64034565 e seguintes).

Após, já estando os autos pautados para sessão de julgamento, veio aos autos manifestação do recorrente, requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil (ID 64042775), a qual foi contestada pelo recorrido (ID 64042895).

Ainda, o recorrido pleiteou juntada de novos documentos (ID 64045355).

Visto até o ID 64047854.

É O RELATÓRIO.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 2902

Vistos.

Sempre com o devido respeito às opiniões em contrário, tendo analisado o r. voto do eminente Juiz Maurício Fiorito – no qual Sua Excelência dá provimento ao recurso para cancelar a transferência eleitoral do Sr. Sergio Fernando Moro - venho manifestar discordância em relação ao desfecho proposto, com alicerce nos argumentos a seguir expostos.

1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão que deferiu a transferência de domicílio do eleitor SERGIO FERNANDO MORO, com fundamento no artigo 57 da Resolução TSE 23.659/2021.

A impugnação está fundamentada, basicamente, na não demonstração de sua residência no Município de São Paulo. Segundo a peça recursal, *o Recorrido optou por fundamentar seu pedido de transferência, conforme noticiado pela imprensa, por possuir RESIDÊNCIA na cidade de São Paulo e para comprovar este indicou residir no Hotel Intercontinental, situado na Alameda Santos, 1123, nesta Capital.*

Entretanto, continua a exordial, segundo informação extraída de matéria jornalística publicada no jornal Folha de São Paulo o recorrido se vale da cidade como seu “hub” que, *no jargão da aviação e da logística é um aeroporto ou local estratégico que se sobressai como origem ou destino de grande número de voos ou de rotas.*

Afirma, ainda, que *não se vislumbram laços profissionais do Recorrido com o Estado de São Paulo* e que não se pode atribuir domicílio eleitoral a representante comercial em cada localidade em que este tenha clientes.

Em resposta, o recorrido afirma que são múltiplos os vínculos com o Estado, sendo destinatário de diversos títulos honoríficos de cidades paulistas (ID 64018755 a 64078759) e que, desde dezembro de 2021, *estabeleceu a cidade de São Paulo como sua residência primária e base política, com presença física semanal e a realização de dezenas de reuniões políticas.*

2. Inicialmente destaco, sobre as preliminares, que o voto do e. Relator bem



as analisou; por esta razão, por amor à brevidade, me reporto aos argumentos ali hospedados.

3. No tocante ao mérito, o posicionamento jurídico que possui a respeito de domicílio eleitoral e as razões autorizadoras de sua transferência são muito similares àquelas também constantes no voto do e. Juiz Maurício Fiorito.

Destaco que são requisitos para a transferência do título eleitoral, segundo as normas de serviço da Corregedoria deste Tribunal[1] e do art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/21[2]:

- a) recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;*
- b) transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano do alistamento ou da última transferência;*
- c) residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio;*
- d) prova de quitação com a Justiça Eleitoral;*
- e) apresentação de documento de identidade.*

Ocorre que o conceito de domicílio civil não se confunde com o eleitoral, pois este é mais abrangente que aquele[3].

Para o Direito Civil[4], há necessidade de dois elementos para sua caracterização: o objetivo, que é onde a pessoa tem sua residência (local físico), e o subjetivo, consistente no ânimo de ali permanecer com definitividade[5].

Anote-se, inclusive, não ser estranho ao Código Civil a possibilidade de haver pluralidade de domicílios.[6]

Na seara desta Justiça Especializada os requisitos para fixação do domicílio eleitoral são mais elásticos, embora não deixem de existir.

O chamado “ânimo de definitividade” foi substituído por um “vínculo de especialidade”, tanto que o art. 23 da Resolução 23.659/21[7] explicita requisitos menos rigorosos para a fixação de domicílio.

Neste diapasão, a exigência da legislação eleitoral para a transferência de domicílio pode ser satisfeita por outros motivos que não a vontade de morar.

O liame com determinado local pode se dar, *verbi gratia*, a partir de motivação familiar, social, afetiva, comunitária, patrimonial, negocial, econômica, profissional ou mesmo política com certa localidade; por ocasião do preenchimento do formulário de transferência é necessária a declaração de endereço de residência no novo domicílio eleitoral por período mínimo de 3 (três) meses[8] (sendo que o endereço de residência ou de contato pode não corresponder ao do domicílio eleitoral, ou até ser dispensado, mas aqui apenas em casos de pessoas em situação de rua ou moradia, conforme preceitua o inciso XI do art. 42 da mesma Resolução[9]).



No âmbito do C. Tribunal Superior Eleitoral a jurisprudência se fixou no sentido de que o domicílio eleitoral apenas está a exigir a prova da existência prévia de alguma espécie de vínculo por parte do eleitor em relação ao local em que pretende se alistar, inclusive para fins de transferência. Confira-se:

*“O conceito de domicílio eleitoral (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral) é mais amplo do que aquele estabelecido pelo art. 70 do Código Civil. **Isso porque, na linha da jurisprudência desta Corte, ao contrário do domicílio civil, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição pode ser preenchida não apenas pela residência no local com ânimo definitivo, mas também com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.** Nesse sentido: AgR-AI nº 7286, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5.2.2013; REspe nº 37481, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.2.2014; e REspe nº 8551, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 8.4.2014.” (TSE. RO nº 0602388-25.2018.6.13.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 04.10.2018 – os destaques não constam do original).*

A propósito, lembra o autor já acima referido[10] que a jurisprudência tem sido bastante flexível ao considerar quais elementos podem vincular eleitoralmente o cidadão, destacando-se os seguintes julgados:

“Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos”[11].

Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial” [12].

“Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor”[13].

“Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava”[14]

Portanto, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.[15]

4. Se do ponto de vista jurídico as lições acima não discrepam - em linhas gerais - daquelas trazidas pelo e. Relator, com as renovadas vênias sempre devidas às duntas opiniões em contrário, a análise das questões fáticas trazidas aos autos, bem como das provas a ele coligidas, me levam à conclusão de que o recurso não merece agasalho.

Inobstante o quanto aduzido pelo recorrente (pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Paulo, eis que, em relação ao Sr. Alexandre Rocha dos Santos Padilha o feito foi extinto sem apreciação do mérito), tenho que não se pode limitar a análise da regularidade da transferência apenas ao tempo e local de “moradia” na localidade.

Tendo como base o art. 23 da Resolução já mencionada, se extrai das contrarrazões apresentadas que o vínculo do eleitor com a cidade de São Paulo teria



natureza profissional, política e comunitária, não residencial, muito embora anote que pretendesse fixar residência na região do Itaim Bibi, conforme contrato de locação ID 64018754.

Destaca que *desde que deixou a condução do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em fins de 2020, passou a atuar profissionalmente na empresa de consultoria ALVAREZ & MARSAL como sócio-diretor na área de disputas e investigações [16].*

Com a rescisão de seu contrato com a consultoria o recorrido, a partir de novembro de 2021, centralizou a sua base política em São Paulo, especificamente no Hotel Intercontinental, local de diversas reuniões, conforme documento ID 64018751, que registra a locação de sala para a realização de ao menos 20 reuniões no período de janeiro a abril do corrente ano.

Neste ponto, merece destaque o fato de que nem a legislação, nem a jurisprudência, determinam o número mínimo de eventos, atividades e encontros necessários para a caracterização de vínculo político com determinada localidade; também não fixam tempo mínimo ou máximo em que perdura o vínculo – para fins eleitorais - após o término do contrato de trabalho, seja ele de que natureza for.

Daí porque não me parece que a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em novembro de 2021, conduza de maneira inexorável à ausência de vínculos com a cidade de São Paulo, mormente em se considerando a aparente opção do recorrido em concorrer a cargo eletivo.

Se determinada pessoa trabalha durante algum tempo em certa cidade e tem seu vínculo profissional cessado por contrato, ou pela aposentadoria, ou por outro fato assemelhado, continuando a residir em outra localizada – na qual sempre residiu – estaria ela impedida de usufruir dos contatos que fez para eventualmente concorrer a cargo público? Se positiva a resposta, quanto tempo depois este vínculo, para fins eleitorais, poderia ser desconsiderado?

Mas estas indagações são aqui feitas apenas *an passant*, eis que a análise deste vínculo profissional cessado não pode ser analisada isoladamente, sejam quais forem as respostas que elas mereçam.

Ao vínculo profissional que inequivocamente existiu, deve ser somada, ou mesmo sobreposta, a consideração de que há prova nos autos dando conta de frequência à capital Bandeirante do recorrido; como bem anotou o e. Relator *este se hospedou no Hotel Intercontinental, de forma intercalada, 3 (três) noites em dezembro de 2021[17], 6 (seis) noites em janeiro de 2022[18], 6 (seis) noites em fevereiro de 2022[19] e 5 (cinco) noites em março de 2022.*

Pode até ser verdade que ele dispendesse mais tempo em Curitiba do que em São Paulo; mas aqui o que se discute não é o critério temporal, ou mesmo se ele continua a residir com sua família em Curitiba (fato que me parece inegável): é a existência de vínculo que autorizasse a transferência ora impugnada.

A estas estadias – cuja alegação de razões políticas deduzida pelo recorrido



não restaram fidedignamente contrastadas pela prova produzida nem pelos argumentos do recurso (a boa-fé aqui se presume e a má-fé deve ser comprovada por quem a alega) – acrescenta-se a carta do referido hotel dando conta de que houve locação de sala para reuniões.

Não impressiona, em meu sentir, o argumento de que não haveria total coincidência entre os períodos de hospedagem com as datas de locação da referida sala, pois a declaração mencionada não vincula uma coisa à outra, não sendo relevante que as datas de hospedagem sejam, pelo menos em parte, diversas daquelas em que reuniões aconteceram.

Isto porque podem ter ocorrido reuniões sem o correspondente pernoite, ou o contrário, o que não é incomum quando se trata de suposta pavimentação a uma candidatura eleitoral, mormente a depender de seu âmbito.

A declaração do hotel, portanto, indica a locação de sala para alguma finalidade; não há prova nos autos de que esta não foi a indicada nas contrarrazões, ou mesmo que foi fraudulenta (aqui no sentido de burlar a lei eleitoral), ou ainda que o documento emitido pelo hotel seja falso; milita em favor do eleitor a presunção de boa-fé, mormente porque acrescida das citadas hospedagens e diante da ausência de prova fidedigna trazida pelo recorrente em sentido contrário.

Tem-se, pois, que após a rescisão de seu contrato com a consultoria mencionada o recorrido, a partir de novembro de 2021, teria centralizado a sua base política em São Paulo (especificamente, repita-se, no Hotel Intercontinental, local de diversas reuniões e hospedagens).

Há suficiente demonstração, portanto, que desenvolveu ele atividade profissional, seguida de atividade política, no local para onde a transferência ocorreu, conforme, inclusive, noticiado[20] em sites jornalísticos, mesma fonte originária – destaque-se – utilizada pelos recorrentes para fundamentar o recurso contra a transferência ora em análise.

Da própria peça recursal, aliás, lida *cum grano salis*, não emerge passagem em que se nega a existência do referido vínculo político.

Nela se afirma apenas que o citado eleitor NÃO reside no estado de São Paulo, NÃO possui laços profissionais com a municipalidade, destacando a ausência de inscrição junto a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação da cidade de Curitiba na rede *LinkedIn*, bem como a falta vínculo afetivo com a cidade de São Paulo, baseado em ausência de postagens das redes sociais (Instagram).

A propósito dessas alegações, e novamente com a devida licença, pouco importa onde está registrada sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente porque sequer existe menção no sentido de que ocorra o atual exercício da advocacia.

O eventual endereço que declina no *LinkedIn* – ou em qualquer outro sítio da internet – pode ser o do seu domicílio civil que, como se viu, não necessariamente é o eleitoral.



É bem verdade que o recorrido encontra-se filiado ao União Brasil de São Paulo, desde 01.04.2022, mas antes esteve vinculado ao Podemos[21].

Consta, inclusive, questão suscitada no sentido de que foi ele vice presidente deste último no Estado do Paraná[22].

Ocorre que a composição do órgão diretivo do Podemos é matéria *interna corporis*, que foge da discussão aqui travada e que não afeta a avaliação de ter o referido eleitor vínculos diversos com diferentes localidades (*verbi gratia*, o eleitor em geral – qualquer deles – pode eleger como domicílio eleitoral a cidade em que possui o efetivo domicílio civil, mas também aquela em que exerce sua atividade profissional, a que possui imóvel, a que possui parentes e mesmo a que passou a ter vínculos políticos).

Foi o que fez, em meu sentir, o recorrido.

Observa-se, ainda, que a filiação é vinculada ao local do domicílio eleitoral, não o contrário. Significa dizer que ao tempo de sua filiação ao Podemos o seu domicílio eleitoral estava fixado no Paraná, razão pela qual foi, com ou sem sua concordância expressa – esta discussão aqui é irrelevante - alçado à condição de dirigente naquela localidade.

Todavia, esta realidade não mais se apresenta verdadeira: o recorrido não se encontra filiado ao PODEMOS; se filiado a este esteve foi porque mantinha domicílio eleitoral em Curitiba, o qual poderia ser transferido para outro local que lhe fosse mais adequado para suas eventuais pretensões políticas, desde que houvesse o que acima se chamou de **vínculo de especialidade**.

Em síntese, tenho que dos autos se conclui que o recorrido manteve vínculo profissional com a cidade de São Paulo durante, pelo menos, um ano; posteriormente a rescisão do contrato iniciou sua jornada política, também (ainda que não necessariamente de forma exclusiva) nesta municipalidade, o que culminou com a mudança não só do seu domicílio eleitoral, como de sua vinculação partidária.

Pelo *id quod plerumque accidit*, a mudança partidária com os contornos aqui analisados, que inclusive foi amplamente divulgada nos meios de comunicação, tende a não ocorrer sem que tratativas sejam realizadas antes de sua efetivação, o que torna crível a versão do recorrido.

Os vínculos profissional e político podem ser tidos por existentes; a determinação da **intensidade** de tais vínculos não se me antolha relevante para o deferimento ou não do pedido de transferência.

Mas, ainda que assim não fosse, e a prova acima pudesse gerar dúvida quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a transferência, tenho que deve ela ser resolvida em prol do eleitor, eis que a má-fé e possível fraude não se presumem.

Assim, com as devidas vênias aos eventuais entendimentos em contrário, a convicção que possuo sobre o caso em exame converge com o da douta Procuradoria Regional Eleitoral quando conclui que os *elementos de prova são suficientes para comprovar o vínculo de forma satisfatória com a municipalidade para a qual pretende*



transferir o seu domicílio eleitoral, não tendo os argumentos trazidos pelos recorrentes o condão de obstar a transferência eleitoral já deferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto as questões preliminares nos termos do voto do e. Juiz Maurício Fiorito e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Afonso Celso da Silva

Juiz do TRE/SP

[1]http://novaintranet.tre-sp.jus.br/institucional/unidades/corregedoria/normas-e-instrucoes/arquivos-ni/normas-de-servico/normas_arquivo_unico.pdf

[2] Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais. § 1º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo não se aplicam à transferência eleitoral de:

a) servidora ou servidor público civil e militar ou de membro de sua família, por motivo de remoção, transferência ou posse (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único); e

b) indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

§ 2º Não comprovada de plano a regularidade das obrigações referidas no inciso IV deste artigo, e não sendo o caso de isenção, será cobrada do eleitor ou da eleitora multa no valor arbitrado pelo juízo da zona eleitoral de sua inscrição.

§ 3º Se a multa devida por ausência às urnas ou por desatendimento a convocações para os trabalhos eleitorais ainda não tiver sido arbitrada pelo juízo eleitoral competente, o eleitor ou a eleitora poderá optar, desde logo, por recolhê-la no valor máximo, não decuplicado, previsto na legislação.

§ 4º Feito o pagamento da multa, será concluída a transferência e, se for o caso do § 3º deste artigo, será feita a comunicação ao juízo competente, com vistas à extinção de eventual procedimento administrativo em que se apure a situação de mesário faltoso.



[3] Sobre o tema, consulte no sítio do TSE artigo de Rodrigo Moreira cujas argumentações e sintetização da matéria estão no endereço: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/domicilio-eleitoral> (consulta em 06.06.2022).

[4] Artigos 70 a 78 da Lei nº 10.406/2002.

[5] Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

[6] Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

[7] Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

[8] Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º)

[9] XI - **endereço de residência ou de contato, que não necessariamente corresponderá ao do domicílio eleitoral**, podendo o preenchimento do campo ser dispensado em caso de informação de tratar-se de pessoa em situação de rua ou sem moradia fixa (o destaque não consta do original).

[10] Mencionado na nota de rodapé nº 1.

[11] AgRg em AI nº 4.769, Acórdão nº 4.769 de 2.10.2004, Relator Min. Humberto Gomes de Barros.

[12] Respe nº 10.972, Acórdão nº 13.459 de 25.5.1993, Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso.

[13] AgRg em AI nº 4.788, Acórdão nº 4.788 de 24.8.2004, Relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

[14] Respe nº 16.397, Acórdão nº 16.397 de 29.8.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira.

[15] Rodrigo Moreira, artigo retro citado.

[16] <https://www.alvarezandmarsal.com/pt-br/insights/alvarez-marsal-contrata-ex-ministro-da-justica-e-seguranca-publica>



[17] De 23 a 24/12/2021 e de 27/12/21 a 29/12/2021.

[18] De 05 a 06/01/2022, de 12 a 13/01/2022 e de 24 a 28/01/2022.

[19] De 03 a 06/02/2022 e de 25 a 28/02/2022.

[20] <https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/moro-instala-qg-de-campanha-em-sp-e-aposta-na-tv-para-crescer>)

[21] <https://www.podemos.org.br/noticias/sergio-moro-visita-a-maior-creche-do-brasil/>

[22] Ora, como o Recorrido estabeleceu laços políticos com São Paulo, se há menos de 03 (três) meses era DIRIGENTE do órgão estadual direção do PODEMOS no PARANÁ?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR MAURICIO FIORITO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600053-16.2022.6.26.0005
PROCEDÊNCIA	: São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR	: MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

VOTO n° 2457

FUNDAMENTO.

Inicialmente, se faz necessária a análise do requerimento de suspensão do feito proposto pelo partido recorrente, nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil[1], sob a alegação de que o conhecimento e o mérito da presente demanda dependeriam de questões a serem resolvidas na esfera penal, tendo em vista “a instauração de Inquérito pelo Órgão Ministerial de primeira instância para apurar fato”.

Sobre o tema, sabe-se que “**somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil**” (STJ, REsp n° 860591, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/05/2010), o que, todavia, não é o caso dos autos.

Isso porque, além da autoria dos fatos narrados ser conhecida, não se vislumbra um liame entre a matéria a ser investigada no referido inquérito com a matéria discutida neste feito, posto que o presente recurso não se questiona, ou mesmo descreve, o cometimento de qualquer ilícito penal eleitoral mas, tão somente, visa constatar se as declarações e os documentos trazidos pelo recorrido nos presentes autos são capazes de comprovar o tempo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município de São Paulo, dentre as hipóteses a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do artigos 23 da Resolução TSE n° 23.659/2021, mais adiante analisado.

Ademais, é princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um



mesmo fato gerar efeitos diversos nas referidas esferas, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo de suposta ação de natureza penal.

Assim, **indefiro** o pedido de suspensão do feito, prosseguindo-se no exame do recurso.

Ainda, antes da apreciação do mérito, deve-se examinar o requerimento de juntada de documentos (IDs 64045356 e seguintes), proposto pelo recorrido, ao argumento de que “*Essa documentação demonstra que o exercício das funções do RECORRIDO enquanto membro do partido Podemos se dava no município de São Paulo, como atestam as inscrições presentes na documentação*”, fundamentando o pedido nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Referida peça somente foi anexada aos autos dia 03 de junho de 2022, quando já publicada a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Entretanto, diferentemente do quanto arguido, a meu ver, não incide ao caso o previsto no dispositivo supracitado. Isso porque, conforme descrito no *caput*, “*É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos*” e, nesse ponto, os fatos aos quais se pretendem rebater com tais documentos já estavam expressamente consignados no recurso, qual seja, o exercício da vice-presidência do partido Podemos no Estado do Paraná pelo recorrido.

Da mesma forma, não é o caso de aplicação do parágrafo único do artigo 435[2], o qual também admite a juntada posterior de documentos quando estes são formados após a petição inicial ou a contestação, ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, sendo que, nesta última hipótese, cabe à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Ora, além de não serem documentos formados após as contrarrazões – posto que datados de novembro de 2021 a fevereiro de 2022 –, também não pode se alegar que somente foram conhecidos ou acessíveis no presente momento, pois se tratam de documentos pessoais do recorrido e por ele firmados, não havendo qualquer razão para que este não os tivessem em posse quando da sua primeira manifestação nos autos.

Também não há qualquer prova de que apenas após as contrarrazões os documentos tornaram disponíveis, sobretudo se se considerar que o *print* juntado ao ID 64045357 não comprova quando o recorrido solicitou os recibos ora juntados.

Noutras palavras, não há que se admitir como novos documentos pessoais que já existiam quando da apresentação das contrarrazões e que poderiam ter sido solicitados a tempo pelo recorrido, não tendo o recorrido trazido qualquer alegação ou prova do motivo que o impediu de



juntá-los anteriormente.

Assim, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 435, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a manifestação e documentos juntados aos IDs 64045356, 64045357, 64045358, 64045359, 64045360 e 64045361 **não devem ser conhecidos** e, por conseguinte, desentranhados dos autos.

Ainda que assim não fosse, e *ad argumentandum tantum*, sabe-se que cabe ao julgador, como destinatário final da prova, a direção do processo, determinando-se as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, por outro lado, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

E é exatamente o caso de tais documentos, visto que se tratam, a uma, de evidentes documentos unilaterais e, a duas, que não se prestam para comprovar o que pretendem, considerando-se, em especial, que não descreve quais seriam os tais serviços prestados pelo recorrido a favor da agremiação, não havendo qualquer contrato de prestação de serviço ou mesmo previsão estatutária de que o vice-presidente do partido estadual receberia proventos para o exercício da sua atividade.

Noutras palavras, além da patente intempestividade da juntada desses documentos, estes não se mostram úteis aos fins que que pretendem[3].

Na sequência, frisa-se que as razões recursais foram protocolizadas em 28.04.2022, às 23 horas e 44 minutos (ID 64018691), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 57, da Resolução TSE nº 23659/2021[4], haja vista que, conforme informação prestada pelo MM. Juízo *a quo*, “...a listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido, na qual consta a transferência do domicílio eleitoral do eleitor SÉRGIO FERNANDO MORO foi disponibilizada em 18/04/2022” (ID 64034566). Desse modo, preenchido o requisito de admissibilidade da tempestividade.

Passa-se à análise do mérito.

Como é sabido, a Justiça Eleitoral exerce, em sua função administrativa, o gerenciamento de todo o processo eleitoral, bem como realiza uma série de atividades, como alistamento eleitoral, transferência de domicílio eleitoral, fixação de locais de funcionamento de zonas eleitorais e adoção de medidas para impedir a prática de propaganda eleitoral irregular.

Entretanto, algumas das atividades citadas estão sujeitas à constante fiscalização por outros órgãos e atores do cenário político, por envolverem interesses de terceiros e serem inerentes ao interesse público, como o presente caso, em que se contesta a transferência de domicílio eleitoral



de determinado eleitor.

Por sua vez, a função jurisdicional da Justiça Eleitoral caracteriza-se pela solução imperativa, em caráter definitivo, dos conflitos intersubjetivos submetidos ao Estado-juiz, afirmando-se a vontade estatal em substituição à dos contendores.

Nesse passo, o presente recurso fundamenta-se no poder de fiscalização atribuído ao Ministério Público Eleitoral e aos partidos políticos, no tocante à regularidade do cadastro eleitoral conforme disposto no artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021, o qual informa que **“Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.”**

Assim, no caso em exame, evidenciada a discussão acerca da regularidade da transferência do domicílio eleitoral do cidadão Sérgio Fernando Moro para o município de São Paulo, de rigor a análise acerca dos requisitos fáticos e legais que dão amparo à referida mudança.

Por alistamento eleitoral entende-se o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores em determinada circunscrição, desde que sejam preenchidos os requisitos constitucionais e legais indispensáveis à referida inscrição, que, uma vez deferida, integra o indivíduo ao corpo de eleitores daquela localidade, podendo, atendidos os demais requisitos, exercer direitos políticos, votar e ser votado, enfim, participar da vida política do País.

Dentre os requisitos supracitados está o domicílio eleitoral, que, conforme preceitua o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, **“Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.**

Ainda sobre o tema, a Resolução do TSE nº 23.659/2021, em seu artigo 23, estabelece que **“Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.**

Noutro giro, o artigo 37, da Resolução do TSE n. 23.659/2021[5], permite ao eleitor/cidadão transferir seu domicílio eleitoral, informando que **“A transferência será realizada quando a pessoa desejar alterar seu domicílio eleitoral”.**

Todavia, para realizar a transferência de seu domicílio eleitoral o interessado deve atender aos requisitos legais dispostos no artigo 38 da mencionada Resolução, *in verbis*:



Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

Aqui, ao menos a este Relator, o que a Lei e a Resolução do TSE lograram alcançar foi, em um primeiro momento, estender o conceito de domicílio eleitoral, visando privilegiar a capacidade eleitoral ativa, ou seja, aquele reconhecimento legal da qualidade de eleitor no tocante ao exercício do sufrágio. Não que o candidato (capacidade eleitoral passiva) não se enquadre no conceito, mas este deve, dentro do campo deste recurso, ser visto sob outra ótica, ao menos no campo probatório, no sentido de não se presumir o chamado vínculo específico, devendo o mesmo ser efetivamente demonstrado.

É o que se deduz da doutrina acerca do domicílio eleitoral conforme preleciona José Jairo Gomes no sentido de que **“No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei no 6.996/82 dispõe que, “para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto. Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: (a) familiar, e. g., aquele em que é domiciliado seu parente; (b) econômico/patrimonial, como o em que seja “proprietário rural”; (c) afetivo, social ou comunitário; (d) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação.”** (Grifos nossos) (in “Direito Eleitoral”, 16ª edição, Editora Atlas, 2020, pág. 155).

No mesmo sentido, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO



ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III,
DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.

2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.

[...]” (TSE, Agravo de Instrumento nº 7286, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 050, Data 14/03/2013, grifei).

E não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Confira-se:

“RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. VÍNCULO PROFISSIONAL. DEMONSTRAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO. 1. **PREVALECE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL, BEM COMO NA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, COMPROVANDO O ELEITOR PRESENÇA DE VÍNCULOS PROFISSIONAIS, PATRIMONIAIS, POLÍTICOS E FAMILIARES EM DETERMINADO MUNICÍPIO, ESTÁ HABILITADO A FAZER SUA INSCRIÇÃO ELEITORAL NESSE LOCAL.** 2. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”. (TRE-SP - RE: 7864 SP, Relator: JEFERSON ÊIRA DE CARVALHO, Data de Julgamento: 30/08/2011, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/09/2011, grifei).

Desta feita, realizado o delineamento acerca do conceito de domicílio eleitoral em sua acepção legal, doutrinária e jurisprudencial e, ainda, as possibilidades fáticas e os requisitos legais que dão amparo ao pedido de transferência, a controvérsia dos presentes autos cinge-se a verificar a existência de vínculo do recorrido Sérgio Moro com o município de São Paulo, bem como se os documentos e informações constantes dos autos são suficientes e aptos a comprovar o referido liame no prazo legal.

Nesse ponto, para fins de demonstrar o eventual vínculo com o Município de São Paulo, questionado pela agremiação recorrente, o recorrido sustenta sua defesa em duas vertentes.



A primeira se refere ao seu histórico com a cidade, citando, para tanto, “quando agraciado com a Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga (28/06/2019), a mais alta condecoração do Estado de São Paulo, destinada somente aqueles cidadãos ‘que se houverem distinguido por serviços de excepcional relevância prestados ao Estado de São Paulo e seu povo’, conforme Decreto Estadual 52.064/1969; a contratação pela consultoria ALVAREZ & MARSAL3, com vínculo inicial específico com a filial no Brasil em São Paulo; o título de Cidadão Honorário de diversas cidades paulistas, como o recebido em Sorocaba e outros concedidos em Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba” (ID 64018699, pg. 4).

Todavia, necessário observar, de plano, que tais situações não são válidas a concretizar o pretendido vínculo com a capital Paulista, mesmo no conceito mais amplo do domicílio eleitoral, posto que o recebimento de títulos e condecorações se tratam, na sua maioria, de atos de agradecimento e/ou reconhecimento por alguma(s) atividade(s) exercida, independentemente desta ter ocorrido efetivamente no município ou em prol desse.

Ora, a própria condecoração da Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga, citada pelo recorrente, se refere à prestação de serviços prestados para o Estado de São Paulo, datado de 2019, o que evidencia uma questão pontual no seu tempo e espaço. Aliás, nem mesmo os títulos de “Cidadão Honorário” trazidos pelo recorrido se prestam a comprovar o já citado elo com a cidade de São Paulo, posto que foram concedidos por municípios diversos[6] àquele que o recorrido pleiteou sua transferência.

Já sobre ter sido contratado para serviços de consultoria em um escritório advocatício com sede em São Paulo, colhe-se das próprias afirmações do recorrente que o contrato se findou ainda no ano de 2021 (ID 64018699, pgs. 12/13).

Já o segundo argumento trazido nas contrarrazões, se traduz na alegação de que “...estabeleceu a cidade de São Paulo como sua residência primária e base política, com presença física semanal e a realização de dezenas de reuniões políticas, conforme documentos anexos, demonstrando a opção indiscutível pela realização de política em São Paulo”.

Para tanto, o recorrido acostou aos autos contrato de locação de imóvel situado em São Paulo (ID 64018754), documento esse utilizado para comprovar sua residência no citado município junto ao Cartório Eleitoral (IDs 64034567 e 64034568), declaração do Hotel Intercontinental de São Paulo, contendo informações atinentes à hospedagem do recorrido e utilização de sala de reunião daquele hotel (ID 64018751), bem como a relação de gastos e consumo durante as referidas estadias (IDs 64018752 e 64018753).

Portanto, resta aqui examinar se os argumentos despendidos pelo recorrido e a documentação descrita alhures, são aptos a comprovar o vínculo deste com a cidade de São Paulo no período de três meses antes da realização da transferência do seu título de eleitor e, em especial, se o argumento de que “passou a dispor da estrutura do hotel como local de reunião e decisões políticas, tratando-se efetivamente de seu ‘hub’ político onde habitou de forma recorrente entre



2021 e 2022”, se enquadra no conceito de domicílio eleitoral.

Pois bem.

Inicialmente, insta ponderar que o contrato de locação de imóvel na cidade de São Paulo não se presta a comprovar o cumprimento da exigência legal consignada alhures, visto que, além de constar como data do início de vigência o dia 1º de abril de 2022, este foi firmado em 28 de março do ano corrente, ou seja, apenas dois dias antes do requerimento de transferência.

Por outro lado, o próprio recorrido reconhece que o aludido contrato apenas foi utilizado para indicar o endereço atual dele no momento da transferência, afirmando que “não significa o início do vínculo com São Paulo, revelando tão somente a ideia de melhor estabelecer-se na cidade, na qual os vínculos comunitários e profissionais existiam bem anteriormente” (ID 64018699, pg. 6).

Seguindo-se, quanto ao fato de se hospedar eventualmente em Hotel na cidade de São Paulo e supostamente utilizar daquela estrutura para atividades profissionais e políticas, melhor sorte **não assiste** ao recorrido.

Com efeito, a legislação eleitoral aqui citada enumerou uma série de possibilidades de vínculos com a localidade para a qual o eleitor deseja fixar o seu domicílio eleitoral, devendo, assim, demonstrar o elo **(i)** residencial, **(ii)** afetivo, **(iii)** familiar, **(iv)** profissional, **(v)** comunitário ou **(vi)** de outra natureza que justifique a escolha do município, como, por exemplo, político, conforme também alega o recorrido.

Prontamente, há que se afastar a ideia de vínculo **(iii)** familiar e **(v)** comunitário, visto que não foi demonstrada a existência de nenhum familiar do recorrido que resida em São Paulo, nem mesmo ações sociais ou comunitárias especificamente voltadas à população paulistana. Da mesma forma, o vínculo **(ii)** afetivo também não restou provado nos autos, havendo indícios, inclusive, desse elo com a capital Paranaense, conforme se extrai dos documentos profissionais do recorrido juntados com a exordial e publicação realizada na rede social deste, datada de 19 de fevereiro de 2022, com a seguinte legenda “*Após intensa agenda de viagens, um final de semana em Curitiba com a família*” (ID 64018692, pg. 8[7]).

Ainda, restou comprovada nos autos a ausência de vínculo **(i)** residencial, mormente pelo fato de que o próprio recorrido afirma que nos três meses anteriores se hospedava, alguns dias, em um Hotel (ID 64018751), o que, por decorrência lógica, não se constata o *animus* de se fixar na localidade (Precedente: **TRE/PA, RE n° 14, rel. Clelia Maria Conde da Silva, Diário Oficial do Estado de 27/03/2000**).

No mais, de vínculo **(iv)** profissional também não se cogita. Isso porque, a uma, extrai-se das



próprias contrarrazões que a sociedade que o recorrido tinha com a empresa de consultoria Alvarez & Marsal, com sede em São Paulo, se findou no ano anterior ao da transferência ora impugnada e, a duas, que nenhuma outra atividade profissional foi efetivamente provada nestes autos. Por outro lado, constata-se dos documentos trazidos com a exordial que o recorrido possui sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Paraná e, como complemento, indica a cidade de Curitiba no seu cadastro na rede social profissional *Likedin*.

Desta feita, resta verificar se os demais documentos trazidos em contrarrazões são aptos a demonstrar o vínculo **(v)** de outra natureza que justifique a escolha do município que, ao menos ao meu entender, a resposta é negativa.

Aqui, a fim de comprovar a alegação de que Sérgio Fernando Moro fixou sua base política em São Paulo, bem como sua “residência primária”, este anexou aos autos declaração do Hotel Intercontinental São Paulo, na qual o gerente local “atesta” que o recorrido “*utilizou-se das estruturas deste hotel, por meio da locação de quartos e salas de reunião, desde dezembro de 2021, até o mês de março de 2022, hospedando-se pessoalmente, com sua esposa e com profissionais da sua equipe...*”, como também descreve as datas nas quais este teria se hospedado e utilizado das salas de reunião (ID 64018751).

Juntou, também, as notas de consumo no referido Hotel (IDs 64018752 e 64018753), além de diversas postagens na sua rede social Twitter (ID 64018699, pgs. 13/14).

Todavia, não há qualquer indício, na documentação juntada, de que a estadia, ou mesmo as reuniões supostamente realizadas, tiveram conteúdo profissional ou mesmo político, como alega o recorrido.

Vejam os.

Primeiro, os poucos dias que este se hospedou no referido hotel vai de encontro, ou mesmo coloca em dúvida, a alegação deste de que dispndia mais tempo em São Paulo do que em Curitiba. Foram, ao total e de forma intercalada, 3 (três) noites em dezembro de 2021[8], 6 (seis) noites em janeiro de 2022[9], 6 (seis) noites em fevereiro de 2022[10] e 5 (cinco) noites em março de 2022[11].

Segundo, há datas de locação da sala de reunião que não coincidem com as datas de hospedagem, sendo essas os dias 14/01/2022; 09, 14 e 21/02/2022; 15, 17 e 28/03/2022. Ademais, não há nas notas de consumo juntadas aos autos, qualquer valor dispendido em relação a essas locações das salas de reunião do hotel[12], nem mesmo de eventuais estadias de “*profissionais da sua equipe*”, o que faz com que tal documento seja inábil a comprovar quaisquer das alegações do recorrido, seja em razão das divergências citadas, seja pela sua evidente unilateralidade.



Aliás, observa-se que não se está aqui presumindo má-fé nas alegações do interessado, mas apenas que os documentos juntados não possuem força probante suficiente para atestar a real filiação desta, tal como dispõe o artigo 408, *caput*, do Código de Processo Civil, ao prever que “*As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*” e continua no seu parágrafo único que “*Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade*”.

Ainda que assim não fosse, também não consta dos autos nenhum registro daqueles que, a princípio, participaram das tais reuniões, a fim de se atestar que se tratavam de reuniões políticas e/ou profissionais, tal como alegado.

Da mesma forma, as publicações feitas pelo próprio recorrido em suas redes sociais, apenas atestam que este de fato já visitou a cidade de São Paulo algumas vezes, o que não foge da normalidade daquele que, até há pouco tempo, pretendia, publicamente, concorrer ao cargo de Presidente da República, sendo certo que apenas uma delas coincide com a data de uma estadia[13].

Outra questão que afasta o aduzido vínculo político do recorrido com a cidade de São Paulo, mas não menos importante, é a de que, **em novembro de 2021 o recorrido se filiou ao partido Podemos – PODE do Estado do Paraná e, em 02 de fevereiro de 2022 – portanto, dentro do citado prazo de 3 (três) meses antes da transferência de domicílio – este assumiu o cargo de vice-presidente do órgão provisório estadual do Paraná daquela agremiação, lá permanecendo até o dia 30 de março de 2022[14]**, quando só então se filiou ao partido União Brasil do Estado de São Paulo.

Ora, se o recorrido aduz, expressamente, que “*a partir de novembro de 2021 centra sua base política em São Paulo*” teria transferido sua base eleitoral para a capital paulista, não haveria o porquê ter se filiado, naquele mesmo mês, a uma agremiação partidária no Estado do Paraná e, ainda, dois meses antes de requerer sua transferência, assumido cargo de direção naquele órgão partidário, fato este que, por si só, afasta qualquer vínculo do recorrido com a cidade de São Paulo, ao menos nos três meses anteriores ao pedido de transferência do seu título eleitoral.

Concluindo, não se desconhece que na seara eleitoral o conceito de domicílio é muito mais amplo e flexível comparado ao do direito civil, não se exigindo, no primeiro, o *animus* de permanência definitiva, admitindo-se para a transferência do chamado “domicílio eleitoral” qualquer lugar que o cidadão possua vínculo específico afetivo, familiar, comunitário, econômico, social ou político.

Nesse passo, esta elasticidade tem por finalidade – numa interpretação gramatical, sistemática e teleológica – não dificultar ao eleitor a transferência de domicílio quando este possuir vínculos e



laços diretos com quaisquer das hipóteses acima mencionadas.

Contudo, o que não se pode deferir, ao menos na visão deste Magistrado, é a concessão de um benefício sem que se prove, minimamente, a existência de um destes vínculos, circunstância que, *data venia*, não ocorreu no caso em concreto.

Assim, não cabe à Justiça Eleitoral presumir fatos ou direitos, pois esta deve ser equidistante com todos os partidos, candidatos e eleitores.

Por derradeiro, não se está aqui a afirmar que o recorrido agiu ou não com má-fé, ou mesmo dolo, no sentido de ludibriar a Justiça Eleitoral, mas, tão somente, que não restou comprovado nos autos que este, de fato, possuía algum vínculo com a cidade de São Paulo, a tempo e modo, quando solicitou a transferência do seu domicílio eleitoral.

Desta feita, não estando presente todos os requisitos exigidos para a efetiva transferência do domicílio eleitoral do recorrido, em especial o constante do inciso III do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021, qual seja, tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, de rigor o cancelamento da operação de transferência do título eleitoral do recorrido Sérgio Fernando Moro, hipótese em que serão mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido (artigo 56, II, da mencionada resolução).

DECIDO.

Ante o exposto, indefiro o pedido do recorrente para suspensão do feito, não conheço da manifestação e documentação juntada intempestivamente (IDs 64045356 e seguintes), e, no mérito, **dou provimento** ao recurso para cancelar a transferência do título eleitoral do recorrido Sérgio Fernando Moro, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 56, II, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Com a publicação deste, comunique-se, de imediato, o MM. Juízo de origem para o fim de dar cumprimento ao v. acórdão proferido nestes autos.

MAURICIO FIORITO

Relator

[1] Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato



delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

[2] Art. 435. (...).

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

[3] Demonstrar que o exercício das funções do recorrido enquanto membro do partido Podemos se dava no município de São Paulo.

[4] Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

[5] Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.

[6] Sorocaba, Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba – IDs 64018755, 64018756, 64018757 e 64018759.

[7] https://www.instagram.com/p/CaLDdSelaJv/?utm_source=ig_web_copy_link

[8] De 23 a 24/12/2021 e de 27/12/21 a 29/12/2021.

[9] De 05 a 06/01/2022, de 12 a 13/01/2022 e de 24 a 28/01/2022.

[10] De 03 a 06/02/2022 e de 25 a 28/02/2022.

[11] De 01 a 02/03/2022 e de 08 a 12/03/2022.

[12] Insta informar que os nomes Tarsila e Goddet constantes das notas de consumo se referem, respectivamente, aos nomes do restaurante e do bar do hotel.

[13] https://twitter.com/sf_moro/status/1502684636132089863?s=24&t=FZ6JvAWhDInoppDVT-_amw de 12/03/2022.

[14] Dados constantes dos assentamentos deste E. Tribunal.



EMENTA

RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – Resolução TSE nº 23.659, de 26/10/2021 – Pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 315 do CPC indeferido – Não conhecidos os documentos juntados após a inclusão do processo em pauta de julgamento, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 435, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil – Mérito: Alegação de ausência de comprovação de vínculo com o Estado de São Paulo nos três meses anteriores ao requerimento – Requisito previsto no inciso III do artigo 38, da mencionada resolução, não demonstrado – Não comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município (art. 23, *caput*) – Cancelamento da operação de transferência do título eleitoral do recorrido, mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido (art. 56, II) – **Recurso provido, com determinação.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, ao cumprir determinação do Acórdão datado de 7/6/2022 (ID 64049143), desentranhei a manifestação e documentos juntados aos IDs 64045356, 64045357, 64045358, 64045359, 64045360 e 64045361. NADA MAIS.

São Paulo, 8 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



Manifestação. Expedição de Ofício.



Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - Dr. MAURICIO FIORITO

SERGIO FERNANDO MORO, já devidamente qualificado nos autos do recurso contra o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, autuado sob o nº 0600053-16.2022.6.26.0005, interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em face da veiculação e publicação do acórdão provendo o recurso, **comunicar a renúncia do prazo recursal** e, assim, diante do trânsito em julgado, solicitar o encaminhamento de ofício à Corregedoria-Geral Eleitoral, a fim de restabelecer o último RAE válido do RECORRIDO, nos termos do art. 56, II da Res. 23.659/TSE¹, sem prejuízo das demais comunicações constantes do dispositivo.

1 Art. 56. Indeferida a operação, será, imediatamente: (...)

II - cancelada a transferência ou revisão, hipótese em que serão mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido.

CURITIBA | PR
R. Heitor Stockler de França, 396 | Térreo
NEO Super Quadra | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

BRASÍLIA | DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

www.escriitoribga.com.br



Esclareça-se, ainda, que o envio de ofício também à Corregedoria-Geral Eleitoral atende aos termos do art. 7º e 14 da Res. 23.666/TSE, esta dispondo sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições de 2022:

Art. 7º **Somente serão passíveis de apreciação os pedidos de reversão de transferência ou de revisão e os relativos à retificação de dados cadastrais ou de histórico de ASE, que impactem na elaboração das folhas de votação recebidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), até o dia 13.6.2022.**

Art. 14. **O cumprimento de determinações de juízos ou Tribunais Eleitorais que reformarem decisões anteriores referentes a RAEs será feito com observância do disposto no art. 13 desta Resolução sempre que a alteração for comunicada, via PJe, à Corregedoria-Geral: (...)**

É o que se requer, de forma a garantir o reestabelecimento do último RAE deferido do RECORRIDO, para todos os seus efeitos legais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de junho de 2022.


GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/SP 439.254


LUIS FELIPE CUNHA
OAB/SP 438.188


RODRIGO GAIÃO
OAB/PR 34.930


CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600053-16.2022.6.26.0005 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: JUIZ MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

DESPACHO

Vistos.

ID 64049872: Tendo em vista que o Recorrido está renunciando ao prazo recursal, bem como visando restabelecer o último RAE deferido do eleitor, nos termos do art. 56, II, da Resolução do TSE n. 23.659/2021, defiro o requerimento de comunicação imediata dos termos do acórdão.



Para tanto, deve a Secretaria comunicar a Corregedoria deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para que esta proceda com os trâmites necessários junto à Corregedoria Geral Eleitoral.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MAURICIO FIORITO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM ELETRÔNICA - TRE-SP

REMETENTE: COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO - CPRO/SJ/TRE-SP

RUA FRANCISCA MIQUELINA, Nº 123, 8º ANDAR M, CEP: 01316-900, SÃO PAULO-SP

PROTOCOLO - EMAIL: comunicacaoeletronica@tre-sp.jus.br / TELS.: (11) 3130-2255/2265

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-16.2022.6.26.0005 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR(A): MAURICIO FIORITO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR45009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

SÃO PAULO, 8 de junho de 2022.

EXMO. SR.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

POR ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, ENCAMINHO A VOSSA EXCELENCIA O ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPIGRAFE, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

RESPEITOSAMENTE,

RAQUEL BARATTO RODRIGUES CARIDIOTIS - CHEFE DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

III



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, encaminhei Comunicado à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, com cópia do Acórdão de 7/6/2022 (ID 64049143), em cumprimento ao despacho de 8/6/2022, em cumprimento ao despacho de 8/6/2022 (ID 64049892), conforme anexo. NADA MAIS.

São Paulo, 8 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



Assunto: Processo 0600053-16.2022.6.26.0005. Comunicado de Acórdão.
De: ENAEMAYRA DUQUE MACHADO <enaemayra.machado@tre-sp.jus.br>
Data: Quarta, Junho de 8 de 2022 17:56 -03
Para: cre@tre-sp.jus.br
Responder-Para: ENAEMAYRA DUQUE MACHADO <enaemayra.machado@tre-sp.jus.br>
2 arquivos

Prezados, boa tarde.

De ordem, encaminho Comunicado e Acórdão referente ao Processo 0600053-16.2022.6.26.0005, para as devidas providências.

Cordialmente,

Ena Duque
SJ – CPR0 – SePrJDI



Acordao 0600053-16.pdf (9,9 MiB)



Comunicado CRE.pdf (321 KiB)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no Diário da Justiça eletrônico - DJe de 9 de junho de 2022, foi publicado o Acórdão datado de 7/6/2022. **NADA MAIS.**

São Paulo, 9 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA-TRE : 0600053-16.2022.6.26.0005
PROCEDÊNCIA : São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR : MAURICIO FIORITO

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico o trânsito em julgado em 8/6/2022 para o recorrido SÉRGIO FERNANDO MORO.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO
Coordenadoria de Processamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no Diário da Justiça eletrônico - DJe de 10 de junho de 2022, foi publicado o despacho datado de 8/6/2022. **NADA MAIS.**

São Paulo, 10 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento





RECURSO ELEITORAL N.º 0600053-16.2022.6.26.0005 – PJE

RECORRENTES: ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA E
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
SÃO PAULO

RECORRIDO: SÉRGIO FERNANDO MORO

RELATOR: JUIZ MAURÍCIO FIORITO

Excelentíssimo Senhor Relator,
Egrégio Tribunal,

A Procuradoria Regional Eleitoral declara ciência quanto ao acórdão de ID nº 64049143, que deu provimento ao presente recurso, e quanto à decisão de ID nº 64049892, que homologou a renúncia do recorrido Sérgio Fernando Moro ao prazo recursal.

Manifesta a sua discordância com relação ao resultado do julgamento, aderindo às razões contidas no voto vencido, proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Afonso Celso da Silva (ID nº 64049307), deixando de recorrer do v. acórdão, todavia, tendo em vista que o próprio interessado manifestou a sua conformidade com a decisão, conforme ID nº 64049872.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paulo Taubemblatt

Procurador Regional Eleitoral Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em 13/6/2022, decorreu o prazo para que o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpusesse recurso em face do Acórdão datado de 7/6/2022. NADA MAIS.

São Paulo, 14 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL (11548)0600053-16.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no dia 16 de junho do corrente ano, não houve expediente neste Tribunal, nos termos da Portaria TRE-SP nº 290/2021. NADA MAIS.

São Paulo, 20 de junho de 2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO

Coordenadoria de Processamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA-TRE : 0600053-16.2022.6.26.0005
PROCEDÊNCIA : São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR : MAURICIO FIORITO

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico o trânsito em julgado em 17/6/2022.

ENAEMAYRA DUQUE MACHADO
Coordenadoria de Processamento





Consultar por *

Nome do Advogado

ROSANGELA MORO

 Pesquisar por nome completo

Foro

Todos os foros

Consultar

 Somente meus processos

3 Processos encontrados

Mostrando de 1 até 3

1

Foro Central Cível

[1054038-72.2019.8.26.0100](#)Advogado(a):
Rosangela Maria Wolff de Quadros MoroProcedimento Comum Cível
Tratamento médico-hospitalarRecebido em:
05/06/2019 - 4ª Vara Cível[1054035-20.2019.8.26.0100](#)Advogado(a):
Rosangela Maria Wolff de Quadros MoroProcedimento Comum Cível
Tratamento médico-hospitalarRecebido em:
05/06/2019 - 24ª Vara Cível

Foro Regional II - Santo Amaro

[1084100-95.2019.8.26.0100](#)Advogado(a):
Rosangela Maria Wolff de Quadros MoroInterdição/Curatela
NomeaçãoRecebido em:
27/08/2019 - 1ª Vara da Família e Sucessões

3 Processos encontrados

Mostrando de 1 até 3

1



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GABRIELY MACEDO ROCHA, absolutamente incapaz, portadora do RG nº 37.343.252-5, neste ato representada por sua genitora e Curadora Provisória, **JUCILEIA MACEDO ROCHA**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 29.689.278-6 e inscrita no CPF sob o nº 314811948/79, residente e domiciliada em São Paulo-SP, à Rua Maria Trevisani, 9, CEP 04965450

OUTORGADAS: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - SOCIEDADE INDIVIDUAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.167.840/0001-37, inscrita na OAB 16.394, com endereço Rua Bom Jesus, nº 212, conjunto 1602, Cabral, Curitiba/PR, CEP: 80.035-010 (art. 105, §3º CPC), endereço eletrônico rosangela@wolffmoro.adv.br / **ROSANGELA WOLFF QUADOS DE MORO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/PR nº 24.715

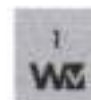
PODERES

Os poderes amplos e ilimitados para promover a defesa de seus interesses junto à Justiça Estadual de São Paulo – notadamente para ajuizamento de ação de obrigação de fazer face à Unimed São Paulo, outorgando para tanto os poderes da cláusula *ad judicium et extra* e ainda, os constantes do artigo 5º e parágrafos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do artigo 105 do Código de Processo Civil, para fazer notificar, transigir, desistir, renunciar, receber, outorgar, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação, efetuar pagamento taxas, enfim praticar todos os atos necessários para o fiel e completo cumprimento deste instrumento, inclusive, substabelecer o presente instrumento.

Poderes específicos: ajuizar ação civil pública junto à Justiça Federal do Estado de São Paulo.

São Paulo, 27 de maio de 2019.


JUCILEIA MACEDO ROCHA



PROCURAÇÃO

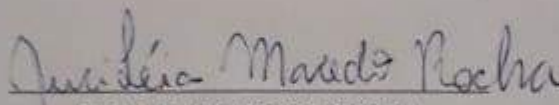
OUTORGANTE: JUCILEIA MACEDO ROCHA, brasileira, casada, portadora do RG nº 26.689.278-6 e do CPF/MF nº 31481948-79, residente e domiciliada em São Paulo-SP, à Rua Maria Trevisani, 9, CEP 04965450.

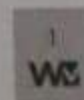
OUTORGADAS: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - SOCIEDADE INDIVIDUAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.167.840/0001-37, inscrita na OAB 16.394, com endereço Rua Bom Jesus, nº 212, conjunto 1602, Cabral, Curitiba/PR, CEP: 80.035-010 (art. 105, §3º CPC), endereço eletrônico rosangela@wolffmoro.adv.br / ROSANGELA WOLFF QUADROS DE MORO, brasileira, advogada inscrita no OAB/PR nº 24.715.

PODERES

Os poderes amplos e ilimitados para promover a defesa de seus interesses junto à Justiça Estadual de São Paulo- notadamente para ajuizamento de ação de interdição de sua filha Geovana Macedo Rocha, outorgando para tanto os poderes da cláusula *ad judicium et extra* e ainda, os constantes do artigo 5º e parágrafos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do artigo 105 do Código de Processo Civil, para fazer notificar, transigir, desistir, renunciar, receber, outorgar, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação, efetuar pagamento taxas, enfim praticar todos os atos necessários para o fiel e completo cumprimento deste instrumento, inclusive, substabelecer o presente instrumento.

São Paulo, 26 de agosto de 2019


 JUCILEIA MACEDO ROCHA



wolffmoro.adv.br | contato@wolffmoro.adv.br
 Rua Bom Jesus, 212, 16º andar | CEP: 80.035-010
 Curitiba - Paraná - Brasil



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GEOVANA MACEDO ROCHA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 37.698.500-8 e do CPF nº 413.555-998-06, residente e domiciliada em São Paulo-SP, à Rua Maria Trevisani, 9, CEP 04965450.

OUTORGADAS: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - SOCIEDADE INDIVIDUAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.167.840/0001-37, inscrita na OAB 16.394, com endereço Rua Bom Jesus, nº 212, conjunto 1602, Cabral, Curitiba/PR, CEP: 80.035-010 (art. 105, §3º CPC), endereço eletrônico rosangela@wolffmoro.adv.br / ROSANGELA WOLFF QUADROS DE MORO, brasileira, advogada inscrita no OAB/PR nº 24.715

PODERES

Os poderes amplos e ilimitados para promover a defesa de seus interesses junto à Justiça Estadual de São Paulo - notadamente para ajuizamento de ação de obrigação de fazer face à Unimed São Paulo, outorgando para tanto os poderes da cláusula *ad judicium et extra* e ainda, os constantes do artigo 5º e parágrafos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do artigo 105 do Código de Processo Civil, para fazer notificar, transigir, desistir, renunciar, receber, outorgar, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação, efetuar pagamento taxas, enfim praticar todos os atos necessários para o fiel e completo cumprimento deste instrumento, inclusive, substabelecer o presente instrumento.

Poderes específicos: ajuizar ação civil pública junto à Justiça Federal do Estado de São Paulo.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Geovana Macedo Rocha
GEOVANA MACEDO ROCHA



wolffmoro.adv.br | contato@wolffmoro.adv.br
Rua Bom Jesus, 212, 16º andar | CEP: 80.035-010
Curitiba - Paraná - Brasil



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.167.840/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/08/2016
NOME EMPRESARIAL WOLFF MORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R BOM JESUS	NÚMERO 212	COMPLEMENTO SALA 1602 ANDAR 16 COND AR 300 - CABRAL CORP
CEP 80.035-010	BAIRRO/DISTRITO JUVEVE	MUNICÍPIO CURITIBA
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROSANGELA@WOLFFMORO.ADV.BR	TELEFONE (41) 3024-1524/ (41) 9800-2425	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/08/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/08/2022** às **11:31:52** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	26.167.840/0001-37
NOME EMPRESARIAL:	WOLFF MORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CAPITAL SOCIAL:	R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SERGIO FERNANDO MORO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 12/08/2022 às 11:32 (data e hora de Brasília).

ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

Inscrição	Seccional	Subseção
24715	PR	CONSELHO SECCIONAL - PARANÁ

ADVOGADA

Endereço Profissional

RUA BOM JESUS, Nº 212 CONJ 1602, JUVEVE
CURITIBA - PR
80035010

**Telefone Profissional**

(41) 3024-1524

SITUAÇÃO REGULAR

*O teor desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 08/08/2022 é meramente informativo, não valendo como certidão.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ
39.157.336/0001-06

DATA DA BAIXA
30/11/2021

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
ESMEJ - ESCOLA SERGIO MORO DE ESTUDOS JURIDICOS LTDA

ENDEREÇO

LOGRADOURO R BOM JESUS		NÚMERO 212
COMPLEMENTO SALA 1602 ANDAR 16 COND AR 300 - CABRAL CORP	BAIRRO OU DISTRITO JUVEVE	CEP 80.035-010
MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR	TELEFONE (41) 3024-1524

MOTIVO DE BAIXA

EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitida às 11:36:51, horário de Brasília, do dia 12/08/2022 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0910100 - CURITIBA

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ
36.864.714/0001-95

DATA DA BAIXA
21/07/2021

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO ROSANGELA MORO

ENDEREÇO

LOGRADOURO R BOM JESUS		NÚMERO 212
COMPLEMENTO SALA 1602 ANDAR 16 COND AR 300 - CABRAL CORP	BAIRRO OU DISTRITO JUVEVE	CEP 80.035-010
MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR	TELEFONE (41) 9915-1447

MOTIVO DE BAIXA

EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitida às 11:35:26, horário de Brasília, do dia 12/08/2022 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0910100 - CURITIBA

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>



🔍 Rosangela Wolff Moro



Rosangela Wolff Moro

Socia - Wolff Moro Sociedade de Advocacia

Curitiba, Paraná, Brasil · 46 conexões

Cadastre-se para se conectar



Wolff Moro Sociedade de Advocacia



Faculdade de Direito de Curitiba
1992- 1996

Atividades



Foto

<https://br.linkedin.com/in/rosangelamoro>



🔍 Rosangela Wolff Moro

Tema importante e recorrente.

Publicado por Rosangela Wolff Moro

Experiência



Socia

Wolff Moro Sociedade de Advocacia

fev. de 1996 - o momento · 26 anos 7 meses

Curitiba - Paraná

Advocacia voltada para o Direito Público (Administrativo, Constitucional). Advocacia para o 3º Setor. Associações. Fundações. OSC. Concursos Públicos.



Sócia Proprietária

Autônomo

abr. de 2005 - o momento · 17 anos 5 meses

Brasília - DF Curitiba - CWB e São Paulo



Advogada

Rosângela Wolff Moro - Escritório de Advocacia

fev. de 1996 - o momento · 26 anos 7 meses

Curitiba - Paraná - Brasil



Procuradora

Federação Nacional das Apaes



🔍 Rosangela Wolff Moro



Procuradora

Federação das Apaes do Estado do Paraná

ago. de 2009 - dez. de 2014 · 5 anos 5 meses

Curitiba e Região, Brasil

Formação acadêmica



Faculdade de Direito de Curitiba 1992- 1996

Bacharelado em Direito · Direito Público

1992 - 1996

Publicações

Regime Jurídico das Parcerias das Organizações da Sociedade Civil e Administração Pública

Matrix · 28 de maio de 2016

Veja o perfil completo de Rosangela

👤 Saiba quem vocês conhecem em comum

🗂️ Apresente-se

🗨️ Entre em contato direto com Rosangela

[Cadastre-se para ver o perfil completo](#)

As pessoas também visualizaram

Sergio Moro

Professor e consultor

<https://br.linkedin.com/in/rosangelamoro>



🔍 Rosangela Wolff Moro

Curitiba, PR

Marcelo Rangel

Advogado - Diretor Jurídico da Arconic Brasil

São Paulo, SP

Vinicius Cherubini R. Peres

Procurador Seccional da Fazenda Nacional (PGFN)

São Paulo, SP

Hiohanna Monteiro de Almeida

Secretária Executiva/Assistente Administrativo.

Curitiba, PR

Mirian Rosa da Silva

--

Foz do Iguaçu, PR

Cris Guerra

Motorista profissional

Foz do Iguaçu, PR

Camila Orlando Araújo

Supervisora Comercial na Indústria MX Maxiello Tubos

Tatuí, SP

Douglas Daniel

Supervisor

Foz do Iguaçu, PR

Hilda Maria Haubert

Coord. de programação TVE- RS

Porto Alegre, RS

Exibir mais perfis

Mais pessoas chamadas **Rosangela Wolff Moro**



Rosangela Wolff Moro

Advogada

Curitiba, PR



Rosangela Wolff Moro

Advogada e Procuradora Juridica na Feapaes-PR e Fenapaes



🔍 Rosangela Wolff Moro

[Veja mais pessoas chamadas Rosangela Wolff Moro](#)

Adicione novas competências com estes cursos



Como Prevenir o Assédio no Trabalho e Criar um Ambiente Seguro



Como Administrar uma Conta do LinkedIn Learning



Como Motivar sua Equipe a Aprender

[Ver todos os cursos](#)

Selo do perfil público de Rosangela

Incluir este perfil do LinkedIn em outros sites



Rosangela Wolff Moro

Socia - Wolff Moro Sociedade de Advocacia



Socia na Wolff Moro Sociedade de Advocacia



Faculdade de Direito de Curitiba 1992- 1996

[Visualizar perfil](#)



[Visualizar selos de perfis](#)

LinkedIn © 2022

[Acessibilidade](#)

[Política de Privacidade do LinkedIn](#)

[Política de Direitos Autorais](#)

[Controles de visitantes](#)

[Sobre](#)

[Contrato do Usuário](#)

[Política de Cookies](#)

[Política da Marca](#)

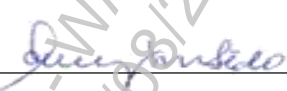
[Diretrizes da Comunidade](#)

A search bar with a magnifying glass icon on the left and the text 'Rosangela Wolff Moro' entered inside.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, que faz a **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES** pessoa jurídica de direito privado, da espécie associação civil sem finalidade lucrativa, inscrita no CNPJ nº 62.388.566/0001-90, com sede em Brasília – DF, SDS – Ed. Venâncio IV, cobertura, CEP 70393-900, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 24.715, com escritório profissional estabelecido na Av. Cândido de Abreu, nº 140, conjunto 703, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP: 80.530-000 a quem concede poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicia em qualquer instância, juízo ou tribunal, em que fora citada, outorgando-lhe os mais plenos poderes, podendo confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, utilizar de medidas cautelares e demais incidentes, previstos nas leis trabalhistas, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento da presente demanda, e inclusive substabelecer.

Brasília-DF, 08 de Maio de 2017



Presidente da Federação Nacional das Apaes
Aracy Maria da Silva Lêdo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Autos nº 5051093-89.2015.4.04.7000

RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de sua procuradora ao final assinada, comparece respeitosamente diante de Vossa Excelência, diante do AGRAVO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL apresentado pelo Estado do Paraná, para apresentar as suas CONTRARRAZÕES, com amparo no artigo 1042, §3º do Código de Processo Civil.

Requer a juntada das anexas razões e remessa ao Supremo Tribunal Federal, de quem aguarda o improvimento do agravo e a manutenção da decisão recorrida.

Termos em que,

Requer e Aguarda Deferimento.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020

Rosângela Wolff Moro

OAB-PR 24.715

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Autos nº 5051093-89.2015.4.04.7000

Agravante: Estado do Paraná

Agravado: Rita de Cassia de Oliveira

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Agravo face à decisão que negou seguimento à Recurso Extraordinário.

Aduz a Agravante, em síntese, que o acórdão proferido em sede de Apelação, apresentada face à Sentença que determinou o fornecimento da medicação Miglustate – Zavesca à Agravada, contrariou dispositivos da Carta Magna, motivo pelo qual interpôs Recurso Extraordinário.

A decisão que originou o presente Agravo negou seguimento ao recurso, vez que o acórdão estava em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF sobre a matéria.

II. DO MÉRITO

Aduz a Agravante, em síntese, que em relação ao Recurso Extraordinário apresentado, deveria ter sido determinado seu sobrestamento pelo tema nº 06 da Repercussão Geral (RE 566.471), que trata sobre a obrigatoriedade do Poder Público em fornecer medicamentos de alto custo.

Entretanto, como bem observa a decisão recorrida, no presente feito não há a subsunção ao tema nº 06, vez que o alto custo da medicação não foi matéria analisada pelo acórdão recorrido, que assim restou ementado:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Não havendo evidências reais e suficientes que demonstrem erro do Poder Público na não inclusão do medicamento postulado em juízo para fornecimento geral e universal à população, e não existindo evidência científica suficiente da real superioridade do medicamento em relação ao disponibilizado pelo SUS, não é cabível a dispensação do fármaco demandado judicialmente. 2. Nada obstante, no caso concreto o tratamento já se iniciou por força da liminar deferida, razão pela qual não é razoável a suspensão do tratamento nesta fase.

O acórdão recorrido somente versou sobre a necessidade de continuidade do tratamento, reembolso das despesas entre as Rés, adoção de medidas de contracautela e honorários advocatícios. Não houve menção ao custo do fármaco, tão somente a sua **eficácia ao caso concreto**, inviabilizando seu sobrestamento por tema que versa especificamente sobre alto custo de medicação.

Vejamos trecho do voto proferido pelo Desembargador Relator Dr. Márcio Antônio Rocha:

(...)

Nesse contexto, **independentemente das questões jurídicas** acerca de haver ou não comprovação científica da superioridade do medicamento pleiteado sobre o tratamento disponibilizado pelo sistema público, ou mesmo da existência ou não de tratamento para a doença pelo SUS, **tendo sido iniciado o tratamento (no caso há mais três anos), entendendo que em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, é incabível a suspensão nesse momento, salvo comprovada ineficácia. O que não ocorreu nos autos.**

(...) (destacado)

O fundamento do Acórdão proferido é, portanto, que a cessação ou suspensão do tratamento da Apelada por motivos relacionados a questões jurídicas não merece prosperar vez que foi iniciado seu tratamento há longo tempo e sua interrupção afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há o que se falar em alto custo da medicação, tornando incabível o sobrestamento pelo tema nº 06 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Nesse sentido é o entendimento sumulado do STF:

Súmula 282

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Acerca do tema, ainda, assim entende o Ministro Ricardo Lewandowski¹:

*Assim, como tem consignado este Tribunal por meio da Súmula 282, é **inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.** Ao contrário do que sustenta a parte agravante, a oposição dos embargos de declaração com a finalidade de provocar tal debate, é inservível para se reconhecer a matéria como causa decidida, viabilizadora da abertura da instância extraordinária.*

¹ ARE 790.511 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 19-3-2015, DJE 70 de 15-4-2015.

Resta evidente, portanto, que não merece reforma a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário sob o argumento de sobrestamento pelo tema nº 06/STF.

Ante o exposto requer-se o improvimento do presente Agravo, com a manutenção integral da decisão que lhe deu origem.

Termos em que,
Requer e aguarda o deferimento.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020

Rosângela Wolff Moro
OAB/PR 24.715

Impresso por: 090.271.478-33 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Em: 12/02/2022 - 12:27:11

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – APAE**

Fundada em 24 de junho de 1980



Registrada no Cartório do Registro Civil, Títulos e Documentos de Santo Antônio da Platina sob nº 030, Livro LA/1 em 11/07/80 - Filiada à Federação Nacional das APAEs sob nº 377/80 - Utilidade Pública Municipal Conf. Lei nº 05/80 - Utilidade Pública Estadual Conf. Lei nº 7.671/82 - Utilidade Pública Federal Conf. Decreto nº 91.108/85.

Rua Munhoz da Rocha, 671 - Centro - Santo Antônio da Platina-PR
Fonelfax: (43) 3534-2121 – email: apaesap@uol.com.br
CNPJ – 78.247.715/0001-30

**Entidade Mantenedora da Escola Renascer – Ed. Infantil e Ensino Fundamental, na
modalidade Educação Especial e
Centro Clínico Especializado Nelson Fustini**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 78.247.715/0001-30, com sede em Santo Antônio da Platina, à Rua Munhoz da Rocha, nº 671, Bairro Centro, Cidade Santo Antônio da Platina, Estado Paraná, CEP 86.430-000, mantenedora da Escola Renascer E EI EF MOD ED ESP, código de Escola no INEP nº 41048300, neste ato representada por seu Presidente Sr. Alexandre Augusto Botareli Cesar, inscrito no CPF nº 463.257.199-72 e RG 3.064.961-3/PR.

OUTORGADAS: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 24.715, com escritório profissional estabelecido na Rua Bom Jesus, nº 212, conjunto 1602, bairro Cabral, Curitiba, Paraná, CEP 80.035-010, endereço eletrônico rosangela@wolffmoro.adv.br e NATASHA GHASSAN ABDU, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 91.295, com escritório profissional estabelecido na Rua Bom Jesus, nº 212, conjunto 1602, bairro Cabral, Curitiba, Paraná, CEP 80.035-010, endereço eletrônico natasha@wolffmoro.adv.br.

PODERES: Os poderes amplos e ilimitados para promover a defesa de seus interesses junto à Justiça Federal do Paraná, outorgando para tanto os poderes da cláusula *ad judicium et extra* e ainda, do artigo 5º e parágrafos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do artigo 105 do Código de Processo Civil, para fazer notificar, transigir, desistir, renunciar, receber, outorgar, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação, efetuar pagamento taxas, enfim praticar todos os atos necessários para o fiel e completo cumprimento deste instrumento, inclusive, substabelecer o presente instrumento.

Santo Antônio da Platina, 11 de março de 2020.

Alexandre Augusto Botareli Cesar
Presidente da APAE de Santo Antonio da Platina

Impresso por: 05027178-33 MA SHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA Em: 12/03/2020 12:23:25

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SERGIO FERNANDO MORO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 105.239, com endereço profissional em Curitiba – PR, à Rua Bom Jesus, 212, Cabral, CEP 80035-010,

OUTORGADA: ROSANGELA WOLFF MORO – integrante da **SOCIEDADE DE ADVOCACIA WOLFF MORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.167.840/0001-37, inscrita na OAB **16.394**, com endereço à Rua Bom Jesus, nº 212, conjunto 1602, Cabral, Curitiba/PR, CEP: 80.035-010 (art. 105, §3º CPC) **ROSANGELA WOLFF MORO**, brasileira, advogada inscrita no OAB/PR nº 24.715, com endereço à Rua Bom Jesus, nº 212, conjunto 1602, Cabral, Curitiba/PR, CEP: 80.035-010, endereço eletrônico rosangela@wolffmoro.adv.br.

PODERES: Os poderes amplos e ilimitados para promover a defesa de seus interesses junto ao Supremo Tribunal Federal outorgando para tanto os poderes da cláusula ad judicium et extra e ainda, os constantes do artigo 5º e parágrafos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do artigo 105 do Código de Processo Civil, para fazer notificar, transigir, desistir, renunciar, receber, outorgar, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação, efetuar pagamento taxas, enfim praticar todos os atos necessários para o fiel e completo cumprimento deste instrumento, inclusive, substabelecer o presente instrumento.

Poderes específicos: apresentar ao Supremo Tribunal Federal pedido de reclamação art. 102, I, CF.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2021.



SERGIO FERNANDO MORO

Quantidade de Processos: 13

Identificação	Parte	Número Único	Data Autuação	Meio	Publicidade	Trâmite
ARE 1377560 (detalhe.asp? incidente=6381974)	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	5001741- 50.2020.4.04.7013	08/04/2022	Eletrônico	Público	Não
Rcl 45729 (detalhe.asp? incidente=6095395)	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	0038739- 21.2021.1.00.0000	03/02/2021	Eletrônico	Público	Não
ARE 1259134 (detalhe.asp? incidente=5863223)	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	5051093- 89.2015.4.04.7000	03/03/2020	Eletrônico	Público	Não
ARE 1193389 (detalhe.asp? incidente=5645603)	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	5016791- 68.2014.4.04.7000	13/03/2019	Eletrônico	Público	Não
RE 1188874 (detalhe.asp? incidente=5630485)	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	5000065- 11.2013.4.04.7014	19/02/2019	Eletrônico	Público	Não
ARE 1188093 (detalhe.asp? incidente=5627872)	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	5043835- 33.2012.4.04.7000	19/02/2019	Eletrônico	Público	Não
ARE 1187340 (detalhe.asp? incidente=5624634)	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	5051945- 79.2016.4.04.7000	09/02/2019	Eletrônico	Público	Não
RE 1181128 (detalhe.asp? incidente=5604800)	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	5001456- 13.2013.4.04.7010	11/01/2019	Eletrônico	Público	Não
ADI 5820 (detalhe.asp? incidente=5311945)	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	0013917- 07.2017.1.00.0000	16/11/2017	Eletrônico	Público	Sim
ARE 1073203 (detalhe.asp? incidente=5257677)	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	0017578- 29.2015.4.03.0000	13/09/2017	Eletrônico	Público	Não
ARE 1012600 (detalhe.asp? incidente=5096498)	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	0002465- 84.2015.8.16.0179	25/11/2016	Eletrônico	Público	Não
RE 986406 (detalhe.asp? incidente=5024859)	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	0002265- 39.2009.4.04.7007	29/07/2016	Eletrônico	Público	Não

ARE 653945 (detalhe.asp? incidente=4126985)	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	0002265- 39.2009.4.04.7007	18/08/2011	Eletrônico	Público	Não
--	---	-------------------------------	------------	------------	---------	-----

[Anterior](#)[1](#)[Próximo](#)

Superior

Tribunal de Justiça

Listando processos relacionados a OAB **PR024715**.
Pesquisa resultou em **34** registro(s)!

Processo / UF Num. Registro	Autuação Tipo	Detalhes
AREsp 2061264/RJ 2022/0022488-7	10/02/2022 Eletrônico	mais
AGRAVANTE: ANDRE CHAUVIERE MATOS AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE/RIO AGRAVADO: MARCELO GUILHERME REIS RIBEIRO		
AREsp 2033163/PR 2021/0389124-1	15/12/2021 Eletrônico	mais
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO AGRAVADO: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S A DA PLATINA INTERES.: UNIÃO		
AREsp 1337054/PR 2018/0190605-5	07/08/2018 Eletrônico	mais
AGRAVANTE: HARMONIA OPERADORA TURISTICA EIRELI AGRAVADO: TAQUARI TURISMO LTDA		
REsp 1703824/PR 2017/0247303-8	10/10/2017 Eletrônico	mais
RECORRENTE: ARMANDO FUOCO JUNIOR RECORRENTE: MONICA QUEIROZ TAVARES FUOCO RECORRIDO: PAULO CESAR CANEDO DE FREITAS INTERES.: GILNEY MORAES DE ARAUJO INTERES.: MARIA ANGELA SILVA ARAUJO INTERES.: ARMANDO FUOCO JUNIOR		
AREsp 1103016/SP 2017/0114220-0	29/05/2017 Eletrônico	mais
AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO: GABRIELLE MAIA MACIEL AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		

REsp 1668905/PR **11/05/2017** mais
2017/0096472-4 **Eletrônico**

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

AREsp 1054689/PR **13/02/2017** mais
2017/0029579-2 **Eletrônico**

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO: J V F DOS S
REPR. POR: ERIKA DITZEL
INTERES.: UNIÃO
INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REsp 1593962/PR **09/04/2016** mais
2016/0081312-4 **Eletrônico**

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE

REsp 1580552/PR **05/02/2016** mais
2016/0025287-2 **Eletrônico**

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE

REsp 1576397/RS **05/01/2016** mais
2015/0326256-8 **Eletrônico**

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO: APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

REsp 1571585/PR **02/12/2015** mais
2015/0306561-1 **Eletrônico**

RECORRENTE: UNIÃO
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA

REsp 1571003/RS **30/11/2015** mais
2015/0305175-0 **Eletrônico**

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO

REsp 1570860/PR
2015/0305019-3

30/11/2015
Eletrônico

mais

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
SÃO PEDRO DO PARANÁ

AREsp 786541/PR
2015/0243763-0

30/09/2015
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ASSOC PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE QUEDAS DO
IGUACU

AREsp 760338/PR
2015/0197231-8

19/08/2015
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: UNIÃO
AGRAVADO: RAFAEL BALONECKER DOS SANTOS
REPR. POR: JUCELINO MORENO DOS SANTOS
AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

REsp 1543654/RS
2015/0173943-8

21/07/2015
Eletrônico

mais

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
LINDOESTE

REsp 1532902/PR
2015/0103620-1

21/05/2015
Eletrônico

mais

RECORRENTE: UNIÃO
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

REsp 1529043/PR
2015/0097678-1

04/05/2015
Eletrônico

mais

RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO: ALLAN LOPES DA SILVA
REPR. POR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO: UNIÃO

AREsp 687707/PR
2015/0070650-1

17/04/2015
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: UNIÃO
AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO: ANDRE CORREIA NUNES

AREsp 641580/PR
2015/0007945-0

19/01/2015
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: UNIÃO
AGRAVADO: JOSÉ DOMINGUES VALADARES
AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AREsp 639895/PR
2014/0341222-0

13/01/2015
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: UNIÃO
AGRAVADO: P A H D
REPR. POR: M W D
AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ

AREsp 609452/PR
2014/0287343-6

06/11/2014
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: UNIÃO
AGRAVADO: SIRLENE ROSA DE JESUS
AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

AREsp 533503/PR
2014/0145211-6

25/06/2014
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DOS ESTADOS DO PARANÁ
INTERES.: UNIÃO

AREsp 506484/RS
2014/0091676-0

29/04/2014
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: UNIÃO
AGRAVADO: KAIQUE RAFAEL DA SILVA PEREIRA
INTERES.: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
INTERES.: ESTADO DO PARANÁ

AREsp 498322/PR
2014/0078052-0

10/04/2014
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: UNIÃO
AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA POSSANI
AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ

AREsp 406174/PR
2013/0335267-2

20/09/2013
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA

AREsp 405024/PR
2013/0334469-5

19/09/2013
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: APAE DE ALVORADA DO SUL - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL

AREsp 172527/RS
2012/0088432-0

09/05/2012
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

CR 6496/PY
2012/0018024-6

31/01/2012
Eletrônico

mais

JUSROGANTE: JUIZADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA ÁREA CIVIL E COMERCIAL DE SEGUNDO TURNO DA JURISDIÇÃO DE ALTO PARANÁ
INTERES.: SÉRGIO FERNANDO MORO
INTERES.: NEFI CORDEIRO
INTERES.: UNIDADE

AREsp 13678/PR
2011/0126246-1

06/06/2011
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMARANA - APAE

AREsp 10750/PR
2011/0110751-4

25/05/2011
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: APAE DE REALEZA - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA

Ag 1382079/PR
2010/0211271-4

25/02/2011
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE D'OESTE

Ag 1209780/PR
2009/0190116-8

13/10/2009
Eletrônico

mais

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ - FEDAPAES

CC 77863/PR
2006/0278285-0

23/01/2007
Físico

mais

AUTOR: CÍCERO ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO TAXI PINHAIS
SUSCITANTE: JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DE PINHAIS - PR

[Refinar](#)

[Nova Consulta](#)

[Copiar Página Atual para Tabela](#)

[Copiar Página Atual como CSV](#)

[Exportar Pesquisa Completa Como Tabela](#)

Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

PJ-e 0702770-18.2021.8.07.0001

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES (FENAPAES), por sua procuradora, comparece diante de Vossa Excelência, respeitosamente, com amparo no artigo 1.010, § 1º do CPC, para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso de Apelação interposto por LORENA STARKE SCHMIDT e OUTROS, na forma das anexas razões que fazem parte indissociável desta petição de apresentação.

Requer a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com as cautelas de praxe, de quem aguarda e espera o improvimento do Apelo.

Termos em que,
Requer Deferimento.

Brasília, 3 de maio de 2021.

Rosangela Wolff Moro
OAB/PR 24.715



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020



**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Apelante: Lorena Starke Schimid e Outros
Apelada: **Federação Nacional das APAES**
Origem: Autos 0702770-18.2021.8.07.0001 – 15ª Vara Cível de Brasília

Eméritos Julgadores.

Na origem, pretendiam os Apelantes anular deliberação do Conselho de Administração da Federação Nacional das Apaes encartada na Resolução 10/2020 que decretou a penalidade de intervenção da Federação das APAES do Estado de Santa Catarina, afastando os dirigentes de sua diretoria diante de atos faltosos cometidos por esta entidade filiada.

Postularam pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da Resolução 10/2020, o que foi indeferido pelo juízo que reconheceu tratar-se a concessão de tutela de urgência medida excepcional e deve se pautar na demonstração da probabilidade do direito, no perigo de dano e na reversibilidade da medida.



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020



A decisão que indeferiu a tutela antecipada foi desafiada pelo recurso de Agravo de Instrumento que não teve melhor sorte, não tendo essa Corte vislumbrado a probabilidade do direito alegado ao mesmo tempo em que reconheceu que os Apelantes foram devidamente notificados para exercício do direito contraditório e ampla defesa, contrariando a tese dos Apelantes.

Não havendo provas a produzir por nenhuma das partes além da documental encartada nos autos, o que foi manifestado expressamente pelas partes, o juízo proferiu sentença julgando improcedentes os pedidos formulados ao mesmo tempo que reconheceu:

Da apreciação dos autos, verifica-se, portanto, que o procedimento de intervenção que deu ensejo a Resolução nº 10/2020, da Federação Nacional das APAES seguiu todos os trâmites regulamentares, em consonância com o enquadramento estatutário da Associação, sendo assegurado, sobretudo, o exercício de direito de defesa, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Irresignados, manejam este Apelo. Contudo, sem razão.

Nada há a ser reparado na sentença proferida pelo juízo *ad quo* que criteriosamente analisou que a Apelada, através de seu Conselho de Administração, expediu a Resolução 10/2020 em estrita consonância com as regras estatutárias além de assegurar o contraditório e ampla defesa dos Apelantes e, portanto, merece ser mantida por seus próprios fundamentos.



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020



A norma invocada pelos Apelantes como ilegal consiste na Resolução nº 10, que decretou a intervenção da Federação das APAES do Estado de Santa Catarina, afastando os dirigentes de sua diretoria. Os Apelantes alegam que não teria sido observado o contraditório e o devido processo legal.

Contudo, o documento de ID 82462548, demonstra os Apelados foram devidamente notificados pelo Presidente da Comissão de Ética instituída pela Resolução FNA nº 09/2020, a fim de que pudessem exercer o direito de contraditório e ampla defesa no processo administrativo instaurado em razão de irregularidades nas eleições locais.

A Apelada tem a prerrogativa do poder disciplinar da ré corresponde ao poder de aplicar penalidades em suas entidades filiadas, tudo conforme Estatuto Social (ID 84537129):

“Art. 95. As infrações aos presente Estatuto e as irregularidades de qualquer natureza cometidas pelas filiadas ou seus agentes, acarretarão procedimentos e penalidades aplicados pela Diretoria Executiva da Federação Nacional das Apaes ad referendum do Conselho de Administração.

Parágrafo Único. As penalidades a que se refere o presente capítulo consistem em:

(...) II. intervenção quanto de tratar de infrações ou irregularidades administrativas cometidas pelos agentes da entidade filiada ou por terceiros com a convivência daqueles; ou quando estas consistirem em desvio de ética da entidade filiada como corpo social, dos compromissos, padrões de conduta, filosofia, estatuto, regulamento e resoluções da Federação Nacional das Apaes.”

O Regimento Interno da ré, por seu turno, também assegura a possibilidade de



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020



decretar a intervenção.

Vejamos:

“Art. 61 (...) Parágrafo único: fica assegurado à Diretoria Executiva da Federação Nacional das Apaes “ad referendum” do Conselho de Administração, diante de fatos graves, públicos e notórios, que possam acarretar prejuízos ao atendimento das pessoas com deficiência e comprometer de modo relevante o nome, o conceito ético, a moral e o respeito ao Movimento Apaeano, decretar a intervenção de plano, em qualquer filiada.”

Nesta toada, pela documentação carreada aos autos, verifica-se que todos os demais trâmites necessários para o processo de intervenção foram de igual modo observados. Inclusive, foram expostas nos pareceres 48 e 49 (ID 84539135 e ID 84539138) as irregularidades apontadas pela ré, tendo sido encaminhadas juntamente com a notificação aos autores para que exercessem o seu direito de defesa.

A aplicação da penalidade foi deliberada por maioria pelo Conselho de Administração da Apelada, nos termos do art. 53, inciso XI, do Estatuto Social da ré:

“Art. 53. Compete ao Conselho de Administração:

XI. regulamentar o processo de investigação e aplicação de penalidade às entidades filiadas ou pessoas faltosas;”

Da apreciação dos autos, verifica-se, portanto, que o procedimento de intervenção que deu ensejo a Resolução nº 10/2020, da Federação Nacional das APAES seguiu todos os trâmites regulamentares, em consonância com o enquadramento estatutário



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020



da Associação, sendo assegurado, sobretudo, o exercício de direito de defesa, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer sejam as presentes contrarrazões conhecidas para o fim de ser julgado o IMPROVIMENTO do Recurso, com a manutenção da sentença.

Termos em que,

Requer e Aguarda Deferimento.

Brasília, 3 de maio de 2021.

Rosangela Wolff Moro

OAB/PR 24.715



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE MOSSORÓ – APAE MOSSORÓ e FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES, já qualificadas nos autos em epígrafe de **PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DE VALORES**, comparecem respeitosamente diante de V. Excelência, para **RENUNCIAR** ao prazo estabelecido em seu favor para interposição de recurso face à sentença de procedência à ID 100442506.

Acaso entenda ser necessário, requer-se a intimação dos demais interessados na demanda, afim de que se opere de imediato o trânsito em julgado da sentença de ID 100442506, de modo que seja expedido o alvará competente em favor da primeira requerente para que fique autorizada a movimentar a conta corrente mencionada na inicial.

Termos em que,
Requer e aguarda o deferimento.

Brasília, 19 de agosto de 2021

Rosangela Wolff Moro
OAB/PR 24.715

Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“**Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas**”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla de 2018.



APAE BRASIL
Federação Nacional das Apaes

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DISTRITO FEDERAL.**

Autos nº 0733942-12.2020.8.07.0001

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES - FENAPAES, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por meio de sua procuradora ao final assinada, expor e requerer o quanto segue.

Em despacho proferido à data de 16/10/2020 (ID 74768873), entendeu o juízo que *“deliberações de entidades associativas produzem efeitos jurídicos independentemente de homologação judicial. Ademais, a chancela pretendida não impediria quem quer que seja de discutir a validade e/ou a eficácia de tais deliberações. Por isso, não vislumbro interesse processual.”*

Diante da concessão de prazo para manifestação, vem a Autora esclarecer alguns pontos.

Certo é que as deliberações de entidades associativas produzem efeitos jurídicos independentemente de homologação judicial, ocorre que, **diversamente ao que determina o estatuto** da Autora, a deliberação do Conselho de Administração adotada em 12 de agosto de 2020 (**Doc. 02**), prorroga o prazo de mandato dos dirigentes em 1 (um) ano – de modo a possivelmente desencadear entraves no regular desempenho das atividades da Autora.

Trata-se de situação excepcional. A rigor, houve a ocorrência de caso omissis apreciado pelo Conselho de Administração. O atual mandato dos atuais dirigentes, não

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - CEP: 70393-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3224-9922

9º ano consecutivo “Marca de Confiança”



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla de 2018.



APAE BRASIL
Federação Nacional das Apaes

fosse a deliberação do Conselho de Administração acima, encerrar-se-ia em 31 de dezembro do corrente ano.

A Autora tem fundado receio de que, pelo fato de não haver previsão estatutária, a deliberação não seja bem compreendida pelos Notários, Bancos ou Terceiros, para e também por parte da Administração Pública, com quem mantém termos de parceria fundados na Lei nº 13.019/14 (antigos convênios) e com isso sofra descontinuidade nas relações.

As movimentações das contas bancárias são indispensáveis para a adimplências das obrigações fiscais, contratuais e decorrentes da CLT, bem como são imprescindíveis para que os compromissos sejam rigorosamente honrados como de costume. As relações firmadas pela Autora em parceria com a Administração Pública são fundamentais para a continuidade dos trabalhos em defesa e amparo da pessoa com deficiência.

A interrupção de qualquer vínculo com terceiros firmado pela Autora desencadeada pelo fato de não haver previsão estatutária para a deliberação de prorrogação de mandato em questão poderá ser extremamente prejudicial, não somente no âmbito administrativo, mas também no auxílio direto à pessoa com deficiência.

A Autora tem receio que, a partir de 01 de janeiro de 2021, em suas relações externas, a ata da deliberação do Conselho de Administração venha a ser recusada e com isso haveria um prejuízo considerável para a Autora, seus funcionários e credores. Nesse sentido, a homologação judicial tende a conferir maior segurança perante terceiros, ainda que não impeça eventual discussão acerca da validade da deliberação.

É o entendimento dos tribunais pátrios:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de prorrogação de mandatos. Determinação de emenda da petição inicial. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. **Deferimento, no entanto, da tutela de urgência para autorizar a prorrogação dos mandatos do atual corpo diretivo do agravante, até que cessem as recomendações de isolamento emanadas do Poder Público em razão da pandemia da covid-19. Número elevado de condôminos que torna inviável a realização de**

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - CEP: 70393-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3224-9922

9º ano consecutivo “Marca de Confiança”





assembleia para eleição do síndico. Medida necessária para preservar a saúde dos condôminos e, ao mesmo tempo, garantir a representatividade do condomínio perante os órgãos do Poder Público e prestadores de serviços. Recurso conhecido em parte, sendo provido na parte conhecida”. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 2060469-80.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 15/04/2020) (destacado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA INCLUIR TODOS OS CONDÔMINOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE MANDATO DO SÍNDICO IMPOSSIBILIDADE DE SE REALIZAR ASSEMBLEIA DE FORMA PRESENCIAL - COVID-19 VENCIDO O MANDATO DO SÍNDICO, O CONDOMÍNIO NÃO PODE FICAR ACÉFALO, SENDO IMPRESCINDÍVEL GARANTIR A SUA REPRESENTATIVIDADE NOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO, BANCOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS, SENDO DE RIGOR O DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS DO ATUAL CORPO DIRETIVO, ATÉ QUE CESSEM AS RECOMENDAÇÕES DE ISOLAMENTO EMANADAS PELO PODER PÚBLICO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA AGRAVO INTERNO PREJUDICADO**” (TJPR - Agravo de Instrumento nº 2079376-06.2020.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/05/2020) (destacado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, A FIM DE **DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DE NOVA DIRETORIA E PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS DA ATUAL GESTÃO.** ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. IRRESIGNAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO RECORRENTE. REFORMA DA DECISÃO. **COMPROVAÇÃO DO TÉRMINO DO MANDATO DA ATUAL DIRETORIA E DA NECESSIDADE DA ASSINATURA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS PARA REALIZAR MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS, COM O PROPÓSITO DE MANTER A ATIVIDADE DA ASSOCIAÇÃO E OS BENEFÍCIOS DE SEUS RESPECTIVOS ASSOCIADOS. ASSOCIAÇÃO RECORRENTE QUE NÃO PODE CORRER O RISCO DE FICAR SEM COMANDO DIANTE DA PROXIMIDADE DO TÉRMINO DO MANDATO DA ATUAL GESTÃO, QUE SE DARÁ EM 17 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO, SENDO IMPRESCINDÍVEL, PORTANTO, GARANTIR A SUA REPRESENTATIVIDADE PERANTE EMPREGADOS, PRESTADORES DE SERVIÇO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.** PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 300 DO CPC/2015, QUAIS SEJAM, A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA PARA DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DE NOVA DIRETORIA E PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS DA ATUAL GESTÃO PELO PRAZO DE 45 DIAS, A CONTAR DE 17/09/2020, PARA QUE SE VIABILIZE A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA VIRTUAL OU PRESENCIAL, PARA ELEIÇÃO DA PRÓXIMA GESTÃO, DIANTE DA ATUAL MELHORA DO QUADRO DA PANDEMIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CAUSADA PELO CORONAVÍRUS OU CESSEM AS RECOMENDAÇÕES DE ISOLAMENTO EMANADAS PELO PODER PÚBLICO. 3



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla de 2018.



APAE BRASIL
Federação Nacional das Apaes

RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TJRJ - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 15/09/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - 0055014-66.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO) (destacado)

Evidente que a homologação judicial pretendida não impediria que seja futuramente discutida a validade e/ou a eficácia das deliberações do Conselho de Administração, entretanto **produziria efeitos no sentido de conferir maior segurança jurídica necessária nas relações firmadas pela Autora com terceiros.**

Deste modo, **na busca da indispensável segurança jurídica**, é que a Autora requer a Vossa Excelência que declare, por sentença, a homologação da deliberação do Conselho de Administração de 12 de agosto de 2020 (**Doc. 02**) e a prorrogação do mandato dos atuais dirigentes (Membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal) para o bem do adimplemento de todas as obrigações legais e contratuais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

Rosangela Wolff Moro

OAB/PR 24.715



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO MOURÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 5001741-50.2020.4.04.7013

ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, brasileira, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 24.715, com endereço em Curitiba-PR, à Rua Bom Jesus, nº 212, conjunto 1602, Bairro Cabral, exercendo seu direito autônomo, com amparo no artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado), vencedora da presente demanda, com trânsito em julgado em 18 de junho de 2022 (evento 103, OUT 12, da movimentação em segundo grau), comparece respeitosamente diante de Vossa Excelência para requerer

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face de **UNIÃO FEDERAL – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na forma usualmente adotada pela Secretaria do Juízo; **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, pessoa jurídica de direito público com natureza autárquica vinculada ao Ministério da Educação, com endereço no Setor de Indústrias Gráficas – SIG, Quadra 4, Lote 327, Brasília/DF, CEP: 70610-908; e **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, pessoa jurídica de direito público com natureza autárquica vinculado ao Ministério da Educação, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Brasília/DF - CEP: 70.070-929; passando a expor o quanto segue.

I. DA DEMANDA ORIGINÁRIA

Trata-se de ação ajuizada pela Autora em face das Rés objetivando determinar ao INEP que retifique a “categoria da escola privada” da Escola Renascer E El EF MOD ED ESP, mantida pela APAE de Santo Antônio da Platina (código da escola: 41048300), para que passe a constar “filantrópica” e, por consequência, que a Escola Renascer E El EF MOD ED ESP, seja incluída na relação de Instituições Conveniadas e os Segmentos de Ensino Considerados que receberão os recursos do FUNDEB no ano de 2020, com a publicação em Diário Oficial da União. Realizada a retificação no sistema, requer-se seja determinado à União Federal que realize o repasse do FUNDEB aos Poderes Executivos competentes (Estado do Paraná e Município de Santo Antônio da Platina) concernentes aos 219 alunos atendidos pela Escola mantida pela Recorrida.

Em despacho de evento 04 (autos originários), a tutela de urgência foi deferida.

Em sentença de evento 62 (autos originários), a ação foi julgada procedente para o fim de: “determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a retificação dos dados da parte autora no EducaSenso 2019, para que passe a figurar como entidade “filantrópica” e, por consequência, seja incluída na relação de Instituições Conveniadas e os Segmentos de Ensino que receberão os recursos do FUNDEB no ano de 2020, com a publicação em Diário Oficial da União.”

Estabeleceu como a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a imediata transferência dos valores aos Poderes Executivos competentes (Estado do Paraná e Município de Santo Antônio da Platina) em favor da Autora. Fixou prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento

da tutela antecipada, mediante comprovação documental nos autos sob pena de fixação de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em favor da Autora.

Interposto recursos de Apelação Cível pelos Réus, a sentença foi mantida e os honorários advocatícios sucumbenciais foram majorados em 2% (evento 7 de movimentação em segundo grau).

Em petições de eventos 38 e 40 (segundo grau), o INEP e o FNDE interpuseram Recurso Especial, respectivamente. Em petições de eventos 37 e 39 (segundo grau) o INEP e o FNDE interpuseram Recurso Extraordinário, respectivamente

Em decisão de eventos 58 e 60 (segundo grau), os Recursos Especiais não foram admitidos. Em decisão de eventos 57 e 59 (segundo grau), os Recursos Extraordinários não foram admitidos.

Irresignados, o FNDE e o INEP (segundo grau) interpuseram Agravos às Decisões denegatórias de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Em decisão de evento 103, DESPACDEC3 (segundo grau), foi negado seguimento aos Agravos em Recurso Extraordinário. Ainda, os honorários advocatícios sucumbenciais foram majorados em 15% sobre os valores previamente fixados.

Em decisão de evento 103, OUT10 (segundo grau), não foram conhecidos os Agravos em Recurso Especial. Ainda, os honorários advocatícios sucumbenciais foram majorados em 10% sobre os valores previamente fixados.

Certidão de trânsito em julgado em evento 103, OUT12 (segundo grau) – 18/06/2022.

II. DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Em sentença, fixou-se honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da causa. Em julgamento de Apelação, os honorários foram majorados em 2%. Em julgamento de Agravo no Recurso Especial, os honorários foram majorados em 15%. Em julgamento de Agravo no Recurso Extraordinário, os honorários foram majorados em 10%.

Desta forma, os valores/percentuais fixados à título de honorários advocatícios sucumbenciais totalizam R\$ 308,77 (trezentos e oito reais e setenta e sete centavos).

III. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

a) A intimação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e União Federal - AGU, na pessoa de seus respectivos representantes judiciais, por meio eletrônico, para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC;

b) Havendo a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, seja a mesma não acolhida e, de imediato, seja determinado por Vossa Excelência que a autoridade na pessoa de quem o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e União Federal - AGU foram citados no processo realizem o pagamento de obrigação de pequeno valor em até 02 (dois) meses contados da entrega da requisição, conforme art. 535, §3º, II, CPC;

c) Que seja expedida RPV em nome de Rosangela Maria Wolff de Quadros Moro no valor de R\$ 308,77 (trezentos e oito reais e setenta e sete centavos), conforme art. 535, §3º, II, CPC.

Termos em que,
Aguarda Deferimento.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Rosangela Wolff Moro
OAB/PR 24.715

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO MOURÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 5001741-50.2020.4.04.7013

ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, já qualificada nos autos em epígrafe, comparece respeitosamente diante de Vossa Excelência, em cumprimento ao Despacho de evento 112 para apresentar **EMENDA** à Inicial.

A Autora, por lapso, não juntou a devida planilha de cálculos atualizada, razão pela qual assim o faz neste ato.

Ainda, considerando o equívoco do valor apurado inicialmente, a Autora passa a adequar a fundamentação e conseqüentemente o pedido.

Assim, aonde se lê:

I. DA DEMANDA ORIGINÁRIA

(...)

Em decisão de evento 103, DESPACDEC3 (segundo grau), foi negado seguimento aos Agravos em Recurso Extraordinário. Ainda, os honorários advocatícios sucumbenciais foram majorados em 15% sobre os valores previamente fixados.

Em decisão de evento 103, OUT10 (segundo grau), não foram conhecidos os Agravos em Recurso Especial. Ainda, os honorários advocatícios sucumbenciais foram majorados em 10% sobre os valores previamente fixados.

II. DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Em sentença, fixou-se honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da causa. Em julgamento de Apelação, os honorários foram majorados em 2%. Em julgamento de Agravo no Recurso Especial, os honorários foram majorados em 15%. Em julgamento de Agravo no Recurso Extraordinário, os honorários foram majorados em 10%.

Desta forma, os valores/percentuais fixados à título de honorários advocatícios sucumbenciais totalizam R\$ 308,77 (trezentos e oito reais e setenta e sete centavos).

III. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

(...)

c) Que seja expedida RPV em nome de Rosangela Maria Wolff de Quadros Moro no valor de R \$ 308,77 (trezentos e oito reais e setenta e sete centavos), conforme art. 535, §3º, II, CPC.

Leia-se:

I. DA DEMANDA ORIGINÁRIA

(...)

Em decisão de evento 103, DESPACDEC3 (segundo grau), foi negado seguimento aos Agravos em Recurso Especial. Ainda, os honorários

advocatícios sucumbenciais foram majorados em 15% sobre os valores previamente fixados.

Em decisão de evento 103, OUT10 (segundo grau), não foram conhecidos os Agravos em Recurso Extraordinário. Ainda, os honorários advocatícios sucumbenciais foram majorados em 10% sobre os valores previamente fixados.

II. DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Em sentença, fixou-se honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da causa. Em julgamento de Apelação, os honorários foram majorados em 2%. Em julgamento de Agravo no Recurso Especial, os honorários foram majorados em 15%. Em julgamento de Agravo no Recurso Extraordinário, os honorários foram majorados em 10%.

Muito embora tenha havido majoração dos honorários em sede recursal (TRF-4, STJ e STF), verifica-se que o percentual devido à título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados quando da prolação da sentença atinge o limite percentual previsto no §3º, inciso I do art. 85 do CPC, qual seja, de 20%. Desta forma, o valor de honorários sucumbenciais é de 20% sobre o valor atualizado da causa.

O montante devido à título de honorários totaliza, assim, R\$ 240,95 (duzentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), conforme atualização baseada no índice de correção composto por ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-01/89) IPC/IBGE (01/89-42,72% e 02/89-10,14%, expurgos) BTN (03/89-03/90) IPC/IBGE (03/90-02/91) INPC (03/91-11/91) IPCA-E (12/91) UFIR (01/92-12/00) IPCA-E (01/01-acumulado

ano 2000) IPCA-E (mensal, de 01/2001 em diante) (contém expurgos - IPC/IBGE de 03/90 a 02/91), conforme planilha anexa.

III. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

(...)

c) Que seja expedida RPV em nome de Rosangela Maria Wolff de Quadros Moro no valor de R\$ 240,95 (duzentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha anexa e o que dispõe o art. 535, §3º, II, CPC.

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente Emenda à Inicial, com o consequente prosseguimento do feito.

Termos em que,
Aguarda Deferimento.

Curitiba, 20 de julho de 2022.

Rosangela Wolff Moro
OAB/PR 24.715



**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE)
ESCOLA LUZ DO MEU CAMINHO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO
FUNDAMENTAL NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL**

“É tempo de transformar conhecimento em ação”

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIÚVA DO SUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.270.514/0001-81, com sede em Bocaiúva do Sul, à Rua Ithalice Alves Polli, n.º 304, Bairro Jardim Santa Helena, Cidade Bocaiúva do Sul, Estado Paraná, CEP 83.450-000, neste ato representada por seu presidente Sr. Jonas Tadeu Arsie.

OUTORGADA: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO – SOCIEDADE INDIVIDUAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.167.840/0001-37, inscrita na OAB 16.394, com endereço à Rua Bom Jesus, n.º 212, conjunto 1602, Cabral, Curitiba/PR, CEP: 80.035-010 (art. 105, §3º CPC) / **ROSANGELA WOLFF QUADROS DE MORO**, brasileira, advogada inscrita no OAB/PR n.º 24.715, com endereço à Rua Bom Jesus, n.º 212, conjunto 1602, Cabral, Curitiba/PR, CEP: 80.035-010, endereço eletrônico rosangela@wolffmoro.adv.br / **NATASHA GHASSAN ABDOU**, brasileira, advogada inscrita no OAB/PR n.º 91.295, com endereço à Rua Bom Jesus, n.º 212, conjunto 1602, Cabral, Curitiba/PR, CEP: 80.035-010, endereço eletrônico natasha@wolffmoro.adv.br / **RAFAELLA NOGUEIRA FERRARESI**, brasileira, advogada inscrita no OAB/PR n.º 97.746, com endereço à Rua Bom Jesus, n.º 212, conjunto 1602, Cabral, Curitiba/PR, CEP: 80.035-010, endereço eletrônico rafaella@wolffmoro.adv.br.

PODERES

Os poderes amplos e limitados para promover a defesa de seus interesses junto à Justiça Federal do Estado do Paraná/Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outorgando para tanto os poderes da cláusula *ad judicium et extra* e ainda, os constantes do artigo 5 e parágrafos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do artigo 105 do Código de Processo Civil, para fazer notificar, transigir, desistir, renunciar, receber, outorgar, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação, efetuar pagamento taxas, enfim praticar todos os atos necessários para o fiel e completo cumprimento deste instrumento, inclusive, substabelecer o presente instrumento.

Bocaiúva do Sul, 12 de novembro de 2021.


Jonas Tadeu Arsie



[Pinga Fogo](#) [Política](#)

Esposa de Moro descende de família oligárquica do Paraná, afirma sociólogo

📅 8 de maio de 2017 👤 Manoel Ramires 💬 3 Comentários

Compartilhe esta notícia.



Rosângela Wolff de Quadros é parente do prefeito de Curitiba Rafael Greca.

O sociólogo Ricardo Costa Oliveira realiza pesquisa de mapeamento das elites paranaenses. Em seu trabalho de decifrar a árvore genealógica das elites dominantes, ele revela que o Paraná é um estado com pouca renovação política e de grandes oligarquias no campo, na justiça e outras instâncias de controle social.

Dessa vez, o professor da Universidade Federal do Paraná (UFPR) traçou o perfil familiar da esposa do juiz Sérgio Moro. Rosângela Maria Wolff de Quadros tem ligações antigas com a justiça e com altos setores da sociedade. De acordo com Costa, ela tem parentesco com o prefeito de Curitiba Rafael Waldomiro Greca de Macedo.

Confira o perfil familiar traçado pelo sociólogo:

Montei hoje (08) a genealogia política básica de Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro, a mulher do juiz Sergio Moro. Só podia ser da grande família do Centro Cívico porque a classe dominante do Paraná tradicional é uma grande estrutura de parentesco, quase sempre com as mesmas famílias da elite estatal ocupando simultaneamente os poderes executivo, legislativo e judiciário.

Vocês sabiam que Rosângela é prima do prefeito Rafael Greca de Macedo? Ambos descendem do Capitão Manoel Ribeiro de Macedo, preso pelo primeiro presidente do Paraná por acusações de corrupção e desvio de bens públicos em instalações estatais.

Siga nossas redes sociais



Receba notícias no seu e-mail

Assine

* indicates required

Email Address *

First Name

Last Name

[View previous campaigns.](#)

Subscribe

PARCEIROS

A grande teia de nepotismo e familismo explica muito do atraso, falta de justiça e desigualdades no Paraná e Curitiba, locais em que famílias com mentalidades políticas do Antigo Regime ainda mandam e dominam.

Moro e Wolff são famílias de origem imigrante, que conseguiram entrar para o poder judiciário, famílias com parentes desembargadores, do lado Wolff os desembargadores Haroldo Bernardo da Silva Wolff e Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, do lado da família Moro o desembargador Hildebrando Moro.

Outro parente influente de Rosângela é Luiz Fernando Wolff de Carvalho, do grupo Triunfo, bastante ativo nas atividades empresariais e na política regional, sempre envolvido com problemas jurídicos.

A família Wolff dominou por muitos anos a prefeitura de São Mateus do Sul, no interior do Paraná. Essas famílias de origem imigrante passaram a formar parte do estamento burocrático com seus privilégios e poderes, muitas vezes se associando na grande e antiga teia de nepotismo, de escravidão, exclusão social e coronelismo das antigas e sempre atuais oligarquias familiares da classe dominante paranaense.

Manoel Ramires
Pinga fogo
Terra Sem Males
Foto: Joka Madruga



Fotorreportagens



JORNAL TERRA SEM MALES

Para imprimir uma nova tiragem, com a logo da sua entidade, entre em contato.

← Frente Brasil Popular inicia acampamento da democracia em Curitiba



Lula deixa Moro acuado →

👍 Você pode gostar também



PMDB vence no Brasil e no Paraná

📅 3 de outubro de 2016 💬 0



Deputado Tadeu Veneri entra com ação popular contra reajuste da passagem em Curitiba

📅 7 de fevereiro de 2017 💬 0



Enciclopédia promete revelar papel das instituições no Golpe de 2016

📅 31 de outubro de 2017 💬 0



Veja a edição anterior [aqui](#).

3 thoughts on “Esposa de Moro descende de família oligárquica do Paraná, afirma sociólogo”



👤 Jair Trautmann

📅 28 de julho de 2017 em 18:25

🔗 Permalink

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=59569>

↩ Resposta



👤 Edison de Paula Soares Greca

📅 18 de setembro de 2018 em 22:40

🔗 Permalink

Arquivos

Selecionar o mês ▾

Categorias

Selecionar categoria ▾

Fica extremamente claro, após a leitura da matéria do Ilmo Prof. Ricardo Oliveira, o porquê que as nossas universidades públicas brasileiras, apresentam desempenhos medíocres em termos de formação de seus alunos. O tal professor funcionário público federal que ao invés de estudar e preparar aulas decentes apartidárias aos seus discípulos, arruma tempo para escarafunchar a vida da esposa do ilustre juiz Sérgio Moro. Juiz este, que exceção à regra da tradição de omissão da nossa justiça em relação aos políticos e detentores corruptos da vergonhosa história corrupta deste país, teve a coragem, o preparo e a decência de condenar este espurgo, este crápula, este escremento que se chama Lula e que muitos ignorantes e alienados quetemno elevar a categoria de mártir ou até mesmo de Santo,

É esta a UFPR dos tempos atuais. Transformou-se em um antro de desocupados, mal intensionados, sangue sugas do erário. Pouco se importam com o futuro das novas gerações e da nação em sí. E ainda gritam os chavões oportunistas: faltam verbas para a educação. Não, não faltam verbas. Falta vergonha na cara desta cambada de vagabundos pseudo professores.

↩ Resposta



antonieta

📅 13 de junho de 2020 em 18:53

🔗 Permalink

Porque no Brasil as pessoas quando vão pesquisar sobre alguém eles divulgam o que há de pior no indivíduo. Ohh povo sem talento para pesquisa.....quanto tempo e nada muda. Ninguém é tão ruim que não possa ter feito algo de bom...e ninguém é tão ruim que não possa melhorar... vamos dar oportunidade a mudanças. E mais, juristas...o que tem de mais, se os caras são de famílias que puderam dar – lhes uma boa educação para serem aprovados em concursos. Professor vamos trabalhar para mudar as atitudes e pensamentos dos novos calouros.

↩ Resposta

Deixe um comentário

📧 endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentário

Nome *

E-mail *

Site

Salvar meus dados neste navegador para a próxima vez que eu comentar.



Número: **0600050-61.2022.6.26.0005**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **05/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Cancelamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO (REQUERENTE)		CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10459 0695	05/04/2022 17:37	Petição Inicial	Petição Inicial
10459 0697	05/04/2022 17:37	00-Manifestação-Filiação-Rosangela	Petição Inicial Anexa
10459 0698	05/04/2022 17:37	1-Procuração - Rosangela Moro	Procuração
10459 0700	05/04/2022 17:37	2-e-mail - envio - RO	Outros documentos
10459 1551	05/04/2022 17:37	3-desfiliação-ROsângela Moro	Outros documentos
10475 1802	11/04/2022 17:10	Certidão	Certidão
10475 4707	12/04/2022 10:30	Despacho	Despacho
10494 7202	22/04/2022 11:44	Certidão	Certidão
10494 7216	22/04/2022 11:48	Certidão	Certidão

Em anexo.




Excelentíssimo Senhor Juiz da 5ª Zona Eleitoral de São Paulo - São Paulo

ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, brasileira, portadora do RG nº 6052123-9, inscrita no CPF sob nº 992.600.559-15, título de eleitor 051658180663, com endereço à Rua João Cachoeira, 292, São Paulo/SP, CEP: 04535-000, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 22, inc. V da Lei nº 9.096/95¹, informar a sua desfiliação do Partido PODEMOS e sua filiação ao União Brasil, conforme ficha de filiação em anexo, requisitando a anotação perante esta Zona Eleitoral.


Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de abril de 2022.


GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/PR 41.756


RODRIGO GAIÃO
OAB/PR 34.930


CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425

¹ Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- I - morte;
- II - perda dos direitos políticos;
- III - expulsão;
- IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.
- V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral

CURITIBA | PR

R. Heitor Stockler de França, 396 | Cj. 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

BRASÍLIA | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

www.escritoriobga.com.br

1



ANEXO

Sistema de Filiação Partidária - Externo

Detalhar Registro de Filiação

ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO
TITULO DE ENREG - DATA DE REG 2002

Partido	UNIÃO BRASL	Endereço
UF	PE	Complemento
Município	CURITIBA	Número
Zona	2	CEP
Seção	377	Email
Data filiação	30/03/2002	Telefone
Data de desfiliação		Celular
Motivo da desfiliação		Comercial
Data do cancelamento		
Motivo do cancelamento		
Data da regularização		
Tipo de registro	Interio	
Situação	Regular	
Nº do Processo		

[Voltar](#)

CURITIBA | PR

R. Heitor Stockler de França, 396 | Cj. 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

BRASÍLIA | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.516-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

www.curitoribga.com.br

2



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, brasileira, portadora do RG nº 6052123-9, inscrita no CPF sob nº 992.600.559-15, com endereço à Rua João Cachoeira, 292, São Paulo/SP, CEP: 04535-000;

OUTORGADOS: GUSTAVO BONINI GUEDES, OAB/PR nº 41.756, OAB/DF nº 54.308 e OAB/SP nº 439.254, RODRIGO GAIÃO, OAB/PR nº 34.930, OAB/SC nº 60.165-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, OAB/PR nº 58.425, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, OAB/PR Nº 63.569, CAROLINA PADILHA RITZMANN, OAB/PR nº 81.441, GUILHERME MALUCELLI, OAB/PR nº 93.401, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, OAB/PR nº 105.327, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARÉ, OAB/PR nº 84.893, PATRÍCIA MARINHO DA CUNHA, OAB/PR 74.934, LUANA DA SILVA NADOLNY, OAB/PR 94.791, YANKA CRISTINE BARBOSA, OAB/PR nº 106.091, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, OAB/PR nº 63.390, RODRIGO GARCIA SALMAZO, OAB/PR nº 34.931 e TIAGO JEISS KRASOVSKI, OAB/PR nº 45.009, todos integrantes do escritório BONINI GUEDES E GAIÃO ADVOGADOS, OAB/PR nº 4.344, com sede à Rua Heitor Stockler de França, nº 396, térreo, Neo Superquadra, Curitiba, Paraná, telefone/fax +55(41)3308-3670, whatsapp +55(41)99527-1157 com o seguinte e-mail para contato: controladoria@escritoriobga.com.br

PODERES: por este instrumento particular, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus procuradores os advogados **OUTORGADOS**, com os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, podendo ajuizar e responder ações, interpor recursos e demandas acessórias, apresentar medidas extrajudiciais, confessar e reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos e acordos, substabelecer, inclusive requerer certidões, guias e outros documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente.

São Paulo, 31 de março de 2022.

ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

CURITIBA | PR
Rua Heitor Stockler de França, 396 | Térreo
NEO Super Quadra | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Telefone: 55 (41) 3308-3670

BRASÍLIA | DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Telefone: 55 (61) 3039-8665

www.escritoriobga.com.br



Desfiliação - Sergio Moro

Cassio Prudente Vieira Leite <cassiopvl@escritoriobga.com.br>

Ter, 05/04/2022 15:26

Para: maurobobato1@gmail.com <maurobobato1@gmail.com>; fundacaopodemos@podemosparana.com.br <fundacaopodemos@podemosparana.com.br>

2 anexos (459 KB)

Procuracao Sergio Moro.pdf; desfiliação-Moro.pdf;

Prezados,

Cumpra cientificar vossas senhorias do conteúdo da comunicação em anexo, dando conta da desfiliação de Sergio Fernandes Moro dos quadros desse partido.

Cordialmente,

Cassio

Cassio Prudente Vieira Leite
Advogado - OAB/PR 58.425

cassiopvl@escritoriobga.com.br

www.escritoriobga.com.br

CURITIBA | PR

Rua Helder Stockler de França, 296 | Térreo
NEO Superquadra | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Telefone: 55 (41) 3308-3670

BRASÍLIA | DF

SE-ES, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 603
Complexo Brasil 21 | Ásio Sul | CEP 70.316-102
Telefone: 55 (61) 3039-8665



Curitiba, 05 de abril de 2022.

Ao Presidente da Comissão Executiva Municipal do Podemos - CARLOS MAURO BOBATO

C/C ao Presidente da Comissão Executiva Estadual do Podemos - Senador ÁLVARO FERNANDES DIAS


Comunicação de desfiliação do PODEMOS


Cumprimentando-o cordialmente, **ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO**, por intermédio de seus advogados (procuração em anexo), vem à presença de Vossa Senhoria **informar a sua desfiliação deste partido**, por razões de foro íntimo, solicitando a baixa nas informações constantes no registro partidário junto ao FILIA.

Cordialmente,


GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/DF 54.308


CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425


RODRIGO GAIÃO
OAB/PR 34.930


FERNANDA BERNARDELLI MARQUES
OAB/PR 105.327



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) - 0600050-61.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, procedi à revisão da autuação deste feito. NADA MAIS.

São Paulo, 11 de abril de 2022.

TELMA BERRETTA GUIMARÃES

Analista Judiciário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600050-61.2022.6.26.0005

CLASSE PROCESSUAL: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554)

REQUERENTE: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

Advogados da REQUERENTE: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que, conforme as normas da Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, as comunicações de desfiliação partidária devem tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e não no Processo Judicial Eletrônico - PJE, determino a reatuação da petição ID nº 104590697 e documentos anexos no referido sistema, para seu regular processamento, arquivando-se os presentes autos.

A interessada deverá ser comunicada da anotação do cancelamento de sua filiação partidária anterior na relação oficial de filiados da Justiça Eleitoral, por seus advogados, via mensagem eletrônica.

São Paulo, 11 de abril de 2022.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Juiz Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) - 0600050-61.2022.6.26.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho ID nº 104754707, a presente comunicação de desfiliação partidária foi autuada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI sob o nº 0017689-03.2022.6.26.8005. NADA MAIS.

São Paulo, 22 de abril de 2022.

TELMA BERRETTA GUIMARÃES

Analista Judiciário



**JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE SÃO
PAULO**

Rua Clodomiro Amazonas, nº 41 - Itaim Bibi - CEP
04537-010
Tel.: (11) 3130-2705
São Paulo/SP

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554)

0600050-61.2022.6.26.0005

REQUERENTE: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedi ao arquivamento dos presentes autos. NADA MAIS.

São Paulo, 22 de abril de 2022.

TELMA BERRETTA GUIMARÃES

Analista Judiciário

